



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 120

SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	424
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	425

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-559.024/99.7

2ª REGIÃO

Requerente : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
Advogado : Dr. Guido Antonio Andrade  
Requerida : ANELIA LI CHUN - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ex.º Juiz Plínio Bolívar de Almeida intentou a presente Reclamação Correicional, para corrigir ato praticado pela Ex.ª Juíza Anelia Li Chun, nos autos dos Processos de Conflito de Competência Nº 38/98 e 34/98, TRT 2ª Região.

Alega o Requerente que a Requerida, Relatora dos Processos supracitados, determinou intimação da Decisão monocrática que julgou intempestivos e impertinentes os Agravos Regimentais e a arguição de falsidade no dia 22/4/99, mas, no dia seguinte, 23/4/99, o Causídico, ao solicitar os autos para exame e interposição dos recursos, não teve acesso aos feitos por se encontrarem com vista a outro Magistrado.

Pede a devolução do prazo recursal, com fulcro nos arts. 40 e 557 e seu parágrafo único, ambos do CPC.

Com base nos elementos contidos nos autos, concedi o pleito do Requerente, determinando que a Autoridade Requerida reabrisse o prazo recursal aludido, previsto no art. 557 e seu parágrafo único, do CPC.

A Autoridade Requerida, a fls. 37/38, prestou as informações pertinentes.

É o relatório.

#### Decido

Efetivamente, pelos dados contidos nos autos, os fundamentos do Despacho liminar anteriormente proferido na Reclamação devem subsistir. Por isso o confirmo e adoto como razão de decidir, estendendo-o ao Processo de nº 34/98, acima mencionado, que versa sobre a mesma matéria e contém o mesmo pedido referente ao Processo 38/98, do qual trata o Despacho preliminar.

Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Correicional, nos termos dessa fundamentação.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-571.166/99.1

17ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

Advogada : Dr.ª Diene Almeida Lima

Requerido : TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo SINDILIMPE - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo contra Decisão do TRT da 17ª Região, adotada no julgamento do Recurso Ordinário nº 3432/98, em Sessão realizada no dia 17 p.p.

O Reclamante acusa a ocorrência de tumulto processual nos autos, em virtude do indeferimento da desistência da ação contra o Estado do Espírito Santo, apesar da anuência manifestada, expressamente, pelo Ente Público.

Em seu arrazoado, diz o seguinte:

"O Corrigente ajuizou Ação Trabalhista em face de Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda e Estado do Espírito Santo, pedindo pagamento de salários em atraso e FGTS não recolhido. As peças seguem em anexo.

Na primeira assentada, o aqui Corrigente requereu a desistência em face do Segundo Reclamado, Estado do Espírito Santo.

De modo inusitado, o Juízo de Primeira Instância, após ouvido o Ministério Público que não concordou com o requerimento de desistência, não aceitou o pedido de desistência e manteve o Segundo Réu no pólo passivo da demanda.

Proferida a R. Sentença, houve a condenação da Primeira Ré e subsidiariamente o Segundo Reclamado, Estado do Espírito Santo.

Houve interposição de Recurso Ordinário pelas partes, sendo que o da Primeira Ré, Shopping Limpe, foi intempestivo.

A R. Sentença transitou em julgado para a Primeira Ré, Shopping Limpe, e continuou sub judice para o Segundo Réu, Estado do Espírito Santo, porque o juízo de Primeiro Grau assim o quis.

Quando o feito foi incluído em pauta 16/03/99 não houve o julgamento tendo em vista que o Corrigente requereu novamente a desistência em face do Estado do Espírito Santo, segundo Réu, sendo intimado o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Espírito Santo.

Sendo certo que mais uma vez o Ilustre Representante do Ministério Público não concordou com o requerimento de desistência.

Antes da reinclusão em pauta, o Corrigente requereu a RENÚNCIA em face do Estado do Espírito Santo, segundo Reclamado, que anuiu expressamente junto ao Egrégio Tribunal.

No dia do julgamento do apelo do Estado do Espírito Santo e do Corrigente (19/06/99), o aqui Corrigente, por meio da Advogada que subscreve esta reclamação, reiterou seu pedido de RENÚNCIA em face do Segundo Réu, Estado do Espírito Santo.

Ainda aqui, e de modo inteiramente atécnico, a E. Corte do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região indeferiu o pedido de renúncia formulado através de petição e da Tribuna, e a contragosto do autor, aqui corrigente, e o próprio interessado, Estado do Espírito Santo, manteve o segundo réu no pólo passivo da demanda.

Ora, está na lei que o Juiz não prestará a jurisdição senão depois de provocado, que o direito de ação é dispositivo e que dos recursos, sendo ato de mera volição da parte, o recorrente pode renunciar sem anuência da outra parte e sem que seja preciso homologação.

Ninguém precisa de dobrado estudo para intuir que a E. Corte do TRT da 17ª Região /ES erra no procedimento ao ignorar a vontade do Corrigente em não querer continuar demandando em face do Estado do Espírito Santo. Se a jurisdição é inerte; e o poder de ação é dispositivo, a parte não pode ser obrigada a demandar em face daquele que não reconhece como devedor de seus créditos. A postura do reclamado-corrigido quebra o princípio da adstrição (CPC. art. 128) e desce à arena da defesa da parte (no caso, do Estado do Espírito Santo), primazia que a lei outorga aos advogados.

A insistência da E. TRT da 17ª Região em não acolher o pedido de renúncia em face do segundo réu, Estado do Espírito Santo, impõe ao Corrigente prejuízo processual irreparável, na medida em que, tendo transitado a decisão que lhe foi favorável, em face da primeira reclamada, Shopping Limpe, não pode executá-la, porque o E. TRT da 17ª Região cismou de advogar para o Estado do Espírito Santo e está postergando a entrega da prestação jurisdicional." (fls. 3/4)

Embora a desistência da ação só produza efeitos após a homologação por sentença, a teor do disposto no art. 158, § único, do CPC, os atos das Partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, refletem, imediatamente, na relação processual, competindo ao Juiz apenas o ato de homologação.

Outrossim, o Reclamante demonstrou, também, na presente correicional haver buscado o consentimento do Estado, na forma estabelecida no art. 267, inciso VIII, do CPC,

c/c o § 4º, do mesmo artigo.

Registre-se que, para proferir a ação é necessário interesse de agir dentre outras condições.

Ora, havendo a Parte declarado não mais existir interesse na demanda, não pode o juízo se subrogar na posição da parte autora, contra sua própria e livre manifestação de vontade.

Nesse aspecto, vislumbro o atentado à boa ordem processual, e concedo a liminar requerida, para cassar os efeitos da Decisão proferida pelo eg. TRT da 17.ª Região, no julgamento do RO nº 3432/98, até o julgamento final desta Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes, solicitando-se ao Ex.º Sr. Juiz Relator do RO nº 3432/98 as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-RR-359.963/1997.0**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Maria Helena de Melo  
Advogados: Dr.º Nelson Primo e Daniel Meira

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 224-5 por Maria Helena de Melo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 219.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 8, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

**JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA**  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Comercial

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-446.394/1998.3**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema  
Advogados: Dr.º Alexandre Sanchez Júnior e Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 710-1 por Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 704.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-510.906/1998.0**

Objeto: Carta de Sentença  
Requerente: Geovane Moraes Moreira  
Advogados: Dr.º Jasson Alves Pereira e Marize Alves de Oliveira

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 814 por Geovane Moraes Moreira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 811-2.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

**Acórdãos**

**PROC. Nº TST-ROMS-265.949/96.6 - 18ª REGIÃO**

Relator: Min. FRANCISCO FAUSTO  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Procurador: Dr. Edson Braz da Silva  
Recorrente: UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. José Vilaça da Silva  
Recorrido: LEVI DE ALVARENGA ROCHA  
Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha  
Aut. Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, julgar extinto o processo por perda do objeto, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, que entendia que não era cabível o mandado de segurança, Thaumaturgo Cortizo e Milton de Moura França, que votavam no sentido de ser examinado o mérito do recurso ordinário, e o Exmo. Ministro Galba Veloso, que negava provimento ao recurso do Ministério Público.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. ANULAÇÃO DE INVESTIDURA. JUIZ CLASSISTA.** 1. O triênio para o qual é nomeado o juiz classista de JCI é contado do dia seguinte ao término do triênio anterior, sob pena de grave transtorno à ordem administrativa. Tendo o mandato do Juiz, cuja investidura foi anulada, iniciado em 22/01/93, o termo final ocorreu em 22/01/96. Assim, o mandado de segurança que visava a desconstituir o ato anulatório perdeu o objeto. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROC. Nº TST-ROLL-276.331/96.9 - 3ª REGIÃO**

Redator Designado: Min. URSULINO SANTOS

**Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Procuradora: Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez

Recorrido: **MARCOS PEREIRA DE SOUZA**

Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial para afastar a ilegitimidade do Ministério Público, e no mérito, por maioria, julgar, desde logo, improcedente a contestação, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto, Relator, Cnéa Moreira e Armando de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Juntará voto vencido ao acórdão o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA - NOMEAÇÃO - LISTA DE CANDIDATOS - Se nem todos os nomes da lista tríplice apresentada pela entidade sindical, são tidos como habilitados, tal deficiência não exclui do certame o nome remanescente que atendeu às exigências legais, e sequer vicia o processo de escolha, para nomeação, considerado o fato de que listas de outras entidades também se submeteram ao critério de escolha, restando plenamente exercitável a opção por parte da autoridade incumbida de nomear.

**PROC. Nº TST-AGRC-326.598/96.8**

Relator : Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Agravante: JUVENAL DE OLIVEIRA VAZ

Advogado: Dr. Raimundo Marlon Reis de Freitas

Agravado: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. Tratando-se de ato administrativo de natureza vinculada, o exame de sua legalidade foge à competência desta Corregedoria. Agravo Regimental desprovido.

**PROC. Nº TST-RMA-366.381/97.7 - 23ª REGIÃO**

Relator : Min. GALBA VELLOSO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Inês Oliveira da Costa

Recorrido: ALVARO ARCANJO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Constitui entendimento deste Tribunal, acompanhando orientação do Excelso STF, que devem ser suspensos atos normativos editados sob o fundamento de que a medida provisória não convertida em lei no prazo de 30 dias perde eficácia "ex tunc", estabelecendo, a respeito da matéria, que as relações jurídicas decorrentes da situação exposta serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, conforme parágrafo único do art. 62 da Constituição da República. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que adequem o requerimento de aposentadoria aos termos da Medida Provisória 1480-26, de 17.01.97.

**PROC. Nº TST-RMA-370.954/97.6 - 22ª REGIÃO**

Relator : Min. GALBA VELLOSO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior

Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** ANUËNIOS - MAGISTRADOS - Nas Disposições Transitórias da Lei 8112/90, ficou estabelecido que "os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios" (art.244). Como, não obstante o longo tempo decorrido desde a sua edição, até hoje não foi editada lei ordinária regulamentando a "LOMAN" a respeito, não resta outra alternativa que a de socorrerem-se os Magistrados da legislação aplicável aos Servidores Públicos Cíveis da União, exatamente como usualmente se fazia no período anterior à vigência da LOMAN.

**PROC. Nº TST-RMA-372.482/97.8 - 1ª REGIÃO**

Relator : Min. GALBA VELLOSO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador: Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte

Recorrida: VITÓRIA CARMEN COSTA TOSTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público para julgar improcedente o pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, por não ter sido realizada sua opção antes das alterações impostas pela Medida Provisória nº 1.195/95, de 24/11/95.

**EMENTA:** FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - Recurso provido para julgar improcedente o pedido de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, por não ter sido realizada sua opção antes das alterações impostas pela Medida Provisória nº 1.195/95, de 24/11/95.

**Processo : MS-471.142/1998.2 - (Ac. Órgão Especial)**

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Impetrante : Cleide Oliveira de Paula Avelino

Advogado : Dr. Francisco Guilherme Vollstedt Bastos

Impetrado : Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. não se concede a segurança postulada quando não demonstrada a existência de direito líquido e certo ou a ilegalidade do ato impugnado.

Segurança denegada.

**Processo : RMA-538.041/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)**

Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

Recorrido : Milner Amazonas Coelho - Juiz do TRT da 1ª região (aposentado)

Advogado : Dr. Ney Proença Doyle

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso por falta de legitimidade da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, ficando revogada a liminar concedida no processo TST-AC-542.046/1999.1; vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor.

**EMENTA:** AMATRA - LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS ASSOCIADOS JUDICIALMENTE

De acordo com o entendimento manifestado, recentemente, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente, desde que autorizadas, expressamente, pela assembleia geral, não bastando previsão genérica no Estatuto, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da CF.

Recurso não conhecido por falta de legitimidade da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, em face da inexistência de autorização da assembleia geral para impugnar a eleição para diretor da EMATRA.

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

PROC. Nº TST - ES - 565.941/99.6

TST

Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

Advogada : Dr.ª Maria Helena Esteves

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB

**DESPACHO**

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 257/98.

O Requerente suscita a ilegitimidade ativa do SINCOHAB e a falta de fundamentação da decisão recorrida.

Pede, ainda, que o efeito suspensivo deferido diante das preliminares alegadas seja estendido a todo o mérito.

Cumprido ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essas prefaciais no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

O Requerente não logrou infirmar os termos da decisão do egrégio TRT da 2ª Região, limitando-se a trazer argumentação genérica, que é ineficaz para a obtenção da suspensão pleiteada no tocante ao mérito.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 257/98.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 549.344/99.5

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Requerida : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, sob o fundamento de que prosseguem as negociações entabuladas com a Casa da Moeda do Brasil - CMB, renova o pedido de Protesto Judicial, objetivando preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º.1.99.

A renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram no intento da solução negociada (fls. 33-9).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, para resguardar a data-base da categoria em 1º de janeiro de 1999.

Intimem-se os interessados para que tomem ciência deste despacho.

Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 567.293/99.0

TST

Requerente: SINDICATO RURAL DE CASCAVEL

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

**DESPACHO**

O Sindicato Rural de Cascavel requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 19/98.

Observa-se, entretanto, que o Requerente não trouxe aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Acórdãos

**Processo : DC-428.877/1998.0 - (Ac. SDC/98)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Suscitante** : Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes  
**Suscitado** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - Restando evidenciado o atendimento dos pressupostos processuais, bem como a exaustiva negociação entabulada entre as partes, é de ser afastada a preliminar de extinção do feito argüida em contestação. Dissídio Coletivo a que julga improcedente.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo originário ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares em desfavor da Casa da Moeda do Brasil - CMB, objetivando a revisão de cláusulas de natureza econômica e social constantes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 1º/01/97 a 31/12/97. A entidade suscitante apresenta sua pauta reivindicatória devidamente fundamentada, individualizando as cláusulas às fls. 03/27.

Com vistas à manutenção da data-base da categoria representada em 1º de janeiro de 1998, o Sindicato obreiro ingressou com o devido Protesto Judicial perante esta Corte (fls. 30/36), o qual foi deferido por intermédio do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta à fl. 31.

A representação se faz acompanhar dos documentos de fls. 38/209, referentes ao instrumento revisando, às convocações editalícias, Assembleias realizadas, tratativas negociais autônomas, comunicações, cartas e ofícios trocados entre as partes envolvidas na presente lide, às mesas-redondas ocorridas perante a Delegacia Regional do Trabalho, relatórios do DIEESE e considerações a respeito das cláusulas 6ª, 9ª, 14ª, 31ª e 33ª.

Em 19/03/98 foi o presente feito autuado neste Tribunal (fl. 210), tendo sido conclusos ao Ministro-Presidente, que designou Audiência de Conciliação e Instrução para 31/03/98, através do despacho proferido à fl. 212.

Na Audiência de Conciliação e Instrução realizada nesta Corte, o representante da Casa da Moeda do Brasil consignou que apenas poderia oferecer um aumento de 1% linear, e mais um abono de 1/3 do salário-base percebido em dezembro de 1997, por empregado, nunca inferior a R\$ 260,00 e não superior a R\$ 1.000,00, assegurando, ainda, a manutenção das cláusulas sociais constantes do último acordo, vinculado à desistência de reclamação trabalhista em que é pleiteado pagamento de diferenças referentes ao Plano Verão.

A proposta patronal não foi aceita pelo Sindicato, que formulou sua contraproposta no sentido da renovação das cláusulas sociais e abono uniforme de R\$ 4.000,00, a ser pago em duas parcelas iguais e sucessivas.

Por fim, o Ministro Almir Pazzianotto, Instrutor da referida Audiência, formulou às partes litigantes a seguinte proposta: "abono único, isolado, sem quaisquer reflexos e sobre o qual não incidirão encargos, correspondente a 3% dos salários pagos ao longo de 1997, isto é, de janeiro a dezembro, incluindo o 13º salário, para os empregados cujos salários se situam até R\$ 2.000,00 mensais. Os empregados que recebem hoje, segundo informações da empresa, salários de R\$ 340,00, serão elevados a R\$ 600,00 em duas etapas mensais e sucessivas e ficam incluídos entre os que receberão o benefício do abono (fl. 219). O Presidente frisa que o abono a ser calculado é sobre o valor anual pago a título de salário-base. Para os empregados que recebem acima de R\$ 2.000,00, a empresa deliberará livremente. Pelo Ministro-Presidente foi dito, ainda, que a aceitação da proposta relativa ao abono implica acordo também em relação às cláusulas sociais, que deixarão de ir a julgamento. Pelo Presidente da Casa da Moeda foi dito que concorda com a proposta formulada pelo Ministro-Presidente, da concessão do abono de 3% e manutenção das cláusulas sociais." (fls. 219/220).

Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, foi encerrada a tentativa de conciliação e instrução.

A Casa da Moeda do Brasil apresentou sua contestação e demais documentos pertinentes às fls. 225/327. Na sua resposta, a Suscitada argüi as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, por ausência de convocação específica da categoria profissional para a instauração do Dissídio Coletivo e de litispendência. No mérito, impugna as cláusulas constantes da pauta reivindicatória.

Às fls. 329/331, o Sindicato Suscitante oferece sua réplica acerca das preliminares argüidas pela Suscitada.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em 30/04/98, para emissão de parecer. O Parquet manifesta-se às fls. 334/335 pela rejeição das preliminares, indeferimento das cláusulas 1ª (reajuste salarial), 2ª (produtividade) e 3ª (aumento real) e deferimento parcial das cláusulas sociais. Retornaram os autos a esta Corte em 18/06/98.

Por intermédio da petição de fls. 337/340, o Sindicato informa que "tudo tendo transcorrido como previsto e pactuado pelas partes, empenhando-se tremendamente a Direção Sindical na convocação da AGE, para que fosse a mais expressiva possível e, de outro lado, na defesa, junto à categoria, da proposta finalmente negociada e fechada, ad referendum da AGE, com a Empresa, restou APROVADA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO COLETIVO, em tais bases. A AGE contou com a expressiva presença de SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS trabalhadores moedeiros, em torno de QUARENTA POR CENTO do total da categoria profissional. E qual não foi a surpresa e estupefação da Direção Sindical e, depois, de toda a categoria profissional, quando, após ter comunicado, por ofício (doc. anexo), ao Sr. Presidente da Empresa a deliberação final da AGE, este oficiou ao Sindicato que, simplesmente, 'RETIRAVA TODAS AS POSTAS ATÉ ENTÃO APRESENTADAS', aí incluída aquela posta na audiência, fazendo-o SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA MINIMAMENTE PLAUSÍVEL, SEM QUALQUER EVENTUAL 'FATO NOVO' OU 'MOTIVO SUPERVENIENTE' que eventualmente pudessem respaldar ou determinar tal conduta".

O Suscitante requereu, assim, fosse designada nova Audiência para a celebração de acordo coletivo nas bases propostas pela Empresa e aprovadas pela categoria profissional em Assembleia Geral realizada (fls. 350/381). Juntou os ofícios e cartas alusivas à questão (fls. 341/344 e 382/383).

À fl. 349, observa-se ofício enviado pela Casa da Moeda do Brasil retirando as propostas anteriormente feitas e aguardando o julgamento do dissídio pelo TST.

Por via do despacho exarado à fl. 385, o Ministro-Presidente do TST determinou que a Suscitada se manifestasse, em oito dias, sobre a oportunidade de nova audiência, requerida pelo Sindicato, objetivando o encerramento das negociações e celebração do acordo coletivo.

Em resposta ao despacho retromencionado, a Casa da Moeda contestou as informações trazidas pela entidade profissional, asseverando ter sido o Sindicato intransigente com as duas propostas por ela enviadas e rejeitadas pelo operariado (fl. 390). Outrossim, informou concordar com a retomada das negociações coletivas. Juntou documentação às fls. 391/393, que se traduz em comunicação do Sindicato para a Suscitada acerca das deliberações tomadas pela categoria profissional na Assembleia de 02/04/98.

Em 19/08/98, o Ministro-Presidente deste Tribunal reabre a instrução processual, designando nova audiência (fl. 395).

Tendo sido intimadas as partes (despacho publicado no DJ de 25/08/98), realizou-se a segunda Audiência de Conciliação e Instrução em 28/08/98. Não tendo as partes, afinal, chegado ao consenso almejado, fui designado Relator do presente feito. O douto representante do Ministério Público do Trabalho se reservou o direito de complementar o parecer, oralmente, por ocasião do julgamento (fls. 400/401).

É o relatório.

**VOTO**

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, POR AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL (n. 228).**

Em contestação, a Suscitada argüi a prefacial em epígrafe, consignando que os empregados pertencentes à categoria representada pelo Sindicato Suscitante jamais foram convocados para Assembleia Geral na qual seria decidida a instauração do Dissídio Coletivo. Alega a Casa da Moeda do Brasil que a presente ação não preenche os requisitos necessários para sua instauração, como também estão ausentes os pressupostos aptos à formação processual.

Os argumentos espostos pela Suscitada são os seguintes, *verbis*:

"A documentação acostada à inicial denota que os empregados da ora Suscitada jamais foram convocados a nenhuma Assembleia na qual se decidiria quanto à instauração do presente Dissídio.

Os Editais acostados (fls. 54 e 120) referem-se às convocações para deliberações sobre específicas matérias e não à convocação específica dos empregados da Suscitada para a instauração de lide coletiva contra a mesma. Assim é que o Ofício de nº SNM092/97, expedido pelo Suscitante aos 19 de dezembro de 1997 (doc. de fls. 134), informa ao Presidente da Suscitada a vontade de se buscar entendimentos para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98." (fl. 228).

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Em verdade, constata-se que o Dissídio em apreço já surgiu e originou-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção.

Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorrem para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em foco, constatam-se algumas irregularidades atinentes à convocação editalícia da classe obreira, bem como à realização da Assembleia Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Da análise atenta dos autos, observa-se que razão assiste à Casa da Moeda. Senão vejamos:

Verifica-se, indubitavelmente, que o edital de convocação juntado à fl. 54, publicado no jornal "O Dia" de 06/10/97, convoca toda a categoria profissional apenas para discussão e aprovação da pauta reivindicatória e para a negociação coletiva, restando totalmente silente a respeito do ajuizamento do dissídio coletivo. Nesse mesmo teor encontra-se o comunicado feito à categoria e distribuído em 1º/10/97 no âmbito da Empresa (fls. 52/53).

Por outro lado, constata-se que na Ata da Assembleia realizada em 10/10/97 (carreada aos autos sem autenticação), não se faz consignar o número de associados presentes com direito a voto. Aliás, em nenhum momento, mesmo fora da mencionada ata, registra-se o número de empregados associados ao Sindicato Suscitante. Apenas restou assentado que as propostas apresentadas foram aprovadas pela unanimidade dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores moedeiros presentes à retromencionada Assembleia deliberativa.

Fica a indagação se esse universo de apenas 49 trabalhadores seria suficiente e apto a conferir legitimidade às deliberações tomadas em nome de toda a categoria que o Suscitante representa. Causa estranheza o fato de que numa segunda assembleia (fl. 120) esse número, embora inexistente convocação editalícia específica, aumenta para 365 empregados interessados presentes.

A lista de presença juntada às fls. 72/73, que acompanha a Ata da Assembleia, foi apresentada em fotocópia não autenticada. Além disso, na segunda folha (fl. 73) a listagem não menciona nada em seu cabeçalho, ou seja, não faz qualquer remissão ao fato daquelas assinaturas ali constantes serem, efetivamente, correspondentes aos empregados que participaram da Assembleia de fls. 55/71. E nem se diga tratar-se de continuação da lista e, portanto, ser dispensável a repetição do cabeçalho, uma vez

TÓRIA,

# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA  
 QUE NÃO POSSUI  
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais  
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

# NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados  
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos  
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
---------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905



que, nitidamente, houve rasura no nº de ordem, pois onde se lê 028 e 029, verifica-se que por baixo deles havia os números 001 e 002, respectivamente. Ora, um documento juntado sem autenticação e ainda por cima com rasuras, por certo não pode ser considerado como idôneo ou, no mínimo, é capaz de suscitar dúvidas em relação à lisura do procedimento adotado.

Saliente-se, por oportuno, que toda a documentação juntada à exordial encontra-se em fotocópia não autenticada, o que indiscutivelmente se traduz em afronta à disposição constante do inciso VII da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como ao que preceitua o art. 830 da Norma Celatória.

No que pertine à segunda Assembléia realizada (fl. 120), as irregularidades são ainda mais contundentes. Em relação a ela sequer houve convocação regular da categoria profissional, além de estar, como todas as demais peças referentes à representação, em xerox não autenticada. Segundo informa a Ata de fl. 120, a Assembléia de 17/12/97 apenas deliberou a respeito da 2ª contraproposta apresentada pela Casa da Moeda, tendo sido a mesma rejeitada pela maioria dos presentes.

A lista de presença, também não autenticada, embora conte com 361 assinaturas, não consigna que aquelas correspondam à Assembléia realizada em 17/12/97, haja vista não ter qualquer indicação, trazendo em branco a parte destinada ao respectivo cabeçalho. Aliás, repete-se o mesmo procedimento anteriormente questionado, não se podendo falar em presunção.

Cumpra salientar que, inobstante constar à fl. 120 que, *verbis*:

"ATA da 2ª Sessão da Assembléia Geral Extraordinária do dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, realizada em sua 1ª Sessão no dia dez de outubro de mil novecentos e noventa e sete, conforme Edital publicado no jornal 'O DIA', página três do dia seis de outubro de mil novecentos e noventa e sete, com a finalidade de apreciar e votar a pauta de negociação 98/99; indicação e nomeação dos membros da Comissão de Negociação; Delegação de poderes para a Comissão de Negociação e Assuntos Gerais." (fl. 120).

Nota-se, indiscutivelmente, que na publicação do edital (fl. 54), que se deu em 06/10/97, a categoria fora convocada tão-somente para a primeira Assembléia, que se realizou em 10/10/97 e, mesmo assim, apenas para deliberar acerca da ordem do dia ali estabelecida, a qual, constata-se, não faz qualquer referência à apreciação de contraproposta patronal ou de autorização dos empregados para o ajuizamento da instância.

Destarte, por tudo o quanto restou exposto, verifica-se, de fato, inexistir nos autos qualquer documento que comprove ter sido a categoria profissional devidamente convocada, bem como terem os trabalhadores analisado e deliberado sobre a oportunidade da instauração do presente Dissídio Coletivo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia Geral, bem como a autorização da categoria representada para a negociação e, caso frustrada essa, para a instauração do dissídio coletivo.

Logo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para o ajuizamento da ação coletiva.

Evidente que, na hipótese concreta, restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que as Assembléias realizadas de fato revelaram e traduziram a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em Assembléia.

No entanto, pelo voto prevalente da Presidência, esta Seção Especializada entendeu por rejeitar a preliminar em epígrafe; sob o argumento de ter restado demonstrada que a negociação fora exaustiva e evidenciado o atendimento dos pressupostos processuais.

Assim, vencido que fui, a preliminar restou REJEITADA.

## II - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Em sessão, o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, entendendo contrariada a orientação jurisprudencial uniforme da SDC, além da Instrução Normativa nº 04/TST, arguiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, respaldado pelos arts. 476 do CPC e 196 do RITST, §§ 1º, 2º e 3º.

Assim consignou S. Exª:

"Segundo o dispositivo regimental referido, em seu § 5º, à verificação da divergência deverá seguir-se o processamento do incidente, com a remessa ao Órgão Especial, que, uma vez reconhecendo o dissenso jurisprudencial, cotejará as teses conflitantes (§ 10) e decidirá qual delas deverá prevalecer (§ 11), editando, no caso, precedente normativo (§ 12).

Como, na hipótese presente, já se encontra caracterizado o reconhecimento do dissenso jurisprudencial pela Corte, a partir do que registram as notas taquigráficas que requeri constassem como parte integrante deste voto, a questão seguinte a dirimir parece ser a definição do Relator do Incidente.

Consta do § 5º do mesmo art. 196 do RITST que o Relator será o autor do voto vencedor, se vencido o Relator primitivo, tal como ora ocorre. Portanto, tendo sido o Min. Righetto vencido quanto à prefacial de extinção e suspensa a apreciação do mérito da controvérsia, em face do pedido de vista e agora do incidente de uniformização argüido, resulta que a relatoria deste competiria ao Ministro Moacyr Roberto.

Peço vênia para, em defesa da preservação da jurisprudência, deduzir ainda alguns fundamentos complementares.

Considerando-se que a divergência baseou-se unicamente no fato de que a negociação 'quase' chegou a bom termo, entendo ser pertinente destacar que tal aspecto não se pode opor, nem muito menos contrapor, à questão da legitimidade. A negociação, não obstante seja pressuposto específico da ação coletiva, não elide a legitimidade 'ad causam' nem tem primazia sobre ela, que é, igualmente, pressuposto processual de toda e qualquer ação. Os institutos, pois, se complementam e não podem ser simplesmente desconsiderados pelo órgão julgador, ao qual não é dado omitir-se na aplicação das normas de caráter instrumental, que são de ordem pública.

E a tal 'status' foram inegavelmente guindadas as normas dos arts. 612 e 859 da CLT, a partir das quais, na sistemática atual, passou a ser aferida a representatividade sindical em juízo, sendo oportuno, a respeito, transcrever ementa de acórdão unânime de minha lavra, prolatado em sede declaratória, a título de esclarecimento nesse exato sentido:

**QUORUM DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A**

**ESTABELECE AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL.** Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa, a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos. (ED-RO-DC-410.013/97.0).'

É certo que, no dissídio coletivo, cada situação concreta se reveste de particularidade tais, que cada caso reclama uma solução própria, específica. Daí a expressão corriqueiramente utilizada 'cada caso é um caso'. E foi exatamente em face de tal realidade que tantos Precedentes Normativos foram revistos e revogados, por consubstanciar entendimentos genéricos, aleatórios.

Tal raciocínio, todavia, não se aplica às situações nas quais, como nos autos, se discutem pressupostos, o procedimento a ser observado e as normas processuais aplicáveis à espécie, que não podem deixar de ser sempre os mesmos, sob pena de infringir-se o princípio constitucional isonômico. E é inegável que, à falta de regra legal específica, a jurisprudência da SDC, lentamente, foi definindo a processualística coletiva.

Não é admissível, pois, que, por decisão completamente aleatória e ocasional, se rompa com toda essa exegese construída à luz da nova ordem constitucional estabelecida desde 1988. Mormente quando também sob o prisma da negociação - exatamente o ponto em que se funda a divergência - também a jurisprudência da SDC tem considerado a interrupção injustificada do processo negocial e a conduta inflexível do sindicato profissional como causas determinantes da extinção do feito.

E, na hipótese vertente, foi o próprio Presidente, na eventual condução da sessão, que enfatizou ter sido o dirigente sindical o responsável pelo malogro da autocomposição, até mesmo com o desperdício de uma excelente oportunidade da acordo.

Ainda que não estivesse, desde a sessão pretérita, reconhecido pela corte o dissenso jurisprudencial, insisto em que a remessa da matéria ao Órgão Especial se justifica e se impõe também ante o disposto no retrotanscrito art. 35, alínea 'd', do Regimento, não apenas para prevenir a discrepância de julgados, como fator de instabilidade dos tutelados, como também pela relevância da discussão, no que tange institutos processuais e adentra aspectos de inegável interesse público, na medida em que, no âmbito de uma crise nacional, quando o País acompanha de perto medidas energéticas do Governo para conter gastos, sinaliza-se com a possibilidade de promover reajustamento de salários no setor público."

Todavia, o pleito foi indeferido, com base no § 3º do art. 196 do RITST.

## III - MÉRITO.

No mérito, relativamente às cláusulas de natureza econômica reivindicadas pela categoria econômica, a fim de manter coerência com a fundamentação anteriormente expendida, indefiro os pedidos trazidos no presente dissídio, julgando-o improcedente.

## ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de convocação específica para instauração do Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada em contestação, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Revisor, Armando de Brito e Antônio Fábio Ribeiro, que a acolham para extinguir o processo sem julgamento do mérito; II - por maioria, com base no § 3º do art. 196, do Regimento Interno da Corte, não acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, vencido S. Exª, havendo a Presidência indeferido a proposta de remessa do processo ao Órgão Especial fundamentada no art. 35, alínea "d" do Regimento Interno, também apresentada pelo Exmo. Ministro Armando de Brito; III - no mérito, por maioria, indeferir o pedido inicial, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto, que concediam as cláusulas de natureza econômica na forma em que contidas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto do ano em curso, vencido também o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que deferia à categoria profissional todas as cláusulas constantes da referida proposta. Juntará voto parcialmente vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº DC-428.877/98.0**

Suscitante: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES**

Suscitada: **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**

## JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Ante a decisão adotada pela douta maioria, tendo ficado vencido, mantenho as razões expostas por ocasião da Vista Regimental:

## I - QUESTÃO DE ORDEM - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - INCONGRUÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO LAVRADA E O OCORRIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos de dissídio coletivo originário, que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares suscitou contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB.

Os ilustres Relator (Ministro Valdir Righetto) e Revisor (Ministro Gelson de Azevedo) já haviam votado, no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em vista de irregularidades incontroversas, respeitantes à convocação e realização da assembléia de trabalhadores da qual dependente a legitimidade sindical. Seriam estas, em síntese:

I - Foi publicado um único edital de convocação, embora realizadas duas assembléias, o de fl. 54, e neste, que se refere à assembléia de 10/10/97, a ordem do dia restringe-se à deliberação sobre a pauta reivindicatória e negociação respectiva, sem mencionar o ajuizamento de dissídio.

EM

as, o de

2 - A ata da primeira assembléia, de 10/10/97, que contou com a presença de apenas 49 profissionais, além de não estar autenticada, não informa o número total de interessados no conflito ou de associados do sindicato com direito a voto.

3 - A segunda assembléia, realizada já com o processo em curso, à qual corresponde a ata de fl. 120, não foi regularmente convocada e igualmente não autoriza a instauração da instância, além de a lista respectiva de fls. 55/71, com 365 assinaturas, exibir rasuras, que a tornam duvidosa, e carecer, igualmente, de autenticação.

As preliminares que conduziram à extinção do feito, portanto, seriam: a de inexistência de autorização da categoria para a instauração de instância; a de insuficiência de *quorum* nas assembléias das quais dependente a comprovação da legitimidade ativa; a de ausência de edital convocatório e a de inobservância da Instrução Normativa nº 04/TST e do art. 830 da CLT, quanto às peças com as quais instruída a representação.

Quando do proferimento do voto do Relator, foi reiteradamente mencionada a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC, que consagrou o edital convocatório da categoria como peça essencial à instauração de instância e tem considerado imprescindível a aferição da autenticidade das assembléias realizadas a partir da observância do *quorum* de validade respectiva, a reger-se pelos critérios objetivos dos arts. 612 e 859 da CLT.

Com efeito, tal orientação encontra-se atualmente consubstanciada nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

**Do Título 13 (do Boletim nº 04 da SDC):**

"Dissídio Coletivo contra Empresa. Assembléia Geral. A categoria tem poderes para autorizar a negociação e o dissídio coletivo intersindical. Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Irregular a representação do suscitante para o dissídio coletivo contra empresa, se houve convocação de toda a categoria para assembléia geral, e não apenas dos empregados da suscitada, como também pelo fato de não ser possível a identificação dos trabalhadores que assinaram a lista de presença. Indispensável, para a legitimação do suscitante, prova do comparecimento dos empregados da suscitada, em número que atinja o quorum previsto no artigo 612, da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do suscitante, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (RO-DC-180.090/95)."

"Quorum legal - Não atendimento. Não comprovado o atendimento do quorum exigido no art. 612 da CLT, na Assembléia Geral da Categoria, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (RO-DC-379.761/97)."

"DISSÍDIO COLETIVO - "QUORUM" VALIDADE DE AGT - Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a "quorum", em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, "e", e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só "burocraticamente", a vontade real de seus representados. Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV - VI, do CPC. (RO-DC-216.847/95)."

"EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGUMENTADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. (RO-DC-400.351/97)."

"DISSÍDIO COLETIVO - FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - O não atendimento às exigências legais para a instauração da instância, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. (RO-DC-387.562/97)."

**Título 21 (do Boletim nº 04 da SDC):**

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. (RO-DC-384.308/97)."

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS. Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembléias gerais realizadas pelo suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido. (RO-DC-384.186/97)."

**Título 28 do Boletim nº 04 da SDC:**

"DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO. O edital de convocação para a assembléia geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. Em caso contrário, não há como saber se as reivindicações aprovadas correspondem efetivamente aos anseios dos trabalhadores que prestam serviços em cada um dos municípios da base territorial. Processo extinto nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. (RO-DC-312.143/96)."

"PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA ASSEMBLÉIA GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. Tem-se como irregular a representação para instauração da instância quando o Edital de convocação da Assembléia Geral não tiver sido publicado em jornal de circulação na base territorial da entidade sindical suscitante, em total desconformidade, inclusive, com as disposições estatutárias do mesmo. A negociação prévia é requisito para a propositura da demanda coletiva, até mesmo se sua natureza for jurídica. A simples realização de reunião na DRT não basta para comprovar o esaurimento das tratativas conciliatórias. É necessário que o ente sindical efetivamente procure a elaboração de um acordo, inclusive buscando a auto-composição. Dissídio Coletivo em sede de recurso julgado extinto sem apreciação do mérito. (RO-DC-203.040/95)."

**Título 29 do Boletim nº 04 da SDC:**

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. PEÇAS ESSENCIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da assembléia geral constituem peças

essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo, cujas ausências implica na extinção do feito, sem exame do mérito. (RO-DC-279.284/96)."

"Edital - Publicação. Para a convocação dos empregados à Assembléia Geral, necessária se faz a publicação do edital, sem a qual resulta irregular a representação, nos termos da jurisprudência da Eg. SDC. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. (RO-DC-290.105/96)."

Votou-se, pois, em coerência, ainda, com recente dissídio originário, da relatoria da Ministra Regina Rezende Ezequiel, notadamente o DC-380.416/97.5, que veio a ser extinto, à unanimidade, por questões semelhantes às que ora se discutem, ou seja, por irregularidades nos documentos por meio dos quais se deveria ter comprovado a legitimidade ativa.

Eis a ementa do julgado em questão:

"ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Ilegítimo o Sindicato profissional para instaurar dissídio coletivo se não autorizado expressamente pela assembléia geral. Não tendo constado o tema da ordem do dia do Edital convocatório, não pode tal omissão ser suprida posteriormente, com a realização de nova assembléia geral de re-ratificação dos atos anteriormente praticados, de forma irregular. Dissídio coletivo extinto, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC)."

Estando de acordo Relator e Revisor, nenhum dos Ministros abriu divergência, até que o ilustre Ministro Moacyr-Roberto sugeriu, genericamente, a rejeição de todas as preliminares, para que se adotasse, no mérito, a proposta formulada na fase instrutória do feito, neste Tribunal, sob o argumento de ter sido demonstrado que a negociação foi exaustiva.

Neste ponto, em vez de seguir-se a ordem expressamente determinada pelo parágrafo único do art. 223 do RITST, manifestou-se o Exmo. Ministro Pazzianotto, o qual, todavia, encontrando-se no eventual exercício da Presidência, seria o último a votar, consoante dispõe o art. 259 regimental. Tendo admitido as irregularidades formais, enfatizou o aspecto negocial, como se este àquelas se sobrepusesse e, após minucioso relato daquilo que, como instrutor, apreendeu da situação dos autos, concluiu não ser possível prejudicar a categoria pela atuação que qualificou de "inflexível" dos dirigentes sindicais, que teriam perdido excelente oportunidade de acordo.

A contagem de votos, então, subitamente, reiniciou-se, do que resultou a completa alteração do resultado do julgamento. Foram retomados os votos de Relator e Revisor, os quais mantiveram seus posicionamentos iniciais.

O ilustre Ministro Ursulino Santos aderiu à divergência, também pondo em destaque o aspecto de que a negociação "quase" foi frutífera. No bojo de suas considerações, comentou a importância de estar a entidade sindical devidamente legitimada pela categoria que representa, mas não chegou nem mesmo a tangenciar os fundamentos que, nesse sentido, foram deduzidos para determinar a extinção do processo, nos votos de Relator e Revisor.

Preferi meu voto, acompanhando Relator e Revisor, com referência expressa à orientação jurisprudencial da Corte.

O ilustre Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, mesmo reconhecendo também que se estaria a divergir da jurisprudência reiterada e atual da SDC, pretendeu privilegiar a negociação e acompanhou a divergência.

O ilustre Ministro Antônio Fábio sublinhou a importância de os julgamentos seguirem a jurisprudência, sem privilegiar qualquer categoria, circunstancialmente, e votou com Relator e Revisor.

Então o Presidente em exercício fez uso do voto privilegiado, na forma do art. 252 do RITST, de maneira que prevaleceu a decisão de não extinguir o feito.

Em seguida, ficou determinado que o ilustre Ministro Valdir Righetto, conquanto vencido, permanecesse como Relator e adentrasse o mérito da questão, ao que objetou S.Exª, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, eu disse que me curvaria à maioria. Não houve maioria, mas o voto de desempate de V.Exª Entendo que o Ministro Moacyr Roberto é quem fará o voto."

Sem que decidida tal questão à luz das normas regimentais, pronunciou-se o ilustre Ministro Ursulino Santos, argumentando, em resumo, que, quanto às empresas privadas, a extinção do dissídio acaba por favorecer a celebração de acordo, o que não aconteceria com as empresas do setor público, nas quais a categoria terminaria por ficar sem "aumento" de salários (fl. 25 das Notas Taquigráficas). Daí por que sugeriria tomar-se como razão de decidir a proposta de acordo formulada em agosto pela Casa da Moeda.

S.Exª, o Ministro Almir Pazzianotto, leu a proposta em questão e o ilustre Ministro Valdir Righetto pronunciou a seguinte frase inconclusa: "Eu adotaria essa proposta e faria o ...".

Imediatamente, o Presidente na condução da sessão inquiriu o Revisor, que respondeu: "Fico vencido, excelência."

Assim, após o ilustre Ministro Ursulino Santos ter acompanhado o Relator, formulei o presente pedido de Vista Regimental.

Sublinhando que o relatório ora apresentado foi extraído das notas taquigráficas da sessão, que peço façam parte integrante do meu voto, com registro em ata, requeiro que seja chamado o feito à ordem, pelas razões que passo a enumerar:

1 - Dispõe o art. 237 do RITST, expressamente, que as atas das sessões deverão resumir "com clareza quanto se haja passado na sessão" e, no caso presente, a par das normas regimentais que mencionei, regentes da ordem na tomada de votos, as quais restaram inobservadas, dá-se o fato de que:

1.a) não consta da certidão lavrada a retomada de votos, com alteração do resultado inicial quanto à extinção do feito;

1.b) não consta da mesma certidão o decidido quanto às preliminares de insuficiência de *quorum* e contrariedade à Instrução Normativa nº 04, por ausência de autenticação de documentos e de peça essencial (notadamente o edital de convocação) - todas arguidas no voto do Relator e fundamentadas na jurisprudência pacífica. Consta, apenas, da referida certidão, que, por maioria, teria sido rejeitada a prefacial argüida na defesa, quanto à convocação irregular da categoria.

2 - Determina o art. 324 do RITST que, nos dissídios coletivos originários, seja suspenso o processo, pelo Órgão Julgador, quando verificada a inobservância de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Incontrovertido, no caso, que peças essenciais não foram juntadas ao processo, ou o foram de forma irregular, seja no que respeita à autenticação, seja relativamente à lista com rasuras, seja, finalmente, quanto à omissão a respeito do número de interessados no dissídio - dado essencial à aferição de *quorum*.

3 - Conforme o relatório que apresentei, estritamente com base nas notas taquigráficas, repito, sete dos Ministros componentes da sessão de julgamento admitiram, expressamente, tratar-se de hipótese na qual a jurisprudência da Corte estaria sendo contrariada, pelo que, na forma do art. 235 do RITST, a proclamação do decidido deveria ter sido suspensa, com o registro dos votos proferidos, a fim de que fossem os autos remetidos ao Órgão Especial.

4 - Em razão da forma, *data venia*, um tanto "tumultuada" com que se conduziu a sessão (e aqui refiro-me, em particular, à súbita retomada de votos que culminou com a rejeição de apenas uma das inúmeras preliminares ventiladas nos votos inicialmente prevalentes de Relator e Revisor, sem que

enfrentados, em antítese, os fundamentos diversos em que se respaldavam e em total descompasso com a jurisprudência pacificada da Corte e com a IN-04/TST) não teve a oportunidade de, na forma facultada pelo Regimento e pelo CPC, argüir o incidente de uniformização jurisprudencial, ou mesmo pedir a aplicação do disposto no art. 35, alínea "d", também do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 35 - As Seções Especializadas e as Turmas remeterão os processos de sua competência ao Órgão Especial, quando:

(...) *omissis*

d) convier o pronunciamento do Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados."

5 - De outra parte, restou de todo obscura a posição assumida pelo Relator, após a rejeição, por maioria, de apenas uma dentre tantas preliminares. Segundo entendo, a menos que viesse a ser vencedor na matéria de mérito (a qual ainda não havia sido apreciada), é que o Relator originário, uma vez vencido, permaneceria nessa condição. E o próprio Ministro Righetto, consoante já registrado, manifestou dúvida a respeito. De maneira que a matéria regimental, *data venia*, teria merecido maior aprofundamento e discussão. Entendo, repito, que a relatoria incumbiria ao autor da divergência; no caso, o Min. Moacyr Roberto, pela regra do art. 174, § 1º, do RITST. Exceto se, na questão meritória, ainda não examinada, viesse a ser vencedor, mesmo que em parte, o Exmº Ministro Righetto.

6 - Por fim, também as notas taquigráficas não registram qual chegou a ser, afinal, a tese de mérito sustentada pelo Ministro Righetto. Menos ainda a do Revisor, o qual apenas disse que ficaria vencido, mas sem que se saiba com qual posição de mérito.

## II - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ante todo o exposto, contrariada que foi toda a orientação jurisprudencial uniforme da Eg. SDC, além da Instrução Normativa nº 04/TST, os arts. 476 do CPC e 196 do RITST, §§ 1º, 2º e 3º, respaldam a presente argüição de incidente de uniformização.

Segundo o dispositivo regimental referido, em seu § 5º, à verificação da divergência deverá seguir-se o processamento do incidente, com a remessa ao Órgão Especial, o qual, uma vez reconhecendo o dissenso jurisprudencial, cotejará as teses conflitantes (§ 10) e decidirá qual delas deverá prevalecer (§ 11), editando, no caso, precedente normativo (§ 12).

Como, na hipótese presente, já se encontra caracterizado o reconhecimento do dissenso jurisprudencial pela Corte, a partir do que registram as notas taquigráficas - as quais requeri constassem como parte integrante deste voto -, a questão seguinte a dirimir parece ser a definição do Relator do Incidente.

Consta do § 5º do mesmo art. 196 do RITST que o Relator será o autor do voto vencedor, se vencido o Relator primitivo, tal como ora ocorre. Portanto, tendo sido o Min. Righetto vencido quanto à prefacial de extinção e suspensa a apreciação do mérito da controvérsia, em face do pedido de vista e agora do incidente de uniformização argüido, resulta que a relatoria deste competiria ao Ministro Moacyr Roberto.

Peço vênia para, em defesa da preservação da jurisprudência, deduzir ainda alguns fundamentos complementares.

Considerando-se que a divergência baseou-se unicamente no fato de que a negociação "quase" chegou a bom termo, entendo ser pertinente destacar que tal aspecto não se pode opor, nem muito menos contrapor, à questão da legitimidade. A negociação, não obstante seja pressuposto específico da ação coletiva, não elide a legitimidade *ad causam* nem tem primazia sobre ela, que é, igualmente, pressuposto processual de toda e qualquer ação. Os institutos, pois, se complementam e não podem ser simplesmente desconsiderados pelo Órgão Julgador, ao qual não é dado omitir-se na aplicação das normas de caráter instrumental, que são de ordem pública.

E a tal *status* foram inegavelmente guindadas as normas dos arts. 612 e 859 da CLT, a partir das quais, na sistemática atual, passou a ser aferida a representatividade sindical em Juízo, sendo oportuno, a respeito, transcrever ementa de acórdão unânime de minha lavra, prolatado em sede declaratória, a título de esclarecimento nesse exato sentido:

"QUORUM' DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELEÇER AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa, a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos "(ED-RO-DC-410.013/97.0).

É certo que, no dissídio coletivo, as situações se revestem de particularidades tais, que cada caso reclama uma solução própria, específica. Daí a expressão corriqueiramente utilizada: "cada caso é um caso". E foi exatamente em face de tal realidade que tantos Precedentes Normativos foram revistos e revogados, por consubstanciarem entendimentos genéricos, aleatórios.

Tal raciocínio, todavia, não se aplica às situações nas quais, como nos autos, se discutem pressupostos, o procedimento a ser observado e as normas processuais aplicáveis à espécie, que não podem deixar de ser sempre os mesmos, sob pena de infringir-se o princípio constitucional isonômico. E é inegável que, à falta de regra legal específica, a jurisprudência da SDC, lentamente, foi definindo a processualística coletiva.

Não é admissível, pois, que, por decisão completamente aleatória e ocasional, se rompa com toda essa exegese construída à luz da nova ordem constitucional estabelecida desde 1988. Mormente quando também sob o prisma da negociação - exatamente o ponto em que se funda a divergência - a jurisprudência da SDC tem considerado a interrupção injustificada do processo negocial e a conduta inflexível do sindicato profissional como causas determinantes da extinção do feito.

E, na hipótese vertente, foi o próprio Presidente, na eventual condução da sessão, que enfatizou ter sido o dirigente sindical o responsável pelo malogro da autocomposição, até mesmo com o desperdício de uma excelente oportunidade de acordo...

Ainda que não estivesse, desde a sessão pretérita, reconhecido pela Corte o dissenso jurisprudencial, insisto em que a remessa da matéria ao Órgão Especial se justifica e se impõe também ante o disposto no retrotranscrito art. 35, alínea "d", do Regimento, não apenas para prevenir a discrepância de julgados, como fator de instabilidade dos tutelados, como também pela relevância da discussão que tange institutos processuais e adentra aspectos de inegável interesse público, na medida em que, na atual crise nacional, quando o País acompanha de perto medidas enérgicas do Governo para conter gastos, sinaliza-se com a possibilidade de promover reajustamento de salários no setor público.

## III - DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO VOTO DE MÉRITO PROFERIDO PELO RELATOR - ART. 224 DO RITST

Dispõe textualmente o art. 224 do RITST:

Art. 224 - "Iniciado o julgamento, após o voto do relator e revisor, qualquer Ministro poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado aos advogados, mediante vênia, ponderar questão de fato, pertinente ao tema em debate".

Ora, tal como deduzi nas razões que nortearam meu pedido de chamamento do feito à ordem, não ficou claro o voto de mérito do Relator. A sugestão feita na divergência aberta pelo Ministro Moacyr era no sentido da adoção da proposta do Ministro Instrutor, no momento da audiência conciliatória. E o Ministro Presidente em exercício deu mostras de que aderiria à tese, por breves comentários, conquanto ainda não houvesse proferido voto de mérito.

No entanto, a sugestão do Ministro Ursulino, que igualmente não estava votando, foi a de que se adotasse a contraproposta da empresa, formulada em agosto.

Consta das notas taquigráficas que o advogado da Casa da Moeda pretendeu esclarecer que a situação da empregadora teria se alterado, desde então, mas não lhe foi facultada a palavra para fazê-lo.

Por outro lado, o Ministro Revisor votou dizendo apenas que ficava vencido, mas não declarou com qual tese.

Pelo que entendi, haveria duas alternativas a considerar: uma, de adoção da proposta conciliatória da Presidência; outra, de adoção da contraproposta patronal para uma solução de consenso, que estaria condicionada à desistência de ações em curso.

Ambas, ao que me parece, contrapõem-se à literalidade do art. 321 do RITST, o qual determina que "a apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula".

Ante tal situação, de todo dúbia, e na forma do dispositivo regimental invocado, portanto, peço esclarecimentos a Relator e Revisor.

## IV - DA ADOÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITES DA SENTENÇA NORMATIVA.

Desde que, já no momento da apresentação do voto divergente quanto à extinção do feito, foi levantada a hipótese de adotar-se, em julgamento, a proposta formulada pelo Ministro Instrutor, quando da audiência conciliatória, permito-me enfrentar, desde logo essa tese, que precedeu o voto do Relator e parece já contar com a adesão do Exmº Ministro Pazzianotto, que sublinhou os inconvenientes de adotar a proposta da empresa, porque esta mencionaria questões que a Corte desconhece, como o "auxílio prótese e órtese"...

Preliminarmente, registro a total impropriedade de adotar-se, em julgamento, a mesma fórmula proposta como solução do conflito em fase conciliatória.

Em primeiro lugar, por já haver sido repelida por ambos os litigantes, o que, por si, demonstra não ser eficaz para o fim de equilibrar-lhes os interesses em conflito.

Em segundo lugar, porque a prática do julgamento "em bloco" tem sido reiteradamente repudiada pela Eg. Corte, a exemplo do que ocorre quando alguns regionais aplicam, indiscriminadamente, as condições objeto de acordo celebrado nos autos a todas as partes remanescentes que não o subscreveram.

Renovo, no particular, o óbice expresso do art. 321 do Regimento.

Finalmente, porque a atuação mediadora exercida naquela primeira oportunidade permitia ao julgador apontar aspectos de possível flexibilização, sugerir pontos de transigência e propor avanços nas posições iniciais de cada parte e isto, em julgamento, não se pode fazer.

Observe-se que, na proposta formulada pelo ilustre Ministro Instrutor, inserir-se-ia a manutenção das cláusulas dos instrumentos normativos anteriores. Ora, estas, a teor do Enunciado 277/TST, não se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que apenas por ato espontâneo do empregador poderiam renovar-se.

Nessa linha de raciocínio, peço vênia para reproduzir certa manifestação de diligente e atuante membro do Ministério Público da 2ª Região, Drº Oksana Dziura Boldo, ao impugnar sentença normativa que igualmente manteve cláusulas preexistentes:

"Tendo se expirado o prazo de vigência de uma norma coletiva, inexistindo acordo sobre sua prorrogação, a categoria ficará desamparada até que novas condições sejam fixadas. E por novas condições entenda-se inclusive aquelas que reprimam conteúdo normativo anterior, porém, vigendo agora num novo período, por consenso das partes ou por decisão do Judiciário. Tendo em conta os limites impostos ao poder normativo, se a cláusula anterior resultou de consenso das partes - porque imprescindível ao seu estabelecimento a manifestação de vontade delas - não se vislumbra amparo legal à atuação do Tribunal de forma repristinatória, uma vez que não pode o magistrado, descendo de sua posição de imparcialidade, advogar pela parte e substituir-se à vontade dela, impondo uma condição que necessariamente deveria surgir de um acordo, por provocar alteração contratual unilateral ou ingerência no comando do empreendimento." (Proc. TRT/SP nº 00024/98.1, fls. 03/04).

Some-se a isto o entendimento reiteradamente manifesto pelo Supremo Tribunal Federal de que os Tribunais Trabalhistas, ao exercer o poder normativo, devem observar certos limites, notadamente aqueles que derivam do princípio da reserva legal; o que significa não ser possível, pela via da sentença normativa, estabelecerem-se condições de trabalho acima dos patamares que a lei já assegura, exceto com anuência da parte que há de suportar os encargos, ou diante de elementos objetivos e contínuos, nos autos, que assim o autorizem. Daí por que ser imperioso examinar cada reivindicação *de per se*, em cotejo com a situação real do empregador, conforme a prova produzida, segundo orienta o Regimento do Tribunal, em seu art. 321.

A solução apresentada pelo Ministro Instrutor consiste, basicamente, no seguinte: concessão de abono único, isolado, sem reflexos, no percentual de 3% (três por cento) dos salários pagos em 1997, para os empregados que percebem salários até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de livre estipulação, pela empresa, para os que estiverem em faixas salariais superiores a esse patamar; elevação, para R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos salários atuais de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), em duas etapas mensais sucessivas e manutenção das cláusulas sociais preexistentes.

Ora, *data venia*, a totalidade dessas condições tem sido reiteradamente considerada pela Eg. SDC como matéria de exclusiva decisão do empregador, insuscetível, portanto, de ser objeto de sentença normativa, mormente quando contra ela estão os elementos incontroversos dos autos que passo a enumerar:

I - Ante a reivindicação de reajustamento no percentual de 7,42%, argumenta a



empregadora que, considerada uma inflação de 53,54%, no período entre 01/07/94 e 01/11/97, foram concedidos reajustamentos no importe de 51,98% e não o nega o Suscitante.

2 - À fl. 230, a contestação registra o impacto que, na prática, teria o reajustamento linear de 1,5%, pretendido pelo Sindicato, em complementação à proposta final da empresa, que foi a de conceder 3% a título de abono, mantendo as cláusulas sociais anteriores:

"...a proposta apresentada pela entidade sindical se considerarmos o menor dos índices contemplados na cláusula 1ª (4,39%) e os efeitos decorrentes do reivindicado nas Cláusulas 2ª e 3ª, representa um reajuste da massa de salários da Suscitada de 20,51% dentro do exercício de 1998, o que corresponde, em termos absolutos, a um incremento de 11,4 milhões de reais na folha de pagamento anual. Referido número é absolutamente incompatível com a realidade da Suscitada, visto que a sua projeção de resultado para 1998 indica um prejuízo de, aproximadamente, um milhão de reais.

Ademais, fora o aspecto econômico, em Março de 1998 a Suscitada enfrenta sérios problemas de fluxo de caixa em decorrência da redução inesperada de encomendas de cédulas já contratadas de 1,2 bilhão/ano para 200 milhões/ano, com reflexos negativos em suas disponibilidades, bem como comprometendo o resultado referido no parágrafo anterior"

3 - A empregadora conta, atualmente, com uma capacidade ociosa equivalente a 2/3 (dois terços) de sua instalação industrial (fl. 218); apresenta um índice de endividamento informado pelo próprio Suscitante (item 3.1.1 da fl. 144), bem como queda de liquidez e de rentabilidade igualmente reconhecida pela categoria (fl. 145, item 3.3 e fls. 155/156).

4 - Finalmente, considerada a personalidade jurídica da empresa, a adoção da proposta do Ministro Instrutor, supletivamente à iniciativa das partes, contrasta fortemente com as recentes diretrizes da política econômica governamental.

Deve permanecer, segundo entendo, o critério da legislação salarial vigente, como em outras oportunidades a Eg. SDC tem decidido. A propósito, cito trecho de Despacho proferido pelo Exmo. Presidente Ministro Wagner Pimenta, concedendo efeito suspensivo a cláusula econômica estabelecida por Tribunal Regional:

"A legislação salarial vigente à época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-29, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos Suscitados, 'no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)', conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da Colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RO-DC-384.311/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 20/03/98, razão por que não pode prevalecer." (Proc. ES-490.695/98.1).

#### V - DA CONTRAPROPOSTA PATRONAL

A oferta feita ao final pelo empregador dependeria da desistência das ações em curso, e registrado está, nas notas taquigráficas, que mesmo esse quadro fático no qual se desenvolveram as negociações estaria superado por fatos novos, e ao advogado não foi dada oportunidade de mencioná-los.

Diante disso e das ponderações já deduzidas a propósito do enfrentamento do tópico anterior, respeitantes, precipuamente, aos limites do poder normativo e ao óbice do art. 321 regimental, voto contra a adoção da contraproposta patronal formulada em agosto como razão de decidir em julgamento.

#### VI - INDEFERIMENTO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA INICIAL - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO - INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

Segundo entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Trabalhistas, no exercício do poder normativo, devem observar certos limites, notadamente aqueles que derivam do princípio da reserva legal; isto significa que não é possível, pela via da sentença normativa, estabelecerem-se condições de trabalho acima dos patamares que a lei já assegura, exceto se houver elementos objetivos e contundentes, nos autos, que assim o autorizem. A fase conciliatória, no dissídio coletivo, renova ou elastece, para as partes, a oportunidade de encontrarem por si mesmas uma solução capaz de equilibrar-lhes os interesses, que há de refletir, portanto, a transigência de cada qual. Para tanto se presta, igualmente, a proposta formulada nessa fase pelo instrutor do feito. Superada que seja essa etapa, sujeitam-se os litigantes a que as reivindicações sejam apreciadas uma a uma, em julgamento, pelo Órgão Julgador, conforme orienta a IN-04/TST. Revela-se, pois, de todo imprópria a sugestão de adotar, em bloco, como razão de decidir, a proposta conciliatória já uma vez rejeitada. Esta, por sua própria finalidade, opõe-se frontalmente à idéia da heterocomposição, exatamente por flexibilizar, sugerir pontos de transigência e avanço nas posições iniciais, o que, em julgamento, não se pode fazer, mormente em sentido contrário ao da jurisprudência reiterada da Eg. SDC.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST

#### Processo : RODC-453.053/1998.3 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros  
**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajustamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manoel Ribas e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ortigueira ajuizaram Dissídio Coletivo contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, o Sindicato Rural de Apucarana, o Sindicato Rural de Faxinal, o Sindicato Rural de Ivaiporã, o Sindicato Rural de Manoel Ribas e o Sindicato Rural de Ortigueira, visando a renovação de normas e condições de trabalho (fls. 7-24).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 633-95, rejeitou as preliminares argüidas de irregularidades de representação; ausência de negociação prévia; extinção do processo sem exame do mérito por ausência de fundamentação, bem como por irregularidade de representação e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformados, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros interpõem Recurso Ordinário renovando as preliminares de falta de esgotamento das negociações prévias e ausência de fundamentação das cláusulas e, no mérito, propugnam pela reforma das cláusulas 1ª (correção salarial) 11ª (transporte) 13ª (diárias nos dias de chuvas ou impedimentos por força maior) 14ª (comprovantes de pagamento) 15ª (ferramenta de trabalho) 16ª (equipamentos de proteção) 17ª (atividades com defensivos agrícolas) 18ª (atestado médico) 21ª (estabilidade à gestante) 27ª (pagamento do salário) 32ª (férias proporcionais) 34ª (férias do estudante) 36ª (mão-de-obra especializada) 37ª (transporte ao hospital) 46ª (alimentação do trabalhador volante ou temporário) e 47ª (salário integral ao menor) bem como pelo indeferimento das cláusulas 2ª (salário normativo) 4ª (pagamento quinzenal de salário) 6ª (multa-atraso no pagamento) 8ª (salário do substituto) 9ª (abrigo para refeições) 10ª (pagamento de domingos e feriados) 12ª (período de trabalho) 20ª (armas no trabalho) 22ª (horas extras habitualmente trabalhadas) 23ª (rescisão do contrato de trabalho de qualquer membro da unidade familiar) 25ª (da moradia) 26ª (faltas isentas de desconto) 28ª (horas extras) 29ª (estabilidade do acidentado) 30ª (trabalho noturno) 31ª (horta coletiva ou individual) 33ª (início do gozo de férias) 35ª (da moradia sem desconto) 39ª (aviso-prévio) 41ª (cursos profissionalizantes) 42ª (estabilidade antes da aposentadoria) 43ª (seguro contra acidente) 45ª (creches) 48ª (dirigente sindical) 49ª (insalubridade) 50ª (reembolso de despesas) 52ª (extrato do FGTS) 54ª (motivo da dispensa) 60ª (multa) e 61ª (homologação da rescisão do contrato de trabalho).

O recurso foi recebido mediante os termos do r. Despacho a fl. 756 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 760-2, opina pelo acolhimento da preliminar argüida, para que o processo seja extinto, sem apreciação do mérito, por falta de negociação prévia.

É o relatório.

#### VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná, em suas razões de fls. 699-749, alega, preliminarmente, o não exaurimento das negociações prévias, in verbis :

"Em momento anterior à propositura do dissídio coletivo, buscaram os sindicatos de trabalhadores rurais, negociação coletiva com os sindicatos rurais, o fazendo, entretanto, sob fórmula inexistente na legislação - com o que intitularam 'negociação coletiva regional'.

Referida 'negociação regional' implicou em que os trabalhadores dividissem o Estado do Paraná em '9 regiões' (cujos territórios limítrofes eram somente deles conhecidos), convocando reuniões também regionais.

Enfim, recusaram-se os sindicatos obreiros à negociação direta com o sindicato patronal, infringindo plenamente a autonomia sindical, já que, segundo os suscitantes, ora recorridos, somente firmariam convenções coletivas à nível regional'.

A negociação, concessa venia, somente pode dar-se diretamente sindicato a sindicato, em respeito ao princípio constitucional da autonomia sindical, em sua base territorial.

Não houve, destarte, negociação direta entre as partes, mediante expressa recusa dos sindicatos obreiros, conforme atas constantes dos autos.

Infringiram os recorridos, dessa forma, o contido na Instrução Normativa nº 04/93, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, exigente do esgotamento das tentativas de negociação direta no que tange às cláusulas.

Efetivamente, inadmitiram os recorridos a negociação direta com os ora recorrentes, limitando-se à mesa redonda 'regional' perante a Delegacia Regional do Trabalho, e o presente dissídio.

Assim, omitiram-se os recorridos do esgotamento das tentativas de negociação direta, a qual é obrigatória, nos termos do artigo 616, parágrafo 4º da CLT, e 114, parágrafo 2º da Constituição Federal." (fl. 701)

O procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva.

De conformidade com a ata de negociação coletiva, ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho do Paraná no dia 17 de abril de 1997 (fls. 341-3 e 489-91), o representante da FAEP, naquele evento, contra o entendimento da classe trabalhadora, manifestou-se no sentido de que as negociações deveriam, primeiramente, ser realizadas nas bases, ou seja, entre o Sindicato profissional e patronal de cada município para, posteriormente, caso necessário, promover uma de âmbito regional, com aquelas Entidades que não tiverem firmado acordo.

Razão assiste ao Recorrente ao afirmar que as negociações, para serem efetivas e democráticas, deveriam pelo menos no início, estarem voltadas para o diálogo direto entre os Sindicatos patronal e profissional de cada base territorial, em respeito à autonomia sindical. O verdadeiro processo negocial, que já seria difícil conduzir tão-somente em relação às partes do presente feito, uma vez que ele envolve uma pauta de 61 (sessenta e uma) reivindicações para serem discutidas entre 8 (oito) Suscitantes e 6 (seis) Suscitados, torna-se praticamente impossível quando abrange de uma só vez mais de 80 (oitenta) representações profissionais e 60 (sessenta) patronais, conforme o acontecido na reunião registrada pela ata de fls. 353-4.

Tem-se, ainda, que as partes deste dissídio não participaram efetivamente das tentativas de autocomposição noticiadas no processo. Das 15 (quinze) atas de reuniões acostadas aos autos, somente estiveram presentes 2 (dois) dos ora Suscitados em 3 (três) delas, tendo em vista que a de fls. 489-91 versou apenas sobre a forma de serem realizadas as futuras negociações, conforme já relatado anteriormente. No que se refere aos dois outros eventos (fls. 356-7 e 367), ficou registrada a participação somente de duas representações ora Suscitantes (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis). As demais atas notificam a presença de inúmeros sindicatos mais, embora não incluídos dentre eles as partes da demanda coletiva que ora se cuida.

Desta forma, inexistente no feito a demonstração cabal da existência de um processo regular de negociação prévia, seja pela falta de viabilidade de uma reunião abrangendo mais de 140 (cento e quarenta) partes, seja pela falta da presença dos ora Suscitantes nelas.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajustamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações delas decorrentes.

Mesmo que assim não fosse, os ora Suscitantes deveriam comprovar nos autos que se encontram devidamente autorizados pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo, uma vez que o malogro das tentativas de composição amigável é pressuposto necessário à instauração da instância coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos

por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva ao parágrafo único.

No entanto, verifica-se que não há nos autos a relação de empregados associados aos Sindicatos, a fim de que se possa aferir a observância do artigo consolidado supramencionado, mas, somente a notícia de que os presentes nas respectivas assembléias perfaziam um total de 19 (dezenove) pessoas na representação de Bom Sucesso, 30 (trinta) na de Ivaiporã, 52 (cinquenta e duas) na de Apucarana (fls. 197, 193, 53-4). De qualquer maneira, o **quorum** destas reuniões não é significativo para representar a numerosa categoria dos trabalhadores rurais, principalmente em municípios eminentemente agrícolas do Estado do Paraná, o que contraria a Jurisprudência desta Seção Normativa:

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

**"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** " (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

Desta forma, a instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual dou provimento à preliminar argüida nas razões recursais, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, apreciando a argüição de não-exaurimento das negociações prévias, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processamento Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias constantes das razões recursais. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Recorrentes: **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**  
Recorridos: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APUCARANA E OUTROS**

#### VOTO CONVERGENTE

Merece destaque, além de considerações complementares, o argumento lançado pelo ora Recorrente, ainda na oportunidade da reunião levada a efeito perante a Delegacia Regional do Trabalho, no sentido de que as tratativas tendentes ao estabelecimento de condições coletivas de trabalho para a categoria representada deveriam ocorrer diretamente na base (municipal) de cada Sindicato-Suscitante.

Com efeito, a assertiva encontra total amparo na literalidade da Lei nº 8.542/92, art. 1º, § 2º:

*"Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.*

(...)

*§ 2º - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa".*

Cumpra registrar que tal previsão foi expressamente mantida pela superveniente Lei nº 8.880/94 e que, conquanto tenha vindo a ser revogada pela Medida Provisória 1750-47, de 11/02/99, permanece como importante parâmetro para o exercício do poder normativo, uma vez que complementa a dicação genérica do art. 114 da Constituição Federal, além de coadunar-se perfeitamente com o princípio da livre negociação, no qual se funda a política nacional de salários.

Ora, nas circunstâncias em que se pretendeu estabelecer a negociação, como ocorreu *in concreto*, inviabilizar-se-iam por completo aqueles ideais de objetividade e especificidade, não tanto por se haverem concentrado no pólo a ser ocupado pela categoria econômica Sindicatos de bases municipais distintas, mas, antes, por não se fazer distinção entre as diferentes culturas agrícolas, as quais, certamente, apresentam comportamento distinto, no mercado, pelo que não seria próprio pretender igualar os produtores, em termos de obrigações coletivas.

Já em oportunidade anterior salientei que, *"modernamente, o exercício das mesmas atividades econômicas já não determina que todos os empresários nelas envolvidos tenham, necessariamente, idênticos interesses e aspirações. O panorama sócio-econômico alterou-se de tal forma, e a diversidade empresarial é tamanha (no que tange a dimensões, montante de capital investido e quantidade de empregados), que muitas vezes interesses e prioridades não apenas variam como entram em conflito, no seio de um mesmo e único setor produtivo".*

Assim, entendo que, para atender às diretrizes da sistemática legal e viabilizar um ulterior proferimento de sentença normativa, na hipótese do malogro dos esforços no sentido da auto-regulamentação de interesses, o Sindicato-Suscitante deveria ter procedido a um trabalho sério e metódico de verificação do desempenho de cada setor - considerada, para tanto, a produtividade e lucratividade apresentadas pelas diferentes culturas - e então negociado, junto a cada produtor ou grupo de produtores em situação semelhante, o estabelecimento de condições coletivas de trabalho para seus representados compatíveis não apenas com os interesses desses, mas também com a realidade de mercado vivenciada pelos empregadores.

Era o que desejava acrescentar ao voto do ilustre Relator, com o qual estou de acordo, a final.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro Revisor

**Processo : AIRO-159.021/1995.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dr. Erick Lamarca

**Agravado** : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo

**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**Agravado** : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Manoel Luiz Zuanello

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO** em virtude da extinção do processo principal do qual encontrava-se pendente.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região contra o despacho de fls. 41/42, que indeferiu o processamento de seu Recurso Ordinário, por falta de interesse de agir (fls. 02/05).

Contraminutas foram apresentadas, às fls. 07/12 e 51/55, pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviários e Anexos de São Paulo e, às fls. 48/50, pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso Ordinário (fls. 60/62).

É o relatório.

**VOTO**

Tendo em vista a extinção do processo principal TST-RODC-159022/95.8, resta **PREJUDICADO** o exame do presente Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO :**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no processo nº TST-RO-DC-159.022/95.8.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-159.022/1995.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Alencar Naul Rossi

**Recorrido** : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo

**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**Advogado** : Dr. Hélio Madalena

**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dr. Erick Lamarca

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO.** A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (fls. 02/28).

Aos presentes autos foi apensado o Processo nº 234/93-A Dissídio Coletivo de Greve proposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região declarou a greve abusiva, sendo devidos os dias parados, facultando a reposição, limitada a 10 (dez) horas semanais; e julgou parcialmente procedente as reivindicações (fls. 103/122).

Alegando a existência de omissão no acórdão regional, opôs o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fls. 133/135).

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região às fls. 136/139 e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo às fls. 140/1 50.

Pelo despacho de fls. 153/154, foi indeferido o processamento do Recurso do Ministério Público e admitido o Apelo Ordinário interposto pelo Sindicato Empresarial.

Às fls. 155/162 notificam os litigantes a celebração de acordo, requerendo sua homologação, desistindo expressamente o Sindicato Patronal do Recurso Ordinário interposto.

O Tribunal "a quo", examinando a avença contida às fls. 156/162, decidiu por sua integral homologação, para que surta seus efeitos legais, até a edição da Medida Provisória nº 433/94 (fls. 165/175).

A certidão de fl. 177 informa que, do despacho de fls. 153/154, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, que se encontra processado em apartado, na forma da lei (TST-AI-RO-159021/95.2).

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, às fls. 179/183, ofereceu razões de contrariedade.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 187/190) pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO RELATOR.**

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da Ação Coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram na presente hipótese.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção Especializada, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em Dissídio Coletivo, torna-se necessário que o



sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Primeiramente, observa-se que a categoria profissional apresentou pauta de reivindicações com diversos itens (78 cláusulas) (fls. 04/28), sem, no entanto, apresentar qualquer síntese dos fundamentos a justificar essas pretensões. Desatendendo, assim, a os termos da alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo nº 37.

Na hipótese em análise, vislumbram-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade da Ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

De início, registra-se que o Edital de convocação da categoria profissional para a Assembleia a ser realizada na sede do Sindicato (fl. 30), além de apresentar-se em fotocópia não autenticada (art. 830 da CLT), não mereceu a publicidade requerida em periódico de ampla circulação, posto que sua veiculação ocorreu apenas no Jornal denominado "Diário Popular", edição de 08/04/93 (segundo consta da Ata da AGE de fl. 31).

Ademais, compulsando os presentes autos, constata-se que sequer foi apresentada Lista de Presença que pudesse comprovar o comparecimento dos trabalhadores do setor rodoviário na Assembleia-Geral Extraordinária convocada para o dia 12 de abril de 1993, em total desarmonia com o que preceitua a alínea "d" do inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93 deste Colegiado.

Por outro lado, observa-se que não constam da Ata da referida AGE, realizada em 12/04/93 (fl. 31) às reivindicações porventura aprovadas pela categoria profissional, ao contrário, supõe-se que a votação ocorreu de maneira genérica e global. Restando indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que a Ata da Assembleia de trabalhadores legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito (Precedentes: RO-DC-344158/97, Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97, e RO-DC-258409/96, Ac. 036/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembleia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo. Impossível, dessa forma, afirmar-se que a Assembleia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o Dissídio Coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de Assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 12/04/93 (fl. 31). Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se ao envio de ofício à entidade representante da categoria econômica (fls. 44/45) e a 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 46/48). De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito, antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho. Encontra-se nos autos apenas o registro do recebimento de uma correspondência enviada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (suscitante) ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (fl. 45).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 04 de junho de 1993 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Além disso, peço vênias para não ressaltar o Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 156/162) homologado pelo Tribunal de origem (fls. 165/175) por entender que, uma vez composta a lide entre as partes, o acordo celebrado, com força de sentença normativa, tem o respaldo e o reconhecimento

assegurados constitucionalmente (art. 7º, inciso XXIV, da Carta Magna), bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Dessa forma, estreita-se a ingerência estatal, por intermédio do Poder Judiciário, nas controvérsias coletivas estabelecidas entre a classe operária e o patronato.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-360.840/1997.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/98)

**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Ruy César do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrido** : Indústrias Coimbra de Ferragens S.A.  
**Advogado** : Dr. Sansão Pereira de Matos

**EMENTA** : **ABUSIVIDADE DA GREVE**. Correto o entendimento regional. Com efeito, não consta nos autos qualquer documento que comprove tenha sido feita a comunicação à empresa da deflagração da greve no prazo legal, pelo que afrontado o art. 3º da Lei 7.783/89. **PEDIDOS DE TICKET REFEIÇÃO OU REFEIÇÃO NA FÁBRICA, DE CESTA-BÁSICA E DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS**. Tais pedidos dizem respeito a matérias próprias para acordo e, portanto, devem ser resolvidas mediante negociação entre as partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho no sentido de impor o atendimento dos mesmos, por falta de previsão legal. **ANOTAÇÃO NA CTPS**. As anotações na CTPS têm previsão legal, não cabendo a fixação de cláusula para discipliná-las. Recurso não provido.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, declarou a abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo contra a empresa Indústrias Coimbra de Ferragens S/A e, no mérito, indeferiu as reivindicações do Sindicato obreiro, quanto ao fornecimento de ticket-refeição ou alternativo de refeição pronta na fábrica, de cesta-básica e de reposição das perdas salariais e julgou prejudicado o pedido de anotação na CTPS das funções exercidas e equiparação salarial, determinando o pagamento dos dias de paralisação e concedendo a estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias aos empregados.

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe recurso ordinário, insurgindo-se contra a declaração de abusividade da greve e contra o não deferimento de suas pretensões relativas aos pedidos de ticket refeição ou de refeição na própria fábrica, de cesta-básica, de anotação na CTPS e de reposição das perdas salariais (fls. 88/92).

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 108/111, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

1- **Da abusividade da greve**

Consigna o v. acórdão regional que:

"Verifico que não há nos autos comprovação de pré-aviso legal, razão pela qual colhe a argüição preliminar da douda Procuradoria, declarando-se, por conseguinte, formalmente abusiva a greve, conforme pleiteado pela suscitante, ante o desatendimento ao art. 3º da lei reitora." (fls. 87).

Correto o entendimento regional.

Com efeito, não consta nos autos qualquer documento que comprove a realização de assembleia geral dos trabalhadores, a tentativa de negociação entre as partes envolvidas e que tenha sido feita a comunicação à empresa da deflagração da greve no prazo legal, pelo que afrontados os arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89.

Portanto, nego provimento.

2-  **Dos pedidos de ticket refeição ou refeição na fábrica, de cesta-básica, de anotação na CTPS e de reposição das perdas salariais**

Com exceção da reposição das perdas salariais e da anotação na CTPS, os demais pedidos dizem respeito a matérias próprias para acordo coletivo de trabalho e, portanto, devem ser resolvidas mediante negociação direta entre as partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho no sentido de impor o atendimento dos mesmos, que, com relação a itens relativos à alimentação, têm Precedente Normativo negativo, o de nº 09.

Quanto ao pedido de reposição das perdas salariais, este só pode ser concedido fora da data-base, por vontade do empregador. Como demonstrado nos autos, existia acordo vigente quando da deflagração da greve para obtenção da vantagem.

Relativamente à anotação na CTPS, todos os casos que a exigem têm previsão legal, não cabendo a fixação de cláusula para discipliná-la.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 04 de maio de 1998.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI** - Presidente

**JURACI CANDEIA DE SOUZA** - Relator

Ciente: **MARIA APARECIDA GUGEL** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-387.675/1997.4 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Procurador** : Dr. Leonardo Abage Filho  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT

**Advogado** : Dr. João Carlos Gelasko  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves e Outra  
**Recorrido** : Os Mesmos, exceto o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Advogado** : Os Mesmos

**EMENTA** : **QUORUM - IRREGULARIDADE.** Verifica-se na cópia do edital juntada às fls. 54, que foram convocados todos os trabalhadores portuários para a realização da assembléia geral e na lista de presença de fls. 56/58v. não há indicação que permita se aferir quais destes portuários trabalham na suscitada, assim como não há nos autos informação sobre o total de empregados da mesma, de forma a se poder aferir se foi atendido o quorum legal. Em assim sendo, não há como se concluir pela representatividade da assembléia geral no sentido de legitimar a autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo contra a APPA, a única suscitada. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT suscitou dissídio coletivo contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no tocante às cláusulas elencadas na exordial.

Audiência de conciliação às fls. 257/258, em que não se logrou chegar a um consenso entre as partes.

Apresentada contestação às fls. 259/275, em que se arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e se atacam as cláusulas propostas pelo suscitante.

O Eg. 9º Regional, pelo v. acórdão de fls. 525/556, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 559/562), os quais foram acolhidos para declarar a não aplicação da Lei Estadual nº 10.219/92 no caso dos autos.

Inconformados com as decisões regionais, recorrem ordinariamente a suscitada, o Ministério Público do Trabalho e o suscitante. A primeira, às fls. 572/597, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, atacando as cláusulas deferidas pelo Eg. Regional; o Ministério Público recorre, às fls. 623/649, argüindo a impossibilidade jurídica do pedido do suscitante. O suscitante, por sua vez, recorre adesivamente às fls. 673/681, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante à produtividade, ao incentivo à demissão voluntária, à assistência médico-hospitalar e odontológica e à taxa assistencial/reversão salarial.

Oferecidas contra-razões pelo suscitante às fls. 682/698 e pela suscitada às fls. 728/733.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

**VOTO**

**Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de irregularidade no quorum da assembléia geral**

Preliminarmente, argüo de ofício a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face de irregularidade no quorum da assembléia geral.

Com efeito, verifica-se na cópia do edital juntada às fls. 54, que foram convocados todos os trabalhadores portuários para a realização da assembléia geral e na lista de presença de fls. 56/58v. não há indicação que permita se aferir quais destes portuários trabalham na suscitada, assim como não há nos autos informação sobre o total de empregados da mesma, de forma a se poder aferir se foi atendido o quorum legal.

Em assim sendo, não há como se concluir pela representatividade da assembléia geral no sentido de legitimar a autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo contra a APPA, a única suscitada.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O Sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, ilegitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 03 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-417.885/1998.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará - SINDOP

**Advogado** : Dr. Glairson Dias Figueiredo  
**Recorrido** : Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará - SINDOP, pretendendo a fixação das normas contidas no rol de reivindicações a fls. 3-4.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 150-61, rejeitou a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na representação, bem como a preliminar argüida pelo Exmº Sr. Juiz Revisor, também de extinção do feito, sem apreciação da matéria de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, deferiu parcialmente as reivindicações da categoria.

Dessa decisão recorre ordinariamente o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará a fls. 163-72, postulando a exclusão das cláusulas que versam sobre reajuste salarial, aumento real e escalação profissional de horários. Requer, ainda, a adequação da sentença proferida à política salarial em vigor e à jurisprudência predominante nesta egrégia Corte.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 178 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 182-4, propõe o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias para o seu conhecimento.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Compulsando os autos, verifica-se que foram inobservadas várias formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo.

Primeiramente, o procedimento adotado no feito não demonstra o necessário exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder a instauração da instância coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a realização de duas reuniões acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho, devendo ser ressaltado, que a representação profissional não promoveu encontros com o objetivo de discutir a sua pauta de reivindicações com o Suscitado.

Desta forma, o Sindicato-Suscitante recorreu à intermediação de um órgão público, sem contudo buscar um contato direto com a representação patronal, invertendo, portanto, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"Negociação Prévia Insuficiente. Realização de mesa redonda perante a DRT art. 114, § 2º, da CF/88. Violação" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dele decorrentes.

Por outro lado, observa-se que o Suscitante é de base estadual e realizou a Assembléia Geral exclusivamente na capital, em detrimento de seus demais associados do interior, quando deveria realizá-la em vários municípios, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais, principalmente na presente hipótese, que algumas reivindicações pertinem tão-somente às localidades de Vila do Conde e São Francisco. Neste sentido é tranqüila a tese de que, quando se trata de um Sindicato de base estadual, ele deverá realizar Assembléia Geral em mais de uma cidade para realmente ouvir toda a sua base:

" **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Tem-se, ainda, que a Representação Suscitante não obedeceu o art. 17 do seu próprio estatuto, onde é determinado a convocação da Assembléia Geral por Edital publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, uma vez que o Edital de convocação foi publicado no Diário Mercantil de 18 de fevereiro e a Assembléia Geral realizada no dia 20 do mesmo mês (fls. 6 e 117).

No mais, adicionando-se a outras irregularidades, a ata não registra a forma de votação, por escrutínio secreto, conforme o estatuído pelo art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como as reivindicações constantes do presente feito não se encontram justificadas, contrariando o item VI, letra "e", da IN 04/93 e atraindo a incidência do Precedente Normativo nº 37 desta Corte, conforme a Jurisprudência desta Seção Normativa:

"**REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST.** É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93."

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do

Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : AIRO-426.119/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Agravante** : Universidade de São Paulo - USP

**Advogado** : Dr. Juarez Rogério Félix

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado** : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Nelson Ricardo Massella

**EMENTA** : Agravamento de Instrumento do qual não se conhece em virtude de as peças que formam o instrumento não se encontrarem autenticadas.

Agrava de instrumento a Universidade de São Paulo contra o despacho de fl. 84, que negou seguimento ao Recurso de Revista pela Agravante interposto, por ser incabível à espécie.

O Agravo recebeu contrariedade, (fls. 89/92) tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu desprovemento (fls. 108/110).

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, no qual o Eg. 2ª Regional, após rejeitar as preliminares, dentre elas as de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte, homologou o acordo coletivo de fls. 229/235 e aplicou-o aos remanescentes, objetivando manter a isonomia entre os integrantes da categoria profissional (fls. 46/63).

Da referida decisão recorreu de Revista a USP (fls. 64/84), quando deveria interpor o Recurso Ordinário, devidamente cabível à hipótese.

A Revista teve seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 84, ao fundamento de ser inviável nos moldes do art. 895 Consolidado.

De plano, verifica-se que o presente agravo não se encontra em condições de ser conhecido, por deficiência do traslado de peça essencial à formação do instrumento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96, IX, "a", qual seja, a certidão de publicação da decisão recorrida a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do apelo.

Outrossim, compulsando os autos, observa-se que as cópias que formaram o presente Agravo de Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, às exigências do art. 830 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa do TST nº 06/96.

Vale ressaltar que o dever de fiscalização do traslado cabe às partes, conforme preceitua o inciso XI da supracitada Instrução Normativa.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO :**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-426.120/1998.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

**Advogado** : Dr. Geraldo Magela Leite

**Recorrente** : Cesp - Companhia Energética de São Paulo

**Advogado** : Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes

**Recorrente** : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo

**Advogada** : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

**Recorrente** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

**Procurador** : Dra. Rosely Sucena Pastore

**Recorrente** : Universidade de São Paulo - USP

**Procurador** : Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar

**Recorrido** : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET

**Advogado** : Dr. Pyrrro Masella

**Recorrido** : BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos

**Advogado** : Dr. José Carlos de Paula Ribeiro

**Recorrido** : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo

**Advogada** : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

**Recorrido** : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp

**Advogada** : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

**Recorrido** : Associação Brasileira de Criadores de Organismo Aquático - ABRACOA e Outros

**Recorrido** : Sindicato da Indústria de Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo - SIAGESP e Outros

**Advogado** : Dr. Jayme Borges Gambôa

**Recorrido** : Agência Paulista de Puro Sangue Ltda. e Outros

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O número ínfimo de empregados participantes da Assembléia-Geral, em face da quantidade de entidades sindicais econômicas suscitadas, não confere representatividade ao Sindicato suscitante para a propositura de dissídio coletivo. Mister se faz, ainda, que o Sindicato obreiro demonstre de forma cabal, robusta e inequívoca o exaurimento das medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias autônomas. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET - contra a Agência Paulista de Puro Sangue e Outras 80 entidades (fls. 02/10).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, homologou a desistência do dissídio em relação aos 5 (cinco) Suscitados que firmaram acordo com o Suscitante (fls. 229/235 e 488/494), excluiu da lide os 7 (sete) Suscitados que não foram devidamente notificados e rejeitou as preliminares argüidas em contestação. No mérito, com o objetivo de manter a isonomia entre os trabalhadores, aplicou os termos da Convenção Coletiva de Trabalho acima mencionada aos remanescentes, julgando procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 525 / 540.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente as seguintes partes: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 545 /552), CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 557 /603), Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (fls. 605 / 610), Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 658 /650) e a Universidade de São Paulo - USP (fls. 679 /699). Todos os Recorrentes vêm renovando a preliminar de extinção do feito por irregularidade na Assembléia-Geral relativamente ao quorum deliberativo e à ausência de negociação prévia, bem como por impossibilidade jurídica do dissídio, no caso dos entes públicos envolvidos na lide.

Os Recursos Ordinários foram admitidos, consoante se observa dos despachos exarados às fls. 613, 678, 701.

Custas satisfeitas (fls. 544, 604 e 611).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato profissional às fls. 651 /655, 704/706 e 707/710.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 714 /726, opinou, preliminarmente, pela exclusão da lide das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional arroladas na inicial, pelo conhecimento e provimento dos Recursos das Suscitadas para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum para deliberação e ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Caso assim não se entenda, impositiva será a anulação do feito ab ovo, a fim de que proceda à regular citação da Universidade de São Paulo - USP. Superados todos esses óbices, opina-se pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários interpostos.

Por intermédio do despacho proferido à fl. 728, determinei a reatuação do presente feito.

É o relatório.

**V O T O**

Tendo em vista as matérias prejudiciais dispostas no 2º recurso apresentado, passo a analisá-lo preferencialmente.

**1 - RECURSO ORDINÁRIO DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (FLS. 557/603).**

**1 - CONHECIMENTO.**

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

**2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS À PROPOSITURA DO DISSÍDIO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (FLS. 565/570).**

Os ora Recorrentes, em seu apelo ordinário, pleiteiam a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que:

... "embora tenha sua base territorial por todo o Estado, os documentos carreados aos autos, em especial o Edital de Convocação às fls., e respectiva ata às fls. 69/77, demonstram objetivamente que o suscitante realizou uma única Assembléia na Capital de São Paulo, inviabilizando, por lógico, a participação dos profissionais por ele representados domiciliados nas demais localidades do Estado de São Paulo, onde certamente está concentrada a grande maioria dos Médicos Veterinários representados pelo recorrido.

Mas não é só.

Examinando-se a lista de presença às fls. 78, depreende-se que à indigitada assembléia compareceram exclusivamente 4 pessoas.

Com efeito, examinando-se a íntegra da ata de fls. 69/77 depreende-se a citação de apenas 3 nomes: Ronald Leite Rios, Ricardo Coutinho do Amaral e José Carlos Panetta, respectivamente Presidente, Secretário-Geral e Vice-Presidente (vide fl. 15), provavelmente 3 das 5 assinaturas constantes das fls. 78.

Por mais esforço que se faça, impossível indentificá-las.

Independentemente de quem são as cinco assinaturas, fica evidente que as deliberações da indigitada assembléia, notadamente no que respeita à aprovação da pauta de reivindicações e autorização para a Diretoria da Entidade firmar acordos ou instaurar o presente dissídio coletivo, não têm o condão de constituírem-se na legítima expressão da vontade de toda a categoria, porque a evidência foi **decisão de gabinete**." (fls. 565/566).

"Inexiste prova nos autos de que tenha o recorrido sequer tentado manter qualquer contato com a recorrente.

Na verdade, nunca foi a recorrente procurada pelo recorrido para tratar de qualquer assunto relativamente a seus profissionais muito menos para 'negociar' condições normativas relativas ao período 1.5.96 a 30.4.97, nem diretamente e nem por meio de intervenção do órgão local do Ministério do Trabalho. O primeiro contato a questão ocorreu quando foi notificada a respeito do protesto judicial Proc. TRT/SP 192/96-AP." (fls.568).

Razão assiste à parte.

Na hipótese em análise, consoante bem asseverado pelos ora Recorrentes, vislumbra-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a sua invalidade, comprometendo a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que as cláusulas constantes da pauta reivindicatória não se fizeram acompanhar da devida justificativa (fl. 97/106), isto é, não se encontram fundamentadas nos moldes exigidos pelo inciso VI, "e", da Instrução Normativa nº 04/TST.

De fato, conforme salientado pelos Recorrentes, observa-se que a lista de presença juntada à fl. 78 registra apenas 05 assinaturas, número esse que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que se tratam de 81 entidades patronais suscitadas, além do que as referidas assinaturas não trazem qualquer identificação. Tal fato já seria suficiente para determinar a extinção do processo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da

Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo. É impossível, dessa forma, afirmar-se que a Assembleia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Sem dúvida, na hipótese dos autos não foi alcançado o *quorum* mínimo legalmente exigido. Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranger todo o estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 02/04/96 (fls. 69/77). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

De outro lado, inobstante o despacho de fl. 107, confirma-se a inexistência nos presentes autos da demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional aos suscitados (em 25/04/96), por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicações para o acordo coletivo, bem como o convite para que as entidades patronais elaborassem contraproposta para que, a partir daí, fosse dado início às negociações, sem contudo agendar data para tanto (fls. 114/194).

No entanto, observa-se que apenas 5 (cinco) dias após o envio de tais correspondências o Sindicato obreiro solicitou a intermediação da DRT (fl. 19), o que configura a falta de interesse ou mesmo esforço por parte do Suscitante em entabular a negociação direta entre as partes envolvidas na lide.

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao esaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o esaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apreço pela preliminar arguida pelos Recorrentes para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

#### ISTO POSTO :

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi (Suplente), dar provimento ao recurso da CESP - Companhia Energética de São Paulo, quanto à preliminar de não-observância de formalidades essenciais à propositura do Dissídio Coletivo e falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : ROAA-439.297/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador** : Dra. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta  
**Recorrido** : Federação dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi

**Recorrido** : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo  
**EMENTA** : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, propôs Ação Anulatória contra a (1) Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, (2) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, (3) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto e Região, (4) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Osasco e Região, (5) o Sindicato dos Empregados

em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, (6) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de S. José dos Campos e Região, (7) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região, (8) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, (9) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas e Região, (10) o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, e (11) o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 62ª, que se refere ao desconto da contribuição assistencial e/ou confederativa, a ser efetuado pelos empregadores dos salários dos seus empregados, favorável à Entidade Sindical profissional, constante na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, em 19/3/96.

Postulou, também, fosse imposta a obrigação de fazer, para que haja, nos próximos contratos coletivos, a previsão da possibilidade de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial e/ou confederativa, na forma do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação constante do Precedente Normativo nº 74 desta Corte, bem como cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da referida decisão, com base no art. 287 do Estatuto Processual Civil, combinado com o art. 11 da Lei 7347/85.

O d. Juiz Relator do presente feito, em Despacho a fl. 50, indeferiu liminarmente a petição inicial e decretou a extinção do processo, com amparo no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a cláusula 62ª, relativa à contribuição assistencial e/ou confederativa, que se encontra inserida no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (cópia a fls. 11-2), já foi devidamente homologada por aquele Tribunal, nos autos do Processo TRT-SP nº 112/96-A, transitado em julgado. Enfatiza, também, que somente a Ação Rescisória seria o meio hábil a declarar nula a cláusula em comento.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental a fls. 55-9, que foi negado provimento, nos termos do v. Acórdão de fls. 197-9 e 218-9.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 209-14, postulando a nulidade da cláusula 62ª (contribuição assistencial e/ou confederativa: empregados) da Convenção Coletiva de Trabalho em epígrafe, ao argumento de que a coisa julgada, advinda da Sentença de homologação das demais cláusulas da CCT, não atingiu a cláusula em referência, uma vez que ela não diz respeito às relações de trabalho.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 216 e contra-arrazoado pela Federação dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros a fls. 223-6.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que, a defesa do interesse público, já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

**II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR**

A Federação dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros arguiu em suas razões de contrariedade a fl. 224, preliminar de ilegitimidade ativa do Autor.

O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores confere, expressamente, legitimidade ao Autor para o ajuizamento da demanda. Ademais, da análise do dispositivo legal, resta também evidenciado que a tutela pretendida pelo Autor, analisada abstrata e idealmente frente ao ordenamento jurídico, é juridicamente possível.

Assim sendo, repele-se a presente preliminar.

**III - DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO**

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 62ª da Convenção Coletiva da categoria, cuja cópia encontra-se anexada a fls. 11-22. O Exmo. Sr. Juiz Relator do feito, pelo r. Despacho de fl. 50, indeferiu liminarmente a petição inicial e decretou a extinção do processo. Contra essa decisão, o Autor apresentou o Agravo Regimental de fls. 55-9, o qual teve o seu provimento negado pela Seção Especializada daquela Corte. Ainda irrisignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o presente Recurso Ordinário, renovando a argumentação já sustentada nas razões do seu Agravo Regimental, in verbis, fls. 213-4:

"Fica claro, portanto, que a cláusula 65ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo recorrido não chegou a ser efetivamente homologada, a exemplo do ocorrido nos acórdãos acima referidos, pois, na essência, tal cláusula não diz respeito às relações do trabalho, e, assim, não pode ser enquadrada nem como econômica, nem como social, mas tão somente como uma cláusula sindical, na lição de Ives Gandra Filho, na obra citada.

Como consequência lógica, não tendo sido homologada, a coisa julgada, advinda da sentença de homologação das demais cláusulas não a atingiu, permanecendo como ato extrajudicial e, portanto, atacável por meio da ação anulatória, via escolhida pelo Ministério Público do Trabalho para a obtenção da tutela declaratória de sua nulidade."

Razão assiste ao Recorrente. A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se os itens em questão dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º), evidentemente ele a tem para postular a nulidade de Convenção Coletiva homologada ou não.

Desta forma, passo a apreciação do mérito do pedido, dos termos da Orientação desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos.

É forçoso concluir-se pela procedência do postulado, ao menos parcialmente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da



liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Após à edição do supratranscrito precedente, mais específico à hipótese de que ora se cuida, não basta o dispositivo impugnado subordinar o desconto a não oposição do trabalhador, nos termos do antigo Precedente Normativo nº 74, já cancelado.

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 62 (contribuição assistencial e ou confederativa), tão-somente quanto aos não-associados à entidade sindical.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, argüida em contra-razões pela Federação dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 62 (Contribuição Assistencial e/ou Confederativa), tão-somente quanto aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-445.372/1998.0 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente** : Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros  
**Advogado** : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis  
**Recorrido** : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina e Outros  
**Advogado** : Dr. Deni Delfreyn  
**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. Quorum legal não comprovado. Exigência de múltiplas assembleias não satisfeita. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina e o Sindicato dos Zootecnistas no Estado de Santa Catarina ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina, a Federação das Indústrias no Estado de Santa Catarina, o Sindicato da Indústria da Carne e Derivados no Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Laticínios de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul e o Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí. Os Suscitantes pretendem a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região das cláusulas pautadas nas fls. 08 a 18 (fls. 02/19).

Os Autores desistiram da ação no tocante ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina e o Sindicato das Indústrias da Carne e Derivados de Santa Catarina (fl. 30).

Os demais Suscitados apresentaram defesa (fls. 36/49), pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnando as cláusulas apresentadas pelos Suscitantes.

Os Autores manifestaram-se sobre a defesa (fls. 56/59).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 90 a 98, rejeitou o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, e julgou parcialmente procedente a ação.

Inconformados, os Suscitados manifestaram recurso ordinário (fls. 105/122), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, renovaram a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnaram as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho exarado na fl. 125.

Os Autores apresentaram razões de contrariedade ao recurso (fls. 128/130).

O Ministério Público do trabalho opinou pelo "acolhimento da preliminar e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, que se traduz na falta da comprovação do quórum mínimo legal para a realização da Assembleia" (fls. 138).

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região rejeitou a prefacial de extinção do processo sem julgamento de mérito, argüida pelos Réus em razão da inobservância do quorum previsto no art. 612 da CLT para a realização da Assembleia, ao fundamento de que, *in casu*, fora cumprido o quorum estatutário.

Os Recorrentes, em seu arrazoado, renovaram a preliminar mencionada, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito.

Consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 19 (dezenove) presentes à assembleia-geral (lista na fl. 54 dos autos anexados), realizada pelo Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina, e se os 6 (seis), presentes à assembleia-geral (lista na fl. 131 dos autos anexados) do outro Sindicato-Autor, perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Destaque-se, por fim, quanto ao quorum para deliberação em assembleia-geral dos trabalhadores, que se deve observar o previsto no art. 612 e não, no art. 859 da CLT, em razão de a assembleia ter sido convocada com vistas a delegar poderes à Diretoria do Sindicato para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva. Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal.

Além dessa, outras razões ensejam a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detém legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do art. 1º dos estatutos das entidades (fls. 13 e 103 dos autos apartados) que a respectiva base territorial abrange o Estado de Santa Catarina.

Constata-se, entretanto, que foram convocados para as respectivas assembleias-gerais, ambas realizadas na cidade de Chapecó, trabalhadores de toda a base territorial dos Sindicatos-Autores (atas das fls. 51/53 e 128/130 dos autos anexados).

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (RO-DC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime)".

Por fim, outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição, nas atas das assembleias-gerais, das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores (atas das fls. 51/53 e 128/130 dos autos apartados).

O sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. A transcrição da pauta das reivindicações aprovadas pela assembleia torna-se imprescindível, a fim de possibilitar a aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte acerca do tema: "**DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO**". A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. RODC 384175/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98 unânime; RODC 368248/97 Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98 unânime; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97 por maioria; RODC 344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97 unânime; RODC 258409/96, Ac. 036/97 Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; RODC 184624/95, Ac. 1440/96 Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97 unânime".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso no tocante aos demais temas nele articulados.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar renovada de não-observância de quorum na Assembleia-Geral, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões recursais. O Exmo. Ministro José Alberto Rossi declarou-se impedido e a Seção, de imediato, designou o Exmo. Ministro Ursulino Santos para novo Revisor.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-450.369/1998.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente** : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro  
**Advogado** : Dr. Alexandre Francisco Evangelista  
**Recorrido** : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. A impossibilidade de aferição do quorum legal e a realização de assembleia única, quando o Sindicato é de âmbito estadual, não permitem o desenvolvimento válido do processo coletivo, impondo-se a sua sentença sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e o



Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina, pretendendo a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região das cláusulas pautadas nas fls. 04 a 29 (fls. 02 a 31).

Os Sindicatos-Suscitados apresentaram defesa nas fls. 88 a 107 e 108 a 125, em que impugnam as cláusulas relacionadas na peça exordial.

O Autor manifestou-se sobre a defesa (fls. 132 e 133).

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 174 a 191, julgou procedente, em parte, a ação.

Os embargos declaratórios opostos pelo Suscitante (fls. 197 e 198) foram acolhidos pela Corte Regional para que fosse sanado erro material (fls. 203 a 205).

Inconformados, os Réus manifestaram recurso ordinário (fls. 210 a 216), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Em seu arazoado, requereram a declaração de improcedência do pedido no tocante a diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 220.

O Autor apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 224 a 228).

O Ministério Público do Trabalho opinou "pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, de conformidade com o disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, prejudicado, em consequência, o exame do apelo" (fl. 236).

É o relatório.

#### VOTO

#### IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detém legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do parágrafo 1º do art. 1º do estatuto da entidade (fl. 24 dos autos apartados) que a respectiva base territorial abrange o Estado de Santa Catarina.

Constata-se, entretanto, que foram convocados para a assembléia-geral, realizada apenas na cidade de Florianópolis, os trabalhadores de toda a base sindical (ata das fls. 45 e 46 dos autos anexados).

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, que assim reza: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (RO-DC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime)".

De outra parte, consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 64 (sessenta e quatro) presentes à Assembléia-Geral (lista nas fls. 41 a 44 dos autos apartados) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, a exemplo das seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Ademais, o Sindicato-Autor não comprovou a existência de edital de convocação da categoria para a realização de assembléia-geral, o qual constitui peça essencial à instauração de ação coletiva.

Registre-se, a propósito, o atual posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte a respeito: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo: RODC 384182/97 Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98 unânime; RODC 279284/96, Ac.819/97 Min. José L. Vasconcellos, DJ 01.08.97 unânime; RODC 290105/96, Ac.1398/96 Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97 unânime".

Por fim, outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição na ata da assembléia-geral das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores (ata das fls. 45 e 46 dos autos apartados).

O sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. A transcrição da pauta das reivindicações aprovadas pela assembléia torna-se imprescindível, a fim de possibilitar a aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. PRECEDENTES: RODC-384175/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98 unânime; RODC-368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC-189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria, RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-258409/96, Ac. 036/97 Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria, RODC-184624/95, Ac. 1440/96 Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97 unânime".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : ED-RODC-465.801/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo

**Advogada** : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Embargado** : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

**Advogada** : Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de comprovação da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo e das tentativas de negociação prévia (fls. 201/203).

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com fulcro no artigo 536 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradição no julgado (fls. 206/207).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

#### VOTO

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 201/203, julgou extinto o feito, sem exame meritório, estampando em sua ementa o seguinte entendimento:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO EM ASSEMBLÉIA: A exaustão das vias negociais e a autorização da categoria trabalhadora, em assembléia, são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, independentemente de seu objeto. A mera natureza do dissídio, ou seja, a circunstância de ser econômico ou jurídico, não dá ensejo à adoção de procedimentos distintos daqueles que a lei prevê e a jurisprudência reitera. (IN nº 4/TST), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso IV)."

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com fulcro no artigo 536 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradição no julgado (fls. 206/207).

Sem razão o Embargante.

Não se vislumbra que o acórdão mereça qualquer tipo de esclarecimento. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e incontestada sua manifestação acerca da matéria posta em debate, qual seja, a extinção do processo, em face da inexistência de autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo e das tentativas de negociação prévia.

Diante das assertivas dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que, na realidade, pretende o Embargante a modificação do julgado que foi contrário aos seus interesses.

Todavia, os Embargos Declaratórios não são o remédio processual adequado para o reexame da controvérsia ou para a correção dos fundamentos de determinada decisão.

O artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), em seus incisos I e II, traz os requisitos necessários ao cabimento dos Embargos de Declaração, que não são instrumento idôneo para insurgência contra decisão contida na sentença ou no acórdão embargado. Seu alcance é limitado, servindo apenas para que se esclareça ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não se justificando a propositura de Embargos de Declaração quando se pretende, na verdade, a reforma do julgado.

Assim, não havendo o que declarar ou esclarecer sobre o decisório, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

#### ISTO POSTO :

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

#### Processo : RODC-472.468/1998.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Antônio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago

**Advogada** : Dra. Aline Antunes Martins

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido** : Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

**Advogado** : Dr. Rafael Torres dos Santos

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago

ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul, postulando o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 4-31).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 159-82, rejeitou as preliminares de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal e de ausência de negociação coletiva, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, sem exame do mérito, em relação ao Suscitado-Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, inconformado, interpõe Recurso Ordinário a fls. 184-9, renovando as preliminares de ausência de negociação coletiva e falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal. No mérito, postula a exclusão das cláusulas: pisos salariais; estabilidade ao aposentado; quebra de caixa; exames periódicos; contribuição assistencial e repasse de mensalidade, bem como o indeferimento da cláusula relativa ao adicional noturno e a reforma da que se refere à estabilidade para o aposentado.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho a fl. 193 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago a fls. 197-202.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 211-8, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso Ordinário interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Renova o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, em suas razões de fls. 184-9, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais será examinada, em primeiro lugar, a que diz respeito à Assembléia-Geral.

Razão assiste ao ora Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. E, em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se a informação, por meio da ata de fls. 64-70 e do rol de assinaturas de fls. 75-6v, de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 68 (sessenta e oito) pessoas, não havendo discriminação entre os associados e os demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 48. O mais curioso é constatar-se que, dentre os sessenta e oito assinantes da lista de presença (fls. 75-76v), 6 (seis) assinaturas foram apostas tanto a fl. 75 quanto a fl. 76, que podem ser identificadas como sendo das seguintes pessoas: Marli Soares dos Santos, Nair Pastorini, Lourdes Menduosa, Eloina S. Martin, Maria de Lourdes Cardoso e Teresinha Oliveira. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

**QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Tem-se, ainda, que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 38-9) e a uma reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho.

A jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido reiteradamente: que, as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes antes de acionar a via judicial. Tal postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração de normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

A instauração da instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual **dou provimento** às preliminares em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-478.118/1998.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil,

Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região

**Advogado** : Dr. Carlos Jorge Martins Simões

**Recorrente** : Conte Júnior Construção e Comércio Ltda.

**Advogada** : Dra. Márcia Mendes Araújo

**Advogado** : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região

**Advogado** : Dr. José Mário Caruso Alcocer

**Advogado** : Dr. Aristeu Bento de Souza

**Advogado** : Dr. Sérgio Luís Aguiar

**Recorrido** : Conte Júnior Construção e Comércio Ltda.

**Advogada** : Dra. Márcia Mendes Araújo

**Advogado** : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

**EMENTA** : GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. E XTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região ajuizou ação coletiva de greve perante a Conte Júnior Construção e Comércio Ltda, pugnando pela declaração de não abusividade da greve, pelo pagamento dos dias de paralisação, bem como pelo cumprimento dos acordos coletivos anexados, no que se refere ao pagamento de salários, custas processuais e honorários advocatícios.

No curso da instrução processual, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região apresentou oposição (fls. 121 a 123).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante decisão de fls. 223 a 227, indeferiu a oposição ofertada, por inépcia, condenando o oponente ao pagamento de custas processuais; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela Empresa-Suscitada; declarou não abusivo o movimento grevista; determinou o pagamento pela Suscitada dos dias de paralisação e concedeu aos grevistas garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de maio de 1998.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região (opoente) e a Conte Júnior Construção e Comércio Ltda.

O primeiro Recorrente, nas razões recursais, sustentou a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para representar os empregados da Suscitada (fls. 234 a 236).

A Segunda Recorrente, em seu arrazoado recursal, sustentou a abusividade da greve e insurgiu-se contra a determinação de pagamento dos dias parados, bem como contra a concessão da estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias (fls. 238 a 247).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho de fl. 250.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e gesso de Campinas e Região, a fl. 255 a 260, e a Conte Júnior Construção e Comércio Ltda, a fls. 261 a 265, apresentaram contra-razões.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem de Campinas e Região (opoente) ou na eventualidade do seu conhecimento, pelo seu desprovimento. Quanto ao recurso ordinário interposto pela Empresa-Suscitada, opinou pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 284 a 291).

É o relatório.

#### VOTO

#### EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Constata-se, na hipótese, que a propositura da ação coletiva de greve padece de vício.

A greve é direito assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal. Estabelece a Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. Dessa forma, se foram observadas as exigências legais na deflagração da greve, conforme asseverou o Sindicato Profissional-Suscitante (fl. 04 - vol. I), conclui-se que ele não está legitimado para requerer judicialmente a apreciação do movimento grevista que ele mesmo fomentou.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RO-DC 387565/97. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-488.282/1998.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

**Advogada** : Dra. Marlene Ricci

**Recorrente** : MRS Logística S/A

**Advogado** : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

**Recorrido** : Os Mesmos

**Advogado** : Os Mesmos

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, as condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória devem vir acompanhadas de justificativa, consoante dispõe a Instrução Normativa 04/93 desta Corte, o que restou inobservado na hipótese. Recurso Ordinário extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo contra a MRS Logística (fls. 02/13).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 965/975, o TRT rejeitou as preliminares de extinção do feito ante a ausência de fundamentação das reivindicações, a inobservância de prazo estatutário e de **quorum** mínimo para a Assembleia, o não-esgotamento das tratativas negociais prévias, a impossibilidade jurídica do pedido, a perda da data-base e a ausência de delimitação da base territorial. No mérito, aplicou os termos do acordo de fls. 123/131 aos susciantes, objetivando manter a isonomia das normas entre as entidades representativas dos trabalhadores de São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

Inresignadas com a v. decisão regional, recorrem ambas as partes. O Sindicato dos trabalhadores recorre ordinariamente às fls. 986/999, pretendendo ver reformado o julgado no que tange à parte meritória. Por seu turno, a empresa recorre adesivamente (fls. 1019/1039), insurgindo-se contra o **decisum** "a quo", renovando todas as prefaciais de extinção do feito sem julgamento meritório argüidas na peça contestatória.

Custas pagas (fl. 981).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 1004 e o apelo adesivo pelo despacho de fl. 1041.

Foram apresentadas contra-razões tanto pela Empresa (fls. 1007/1017), quanto pelo Sindicato profissional (fls. 1064/1071).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 1074/1075, opinou pelo desprovimento de ambos os Recursos.

É o relatório.

**VOTO**

**I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO ARGÜIDA NAS CONTRA RAZÕES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES (FL. 1064).**

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato suscitante argüi a preliminar de não-conhecimento do apelo adesivo apresentado pela empresa às fls. 1019/1039, sustentando que o referido Recurso estaria intempestivo (fl. 1065).

No entanto, razão não lhe assiste.

Tendo sido publicado o despacho que admitiu o Recurso Ordinário do sindicato profissional, bem como abriu a oportunidade para apresentação de contra-razões (fl. 1004), no DOESP de 15/05/98, sexta-feira (fl. 1006), a partir de 18/05/98 é que teve início o cômputo do octídio legal, tanto para a apresentação de razões de contrariedade, como para o oferecimento de recurso adesivo. Assim, o prazo legal apenas se findou em 25/05/98, segunda-feira, quando a Empresa já havia aviado seu apelo adesivo (21/05/98), consoante se observa do protocolo constante à fl. 1019.

Pelo exposto, não há falar-se em intempestividade.

**REJEITO** a preliminar argüida em contra-razões.

Tendo em vista as questões preliminares trazidas no Recurso Adesivo da empresa, deve ser ele examinado a priori. Todavia, por se tratar de apelo Adesivo, a fim de verificar sua admissibilidade, passo a apreciar apenas o conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional:

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL (FLS. 986/999).**

**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

**III - RECURSO ADESIVO DA MRS LOGÍSTICA S.A. (FLS. 1019/1039).**

**1 - CONHECIMENTO.**

Encontrando-se o apelo adesivo tempestivo, estando devidamente preparado e bem representado, **CONHEÇO** do Recurso.

**2 - PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA.**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 965/975, o TRT rejeitou as preliminares de extinção do feito ante a ausência de fundamentação das reivindicações, a inobservância de prazo estatutário e de **quorum** mínimo para a Assembleia, o não-esgotamento das tratativas negociais prévias, a impossibilidade jurídica do pedido, a perda da data-base e a ausência de delimitação da base territorial.

A empresa recorre adesivamente, insurgindo-se contra o **decisum** "a quo", renovando todas as prefaciais de extinção do feito sem julgamento meritório argüidas na peça contestatória.

Dentre as prefaciais reapresentadas pela ora Recorrente, merecem ser destacadas a questão da representação inepta (Instrução Normativa 4/TST, item VI, letra "e"), **quorum** ínfimo e não-demonstração do exaurimento das tentativas de negociação prévia entre as partes envolvidas na lide.

De fato, quanto aos tópicos acima, razão assiste à Recorrente.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Registre-se, por indispensável, que a pauta de reivindicações da categoria profissional (fl. 102) encontra-se totalmente desfundamentada e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 04/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada à fls. 104/106 consigna apenas 54 assinaturas, número este

que, por certo, não se pode ter como representativo da categoria profissional se levarmos em conta que à fl. 474 registrou-se o total de empregados da MRS Logística como sendo 1242 (mil duzentos e quarenta e dois) trabalhadores. Saliente-se, por oportuno, que tal informação não foi refutada ou sequer discutida. Cumpre asseverar, ainda, que na ata da Assembleia (fl. 103) não houve o registro do número de associados à entidade sindical suscitante e sequer consta dos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Ressalte-se, ainda, que o argumento do Regional no sentido da observância do **quorum** estatutário não subsiste, na medida em que a jurisprudência dominante no seio desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos é pacífica ao entender que "não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a **quorum**, em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', 859 da CLT)" (Processo nº-TST-RODC-305880/96.3, Acórdão SDC-317/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJ de 25 de abril de 1997).

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o **quorum** mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral. Portanto, além da regular convocação para a realização da Assembleia, é indispensável o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, a fim de permitir a verificação de existência de **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revelar a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Por derradeiro, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, limitou-se à realização de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho (Ata de fl. 74).

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes, consoante acima asseverado.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apreço pela preliminar argüida pelo Recorrente para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma do disposto no inciso VI do artigo do 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso adesivo da Empresa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato; III - e, apreciando o recurso adesivo apresentado pela Empresa, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado exame do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAD-488.299/1998.8 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Maranhão

**Advogada** : Dra. Valuzia Maria Cunha Santos

**Recorrido** : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís

**Advogada** : Dra. Larissa Abdalla Brito Fialho

**EMENTA** : **GREVE. SERVIÇO ESSENCIAL. ABUSO DE DIREITO.** A greve é direito assegurado em sede constitucional (arts. 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna). Inobstante não é direito absoluto, posto que o Estado de Direito é incompatível com a existência de direitos absolutos. É medida extrema e como tal sofre limitações legais, as quais não observadas dão azo à declaração de abusividade do direito de greve, mormente em se tratando de serviços essenciais de transporte coletivo urbano (Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989) Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luís/MA em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão, sob o argumento de que não foram observados os pressupostos delineados na Lei nº 7783/89 quando do movimento paredista deflagrado no dia 25 de julho de 1997 (dia do Motorista), eis que inobservado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a notificação da greve, não ter havido qualquer comunicação para as empresas ou mesmo para a comunidade, além de estar em vigor convenção coletiva (fls. 02/12).

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo, de inépcia da inicial e de carência de ação argüidas pelo Suscitado; no mérito, julgou procedente a ação para decretar abusiva a greve (fls. 150/154).

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão (Suscitado), postulando seja conhecido e provido seu apelo, reformando o acórdão hostilizado, com o acatamento das preliminares suscitadas; e, em caso contrário, seja no mérito julgada improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve (fls. 156/171).

Admitido o recurso (despacho de fl. 175), tendo sido apresentadas contra-razões, às fls. 179/186, pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de São Luís/MA (Suscitante).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 190, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

##### 2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O TRT da 16ª Região rejeitou a preliminar de extinção do processo, por falta de requerimento para citação do Réu, aos seguintes fundamentos:

"Não procede a preliminar porque o suscitado contestou a ação suprimindo a inexistência do pedido depois de ter sido citado por determinação do Juiz Presidente do TRT." (fl. 153).

Em seu Recurso Ordinário, insiste o Sindicato dos Trabalhadores no pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por descumprimento do inciso VII do art. 282 do CPC, eis que ausente na inicial requerimento para a citação do Réu (fls. 158/160).

Não lhe assiste razão.

O processo do trabalho é desprovido da formalidade e do tecnicismo caracterizador do processo civil.

Da análise dos fatos, trazidos na inicial (fls. 02/12) resta patente que a presente Ação Declaratória estava dirigida contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão, ora Recorrente.

Ademais, a citação, efetivada por determinação do Juiz-Presidente do TRT (fl. 55), produziu todos os seus efeitos, como se regularmente requerida, eis que o Sindicato dos Trabalhadores apresentou sua contestação às fls. 66/77 dos presentes autos, suprimindo a ausência apontada, não acarretando-lhe nenhum prejuízo processual.

Assim, entendendo correta a decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

##### 3 - DA INÉPCIA DA INICIAL.

O Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de pedido, ao seguinte entendimento:

"Estamos diante de ação declaratória de abusividade de greve, ação declaratória que é prevista na lei processual e admitida no direito processual coletivo; inclusive no art. 14 da Lei 7783, de 28/6/1989, o qual admite decisão da Justiça do Trabalho para decretação, bem como no art. 15 que admite a apuração da responsabilização pelos atos praticados no curso da greve na forma da legislação trabalhistas, civil ou penal." (fl. 153).

Em suas razões recursais, repisa o Sindicato-Obreiro a arguição de inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 282 do Código de Processo Civil, por não haver pedido, específico, mas simplesmente o de declaração de abusividade da greve (fls. 161/165).

Nesse aspecto, também não lhe assiste razão.

A teor do que preceitua o artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 4º - O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica."

Como, na hipótese versada nos autos, trata-se de Ação Declaratória, o pedido não poderia ser outro senão a declaração da existência de uma situação jurídica, no caso a abusividade da greve.

Sendo assim, não há falar-se em inépcia da inicial, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

##### 4 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de carência de ação, por perda de objeto da lide, aos seguintes argumentos:

"O término da greve não leva a extinção do feito quando o objetivo é a declaração de abusividade. Ademais, a questão relacionada com a inexistência ou não de greve é matéria veiculada ao mérito e que não pode ser afastada de imediato." (fl. 153).

Renova o Sindicato dos Trabalhadores, em seu apelo ordinário, a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual, ao fundamento da inexistência do movimento paredista, o que esvaziaria o objetivo da presente demanda (fls. 165/167).

Razão não lhe assiste.

Não se vislumbra a falta de interesse processual, eis que o objetivo perseguido na presente lide é a declaração da abusividade do movimento ocorrido, interesse que subsiste mesmo ao término da greve.

Ressalte-se, por oportuno, que a ocorrência da paralisação restou amplamente provada através dos documentos constantes às fls. 35/42 dos presentes autos.

Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual. O término do movimento não tem o condão de apagar os fatos e suas consequências.

O objetivo da ação é a declaração da abusividade da greve, que deve ser submetida à apreciação da Justiça Trabalhista.

Correto o Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso nesse aspecto.

##### 5 - MÉRITO.

##### DA ABUSIVIDADE DA GREVE.

O TRT julgou procedente a ação para declarar abusiva a greve, ao entendimento assim ementado:

"Greve realizada sem as exigências contidas na Lei 7783, de 28.06.1989, e para fugir à determinação judicial que mandou assegurar funcionamento mínimo para atender a população, é abusiva e ilegal". (fl. 150).

Postula o Sindicato-Obreiro, em suas razões recursais, seja julgada improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve, ao argumento de que, analisando os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar de maneira cabal e irrefutável a existência de paralisação das atividades laborais. Sustenta serem os referidos documentos imprestáveis como meio de prova para demonstração do alegado pelo Autor, em razão do não atendimento ao art. 385, §§ 1º e 2º, do CPC. Aduz ainda que os fatos e circunstâncias estão sujeitos à livre apreciação do julgador, ainda que não alegados pelas partes. Alega, por derradeiro, que o Autor tem o ônus de provar as suas alegações (167/171).

Sem razão o Recorrente.

Da análise do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos verifica-se a ocorrência de um movimento de paralisação realizado inclusive com o intuito de descumprir ordem judicial.

Os fatos, confirmados pelos noticiários dos jornais, constantes às fls. 38/42, demonstram a intenção de burlar a ordem judicial de fl. 18, para a manutenção dos serviços essenciais, ante o horário declinado pelo Sindicato dos Trabalhadores para sua manifestação, qual seja, 00:00 (zero) hora às 08:00

(oito) horas do dia 25/07/97 (fl. 17). Observa-se que o movimento ocorreu aproximadamente das 09:00 (nove) horas até as 12:00 (doze) horas, exibindo o propósito de não observar a determinação judicial.

Por outro lado, analisando o documento de fl. 17 observa-se o descumprimento do prazo mínimo de 72:00 (setenta e duas) horas de antecedência, previsto no art. 13 da Lei nº 7783/89; para a notificação da paralisação à entidade patronal e à comunidade, haja vista que o referido ofício circular foi protocolado em 22/07/97, às 11:30 (onze e trinta) horas, enquanto a paralisação dos ônibus efetivamente iniciou-se por volta das 9:00 (nove) horas do dia 25/07/97, conforme asseverado na inicial (fls. 02/12) e confirmado na defesa (fls. 66/77). Ressalte-se, por oportuno, que a comunidade, maior prejudicada pelo movimento, não foi devidamente comunicada da paralisação.

Ademais, não há quaisquer provas nos autos da existência de Edital de Convocação para realização de Assembléia-Geral da categoria, visando a deflagração da paralisação coletiva conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 7783/89.

Constata-se, também, a inobservância do disposto no art. 14 da Lei nº 7783/89, eis que em vigor Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 19/33), bem como desrespeitada decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 10.1603/97 (fl. 18).

O direito de greve, como todo direito, deve ser exercido nos limites da lei para que não fique à margem da proteção que esta lhe outorga.

Sendo assim, não cumpridas as formalidades contidas na denominada Lei de Greve, resta caracterizado o exercício abusivo do direito, a teor do que dispõe o "caput" do art. 14 da Lei nº 7783/89.

Portanto, nada há a reparar na decisão "a quo", estando correto o Regional ao declarar abusiva a greve.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

#### ISTO POSTO :

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-488.300/1998.0 - 3ª Região - (Ag. SDC/99)

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais

**Advogado** : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

**Recorrido** : Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais

**Advogado** : Dr. Célio Rodrigues Neves

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria foge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 04 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 3ª Região pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais em desfavor da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (fls. 02/23).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, acolheu preliminar argüida de ofício pela Juíza-Relatora para, considerando ser a Justiça Trabalhista incompetente para dirimir o conflito estabelecido entre entidades sindicais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva, conforme se observa às fls. 213/217.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, pretendendo ver reformado o julgado mediante as razões apresentadas às fls. 220/224.

Custas satisfeitas à fl. 226.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho de fl. 227, tendo sido contra-arrazoado pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais às fls. 228/235.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 238/239, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1 - CONHECIMENTO.

**CONHEÇO** do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

##### 2 - MÉRITO.

##### DISPUTA INTERSINDICAL - ILEGITIMIDADE DA SUSCITANTE.

O Tribunal a quo, apreciando o feito, acolheu preliminar argüida de ofício pela Juíza-Relatora para, considerando ser a Justiça Trabalhista incompetente para dirimir o conflito estabelecido entre entidades sindicais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

Os fundamentos balizadores da decisão regional encontram-se assim dispostos, "verbis":

"A questão da competência da Justiça do Trabalho, sobre a concorrência sindical, ainda não se tornou pacífica. Entendem alguns que se o conflito entre sindicatos, que buscam a representação da mesma categoria profissional, surgir dentro de um dissídio coletivo, poderá a Justiça do Trabalho, de maneira incidental, sem efeito de coisa julgada, resolver o impasse, a fim de que a categoria não fique à mercê de disputa entre seus representantes, sem instrumento normativo próprio.

Outros, por sua vez, entendem diversamente, sustentando o ponto de vista de que a Justiça do Trabalho não tem competência para resolver o referido conflito, ainda que de maneira *incidenter tantum*." (fl. 216).

"Embora, no caso em exame, a suscitante tenha apresentado certidão de Registro Sindical, fls. 24, conferida pelo MTb, constata-se a existência de Ação Declaratória, em curso, onde outra entidade profissional (Federação dos Trabalhadores do Comércio do Estado de Minas Gerais) postula a declaração de sua regular existência jurídica como legítima representante da categoria profissional.

Constato assim que o caso dos autos foge da simples averiguação de atributos específicos para a configuração de legitimidade da parte. A questão requer o exame detalhado de requisitos formais extrínsecos à relação jurídica processual, que fogem à competência dessa Justiça Especializada.

Desta forma, existindo conflito de representatividade entre sindicatos, e adotando a tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir o referido conflito, ainda que de forma incidental, cõ o que comprometida está a legitimidade do suscitante, acolho a preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."



(fls. 216/217).

Na peça contestatória, sustentou a Federação patronal que a Federação profissional não teria legitimidade para propor dissídio coletivo, tendo em vista a impugnação do seu registro pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, apesar de o Ministério do Trabalho ter declarado insubsistente tal impugnação, tendo em vista que a referida Federação ajuizou, na Justiça Federal, Ação Declaratória, cumulada com Cautelar, em que pleiteia ser a única Entidade Sindical de Segundo Grau que representa a categoria, a qual foi acolhida em primeira instância, estando os autos em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Federal Regional, razão pela qual entende haver ilegitimidade ativa da Suscitante, após expender fundamentos jurídicos constantes da defesa.

Com efeito, verifica-se que o registro sindical está previsto na Instrução Normativa GM/MTb N. 3, de 10 de agosto de 1994, baixada após enumeração de extensos considerandos, percorrendo todos os percalços pelos quais se submeteu a matéria, após o advento da Constituição de 1988, até pacificar-se ante decisões judiciais passadas em julgado, no sentido de autorizar, pressupor e mesmo autorizar o registro sindical no Ministério do Trabalho.

E, por essa norma, ficou então estabelecida a sistemática do registro sindical do Ministério do Trabalho, competindo ao Ministério do Trabalho decidir sobre a matéria, mediante o atendimento dos requisitos ali fixados.

Inobstante as alegações expendidas pela Recorrente, a orientação cristalizada no âmbito desta Especializada se verifica no sentido de que a disputa intersindical pela representatividade de determinada categoria foge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo alguns precedentes desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOM- PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Está fora da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsia relativa à disputa interjudicial da representatividade de determinada categoria na mesma base territorial. Recurso Ordinário conhecido, mas ao qual é negado provimento." (RO-DC-55780/92 - Ac. SDC-377/94 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ 20/05/94)."

"Não é competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa à constituição de entidade sindical, quando esta resulta da disputa entre Sindicatos pela representação da mesma categoria em idêntica base territorial." (RO-DC-37151/91 - Ac. SDC-559/92 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ 20/11/92).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmitte ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos Sindicatos desmembrados. Não- provimento. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RODC-190554/95.7 - Ac. SDC-21/96 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ-23/02/96).

Dessa forma, tem-se que a decisão atacada harmoniza-se perfeitamente com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 04 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, qual seja:

DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes: DC-410725/97, Rel. Min. Gélson de Azevedo, DJ 16.10.98; RODC-338482/97. Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98; DC-269380/96, Ac. 706/96 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96; RODC-190554/95, Ac. 021/96 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96; RODC-157502/95, Ac. 823/95 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95; RODC-55780/92, Ac. 377/94 Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94; e RODC-37151/91, Ac. 559/92 Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no eventual exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-492.272/1998.2 - 22ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 22ª Região  
**Procurador** : Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha  
**Recorrente** : Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Passageiros de Teresina  
**Advogado** : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí

**Advogado** : Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende e Outros

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - GREVE. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE.** Desatendidos os requisitos da Lei nº 7783/89, notadamente os arts. 3º e 11º, tem-se como abusivo o movimento grevista. Indispensável, ainda, que tenha havido o exaurimento das tratativas negociais precedentes à deflagração do movimento paredista, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo, com o deslocamento da referida greve para a esfera da intolerância, manifestada unicamente como forma de pressionar o patronato a atender incondicionalmente as reivindicações propostas, em clara substituição da ação legal própria e cabível. Agrava-se a situação quando a greve eclode na pendência de dissídio coletivo de natureza econômica envolvendo as mesmas partes, devidamente instaurado, em cujo bojo se discutem idênticas reivindicações objetivadas pela paralisação coletiva. Recurso Ordinário provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado perante o Eg. TRT da 22ª Região pelo Ministério Público do Trabalho - 22ª Região, objetivando ver declarada a abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Piauí, em face do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Passageiros de Teresina (fls. 02/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 359 /366 , o TRT julgou a não -abusividade do movimento grevista, por entender atendidos os requisitos da Lei 7783/89, como também por não ter restado comprovado o descumprimento de ordem judicial para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Irresignados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público, Suscitante (fls. 375/381), bem como o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Passageiros de Teresina/PI (fls. 384/389), pleiteando pela reforma da decisão, para que se declare a abusividade da greve.

Ambos os apelos ordinários foram admitidos à fl. 396.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato Profissional às fls. 401/411 e 412/421.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, por via do parecer exarado às fls. 437/441, opinou pelo conhecimento dos recursos e provimento para julgar abusiva a greve, condenando os grevistas nos consectários dela decorrentes.

É o relatório.

#### VOTO

**1- RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (fls. 375/381).**

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade exigíveis à espécie ; **CONHEÇO** do Recurso interposto pelo **Parquet** .

##### 2 - DA GREVE.

O Eg. TRT assim decidiu, "verbis" :

##### "GREVE DE MOTORISTAS. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Cumpridas as exigências da Lei nº 7.783/89 e não comprovado o descumprimento de ordem judicial, não há falar-se em abusividade de greve, de resto esvaziada pela circulação de ônibus em quantidade considerável e pela implantação, pelo Poder Público Municipal, de sistema alternativo de transporte coletivo para o razoável atendimento da população usuária". (fl. 359).

Os fundamentos norteadores do aresto recorrido foram os seguintes:

" Por tal ótica, vê-se que, nessa greve, não houve abuso de direito, nem formal nem material.

Sob o primeiro ângulo, despontam nos autos as provas cabais de que o Sindicato profissional cuidou de observar, criteriosamente, os requisitos legais para a deflagração da greve, conforme citei linhas atrás.

Sob o ângulo material, mesmo sendo o transporte coletivo uma atividade essencial, não se vislumbra o questionado desatendimento das necessidades da comunidade usuária, e, muito menos, o descumprimento de determinação judicial.

Com efeito, toda a prova carreada aos autos se resume, basicamente, a recortes de jornais, de circulação anterior, durante e posterior ao movimento grevista.

Do exame dessa prova dessume-se que o movimento grevista de que se cuida não colocou em xeque o serviço de transporte coletivo da cidade, não apenas pelo compromisso do Sindicato profissional de atender às necessidades inadiáveis da população, reservando, inicialmente, o percentual de 30% (trinta por cento) da frota de ônibus em circulação, como pela prestação do Poder Público Municipal em oferecer sistema alternativo de transporte (v. recortes de jornais de fls. 31/37, 40/55). Se tal não bastasse, o Sindicato patronal obteve liminar do TRT determinando a liberação de empregados suficientes para por em circulação 65% (sessenta e cinco por cento) da frota de ônibus , para os horários de maior movimento de passageiros, quais sejam: das 6h às 8h, das 11h às 14h e das 17h às 20h, e 45% (quarenta e cinco por cento) para os demais períodos diurnos e 50% (cinquenta por cento) para o período noturno (v. fls. 60/63).

Essa determinação que, em princípio, entendo insubsistente, porque provida de autoridade regimentalmente incompetente (v. art. 30 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte), foi, posteriormente, ratificada pelo Presidente do Tribunal, em exercício (v. fls. 74/78), já aqui usando da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa nº 04/93, item XVIII, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que essa determinação judicial, paralela ao sistema alternativo de transporte, implantado pela Prefeitura Municipal, simplesmente implodiu a greve no seu nascedouro, frustrando a classe trabalhadora quanto ao objetivo maior que era obter uma justa remuneração do trabalho dos integrantes da categoria. Os próprios jornais da cidade dão conta do esvaziamento da greve, como se vê às fls. 45/46 e 50". (fl. 364/365 ).

"Quanto aos documentos de fls. 136/156, não se prestam a comprovar o alegado descumprimento da liminar concedida. A um, porque os primeiros horários mencionados não se enquadram na determinação judicial; a dois, porque são comunicações genéricas que não especificam quais veículos e em que número estariam descumprindo a operação.

Por todos esses argumentos e, sobretudo, por não encontrar nos autos qualquer indicativo de prova de descumprimento dos requisitos legais para a deflagração da greve e, ainda, por não haver demonstração do alegado abuso de direito, voto pela não abusividade da greve". (fl. 365/366 ).

Nas suas razões de Recurso, o **Parquet** aduz que :

" A categoria dos trabalhadores em empresas de transportes rodoviários no Estado do Piauí, no dia 7/5/98, à 0:00 (zero hora), deflagrou greve que só foi encerrada na véspera do julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica (DC nº 0632/98), ocorrido em 26/5/98, no qual era suscitado o sindicato obreiro ora recorrido, e suscitante o sindicato patronal (Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Passageiros de Teresina/PI), sendo objeto de julgamento novas condições de trabalho, para vigorarem no período de 1º/5/98 a 30/4/99. (fl. 376/377 ).

Perfilho-me inteiramente com a argumentação trazida nas razões do ora Recorrente.

O direito de greve constitucionalmente garantido aos trabalhadores (art. 9º, caput ) não pode ser exercido ilimitadamente, vez que balizado por norma infraconstitucional. Assim, inobstante ter a Lei 7783/89 regulamentado o direito de greve, estabeleceu, em contra-partida, diretrizes para o seu exercício, cuja inobservância, como na hipótese vertente, configura o abuso de direito, nos moldes do art. 14 do citado preceito de Lei.

Consoante já abordado acima, quando da deflagração do movimento paredista pelos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empresas de Transportes

Rodoviários do Estado do Piauí (07/05/98), já havia sido ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos e Passageiros de Teresina/PI (23/03/98) o competente e devido dissídio coletivo de natureza econômica, objetivando exatamente a mesma hipótese almejada pela paralisação coletiva da categoria profissional. Significa que a greve eclodiu na pendência de Dissídio Coletivo instaurado para decidir acerca das mesmas reivindicações que deram ensejo ao movimento paredista.

O sindicato profissional descumpriu todos os requisitos incertos na lei de greve, especialmente aquele do art. 13, que assim dispõe: "Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos



empregadores e aos usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas". Assim agindo, demonstrou total desinteresse pelo que determina o art. 11 da Lei nº 7783/89, que dispõe, "verbis":

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Outrossim, verifica-se que o Sindicato Profissional, que, por certo, tentara anteriormente exaurir a etapa de negociação em torno das suas reivindicações, já havia composto a relação processual no pólo passivo da lide coletiva instaurada em 23/03/98 (DC 632/98). Mas, ao invés de aguardar pela prestação jurisdicional em andamento, buscando, pelas formas pacíficas que lhe são legalmente asseguradas, resolver as controvérsias estabelecidas entre as partes, observa-se que o operariado, ao contrário, utilizou-se da greve como forma de exercer pressão sobre o empregador e mesmo sobre o próprio Judiciário para ver deferidas as reivindicações profissionais.

Consoante jurisprudência desta Seção Especializada é de ser repelida a utilização do instrumento máximo de pressão, que é a greve, indiscutivelmente lesiva para a sociedade como um todo, quando há formas de composição autônoma do conflito. Ora, se ultrapassada essa etapa, já estavam as reivindicações da categoria profissional sendo analisadas pelo Juízo "a quo" no âmbito do Dissídio Coletivo, tem-se que, de fato, o movimento fora deflagrado sem que restassem cumpridos os requisitos que a lei impõe para o regular exercício do direito de greve, notadamente o disposto no art. 3º, "caput", da Lei 7783/89, ao dispor que frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva de trabalho.

"In casu", verifica-se total desrespeito do Sindicato profissional pelos procedimentos legais em andamento, vez que o interesse jurídico a ser tutelado já se encontrava enfocado no Dissídio Coletivo ajuizado.

Mas não é só. Conforme abordado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho: "Ao meu modo de sentir não basta apenas atender os requisitos formais inscritos na letra fria da lei, se os grevistas não observaram a oportunidade de deflagrar o movimento, de modo a garantir sua utilidade, para a solução da pendenga. Ora se as negociações malograram definitivamente e se desde o mês de março optaram pelo Dissídio Coletivo, não se pode atribuir legitimidade de greve que se inicia após 60 dias do ajuizamento do Dissídio Coletivo, a pretexto de reivindicar melhores salários, quando ambas as partes dependem de decisão judicial, sobre postulação que, no exercício da livre negociação não lograram estabelecer autonomamente.

Sujeita-se ao decreto de abusividade, a greve deflagrada em serviços essenciais após ultrapassada a instância administrativa das negociações, ou seja, quando patrões e empregados já aguardavam o julgamento do dissídio coletivo, onde está inserida a pretensão, alvo da parede.

Demais disso, a circunstância de o Poder Público Municipal ter sido compelido a oferecer sistema alternativo de transporte, para garantir o razoável atendimento da população usuária, como reconhecido no acórdão regional, reforça a tese dos recorrentes, segundo a qual os grevistas não honraram a obrigação de manterem os serviços no nível mínimo necessário." (fl. 440).

Por derradeiro, constatam-se algumas irregularidades que vêm a comprometer a própria representatividade da categoria. Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da eclosão do movimento grevista.

Na hipótese em apreço, não restou consignado na ata da Assembléia, onde supostamente tenham os empregados deliberado a respeito da deflagração da parede, o número dos empregados interessados ou a quantidade de trabalhadores associados ao Sindicato Profissional. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada em 19/05/98, de fato, revelou e traduziu a vontade concreta e absoluta da totalidade dos trabalhadores, como também que a greve fora deflagrada observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade. Assim, restaria tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro representa.

Queda-se indiscutível, portanto, que a greve eclodiu sem as devidas cautelas administrativas e legais indispensáveis.

Destarte, entendo que o direito de greve fora exercitado de forma abusiva, quer se analise sob a ótica dos motivos que a ensejaram, quer sob o enfoque de seus pressupostos formais.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o acórdão regional, julgar abusiva a greve e, conseqüentemente, eximir o empregador da obrigação de arcar com o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação, seguindo a orientação jurisprudencial da SDC de ser incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista com o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima.

**PREJUDICADO** o Recurso Ordinário do Sindicato patronal.

**ISTO POSTO :**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, julgar abusiva a greve e, conseqüentemente, eximir o empregador do pagamento dos dias de paralisação, nos termos da jurisprudência desta Seção, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-492.304/1998.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

**Procurador** : Dr. Lourenço Andrade

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria

**Advogado** : Dr. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti

**Recorrido** : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Santa Maria/RS ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, objetivando a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 3-13).

No decorrer da instrução processual as partes celebraram acordo (fls. 49-52).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 109-10, homologou o acordo celebrado entre Suscitante - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria e o Suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, a fls. 49-52.

O Ministério Público do Trabalho a fls. 112-6, interpõe Recurso Ordinário, postulando a exclusão da expressão "... 30 (trinta) dias após a alta do órgão previdenciário...", constante na cláusula 9ª (estabilidade) do acordo de fls. 49-52, firmado entre as partes.

O Recurso foi recebido mediante o r. Despacho a fl. 17 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a homologação, pelo egrégio Tribunal a quo, da seguinte cláusula:

"09 - ESTABILIDADE. Ao empregado em auxílio-doença, 30 (trinta) dias após a alta do órgão previdenciário. A estabilidade para gestante será aquela estabelecida na Constituição Federal." (fl. 50)

Como se observa, a matéria relativa à garantia no emprego do empregado acidentado já está prevista no art. 118 da Lei 8.213, de 24/7/91 e, por essa razão, não é conveniente a sua manutenção, visto ser desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, a referida cláusula, ao prever o prazo de 30 (trinta) dias para a garantia no emprego do trabalhador acidentado, estabeleceu condição inferior à prevista na lei. A Justiça do Trabalho, a teor do § 2º do art. 114 da Constituição da República, deve respeitar as disposições mínimas de proteção ao trabalho.

Em face do exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão da Cláusula 09 do acordo de fl. 49.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 9ª - Estabilidade ao Acidentado, com divergência de fundamentação do Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-492.328/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Marta Casadei Momezzo

**Recorrido** : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

**Advogado** : Dr. Aparecido Inácio

**Recorrido** : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região

**Advogado** : Dr. Christiniano de Oliveira

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte. **ACORDO COLETIVO - ELEIÇÃO DO FORO PELAS PARTES.** Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, uma vez que o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo em Dissídio Coletivo já conta com previsão legal. A eleição do foro pelas partes é regulada pelos arts. 111 e 114 do CPC e limitada às hipóteses concernentes à incompetência relativa (determinada em razão do valor da causa ou do território).

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Segunda Região, tendo como objeto as 46 (quarenta e seis) cláusulas arroladas na inicial (fls. 8-20).

No curso da instrução processual as partes se compuseram mediante o acordo de fls. 171-7.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do v. Acórdão a fls. 241-54, homologou integralmente o acordo celebrado pelo Suscitante-Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO e o Suscitado-Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 255-60, postulando a exclusão das Cláusulas 28 (contribuição assistencial) e 32 (ação de cumprimento e competência). Requer, ainda, caso assim não seja entendido, a não incidência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato da classe, em conformidade com o contido no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho a fl. 262 e contra-arrazoado a fls. 264-5, pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo-SINSEXPRO.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho apresenta Recurso Ordinário, postulando a exclusão da Cláusula 32ª (ação de cumprimento e competência) e a limitação da incidência da Cláusula 28ª (contribuição assistencial aos empregados sindicalizados) sendo que ambos os dispositivos encontram-se inclusos no instrumento normativo de fls. 171-7, homologado integralmente pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 241-54.

**I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"ITEM 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O CRECI praticará desconto assistencial de 5% (cinco por cento) de todos os servidores, sindicalizados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato, se aprovado na Assembléia local de servidores, que deliberará pela aceitação do presente Acordo Coletivo." (fl. 176)

Razão assiste o ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes o firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Dou provimento a este item do pedido para excluir da incidência da Cláusula 28ª os empregados não associados à Entidade beneficiada com a contribuição instituída.

**II - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA**

"ITEM 32 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA. O Sindicato é competente para propor, em nome da categoria, Ação de Cumprimento, em qualquer jurisdição, em relação às cláusulas da presente convenção, conforme disposto no Capítulo II do artigo 8º da Constituição Federal." (fl. 177)

Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, uma vez que o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo em Dissídio Coletivo já conta com previsão legal. A eleição do foro pelas partes é regulada pelos arts. 111 e 114 do CPC e limitada às hipóteses concernentes à incompetência relativa (determinada em razão do valor da causa ou do território (Precedente: Proc. TST-RODC-80465/93 - Recorrente Ministério Público do Trabalho da Segunda Região).

Dou provimento ao recurso para excluir o dispositivo ora impugnado.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-495.510/1998.3 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)**

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba

Advogado : Dr. Francisco Derly Pereira

Recorrido : Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão do Estado da Paraíba

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presente autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba em face do Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba (fls. 02/22).

Às fls. 148/157 notificam as entidades sindicais litigantes a celebração de acordo parcial, requerendo sua homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região homologou as cláusulas constantes do acordo de fls. 149/157, com exceção das cláusulas 1ª (piso salarial) e 5ª (anúenios), que, remetidas a julgamento, foram indeferidas (fls. 166/174).

Alegando a existência de omissão no julgado, opôs o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba Embargos de Declaração (fls. 176/177), que foram acolhidos para excluir do acórdão regional a cláusula 37ª (quitação das obrigações de dissídios anteriores) (fls. 187/189).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum", no tocante ao indeferimento das cláusulas que tratam de piso salarial (1ª) e anuênios (5ª) (fls. 191/194).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 198), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através de parecer de fls. 211/212, opina pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.**

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Na hipótese, primeiramente constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois à fl. 74 dos autos somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação.

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba para deliberar acerca das negociações e do Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fl. 74).

Entretanto, analisando a relação dos presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 26 de outubro de 1996, no auditório da Associação Paraibana de Imprensa, situada em João Pessoa/PB, em número de 116 (cento e dezesseis) pessoas (Lista de Presença - fls. 93/96), constata-se a existência de irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado da Paraíba (fls. 24/31), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada no Auditório da Associação Paraibana de Imprensa, situado na Rua Visconde de Pelota, nº 149, Centro, João Pessoa/PB, em 26/10/96 (Ata da AGE - fls. 75/92).

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97) e que se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos Ofícios de nºs 60/96, 61/96 e 62/96, datados de 01/11/95, 08/11/96 e 14/11/96, respectivamente, à entidade sindical suscitada representante da categoria econômica - Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba (fls. 61/66) e 02 (duas) reuniões em "Mesa Redonda" na Delegacia Regional do Trabalho, realizadas nos dias 22/11/96 e 26/11/96, nas quais não compareceu a classe patronal (fls. 70 e 73).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho. Encontra-se nos autos apenas a comprovação do envio de 03 (três) Ofícios ao Presidente do Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba (fls. 61/66).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 29 de novembro de 1996 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Além disso, peço vênia para não ressaltar o Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 149/157) homologado pelo Tribunal de origem (fls. 166/174) por entender que, uma vez composta a lide entre as partes, o acordo celebrado, com força de sentença normativa, tem o respaldo e o reconhecimento assegurados constitucionalmente (art. 7º, inciso XXIV, da Carta Magna), bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Dessa forma, estreita-se a ingerência estatal, por intermédio do Poder Judiciário, nas controvérsias coletivas estabelecidas entre a classe operária e o patronato.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**ISTO POSTO :**

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do T S T, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-495.638/1998.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará

**Advogado** : Dr. Jader Kahwage David

**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

**Recorrido** : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Pará - Seac

**Advogado** : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará - SINELPA e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, firmada entre os Requeridos, a qual prevê desconto assistencial sindical em favor do Sindicato Profissional, Federação Profissional e Confederação.

Sustenta o douto Requerente que a imposição da cobrança da taxa assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição da República.

Aduz, ainda, que na referida cláusula não está prevista a possibilidade do direito de oposição dos trabalhadores ao desconto frente aos Sindicatos, contrariando o Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 97-105, julgou procedente a Ação, declarando a nulidade da Cláusula 1ª (desconto sindical) da Convenção Coletiva em referência.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, interpõe Recurso Ordinário a fls. 109-16, postulando a reforma do julgado, com o objetivo de ver declarada a improcedência da presente Ação Anulatória.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 131 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 122-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Pará, insurge-se contra a r. Decisão recorrida que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os ora Réus.

O dispositivo, cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal a quo, foi convencionado nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO DESCONTO SINDICAL:** As empresas abrangidas pela presente Convenção, descontarão de todos os seus empregados pertencente a categoria profissional, a título de contribuição de representação sindical, sindicalizados ou não, de acordo com o aprovado na assembléia-geral, realizada no dia 21 de fevereiro do ano em curso, com edital de convocação publicado no jornal O Diário do Pará, de 18 de fevereiro do mesmo ano, cuja ata encontra-se a disposição das empresas na sede do sindicato profissional, observando o preceito constitucional, previsto no inciso 4º, do art. 8º da Carta Magna, os valores abaixo determinados:

A) 2% (dois por cento) do salário base dos trabalhadores abrangidos por esse documento, mensalmente, durante a vigência da presente Convenção.

B) 3% (três por cento) do salário base dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, cumulada com o desconto previsto no item anterior, no primeiro mês subsequente a homologação da presente convenção.

C) Do montante arrecadado, 92% (noventa e dois por cento) será para o Sindicato Profissional;

D) 5% (cinco por cento) será para a Federação Profissional; e

E) 3% (três por cento) para a Confederação." (fl. 09)

Em que pese as razões transcritas na peça de fls. 109-16, a r. Decisão recorrida não merece reforma total, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para limitar a incidência da declaração de nulidade da Cláusula Primeira apenas aos empregados não associados ao ora Recorrente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência da declaração de nulidade da Cláusula 1ª apenas aos empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-500.540/1998.8 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Sindicato Rural de Pedra Preta

**Advogado** : Dr. Luiz Alfey Moojen Ramos

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta

**Advogado** : Dr. Humberto Silva Queiróz

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA.** Pauta de reivindicações resultante de deliberações tomadas em assembléia-geral. **NULIDADE DE CONVENÇÕES COLETIVAS.** Não cabe, no âmbito da ação coletiva que visa estabelecer condições de trabalho, o exame da nulidade de convenções coletivas preexistentes. **CLÁUSULAS ECONÔMICAS.** Impõe-se a supressão de aumentos e reajustes concedidos contra os permissivos legais.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Preta - MT ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Rural no Município de Pedra Preta - MT, pretendendo a análise das cláusulas pautadas a fls. 05 a 31 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região (fls. 05 a 32).

O Sindicato-Réu apresentou defesa (fls. 124 a 134), na qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso ultrapassadas as prefaciais, a declaração da improcedência da ação.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa (fls. 170 e 171).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão das fls. 199 a 243, rejeitou, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de assembléia dos trabalhadores autorizadora do ajuizamento da ação coletiva e da nulidade das convenções coletivas anteriormente celebradas, e julgou procedente em parte a ação.

Inconformado, o Sindicato-Réu manifestou recurso ordinário (fls. 245 a 254), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, renovou as prefaciais apresentadas na defesa e requereu a exclusão do instrumento normativo das seguintes cláusulas: 3ª - Horas Extras; 6ª - Adicional Noturno; 8ª - Um Dia Útil para Compras; 14ª - Piso Salarial; 15ª - Reajuste Salarial Automático pelo INPC; 20ª - Pagamento de Diferença do Auxílio-Doença Acidentário; 27ª - Homologação de Contrato de Trabalho.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 257.

O Sindicato-Autor não ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fl. 260).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 261 a 269).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA-GERAL DOS TRABALHADORES EM QUE SE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA**

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região rejeitou a prefacial titulada.

O Sindicato-Suscitado, em seu recurso ordinário, renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não houve comprovação de ter sido realizada assembléia dos trabalhadores onde se autorizaria o ajuizamento de ação coletiva.

A prefacial não merece acolhimento, em virtude de estar comprovada, consoante documento constante das fls. 54 e 55, a realização de assembléia-geral dos trabalhadores com o objetivo de autorizar a entidade sindical a ajuizar ação coletiva. Destaque-se, ainda, que foi observado o **quorum** previsto no art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

**3. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO**

**MÉRITO. NULIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS ANTERIORMENTE CELEBRADAS**

A prefacial titulada foi rejeitada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que "em nenhum momento o suscitado trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrá-la" (fl. 215).

O Sindicato-Réu renova a preliminar argüida, sustentando que as convenções coletivas anteriormente celebradas são nulas, em virtude de não ter sido observado o **quorum** para a realização das assembleias em que foi autorizada sua celebração, previsto no art. 612 da CLT.

Sem razão, visto que a pretensão deduzida pelo Recorrente - nulidade das convenções coletivas anteriores - não é cabível por meio de ação coletiva em que se busca a fixação de instrumento normativo para a categoria.

Rejeito a prefacial argüida.

**4. MÉRITO****4.1. CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS**

O Tribunal a quo deferiu a cláusula mencionada, cuja redação é a seguinte:

"**CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS** - Quando os empregados prestarem serviços, além da jornada normal de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais ficam-lhes assegurados o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) nas duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) no que exceder às duas primeiras.

Parágrafo Primeiro - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o pagamento das horas normais de trabalho a todos os empregados que, tendo comparecido ao local de trabalho, sejam impedidos de trabalhar por motivo de força maior" (fl. 216).

O Recorrente manifestou sua inconformidade somente com o **caput** da cláusula em debate, sustentando que foi concedida "uma elevação no adicional remuneratório de horas extras absolutamente incompatível com a realidade econômica existente" (fl. 250).

Existe previsão legal a respeito da remuneração pelo serviço prestado além da jornada normal de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o Precedente Normativo nº 43 do TST foi cancelado mediante a Resolução nº 81/1998 do TST.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa o **caput** da cláusula 3ª - Horas Extras.

**4.2. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO**

A cláusula 6ª da sentença normativa tem a seguinte redação:

"**CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO** - Os empregadores se comprometem a efetuar o pagamento do adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal no período compreendido entre 21:00 (vinte e uma) horas de um dia e às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte executado na lavoura e entre as 20:00 (vinte) horas de um dia e às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte executados na pecuária, conforme previsto na Lei n. 5.889/73, observando a hora reduzida" (fl. 217).

O Recorrente sustenta que não é possível a ampliação do adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento) e do horário cujo trabalho é considerado noturno.

Existe previsão legal a respeito do horário em que se considera noturno o trabalho e da remuneração adicional pelo serviço prestado nesse horário.

Desse modo, havendo previsão legal quanto à matéria sob referência nessa cláusula, não é cabível a sua estipulação mediante sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula 6ª - Adicional Noturno.

**4.3. CLÁUSULA 8ª - UM DIA ÚTIL PARA COMPRAS**

A Corte Regional deferiu a cláusula 8ª, cuja redação é a seguinte:

"**CLÁUSULA OITAVA - UM DIA ÚTIL PARA COMPRAS** - Será assegurado para o trabalhador 01 (um) dia útil por mês, para que o mesmo possa fazer suas compras, sendo que este dia o empregado não precisará compensar e não sofrerá desconto no salário" (fls. 217 e 218).

Argumenta o Recorrente que a decisão ultrapassa os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A matéria sob referência na cláusula é apropriada para ajuste autônomo.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula 8ª - Um Dia Útil para Compras.

**4.4. CLÁUSULA 14ª - PISO SALARIAL**

A cláusula 14ª da sentença normativa tem a seguinte redação:

"Fica estabelecido um piso salarial para a categoria dos trabalhadores rurais, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)".

O Sindicato-Suscitado alega não haver condições econômicas para o deferimento da cláusula em debate.

A matéria sob referência na cláusula é apropriada para ajuste autônomo, em virtude de inexistir convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos advenientes.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a cláusula 14ª - Piso Salarial.

**4.5. CLÁUSULA 15ª - REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal a quo deferiu a cláusula titulada, com a seguinte redação:

"Os salários serão reajustados em primeiro de setembro de 1997, com base no INPC" (fl. 220).

O Recorrente argumenta que "criar a obrigação de reajustes futuros numa situação econômica em crise como a que vivemos é uma temeridade" (fl. 253).

O Tribunal Regional concedeu o reajuste salarial com base na variação do INPC.

Cabe registrar que, no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Entendo que é inviável conceder, mediante sentença normativa, determinado índice de reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos advenientes.

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula 15ª - Reajuste Salarial.

**4.6. CLÁUSULA 20ª - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO**

A cláusula 20ª da sentença normativa tem a seguinte redação:

"Em caso de acidente de trabalho, fica o empregador obrigado a efetuar a seu empregado o pagamento da diferença salarial, na base de 50% (cinquenta por cento), que existir entre o salário base percebido pelo empregado e o valor pago ao trabalhador pela Previdência Social, até sessenta dias. Fórmula: salário real (SR) - (menos) - salário percebido pelo INSS (SPINSS) - o resultado (dividido) - 50% igual diferença a ser paga pelo empregador (DFE)" (fl. 222).

O Suscitado alega que na cláusula em debate se extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com razão, visto que a matéria presente na cláusula é específica para acordo de vontades.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa a cláusula 20ª - Pagamento de Diferença do Trabalhador Acidentado.

**4.7. CLÁUSULA 27ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

O Tribunal a quo manteve a redação da cláusula titulada, na forma da norma coletiva anterior:

"As homologações de contrato de trabalho dos empregados que contarem com 10 (dez) meses de serviço deverão ser efetuadas na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra-Preta-MT, sob pena de não produzir efeitos jurídicos de validade, conforme determina o art. 477, parágrafo primeiro, da CLT e enunciados do TST.

Parágrafo único - Em caso de contrato de trabalho de empregados analfabetos, que não assinem o nome, a homologação será sempre feita na sede do Sindicato da categoria independentemente do tempo de serviço, sob pena de nulidade" (fl. 226).

O Recorrente sustenta que a redação do **caput** da cláusula em debate importa contrariedade ao contido no Precedente Normativo nº 07 da SDC.

Existe previsão legal a respeito da matéria contida na cláusula em debate.

Ressalte-se, ainda, que o Precedente Normativo nº 07/TST foi cancelado por meio da Resolução nº 81/1998 do TST.

Desse modo, havendo previsão legal quanto à matéria sob referência nessa cláusula, não é cabível a sua estipulação mediante sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir da decisão normativa o **caput** da cláusula 27ª - Homologação das Rescisões Contratuais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de assembleia-geral deliberativa do ajuizamento da ação coletiva e por nulidade das convenções anteriormente celebradas; II - no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 3ª - HORAS EXTRAS, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - UM DIA ÚTIL PARA COMPRAS, 14 - PISO SALARIAL, 15 - REAJUSTE SALARIAL, 20 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO e 27 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-500.598/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região

**Advogado** : Dr. Aparecido Inácio

**Recorrido** : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região

**Advogado** : Dr. José Ivanó Freitas Julião

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO - ELEIÇÃO DO FORO PELAS PARTES.** Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, uma vez que o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo já conta com previsão legal. A eleição do foro pelas partes é regulada pelos arts. 111 e 114 do CPC e limitada às hipóteses concernentes à incompetência relativa (determinada em razão da causa ou do território). **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região suscitou Dissídio Coletivo em rito de greve contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo da Região de Santos em face do transcurso da data base da categoria ocorrida em 1/3/98, bem como em razão do malogro das tentativas de acordo ou convenção coletiva para o período de 1/3/98 a 28/2/99.

As partes notificam a fl. 413, que firmaram acordo judicial (fls. 415-30) e requereram, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho, a sua devida homologação.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 443-66, homologou, na íntegra, o acordo firmado pelas partes (fls. 415-30).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário postulando a exclusão dos subitens 55.1 e 55.2, que integram a cláusula de nº 55 (cumprimento do acordo) ao argumento de que se trata de matéria de natureza processual, bem como a cláusula 57 (contribuição associativa/assistencial e/ou confederativa) por ferir o art. 114 da Constituição Federal, 545 da Consolidação das Leis do Trabalho e em desrespeito ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 476 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.



**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho postula a exclusão de duas cláusulas firmada pelas partes do presente apelo e homologadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

O primeiro dispositivo impugnado encontra-se assim redigido:

"55 - CUMPRIMENTO DO ACORDO.

55.1 - O Sindicato dos Empregados poderá promover ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, em nome próprio ou dos representados, a fim de obter o pronunciamento judicial sobre o cumprimento de normas contratuais coletivas.

55.2 - É a Justiça do Trabalho competente para proferir decisão em ação de cumprimento, em nome da própria Entidade reclamante, ou em favor de todos os seus representados, sindicalizados ou não, quando houver descumprimento de normas coletivas, ou ainda, quando houver reclamação plúrima ao disposto no presente instrumento coletivo de trabalho.

55.3 - Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo vigente, acrescido dos adicionais, em favor do empregado, em caso de violação dos dispositivos do presente acordo." (fl. 462)

Quanto a este item do recurso, sustenta o *parquet in verbis*:

"Alertara, em parecer, este Órgão Ministerial, da impossibilidade de serem deferidas cláusulas que refogem da competência material dessa Justiça Especializada. Mesmo assim, o E. Segundo Regional, homologando a vontade das partes, transformou o acordo havido numa sentença normativa que, em observância às regras processuais, não poderia contemplar o deferimento de matéria de ordem pública (como a que se refere à legitimidade e à competência, respectivamente constantes das cláusulas 55.1 e 55.2), nem tampouco o de reivindicação distanciada dos interesses dos trabalhadores, absolutamente estranha à relação de trabalho (como a da cláusula 57ª), em face do que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 114.

Sobre matéria de natureza processual não há espaço para conciliação ou transação uma vez que a vontade das partes não tem o alcance necessário para alterar, interpretar ou mesmo estender o regramento de ordem pública cujo disciplinamento se ampara no princípio da reserva legal. Daí porque não há que se contemplar, em norma coletiva qualquer referência às regras de legitimação processual ou de competência material, devendo ser excluídas as duas cláusulas citadas (55.1 e 55.2)." (fl. 472)

Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder Judiciário, uma vez que o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo já conta com previsão legal. A eleição do foro pelas partes é regulada pelos arts. 111 e 114 do CPC e limitada às hipóteses concernentes à incompetência relativa, determinada em razão do valor da causa ou do território (Precedente: Proc. TST-RODC-80465/93 - Recorrente Ministério Público do Trabalho da Segunda Região).

**Dou provimento** a esta parte do recurso para excluir o dispositivo ora impugnado.

Insurge-se, também, o Ministério Público do Trabalho contra cláusula que institui contribuição assistencial ou confederativa, que foi acordada da seguinte forma:

"57 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA.

57.1 - Fica assegurado, nos termos dos artigos 462 e 545, da CLT, e Art. 8º, inciso IV da CF/88 que os empregadores descontarão dos salários dos empregados representados pelo Sindicato, as mensalidades e contribuições sindicais, aprovadas nas assembleias dos respectivos sindicatos convenentes, que serão comunicadas às empresas das respectivas bases territoriais, pelo Sindicato Patronal.

57.2 - Fica desde já assegurado o direito de oposição ao desconto das contribuições. Aludida manifestação deverá ser feita através de requerimento manuscrito de próprio punho, devendo constar no mesmo, nome, qualificação, número da CTPS e nome da empresa em que trabalha, a ser entregue individualmente, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na sede do sindicato." (fl. 463)

Razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com estes fundamentos dou **provimento parcial** ao recurso para excluir da incidência da presente cláusula os empregados não associados à entidade beneficiada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 55 - Cumprimento do Acordo - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado: Cláusula 57 - Contribuição Associativa/Assistencial e/ou Confederativa - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-507.882/1998.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES

Advogado : Dr. Sebastião Leite Pelaes

Recorrido : O Mesmos Recorrentes

Advogado : Dr. Os Mesmos

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS. NULIDADE DE CLÁUSULA. A estipulação, em convenção coletiva, de desconto a ser efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região ajuizou ação anulatória perante a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo (fls. 02 a 19). O Autor pleiteou a declaração de nulidade da Cláusula Quinta (5ª) — Contribuição Assistencial —, sob o argumento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 20 a 23), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119 do TST e a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. O Ministério Público do Trabalho requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.

O MM. Juiz-Relator indeferiu a pretensão relativa à antecipação de tutela, consoante a decisão exarada nas fls. 39 a 41.

O Sindicato-Réu apresentou defesa (fls. 73 a 87), arguindo, prefacialmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a ação e sustentando a legalidade da cláusula impugnada.

A Federação-Ré requereu, em sua defesa, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* (fls. 95 a 100).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas acima mencionadas (fls. 104 a 111).

As partes apresentaram razões finais (fls. 118 a 125 e 126 a 131).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, após rejeitar as preliminares suscitadas pelos Réus, julgou improcedente a ação (fls. 138 a 149).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 152 a 163), com fulcro no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu arrazoado, alegou que é nula a cláusula impugnada.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 164.

Os Recorridos ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fls. 170 a 191 e 192 a 195).

A Federação-Ré interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 196 a 206), em que renova a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*.

O recurso ordinário adesivo foi admitido pela decisão exarada na fl. 196.

O Ministério Público não ofereceu razões de contrariedade ao recurso adesivo (fl. 208).

Em processos semelhantes, o Ministério do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO****1.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**2. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho, por meio da sua representante presente à sessão de julgamento, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso adesivo interposto pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo. Sustenta que o recurso interposto não admite a adesão por ser de iniciativa do Órgão do Ministério Público do Trabalho.

Nota-se que, no presente feito, Ministério Público do Trabalho está atuando como parte na relação processual e não, como fiscal da lei, como lhe faculta o disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Estando o Ministério Público investido na condição de parte, nada inibe à parte adversa aderir ao recurso interposto.

Diante do exposto, rejeito a prefacial suscitada.

**3. MÉRITO****3.1. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A análise do recurso ordinário adesivo deverá ser efetuada com precedência, tendo em vista a matéria nele abordada.

**3.1.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A egrégia Corte Regional rejeitou a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que "a legitimação ativa do órgão ministerial para a presente ação está fundamentada no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 143 e 144).

No recurso ordinário adesivo, a Federação renovou as razões pelas quais entende que o Órgão do Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para figurar como parte em ação em que se pleiteia a nulidade de cláusula de norma coletiva.

No art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece-se, textualmente, que "competem ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores", o que confere legitimidade, *in casu*, ao Ministério Público do Trabalho para propor a ação, em virtude de se pretender a nulidade de cláusula de instrumento normativo em que se teriam violado liberdades individuais.

Diante do exposto, mantenho a decisão.



**3.1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Colegiado a quo rejeitou a preliminar, entendendo que a convenção coletiva cuja cláusula se pretende anular foi firmada pelas duas entidades sindicais rés. Aduziu, ainda, que "a não participação no pólo passivo da Federação poderia levar à dúvida quanto ao alcance da decisão a ser proferida na presente ação" (fl. 143).

A Federação, nas razões de recurso ordinário adesivo, reafirma a sua ilegitimidade ad causam, dizendo-se não beneficiada com o desconto previsto na cláusula impugnada.

O Ministério Público do Trabalho pretende a anulação da cláusula de convenção coletiva, firmada entre o Sindicato e a Federação. A Recorrente é uma das signatárias do instrumento normativo em debate. Em consequência, é parte legítima para responder por eventual ilegalidade nas disposições convencionadas.

Nego provimento.

**3.2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****3.2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS. NULIDADE DE CLÁUSULA**

Registrou-se, na decisão regional, ementa do seguinte teor:

**"NULIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER COBRADA DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL E DE QUE NÃO SE PODE ADMITIR A INSERÇÃO, EM INSTRUMENTOS COLETIVOS, DE CLÁUSULA PREVENDO O DESCONTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO** . A matéria concernente à contribuição assistencial não é alheia à esfera das relações coletivas, podendo ser abordada em sede de convenção ou acordo coletivo. Ademais, se os empregados não associados serão beneficiados com a aplicação do acordo coletivo, não se vê razão para que os mesmos não assumam o mesmo ônus que caberá aos empregados associados. Ação anulatória julgada improcedente" (fl. 140).

A egrégia Corte Regional não decretou a nulidade da Cláusula 5ª - Contribuição Assistencial - da convenção coletiva firmada entre os réus, por entender que é cabível a previsão de desconto assistencial em instrumento normativo. Consta do acórdão recorrido que, "se os empregados não associados serão beneficiados com a aplicação da convenção coletiva, não vejo razão para que não assumam o mesmo ônus que caberá aos empregados associados no tocante à contribuição sindical".

O Autor, em seu recurso ordinário, com amparo nos arts. 5º, XX, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, no Precedente Normativo nº 119 e na jurisprudência desta Corte, requereu a declaração de nulidade da cláusula em debate.

A Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997, firmada entre os Réus, tem o seguinte teor:

**"CLÁUSULA QUINTA:**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As empresas se comprometem a descontar o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), do ganho mensal (salário + comissões e prêmios) de todos os seus empregados beneficiados pelo presente acordo, em 02 (duas) vezes, sendo que o primeiro desconto será no mês de abril/97 e o segundo no mês de julho/97, e serão depositados até o dia 10 de mês subsequente na conta do SEPROVES. As guias desta contribuição serão fornecidas pelo sindicato. As empresas deverão remeter relação nominal dos empregados descontados, para a sede do sindicato, até 10 (dez) dias após o depósito, subordinando-se o referido desconto assistencial sindical, a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias após o registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho/ES" (fls. 21).

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical assiste o direito de fixar contribuições, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 5ª - Contribuição Assistencial Profissional - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - rejeitar a preliminar, argüida pela representante do "Parquet" presente à sessão, de não-conhecimento do recurso adesivo por incabível, uma vez que o Ministério Público do Trabalho não é parte propriamente dita; III - conhecer do recurso adesivo e, examinando-o em primeiro lugar por versar sobre questões preliminares - ilegitimidade ativa e passiva ad causam -, negar-lhe provimento; IV - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 5ª - Contribuição Assistencial, constante da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-518.471/1998.8 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

**Procurador** : Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região

**Advogado** : Dr. Flávio da Costa Higa

**Recorrido** : Benteler Componentes Automotivos Ltda. e Outro

**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL**. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelas Empresas Benteler Componentes Automotivos Ltda. e Benteler Estamparia Automotiva Ltda. em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (fls. 02/16).

As partes juntaram Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 151/154) celebrado em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 150) e requereram a sua homologação (fl. 149).

Às fls. 159/160, o Sindicato suscitado junta Termo de Aditamento ao Acordo de fls. 151/154 e postula a sua homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, apreciando o feito, homologou o Acordo de fls. 151/154 e o aditamento de fl. 160 para que produzam os efeitos de direito (fls. 169/177).

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, pretendendo a reforma parcial do "decisum", no tocante à cláusula 8ª do ACT, que trata de taxa de ação sindical (fls. 180/190).

Admitido o apelo (despacho de fl. 196), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 199).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos dispostos no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

**VOTO**

1 - **CONHECIMENTO**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região homologou o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 151/154 e o aditamento de fl. 160 para que produzam os efeitos de direito (fls. 169/177).

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 180/190, postulando a reforma parcial do "decisum", no tocante à homologação da condição relativa à taxa de ação sindical (cláusula 8ª).

A referida cláusula encontra-se assim redigida, *verbis* :

**"CLÁUSULA 8ª** - Conforme aprovado em Assembléia Geral dos Trabalhadores, será descontado de todos os beneficiários dos valores aludidos na cláusula segunda do presente acordo, a título de Taxa de Ação Sindical, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante efetivamente recebido, ficando a cargo da empresa a obrigação de efetuar o desconto e providenciar o repasse dos valores retidos em favor da entidade sindical.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O repasse dos valores descontados da primeira parcela deverá ser efetuado até o dia 10 de junho de 1988, e o das duas parcelas subsequentes no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, sendo que a mora ou inadimplência no repasse ensejará a cominação da multa prevista na cláusula sétima do acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado que não concordar com o desconto supramencionado, deverá manifestar pessoalmente a sua oposição, através de requerimento individual escrito de próprio punho, perante a sede do sindicato assistente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do presente instrumento, atendendo assim aos termos do precedente 74, do Tribunal Superior do Trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Sindicato deverá apresentar à Empresa nos 10 (dez) dias subsequentes ao termo final do direito de oposição, a relação dos opositores ao desconto, obrigando-se outrossim a proceder a restituição à empresa dos valores descontados indevidamente da primeira parcela, para que esta encaminhe a devolução." (fls. 172/173).

Razão assiste ao Recorrente.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desse Colegiado. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

**"CONTRIBUIÇÃO SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir a incidência da cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, aos empregados não-associados da entidade sindical, nos moldes do Precedente Normativo nº 119/TST.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da incidência da Cláusula 8ª (Taxa de Ação Sindical) os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-518.475/1998.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Loana Lia Gentil Uliana  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Benevides e Santa Bárbara do Pará  
**Advogado** : Dra. Maria Dinair Soares de Oliveira  
**Recorrido** : Dendê do Pará S.A. - Denpasa  
**Advogado** : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira  
**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Benevides e Santa Bárbara do Pará e a empresa DENPASA - Dendê do Pará S/A, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 6ª - da Contribuição Confederativa, bem como a devolução dos descontos já realizados, com base no dispositivo em questão.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 55-63, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade passiva, argüidas em contestação. No mérito, julgou procedente em parte, a presente ação, para declarar a nulidade da cláusula sexta (da contribuição confederativa) do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, assegurando o direito dos interessados requererem em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Iresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, postulando a procedência do pedido formulado na inicial, em relação à devolução pela Entidade beneficiada, das quantias já descontadas dos salários dos trabalhadores a título de contribuição confederativa (fls. 66-70).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 76 e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal a quo julgou procedente em parte a presente ação anulatória, para declarar a nulidade da cláusula 6ª (contribuição confederativa). Quanto ao pedido de devolução dos descontos a decisão recorrida assim se pronunciou:

"Como se constata, a presente ação anulatória tem natureza meramente declaratória e, por esta razão, neste momento, apenas de ve ser declarada a nulidade da regra normativa em análise.

O efeito patrimonial, que seria resultante de uma sentença condenatória, excederia os limites desta demanda e da competência funcional deste E. Tribunal.

Uma sentença declaratória, hipótese destes autos, não tem característica condenatória.

Não se pode olvidar, que toda execução para cobrança de crédito deve estar sempre fundada em título líquido, certo e exigível (art. 586, do CPCv), sob pena de nulidade (art. 618, inc. I, do CPCv)." (fls. 61-2)

Em que pese o entendimento difundido na petição de fls. 66-70, razão não assiste ao Recorrente.

A finalidade da ação rescisória, na presente hipótese, é a desconstituição ou anulação da cláusula impugnada, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação.

Desta forma, dada a sua natureza específica quanto a matéria em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, fora do âmbito da ação meramente declaratória, que deverão ser discutidos, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto ao ora postulado, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS .** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Jurisprudência Normativa desta Corte."

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FÁBIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-521.357/1998.8 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

**Procurador** : Dr. Eliney Bezerra Veloso

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso - SITIAR

**Recorrido** : Sindicato das Indústrias da Alimentação de Rondonópolis

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST -** A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução, os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação

anulada. Recurso desprovido.

O egrégio 23º Regional, em Decisão de fls. 49/64, declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores; no mérito, julgou procedente a Ação para anular integralmente as cláusulas 19ª (Documentos para Homologação), 26ª (Taxa Assistencial) e 27ª (Contribuição Confederativa) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 69/75, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para o pedido de devolução dos descontos, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da pretensão inicial.

Recurso admitido a fls. 91.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

**DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.**

O egrégio Regional, ao declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de devolução dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores, assim ementou seu entendimento (fls. 49):

"1. Ministério Público do Trabalho não está legitimado ativamente para ajuizar, como substituto processual, ação condenatória em face de entidade sindical visando à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, porquanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coisa diversa de direitos difusos e coletivos, daí transindividuais e coletivos, pois, a substituição depende de expressa autorização legal, como quer e determina o art. 6º do CPC."

Iresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que o pedido de devolução é decorrência lógica da anulação da cláusula, porquanto de nada valeria uma decisão judicial que não surtisse efeitos concretos.

Sustenta, ainda, que a declaração de nulidade, "in casu", opera-se "ex tunc", razão pela qual, por força do comando inserto no art. 158 do Código Civil, impõe-se a restituição das partes ao estado em que antes se achavam e, não sendo possível restituí-las, a parte lesada deverá ser indenizada com o equivalente, o que corresponde à própria devolução das quantias indevidamente retidas.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

A v. Decisão regional, no particular, encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO** - No exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-521.363/1998.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrente** : Município de Guarulhos

**Advogado** : Dr. Gilmar Novelini

**Recorrido** : Sindicato dos Médicos de São Paulo

**Advogado** : Dr. Edson Gramuglia Araújo

**EMENTA** : **GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA.** Ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Médicos de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve contra o Município de Guarulhos, pugnando a declaração de não abusividade da greve deflagrada pelos servidores públicos municipais, o pagamento dos salários em atraso e daqueles referentes aos dias de paralisação, a reintegração do diretor clínico do Hospital Municipal e Maternidade de Guarulhos .e, ainda, o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Conselho Regional de Medicina para o funcionamento do Hospital (fls. 02 a 06).

O Município-Réu apresentou defesa (fls. 81 a 86), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, da incompetência da Justiça do Trabalho e da ilegitimidade ativa *ad causam* . No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Suscitado manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo Suscitante, na audiência de conciliação e instrução (fls. 110 e 111).

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa (fls. 115 a 120).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 138 a 145, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado, e julgou procedente em parte a ação para:

a) declarar a não abusividade da greve;

b) determinar o pagamento dos salários referentes aos dias em que não houve trabalho;

c) determinar o pagamento dos salários em atraso;  
d) conceder aos empregados estabilidade de 60 (sessenta) dias, a partir da data do julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos arts. 896 da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpõe recurso ordinário (fls. 155 a 159). Em seu arrazoado, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna a declaração de abusividade do movimento grevista.

O Município-Suscitado também manifesta recurso ordinário (fls. 160 a 167), em que renova as prefaciais argüidas na defesa e pretende a declaração de improcedência da ação.

Os recursos ordinários foram admitidos pela decisão exarada na fl. 189.

O Sindicato-Autor apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 200 a 208).

Em hipóteses semelhantes, o Ministério Público do Trabalho assegurou que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, fora exercida mediante as razões recursais. Por esse motivo, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**EXAME, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A ação coletiva de greve ajuizada pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em primeiro lugar, o pedido formulado pelo Autor é juridicamente impossível, pois a ação coletiva foi ajuizada contra órgão pertencente à Administração Pública direta.

Na Constituição Federal de 1988, englobou-se, sob a denominação genérica de servidor, todo aquele que se vincula à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional por relações profissionais, em razão de investidura em cargo, emprego ou função pública. Apesar de permanecer a dicotomia entre servidores públicos, propriamente ditos, e empregados públicos, regidos pela CLT, todos são abrangidos pela denominação ampla de servidores. Consoante a sistemática constitucional, os vencimentos e vantagens dos servidores estão assentados na lei, guiada pelos princípios e limitações previstos nos arts. 37 e 39 da Carta Magna.

A negociação coletiva, por meio da qual se visa principalmente ao ganho salarial e que deve preceder o ajuizamento da ação coletiva de greve, portanto, fica obstada, em face da impossibilidade de a Administração transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei. Ademais, no comando imperativo inserto no art. 39, § 2º, da Constituição da República, ao serem enumerados os direitos contidos no art. 7º, assegurados aos servidores públicos, não se incluiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Essa questão, inclusive, já se encontra pacificada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 492-DF), consignou que os servidores públicos civis carecem do direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o dispositivo constitucional em que se reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia limitada, não sendo auto-aplicável. Dessa forma, o exercício desse direito somente será viável quando editada lei complementar, exigida no próprio texto da Constituição (art. 37, VII, da Constituição Federal).

Registre-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal". Precedentes: RO-DC 315.229/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 347.442/97, Ac. 1028/97, Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, unânime; RO-DC 216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, por maioria; RO-DC 320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, por maioria; RO-DC 232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.06.96, unânime; RO-AG 153.661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, unânime; RO-DC 143.055/94, Ac. 598/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, unânime.

Além disso, o Sindicato dos Médicos de São Paulo não tem legitimidade para propor a ação, em razão de o movimento grevista ter sido por ele deflagrado.

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, objetivando coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato que a representa, para ajuizar ação objetivando a qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RO-DC 387565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve e a impossibilidade jurídica do pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve e a impossibilidade jurídica do pedido. Em consequência, ficou prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-521.365/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Município de Guarulhos

**Advogado** : Dr. Gilmar Novelini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos

**Advogado** : Dr. Artur Pereira Cunha

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.** Impossibilidade jurídica. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Município de Guarulhos ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, pugnando a declaração de abusividade da greve deflagrada pelos servidores públicos municipais de Guarulhos e a determinação de imediato retorno ao trabalho desses servidores (fls. 02 a 07).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão das fls. 196 a 205, rejeitou a argüição do Ministério Público do Trabalho de conversão do julgamento em diligência a fim de que o sindicato profissional comprovasse estar legitimado para representar em juízo os servidores públicos de Guarulhos; declarou não abusivo o movimento grevista; determinou que não se descontassem dos servidores do Município os salários referentes aos dias de paralisação; concedeu 60 (sessenta) dias de estabilidade a todos os servidores municipais; determinou ao Município de Guarulhos o pagamento de multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor dos salários pagos intempestivamente, em face do acordo constante da fl. 50, bem como a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

Dessa decisão interpõem recursos ordinários o Município de Guarulhos e o Ministério Público do Trabalho. Ambos os Recorrentes suscitarão, preliminarmente, a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a declaração de abusividade da greve. Defenderam, ainda, o desconto dos salários referentes aos dias de paralisação e a insubsistência da concessão de estabilidade provisória (fls. 209 a 217 e 234 a 238).

Os recursos ordinários apresentados foram admitidos pelas decisões exaradas nas fls. 232 e 240.

O Município de Guarulhos apresentou cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, mediante a qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto (fl. 245).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 246 a 252).

Em hipóteses semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho assegurou que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, fora exercida mediante as razões recursais. Por esse motivo, deixei de enviar os autos àquele Órgão para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**  
Pugnou o Município de Guarulhos a decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, por não se encontrar contemplada no art. 39, § 2º, da Constituição Federal a extensão aos servidores públicos do direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A ação coletiva de greve foi ajuizada pelo Município de Guarulhos - órgão pertencente à Administração Pública direta - perante o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, visando à declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos municipais em virtude de mora no pagamento de salários.

Na Constituição Federal de 1988, englobou-se, sob a denominação genérica de servidor, todo aquele que se vincula à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional por relações profissionais, em razão de investidura em cargo, emprego ou função pública. Apesar de permanecer a dicotomia entre funcionários, regidos por estatutos, e empregados públicos, regidos pela legislação trabalhista, todos são abrangidos pela denominação ampla de servidores. Consoante a sistemática constitucional, os vencimentos e vantagens dos servidores estão assentados na lei, guiada pelos princípios e limitações previstos nos arts. 37 e 39 da Carta Magna.

A negociação coletiva, por meio da qual se visa principalmente ao ganho salarial e que deve preceder o ajuizamento da ação coletiva de greve, portanto, fica obstada, em face da impossibilidade de a Administração transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei. Ademais, no comando imperativo inserto no art. 39, § 2º, da Constituição da República, ao serem enumerados os direitos contidos no art. 7º, assegurados aos servidores públicos, não se incluiu o direito ao "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Essa questão, inclusive, já se encontra pacificada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (ADIN nº 492-DF), consignou que os servidores públicos civis carecem do direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o dispositivo constitucional em que se reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia limitada, não sendo auto-aplicável. Dessa forma, o exercício desse direito somente será viável quando editada lei complementar, exigida no próprio texto da Constituição (art. 37, VII, da Constituição Federal).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade jurídica do pedido.

Registre-se que, sendo a possibilidade jurídica do pedido uma das condições da ação e podendo-se argüir a ausência desses pressupostos até mesmo de ofício, não importa o fato de ter sido feita tal argüição em sede de recurso ordinário pela parte que formulou a pretensão, ajuizando a ação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

**Processo : RODC-523.054/1998.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. José Alberto Rossi  
**Recorrente** : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogada** : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo  
**Advogada** : Dra. Maria Ruth Medeiros  
**EMENTA** : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 160/181, complementado pelo de fls. 188/189, apreciando os autos de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo, entendeu em rejeitar a prefacial relativa à irregularidade de assembléia; rejeitou, também, a prefacial de não-esgotamento das negociações. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 191/203, renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidade na assembléia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 13 cláusulas.

Despacho de admissibilidade a fls. 206.

Contra-razões oferecidas a fls. 210/213.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 238/240, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia e irregularidade da assembléia. Se superada tais preliminares, é pelo provimento parcial para exclusão de cláusulas e adaptação de outras.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é hábil, tempestivo e preenchidos os demais requisitos.

**2. MÉRITO**

**1 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS.**

O eg. Regional, ao rejeitar a prefacial aqui renovada, o fez por entender que o suscitante tomou a iniciativa da negociação em correspondência enviada ao Suscitado, cujo recebimento está provado a fls. 26, e, ainda, solicitou a mediação do órgão legal do Ministério do Trabalho. Na reunião designada, o Suscitado não compareceu, ficando implícita sua recusa à conciliação, bastante para legitimar a busca da intervenção do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Insubsistentes as alegações do Recorrente reprisadas nas razões ordinárias.

Conforme bem consignou o eg. Regional, o Suscitante tomou a iniciativa da negociação conforme provam os documentos acostados aos autos.

Houve por parte da entidade Suscitada, intransigência e recusa à negociação prévia, não havendo outra alternativa a ser buscada pela entidade laboral diversa da percorrida, ou seja, a propositura do dissídio coletivo, visto que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar o acordo, estando a instauração da instância, no caso, albergada pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Em relação ao "quorum" da assembléia em questão, diga-se ainda que, levando em consideração a nossa realidade sindical, dentro de um universo de 245 trabalhadores (fls. 65), a presença de 121 (cento e vinte e um) obreiros à assembléia geral, não pode e nem deve, tal número ser considerado insignificante.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão regional e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto à preliminar.

**CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

**CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Garante-se à categoria profissional reajustamento salarial de 4,29%, correspondente às perdas havidas entre 1º de novembro de 1996 e 31 de outubro de 1997, incidente sobre os salários de 01.11.96, facultada a compensação dos aumentos havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade dos reajustes, na forma dos incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93."

Em suas razões recursais, sustenta, o Recorrente, que o eg. Regional concedeu reajuste salarial com base em índices de preços, o que é vedado pelo art. 13 da Medida Provisória nº 1540-30/97, vigente por ocasião da data-base.

Estava mantendo a cláusula tal como deferida, pois, o Recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de demonstrar de forma cabal que o índice de reajustamento concedido pelo eg. Tribunal "a quo" merecesse reforma.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, posicionou-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 3ª. SALÁRIO NORMATIVO**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Defere-se à categoria profissional salário normativo de R\$ 149,60 mensais no curso dos primeiros sessenta dias de execução do contrato de trabalho e, a partir de então, de R\$ 184,80."

Por manter o reajuste concedido pelo eg. Regional, estava restringindo a determinação de reajuste do piso preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Todavia, como à Cláusula 1ª. foi dado provimento para excluí-la, a maioria dos integrantes da SDC posicionaram-se no sentido de considerar prejudicado o exame do recurso, no tocante à cláusula em epígrafe.

**CLÁUSULA 5ª. HORAS EXTRAS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%."

Em suas razões, o Recorrente insurge-se contra a cláusula, e razão lhe assiste, pois o entendimento que ora predomina no seio desta Corte é no sentido de que o preceito constitucional, artigo 7º, inciso XVI, estabelece o percentual mínimo a ser obedecido. Assim, a jurisprudência atual desta Corte direcionou-se no sentido de que o índice de majoração das horas extras é de 50% como prevê a norma constitucional.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para reduzir a 50% o adicional de horas extras.

**CLÁUSULA 6ª. DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Ao completar 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado a um mesmo empregador, o empregado fará jus a um adicional salarial de 5% (cinco por cento) e, a partir de então, sempre que completar mais de 1 (um) ano de tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, fará jus a um adicional salarial de 1% (um por cento), pagos através de título próprio nos recibos."

A condição, tal como deferida pelo eg. Regional, vai de encontro à jurisprudência normativa desta Corte, consubstanciada no PN/38, que é negativo no sentido de "não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc).

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 7ª. ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde o início da gestação até cinco meses após o parto."

Defere-se a exclusão da cláusula, pois a matéria nela versada está disciplinada no art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la.

**CLÁUSULA 9ª. AVISO PRÉVIO**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de sessenta dias."

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE 197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 21ª. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário."

A matéria em questão tem regulamentação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante, no mínimo, um ano de estabilidade após a alta (art. 18 da Lei nº 8.213/91).

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 24ª. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTADO**

O eg. Tribunal deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à Previdência Oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que tem a seguinte redação:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 25ª. ABONO AO APOSENTADO**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Ao empregado que conte com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário nominal."

O Precedente Normativo nº 11/TST é taxativo ao conter orientação no sentido de que não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 27ª. ATESTADOS MÉDICOS**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas deverão acatar e validar os atestados passados pelo INSS ou por médicos e dentistas por esse órgão credenciados."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a cláusula à redação do PN 81/TST, que é no seguinte sentido:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**CLÁUSULA 31ª. DAS ELEIÇÕES DA CIPA**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"As empresas convocarão eleições para a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) com antecedência de 30 (trinta) dias da data de realização das eleições, dando publicidade ao ato e enviando cópia do documento de convocação das eleições ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único - O processo eleitoral e a apuração serão fiscalizados pelos integrantes da CIPA em exercício, excetuados aqueles que candidatarem-se à reeleição."

O Precedente Normativo nº 25/TST é taxativo no sentido de não se conceder cláusula regulando as eleições para a CIPA.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 33ª. PRESIDENTE DO SINDICATO**

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Quando o presidente do suscitante necessitar interromper suas atividades laborais junto à empregadora, para atender compromissos relacionados com o sindicato dos trabalhadores, terá assegurada a remuneração correspondente ao período de afastamento, durante a vigência da presente sentença normativa."

A cláusula em questão é disciplinada pelo artigo 543 e seus parágrafos da CLT, não cabendo a sua inclusão via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluí-la.

**CLÁUSULA 34ª. DESCONTO ASSISTENCIAL**

O eg. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial, a ser recolhido na folha de pagamento do mês que se seguir ao da publicação do presente acórdão. O desconto fica condicionado à não-oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, até 10 (dez) dias após o desconto, tais contribuições. O não-recolhimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem



prejuízo, da atualização do débito. "

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte, em relação à matéria, ressalvado o meu posicionamento pessoal em sentido contrário, é no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para que sejam excluídos da cláusula os trabalhadores não sindicalizados nos termos do PN 119/TST.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA; II - DAS CLÁUSULAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento; Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, em face da decisão proferida quanto à Cláusula 1ª; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir a 50% (cinquenta por cento) o adicional pago a título de horas extras; Cláusula 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 21 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 24 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; cláusula 25 - ABONO AO APOSENTADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 27 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 31 - ELEIÇÕES PARA A CIPA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 33 - PRESIDENTE DO SINDICATO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 34 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os trabalhadores não-sindicalizados.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-525.984/1999.6 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente** : Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau  
**Advogado** : Dr. José Carlos Müller  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau  
**Advogado** : Dr. Edésio Franco Passos  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuóco  
**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição  
**Advogado** : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Os Mesmos  
**EMENTA** : ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL. Quorum legal não atendido. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, pretendendo a análise das cláusulas pautadas nas fls. 16 a 24 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 46 a 89), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quorum previsto no art. 612 da CLT. No mérito, impugnou as cláusulas apresentadas pelo Autor.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a defesa (fls. 115 a 118) e, pronunciando-se sobre promoção do Órgão do Ministério Público, por meio da petição das fls. 141 a 143, informou que a entidade sindical, na data da realização da assembleia, contava com, aproximadamente, 61 (sessenta e um) associados.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 212 a 239, rejeitou a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Suscitado, e julgou procedente em parte a ação coletiva.

Inconformado, o Réu manifestou recurso ordinário (fls. 243 a 252), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, renovou a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito e requereu a declaração de improcedência do pedido no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - Piso Salarial; 5ª - Férias Coletivas; 7ª - Férias Proporcionais; 8ª - Garantia de Salários e Conseqüências; 9ª - Pré-Aposentadoria; 11ª - Férias - Início do Período de Gozo; 15ª - Multa - Obrigação de Fazer.

Admitido o recurso (fl. 256), o Recorrido apresentou razões de contrariedade (fls. 261 a 263) e interpôs recurso adesivo (fls. 265 a 267), admitido pela decisão exarada na fl. 269.

O Suscitado ofereceu contra-razões ao recurso adesivo (fls. 270 a 274).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso do Suscitado e pelo não-provimento do recurso do Suscitante (fl. 281).

É o relatório.

#### VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

A Seção Normativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do insuficiente número de presentes à Assembleia-Geral, sob o fundamento de que foi observado o quorum estabelecido no art. 859 da CLT.

O Recorrente renovou, em seu arrazoado, a prefacial suscitada na defesa.

Consoante a jurisprudência pacífica da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores, e não, ao sindicato.

Cabe observar que o Suscitante, na petição constante das fls. 141 a 143, informou que a entidade sindical, na época da assembleia, contava com 61 (sessenta e um) associados. In casu, as deliberações da Assembleia-Geral deveriam ter sido tomadas por, no mínimo, 20 (vinte) trabalhadores, porque ocorreram em segunda convocação. Em consequência, demonstra-se insuficiência de quorum hábil para conferir legitimidade à representação, pois nas listas de presença (fl. 29 dos autos anexados) registra-se o comparecimento de apenas 13 (treze) trabalhadores. Destaque-se, por último, que nas normas estatutárias em que se estabelece o quorum de deliberação da Assembleia-Geral não pode haver fixação de número inferior ao previsto no art. 612 da Lei Consolidada.

Consigne-se o atual entendimento desta Seção Normativa sobre a aplicabilidade do art. 612 da CLT, após o advento da Carta de 1988: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT — PRECEDENTES: RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, DJ 13.02.98, Min. Regina Rezende, decisão unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1515/96, DJ 14.03.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RODC-255.914/96, Ac. 1362/96, DJ 21.02.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, DJ 17.11.95, Min. Almir Pazzianotto, por maioria".

Registre-se, por fim, que, quanto ao quorum para deliberação em Assembleia-Geral de trabalhadores, deve-se observar o art. 612 da CLT e não, o art. 859 da CLT, caso a Assembleia seja convocada com o fim de delegar à diretoria do Sindicato poderes para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva. Em consequência, como a deliberação foi realizada para essas duas finalidades em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário adesivo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar renovada de insuficiência de quorum na Assembleia-Geral, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficou prejudicado o exame do recurso adesivo interposto.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### Processo : RODC-525.985/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente** : Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicira da Serra  
**Advogado** : Dr. Antônio Rosella  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrido** : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO  
**Advogado** : Dr. José Maria Caiafa  
**Recorrido** : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapevicira da Serra e Região  
**Advogado** : Dr. José Carlos Arouca  
**EMENTA** : REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Não compete à Justiça do Trabalho dirimir litígio que se estabelece em torno da legitimidade de representação. Merece ser confirmada a decisão que, julgando procedente a oposição, dirimiu a controvérsia em favor do Sindicato de representação mais remota.

O Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, alegando representar a categoria profissional dos condutores em transportes de cargas próprias vinculadas a empresas de serviços de concretagem, terraplanagem, pavimentação e pedreiras, depósitos de materiais de construção e casas de comércio atacadista e varejista do Município de São Paulo, ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes do rol de reivindicações das fls. 06 a 24 (fls. 02 a 04).

No curso do processo, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicira da Serra manifestou oposição (fls. 172 a 206), sustentando ser o legítimo representante da categoria profissional sob enfoque. O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapevicira da Serra e Região também manifestou oposição (processo em apenso), afirmando representar a categoria profissional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão das fls. 248 a 251, julgou procedentes as oposições apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicira da Serra e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapevicira da Serra e Região, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, sustentando a improcedência das oposições apresentadas e pugnando o acolhimento das reivindicações constantes da petição inicial (fls. 252 a 258).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 262.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra apresentou contra-razões (fl. 264).

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

A Corte Regional, como relatado, julgou procedentes as oposições apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consignou o Tribunal Regional que apreciou várias ações coletivas ajuizadas pelo Suscitante, tendo o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, em todas elas, à semelhança desta ação, manifestado oposição, sempre acolhida. Asseverou que as decisões no sentido de procedência das oposições nessas ações coletivas tiveram por base o Precedente Normativo nº 33 daquele Tribunal, tendo em vista que o oponente é mais antigo e existe impugnação junto à Secretaria das Relações de Trabalho contra a pretensão do Suscitante de representar parte da categoria diferenciada dos motoristas. Aduziu que a única diferença entre esta ação e as outras ajuizadas é a existência, nesta, de duas entidades sindicais pretendendo a representação da categoria profissional. Assinalou, por fim, que deixava de apreciar a quem incumbiria a representação da categoria profissional, entre os dois oponentes, porque isso já teria sido definido por aquele Tribunal e pelo TST.

Sustentou o Recorrente, nas razões recursais, que as oposições não poderiam ter sido acolhidas, porque foram propostas apenas contra o Suscitante, e não, também contra o Suscitado, e porque não haveria prova da impugnação dos oponentes ao seu registro no órgão competente.

Registre-se, inicialmente, que está precluso o debate acerca da questão alusiva à necessidade de ter sido apresentada oposição contra Suscitante e o Suscitado. Embora o Recorrente, ao se manifestar sobre a oposição (fl. 219), tivesse suscitado essa questão, a Corte Regional sobre ela nada consignou na decisão recorrida e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento sobre o tema. Operou-se, portanto, a preclusão.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos Sindicatos. Todavia, não criou nova estrutura na organização sindical, pois foi mantido o antigo sistema confederativo. Desse modo, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical.

Na hipótese, além do Suscitante, mais duas entidades sindicais - o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região - sustentaram que detêm a representatividade da categoria profissional diferenciada dos motoristas ou condutores de transportes de cargas na base territorial de São Paulo. O Suscitante obteve o seu registro sindical, junto ao Ministério do Trabalho, em 11.07.96 (fl. 31), enquanto as entidades sindicais acima mencionadas passaram a existir, conforme registro e carta sindicais, respectivamente, em 07 de março de 1990 (fl. 228) e 26 de setembro de 1941 (fl. 48, processo em apenso), sendo, portanto, mais antigos que o Suscitante. Ademais, o documento de fl. 33 demonstra que o pedido de registro sindical do Suscitante sofreu impugnações junto ao Ministério do Trabalho. Além disso, não se pode desconsiderar o fato, consignado na decisão recorrida, e em relação ao qual não se insurgiu o Recorrente, de que, em várias ações coletivas ajuizadas pelo Suscitante no Tribunal a quo, manifestou oposição o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região, ora também oponente.

Portanto, correto o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, o qual se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, quando ressalta, no que se refere à representatividade da categoria profissional, a importância de ser o oponente mais antigo e de existir impugnação, junto ao Ministério do Trabalho, do pedido de registro sindical do Suscitante.

Ademais, a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir controvérsias entre sindicatos que pleiteiam a representação de uma mesma categoria profissional. Em consequência, até que se decida no foro competente a quem cabe a representatividade da categoria, não é viável reconhecer, na Justiça do trabalho, a legitimidade do sindicato novel.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Normativa: "DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho". Precedentes: DC 269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RO-DC 190.554/95, Ac. 021/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RO-DC 157.502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RO-DC 55.780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94, unânime; RO-DC 37.151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-532.275/1999-5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMONTAGEM

**Advogado** : Dr. Ronaldo Pereira Lemos

**Recorrido** : Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

**Advogado** : Dr. Herval Bondim da Graça

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. Não conhecimento. O recolhimento de apenas parte do valor das custas fixadas no acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso.

O Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMONTAGEM ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações da fl. 07.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão das fls. 223 a 231, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela Suscitada, mas acolheu as preliminares de ausência de negociação prévia, falta de fundamentação das cláusulas e ausência de documento indispensável à instrução, também argüidas pela Suscitada, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMONTAGEM, sustentando que foram atendidos todos os pressupostos exigidos para o ajuizamento da ação coletiva (fls. 232 a 235).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 243.

A Suscitada não apresentou contra-razões, conforme se encontra certificado na fl. 241.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

#### VOTO

##### CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento.

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando ao Sindicato dos Trabalhadores em Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro, ora Recorrente, o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fl. 230).

Ao interpor recurso ordinário, no entanto, o Sindicato-Recorrente efetuou o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), inferior ao fixado na decisão recorrida (fl. 236).

Desse modo, ante a insuficiência do valor recolhido pelo Recorrente a título de custas processuais, conclui-se que está deserto o recurso.

Não conheço, portanto, do recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-532.649/1999-8 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

**Procurador** : Dr. Marcos Vinício Zanchetta

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícia, Pesquisa e Informações de Santa Catarina

**Advogado** : Dr. Roberto Ramos Schmidt

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas, Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV

**Recorrido** : Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

**Advogada** : Dra. Paola Gomes de Paiva Estrella

**EMENTA** : CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícia, Pesquisa e Informações de Santa Catarina - SINDASPI, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamento, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva) do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV e o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO. Argumentou que a remuneração diferenciada estabelecida na cláusula 05 (fl. 14) é prejudicial aos menores de 18 anos e que a contribuição confederativa, prevista na cláusula 21 (fl. 19), é ilegal, pois ofensiva à liberdade de filiação sindical. Apontou violação dos arts. 3º, inc. IV, 5º, caput e inc. XX, e 7º, inc. XXX, da Constituição Federal. Pleiteou que seja determinada a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária. Requeceu, também, dizendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a antecipação da tutela para que se declare a ineficácia das normas inseridas nas cláusulas que constituem objeto da ação ajuizada (fls. 02 a 10).

O SINDASPI apresentou defesa, argumentando que o estabelecimento da contribuição confederativa tem previsão no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, o qual independe de regulamentação, e, quanto ao piso salarial de menores de idade, dispôs-se a proceder à modificação do parágrafo 3º da cláusula 05, ouvidos os demais litisconsortes (fls. 33 a 37).

O SINAENCO, por sua vez, argüiu incompetência do Juízo de primeiro grau para a apreciação de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho e, no mérito, sustentou inexistir ilegalidade nas cláusulas 05 e 21 (fls. 42 a 50).

O MM. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis rejeitou as argüições de incompetência material e de ilegitimidade ativa ad causam; julgou descabido o pedido de antecipação de tutela; no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do parágrafo 3º da cláusula 05, em que se estabelecia o piso salarial diferenciado a menor de 18 anos; quanto à cláusula 21 - Contribuição Confederativa -, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade (fls. 79 a 86).

O MM. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 95 a 97), prestando esclarecimentos a respeito da validade e legalidade da cláusula relativa à Contribuição Confederativa (fls. 98 e 99).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, reiterando o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 21, em relação aos empregados não filiados às entidades sindicais recorridas, e a pretensão de que fosse determinada a restituição dos valores descontados daqueles trabalhadores (fls. 107 a 113).

O Recorrente comunicou ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a sua desistência quanto à pretensão de devolução dos valores descontados, em face de, na jurisprudência deste Tribunal Superior, não haver reconhecimento de legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pleito (fls. 137 e 138).

A Corte Regional, acolhendo a arguição da MM. Juíza-Revisora, declarou a incompetência funcional do Órgão de primeiro grau e, anulando a decisão originária, determinou a remessa dos autos à respectiva Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 145 a 148).

Homologada a desistência parcial (fl. 158), o Recorrente (fl. 164) e o SINAENCO (fls. 165 a 170) renovaram, em razões finais, as alegações apresentadas, respectivamente, na inicial e na defesa.

A egrégia Seção Especializada Regional julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando a nulidade do parágrafo 3º da cláusula 05 - Piso Salarial -, e improcedente no tocante à cláusula 21 - Contribuição Confederativa (fls. 176 a 184).

O Ministério Público Regional interpôs novo recurso ordinário, insistindo no propósito de ver declarada a nulidade da cláusula 21, em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical de sua categoria profissional (fls. 187 a 193).

Admitido o recurso na Corte Regional (fl. 195), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 199).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL**

A Corte Regional julgou improcedente o pedido de nulidade da cláusula 21 - Contribuição Confederativa -, por entender que a contribuição ajustada pelas entidades sindicais não se reveste de ilegalidade e, sendo válida, deve recair sobre toda a categoria profissional, independentemente de ser o trabalhador filiado ou não ao seu sindicato (fls. 180 a 183).

Argumentou o Recorrente que a imposição do desconto afronta o princípio constitucional da livre associação e o da intangibilidade dos salários. Sustentou que, segundo entendimento cristalizado no Precedente Normativo nº 119 e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o estabelecimento de contribuição confederativa, em relação aos empregados não filiados ao sindicato, configura violação dos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. IV, da CF/88 (fls. 189 a 193).

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação dessas contribuições em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir, pois atinge todos os trabalhadores, indistintamente, mesmo aqueles não filiados ao sindicato de sua categoria profissional, o que caracteriza ofensa aos arts. 5º, incs. XVII e XX, 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 21ª - Contribuição Confederativa -, em relação aos empregados não filiados ao sindicato de sua categoria profissional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 21ª (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-532.662/1999.1 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca

**Advogado** : Dr. Ivanildo Daniel

**Recorrido** : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca

**Advogado** : Dr. Rogério da Costa Strutz

**EMENTA** : **DESMEMBROAMENTO DE SINDICATO. DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Depende de decisão da Justiça Comum a validade do desmembramento de entidade sindical quando impugnado. Até trânsito em julgado daquela decisão, permanece com o sindicato mais antigo a titularidade de representação da categoria interessada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, visando ao estabelecimento de normas coletivas de trabalho, ajuizou ação coletiva inaugural perante o Sindicato da Indústria de Calçados de Franca. Alegou ter-lhe sido favorável a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na ação de declaração de legitimidade de representação da categoria profissional (fls. 02 a 04).

Na audiência de conciliação e instrução, registrou-se a constatação da existência de ação coletiva ajuizada por Sindicato-Opoente, tendo determinado a Exma. Sra. Juíza-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, com fundamento no art. 103 do CPC, o apensamento dos autos, dada a conexão de causas (fls. 201 a 203).

O Suscitado, em defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade do Suscitante, por existir, há mais tempo, outra entidade sindical representante da categoria profissional, e de inépcia da inicial, por falta de atendimento aos requisitos da Instrução Normativa nº 4 de 1993. No mérito, impugnou as reivindicações pautadas nas noventa e duas cláusulas propostas, sob a alegação de que há as que contrariam previsão legal, outras sobre as quais já existe previsão legal e, ainda, aquelas que dispõem sobre matéria própria para livre negociação (fls. 205 a 233).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confeccões de Roupas, Saltos, Solas, Formas, Bolsas, Cintos, Luvras e Vestuário de Franca e Região, em oposição, alegou, **in summa**,

que a existência de impugnação ao pedido de registro do Sindicato-Suscitante no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB - e a pendência judicial acerca da legitimidade de representação da categoria profissional ensejavam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 237 a 240).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional determinou, na audiência de conciliação e instrução, fosse retirado o apenso do Processo nº 013/98-D-3, em que figurava o Opoente como Suscitante, por entender que as entidades de representação profissional, perante as quais havia sido ajuizada àquela ação coletiva, desenvolviam atividades distintas das que representa o Sindicato-Suscitante no Processo nº 484/97-D-0. (fls. 371 a 373).

O Suscitado requereu o sobrestamento do julgamento da ação coletiva até o trânsito em julgado da decisão a respeito da disputa entre o Suscitante e o Opoente por titularidade de representação (fls. 383 a 384).

A Seção Especializada do Tribunal Regional acolheu a arguição de ilegitimidade ativa do Suscitante e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (acórdão, fls. 401 a 406).

O Suscitante interpõe recurso ordinário, pleiteando a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja declarada a legitimidade de parte ativa e determinado o retorno dos autos ao exame da Corte Regional (fls. 411 a 416).

Admitido o recurso no Tribunal a quo (fl. 418), o Suscitado apresentou contra-razões (fl. 420).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do TST (fl. 424).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O Tribunal Regional acolheu a arguição de ilegitimidade de parte ativa, aduzida na defesa e na oposição, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Registrou-se no acórdão que a questão relativa à disputa por titularidade de representação, embora adstrita à competência da Justiça Comum, onde se encontrava em tramitação, deveria ser apreciada incidentalmente pela Justiça do Trabalho e adotou-se o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, de que, enquanto não transitasse em julgado aquela decisão cível, deveria prevalecer a legitimidade do sindicato mais antigo na base territorial, **in casu**, a do Opoente, cuja existência remontava ao ano de 1944 (fls. 404 e 405).

Insurge-se o Suscitante contra essa decisão, asseverando que o desmembramento sindical empreendido teve respaldo nos arts. 570 e 571 da CLT, não configurando, portanto, ofensa aos princípios da unicidade sindical e do direito adquirido. Argumenta que o reconhecimento da legitimidade de representação da entidade mais antiga, que congrega pluralidade de categorias profissionais em base territorial ampla, caracteriza patrocínio ao monopólio contra o interesse de categoria específica em base municipal. Pleiteia o reconhecimento da sua legitimidade ativa para que seja determinado o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que prossiga no julgamento da ação coletiva ajuizada (fls. 412 a 416).

A despeito dos argumentos expendidos pelo Recorrente, não merece censura a decisão recorrida.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade de associação sindical e vedou a interferência e a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, sem criar, entretanto, nova estrutura na organização sindical, pois manteve o sistema confederativo existente. Desse modo, o sindicalismo brasileiro passou a conviver com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação do novo sindicato, e o sistema confederativo, que não permite a pluralidade sindical.

O entendimento adotado pela Corte Regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a existência de determinado sindicato representativo de várias categorias ou com base territorial em diversos municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis desde que seja essa a vontade dos interessados e respeitado o limite da base territorial. Todavia, se a entidade mais antiga impugna o desmembramento, o reconhecimento da sua validade dependerá de decisão a ser buscada na Justiça Comum, prevalecendo, até o trânsito em julgado, a titularidade de representação do sindicato mais antigo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-534.209/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procurador** : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

**Advogado** : Dr. Valdemir Silva Guimarães

**Recorrido** : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

**Advogado** : Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PROFISSIONAL E PATRONAL.** Extensão a não associados das respectivas entidades sindicais. Não cabimento. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pleiteando a revisão de normas convencionais. Defendeu fosse deferida a extensão da convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo e comunicou estar a categoria profissional em estado de greve (fls. 02 a 05).

O Suscitado arguiu, em defesa, ilegitimidade ativa **ad processum**, por falta de comprovação da convocação da categoria profissional na base territorial do Suscitante e do atendimento

do quorum legal, falta de esgotamento das negociações prévias e, no mérito, pleiteou o indeferimento de todas as reivindicações pautadas (fls. 113 a 124).

Manifestando-se a respeito da contestação, o Suscitante refutou a arguição de ilegitimidade ativa e defendeu a validade da pauta de reivindicações (fls. 149 a 153).

As partes, em conjunto, peticionaram fosse decretada a extinção do processo, tendo em vista a celebração autônoma de convenção coletiva de trabalho, contendo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Admitidos após a Data-Base; 3ª - Abono Pecuniário; 4ª - Piso Salarial; 5ª - Cesta-Básica; 6ª - Substituição Eventual; 7ª - Garantias Salariais na Admissão; 8ª - Pagamento de Salários; 9ª - Comprovante de Pagamento; 10ª - PIS; 11ª - Transporte; 12ª - Garantia aos Empregados Estudantes; 13ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 14ª - Assistência Médica; 15ª - Horas Extraordinárias; 16ª - Ausências Justificadas; 17ª - Estabilidade para o Serviço Militar; 18ª - Estabilidade em Auxílio-Doença; 19ª - Estabilidade da Gestante; 20ª - Creche ou Auxílio-Creche; 21ª - Aviso Prévio; 22ª - Atestado de Afastamento e Salário; 23ª - Auxílio-Funeral; 24ª - Lanche Noturno; 25ª - Fornecimento de Uniforme; 26ª - Fornecimento de Equipamento de Proteção; 27ª - Fornecimento de Material Indispensável; 28ª - Vale-Transporte; 29ª - Férias; 30ª - Obrigatoriedade de Registro em CTPS; 31ª - Carta-Aviso; 32ª - Exames Médicos; 33ª - Quadro de Aviso; 34ª - Correspondências; 35ª - Mensalidades Sindicais; 36ª - Contribuição Assistencial dos Empregados; 37ª - Contribuição Assistencial Patronal; 38ª - Multas; 39ª - Feriados para a Categoria; 40ª - Normas Constitucionais; 41ª - Comissão Paritária Sindical; 42ª - Adicional de Transferência; 43ª - Garantias Gerais; 44ª - Juízo Competente; 45ª - Adicional Noturno; 46ª - Controle de Ponto; 47ª - Jornada Especial de Trabalho; 48ª - Estabilidade aos Cipeiros; 49ª - Licença-Adoção; 50ª - Licença-Paternidade; 51ª - Carta de Apresentação; 52ª - Antecipação em caso de Auxílio-Doença; 53ª - COREN; 54ª - Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria; e 55ª - Vigência (fls. 200 a 218).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu homologar o ajuste autônomo apresentado (fls. 229 a 256).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpõe recurso ordinário, pleiteando a exclusão, da sentença normativa, das cláusulas 35ª - Mensalidades Sindicais; 36ª - Contribuição Assistencial dos Empregados; e 37ª - Contribuição Assistencial Patronal. Argumenta que a estipulação inserida nessas cláusulas não está enquadrada nas hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal, além de não ter sido observado o disposto nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545 e 611 da CLT (fls. 257 a 260).

Admitido o recurso na Corte Regional (fl. 264), o Suscitante apresentou contra-razões (fls. 266 a 269).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já fora exercida nas razões do recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

As cláusulas 35ª e 36ª da convenção coletiva de trabalho foram homologadas pelo Tribunal Regional com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 35ª - MENSALIDADES SINDICAIS :**

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 533 (sic) da CLT., e parágrafo único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato, acrescida da multa de 01 (um) salário normativo cobrado na reincidência e corrigida monetariamente para fins de cobrança" (fl. 248).

**"CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS :**

Desconto de 2,5% (dois virgula cinco por cento) em outubro de 1998 e 2,5% (dois virgula cinco por cento) em fevereiro de 1999, dos salários base dos empregados já reajustados, associados ou não, a título de contribuição assistencial 97/98, para pagamento ao sindicato suscitante, aplicando-se Precedente Normativo nº 25 do C. TRT da 2ª Região o repasse ao sindicato suscitante deve ser feito até o dia 30/10/98 e 28/02/99, respectivamente, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência São Joaquim, conta nº 604.952-0, em nome do Sindicato Profissional. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês de outubro/98, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados" (fls. 248 e 249).

Insurge-se o Ministério Público Regional contra a homologação dessas normas, afirmando que, por não tratarem da estipulação de condições de trabalho, não podem integrar o instrumento coletivo, além de acarretarem prejuízo para o trabalhador não associado ao sindicato da sua categoria profissional, em desrespeito aos princípios da liberdade de filiação e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545 da CLT (fls. 259 e 260).

No tocante à cláusula 36ª, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação de contribuições dessa espécie em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical da sua categoria profissional, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Precedentes: RO-DC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, por maioria. IJ 436.141/98 Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RO-AA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, por maioria; RO-AA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria.

Esse entendimento restou consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST, do seguinte teor:

*"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 .*

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo,

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical assiste o direito de fixar desconto, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF/88).

Quanto à cláusula 35ª, a obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições diz respeito aos trabalhadores associados à entidade sindical. Conforme mencionado anteriormente na análise da cláusula 36ª, a jurisprudência deste Tribunal, bem como a da Excelsa Corte, firmou-se no sentido de que nada obsta a que a categoria profissional autorize a estipulação, em acordo coletivo, sobre desconto nos salários dos associados, referente a mensalidades sindicais, e respectivo recolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, em relação à cláusula 35ª - Mensalidades Sindicais e, quanto à cláusula 36ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, dou provimento parcial para restringir a incidência do desconto ao salário dos trabalhadores filiados ao Sindicato-Suscitante.

**2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

A cláusula 37ª, integrante da convenção coletiva celebrada entre as entidades sindicais, foi homologada com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL :**

A Assembléia Geral, realizada em 05 de março de 1998, fixou a Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Assembléia, a ser recolhida ao SINAMGE por todas as Empresas de Medicina de Grupo, cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a Categoria Profissional do Sindicato Suscitante das referidas Negociações, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não a Empresa, nesta data, empregados pertencentes a mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante extrato de R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), por grupo de cada mil (1.000) beneficiários inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Medicina de Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 30/9/98, aos cofres do SINAMGE diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento, atrás aludido, da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período do, índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas" (fls. 249 e 250).

O Ministério Público Regional argumenta que, também em relação ao empregador, o princípio da liberdade de filiação deve ser observado na estipulação de normas coletivas. Sustenta que, além do desrespeito ao previsto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal, na cláusula não se dispõe a respeito de condições de trabalho (fl. 260).

Com razão, em parte, o Recorrente, pois na cláusula não se estipula acerca de condições de trabalho, consoante preceituado no art. 611 da CLT, não devendo, portanto, integrar instrumento coletivo de trabalho.

Ademais, estabelece-se, na cláusula 37ª da sentença normativa, a obrigação de toda a categoria econômica recolher a contribuição, em favor do Sindicato respectivo, sem distinção entre associados e não associados. Tal disposição, entretanto, de plano, importa em ofensa ao consagrado princípio da livre associação sindical, constante nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, caput e inc. V, do texto constitucional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a eficácia da cláusula 37ª - Contribuição Assistencial Patronal às empresas filiadas à entidade da sua categoria econômica.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 35 - MENSALIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para restringir a incidência da cláusula aos trabalhadores associados ao sindicato; Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - dar provimento ao recurso para restringir a incidência da cláusula às empresas associadas à entidade sindical.

Brasília, 31 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**DARCY CARLOS MAHLE** - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : ROAA-536.878/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente** : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará

**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**Recorrente** : Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz

**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

**Procurador** : Dra. Gisele Santos Fernandes

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL

**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos

**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará

**Advogado** : Dra. Maria de Fátima Brito de Melo

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, perante o Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Estado do Pará e a Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico. Requeriu, liminarmente, a suspensão da cláusula XXVII do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os réus, até decisão final, e a imposição de multa diária de 1.000 UFIRs por empregado e a cada infração, a ser cobrada na ocorrência de descumprimento da liminar, e revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao



Trabalhador. Postulou, também, a declaração de nulidade da referida cláusula e de seus parágrafos, que tratam da contribuição assistencial profissional, sob o argumento de que a norma constante do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os réus (fls. 10 a 14) viola o disposto nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 462, caput, e 545 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119 do TST. O Autor pretendeu, ainda, a devolução integral dos valores irregularmente descontados (fls. 01 a 09).

A medida liminar requerida pelo Autor, foi deferida por meio da decisão exarada na fl. 17, que determinou a empregadora Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico - de se abster de efetuar os descontos relativos à "contribuição confederativa" de todos os seus empregados, a partir da data da ciência da decisão.

Os Réus apresentaram defesas (fls. 24 a 26, 28 a 45, 48 a 54 e 153 a 155).

O Ministério Público do Trabalho (fls. 114 a 120), a Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico - (fls. 142 a 146), e o Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará (fls. 136 a 141) apresentaram razões finais, tendo o sindicato profissional, na oportunidade, requerido a revogação da liminar concedida.

Por meio da decisão exarada nas fls. 149 e 150, foi indeferido o pedido de revogação da medida liminar concedida.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão das fls. 163 a 174, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de não cabimento da ação anulatória e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando a nulidade da cláusula vigésima sétima do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus e indeferiu os pedidos de fixação de multa na hipótese de descumprimento pelos Réus da decisão e de devolução dos valores descontados dos salários dos empregados não associados ao sindicato profissional.

Dessa decisão interpõem recursos ordinários o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e a Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico. O primeiro Recorrente, em seu arrazoado recursal, requer, inicialmente, a revogação da medida liminar que suspende os descontos concernentes à contribuição assistencial dos empregados da UNIMED; renova a arguição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória e sustenta a legalidade da Cláusula Vigésima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho em debate (fls. 176 a 187). A segunda Recorrente renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de não cabimento da ação anulatória e defende a legalidade de cláusula impugnada (fls. 188 a 205).

Os recursos ordinários foram admitidos pela decisão exarada nas fls. 217 e 218.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado na fl. 216.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência desse entendimento, deixou de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

##### 2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR, FORMULADO PELO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Postula o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, a revogação da liminar concedida (fl. 17) pelo Juiz Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em favor do Ministério Público do Trabalho, por meio da qual se determinou à UNIMED se abstinisse de proceder aos descontos relativos à "contribuição confederativa" dos salários de seus empregados. Sustenta que, em razão dessa determinação, vem sofrendo prejuízos financeiros, o que está a dificultar o assessoramento dos membros da categoria profissional, sindicalizados ou não, diante da falta de receita. Argumenta que não se fazem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Aduz que o primeiro requisito não se configura porque a orientação jurisprudencial desta Corte, no que concerne aos empregados associados ao sindicato profissional, é no sentido da validade das cláusulas constantes em instrumentos coletivos relativos à contribuição confederativa ou assistencial. Assevera, por outro lado, que não se evidencia o segundo requisito, por não padecer a cláusula impugnada do vício da ilegalidade, tendo em vista que está assegurado a todos os empregados, sindicalizados ou não, o direito de oposição.

O pedido de revogação da medida liminar concedida está dirigido ora ao Relator do processo (fl. 177), ora ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte (fl. 179). Os autos foram distribuídos a este Relator e não, ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, que, na forma regimental, teria competência para apreciar o pedido, quedando-se silente, a respeito, o Recorrente.

Considerando-se que a medida liminar conserva sua eficácia até o julgamento final da ação principal, e, ainda, que nesta oportunidade, em grau de recurso, será apreciado o mérito desta ação, resta prejudicado o pedido de revogação da referida liminar.

##### 3. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

3.1. A Corte Regional rejeitou as preliminares suscitadas pelo sindicato profissional, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e pela Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico, de não cabimento da ação anulatória, com fundamento no disposto no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

O Sindicato profissional, nas razões recursais, renova a arguição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória, argumentando que é o trabalhador o titular do direito e que o art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 não contempla a hipótese em debate. Aduz, ainda, que a Assembléia-Geral que deliberou pelo desconto assistencial é soberana.

A Recorrente empregadora renova a arguição de não cabimento da ação anulatória, por entender que inexistente interesse público ou afronta às liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho. Alega, ainda, que a cláusula impugnada não padece do vício da ilegalidade, por ter ficado garantido ao trabalhador o direito de oposição.

O Ministério Público do Trabalho propôs ação anulatória, visando à declaração de nulidade de cláusula constante de Acordo Coletivo de Trabalho, em que se estabelece contribuição assistencial. Conforme assinalado na decisão recorrida, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional, encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, nos seguintes termos:

"art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Registre-se, ademais, que o legislador, além de legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho, previu a ação apropriada para se debater a anulação de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho.

Também não deve ser confundida a legitimidade do titular com a lide de direito material debatida no processo, que consiste em saber se a cláusula impugnada padece, ou não, dos vícios a ela imputados.

Merece, pois, ser mantida a decisão recorrida.

3.2. O Tribunal a quo consignou que está prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação. Assinalou que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, conforme aresto que transcreveu.

Nas razões recursais, aduz a Recorrente que, na hipótese, inexistente litígio entre empregado e empregador e, desse modo, a teor do art. 114 da Carta Magna, exsurge a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Argumenta que compete à Justiça Estadual julgar o feito.

Inicialmente, cabe ressaltar que se encontra em debate norma coletiva que rege a relação de trabalho. A cláusula impugnada do acordo coletivo de trabalho impôs descontos salariais aos empregados, a serem efetuados pelos empregadores, em favor da entidade sindical profissional. Esses fatos já demonstram a natureza trabalhista do conflito.

Ademais, dispõe o art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/83 que compete ao Ministério do Trabalho, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ações declaratórias de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Se o Ministério do Trabalho só atua perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória, visando à declaração de nulidade de cláusulas constantes nesses instrumentos coletivos, não poderia ser intentada em outro foro, senão o trabalhista.

Portanto, não há dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, aliás, como reiteradamente tem decidido esta Seção Especializada (Precedentes: SDC, RO-AA 456920/98, AC. 456920, DJ 04.09.98; RO-AA 387532/97, AC. 387532, DJ 29.05.98; RO-AA 387466/97, AC. 387466, DJ 22.05.98; RO-AA 382453/97, AC. 382453, DJ 03.04.98).

Nego provimento ao recurso sob esse aspecto

##### 3.3. NULIDADE DA CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A cláusula impugnada possui o teor que se segue, conforme registrado na fl. 04:

"CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A UNIMED descontará a partir do Mês de novembro de 1997, mensalmente, de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados a título de contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como é o único responsável pelos valores descontados por força desta cláusula, inclusive em juízo, isentando a UNIMED de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto do empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula".

A Corte Regional acolheu o pedido de decretação de nulidade da norma, assegurando dela não constar distinção entre empregados associados e não associados para efeito dos descontos incidentes sobre os salários, com a ressalva do direito de oposição. Consignou que o estabelecimento do direito de oposição teve o propósito de dificultar o seu exercício pelos trabalhadores, pois, de modo geral, somente teriam eles conhecimento dos descontos no momento do recebimento de seus contracheques, o que viola o art. 545 da CLT, que dispõe que o desconto deve ser expressa e previamente autorizado. Assinalou que a imposição dos descontos nos salários dos trabalhadores não associados ao sindicato profissional, mediante a norma impugnada, acarretou violação do princípio constitucional da liberdade de associação sindical.

Sustentam os Recorrentes que a cláusula não apresenta os vícios apontados, pois nela se assegura o direito de oposição e representa a vontade dos trabalhadores reunidos em assembléia-geral da categoria.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, porquanto a eles compete o sustento da entidade sindical. Desse modo, nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários, a fim de limitar a nulidade declarada aos empregados não associados ao sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR - considerar prejudicado o exame do pedido, formulado pelo sindicato profissional em seu Recurso Ordinário; II - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA - DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos; DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso da Empresa; III - DA NULIDADE DA CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

dar provimento parcial aos recursos para limitar a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**Processo : RODC-536.908/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)**

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Dr. José Roberto Bandeira

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago

Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Bernardo Sinder

Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras

Advogado : Dr. Flávio Mazzeu

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

Recorrente : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Recorrente : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras

Advogada : Dra. Maria Helena Esteves

Recorrente : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite

Recorrente : Companhia Telefônica da Borda do Campo

Advogada : Dra. Solange Muralis Vezys

Recorrente : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur

Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes

Recorrente : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano e outros

Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro

Recorrente : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado : Dra. Cátia Maria Ferreira

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo

Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogada : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outros

Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araujo

Recorrente : Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes

Recorrido : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Anita Galvao

Recorrido : ALCATEL - Telecomunicações S.A.

Advogado : Dr. Carlos José Portella

Recorrido : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Advogada : Dra. Jussara Rita Rahal

Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Pedro Bettarelli

Recorrido : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB

Advogada : Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano

Recorrido : Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron

Advogada : Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Recorrido : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL

Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Recorrido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. Marcelo de Barros Camargo

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON

Advogada : Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL

Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi

Recorrido : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP

Advogada : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Ivan Leme da Silva

Recorrido : Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP

Advogada : Dra. Marina Gomes Pedrosa Gelfuso

Recorrido : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP

Advogado : Dr. Bernardo Sinder

Recorrido : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogada : Dra. Lêda Maria Costa Chagas

Recorrido : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Yasmin Gonçalves de Andrade

Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães e outros

Recorrido : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Advogada : Dra. Magda Alexandrina L. Nogueira

Recorrido : SP Transportes S.A.

Advogada : Dra. Maria Celina Cimino Loureiro

Recorrido : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Dr. Moacir Ferreira

Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrido : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido : Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

**EMENTA : AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 21) - É imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.**

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em Sessão:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.2.395/2.430, complementado pelo de fls.2.847/2.849 e fl.2.902, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, entendeu em rejeitar as preliminares de chamamento à lide, da inobservância à Instrução Normativa nº 04/93/TST, da ilegitimidade de parte do Suscitante; da aplicação de normas relativas à categoria predominante; da inexistência de empregados técnicos industriais de nível médio; das normas mais benéficas; dos entes da administração direta e da inexistência de contrato coletivo de trabalho em vigor. Acolheu a preliminar das empresas Suscitadas organizadas através de sindicato, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às seguintes Suscitadas: Alcatel do Brasil S/A, Ericson Telecomunicações S/A, Gradiente Eletrônica S/A, NEC do Brasil S/A, Philips do Brasil Ltda, Pial Eletrônica Ltda, Pirelli S/A, Siemens S/A e Telefunken Rádio e Televisão, representadas pelo Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo. Quanto às desistências, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação às seguintes empresas: ENGEPRON, Rede Ferroviária Federal S/A, Embratel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Quanto ao mérito, deferiu em parte o dissídio, instituindo as respectivas normas e condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, objetivando que se exclua do sentenciado as respectivas cláusulas: 9ª, 15ª, 18ª, itens IV e VII da cláusula 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 32ª e 47ª, devendo, ainda, serem excluídas as cláusulas que já se encontram previstas em lei: 26ª, 43ª, 84ª e 85ª Relativamente às cláusulas de cunho sindical, como a 60ª e 69ª, respectivamente, contribuição assistencial de toda a categoria e isenção de descontos apenas para os filiados, devem ser excluídas, pois são verbas que dizem respeito a interesse de terceiro, estranho à relação entre empregador e empregado.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pelas razões de fls.2.441/2.443, argúi, preliminarmente, a sua exclusão da lide, em decorrência de ter elaborado Acordo Coletivo com vigência a partir de 01.05.97, e com validade até 30 de abril de 1998. Quanto ao mérito, insurge-se quanto a diversas cláusulas.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls.2.444/2.449, argüem, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

O Serviço Social da Indústria - SESI, com fundamento no artigo 895 da CLT, pelas razões de fls.2.473/2.479, argúi, preliminarmente, a extinção do feito tendo em vista a inexistência de assembléia, falta de negociação prévia e ausência de fundamentação sócio-econômica dos pedidos.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, pelas razões de fls.2.480/2.542, argüem, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante, inépcia da petição inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, insurge-se contra 56 cláusulas.

O SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls.2.546/2.573, argúi preliminarmente a extinção do feito por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 29 cláusulas.

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls.2.561/2.573, com fundamento nos artigos 893-II e 895-b, insurge-se contra 28 cláusulas.

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls.2.575/2.608, argüem, em preliminar, a extinção do processo por ausência de negociação prévia e ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, insurgem-se contra 48 cláusulas.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S/A - IPT, pelas razões de

fls.2.609/2.657, argüi preliminares de exclusão do feito da Recorrente, para compor o polo passivo do dissídio, de inobservância da IN nº 04/93. Quanto ao mérito, insurge-se contra 39 cláusulas.

A Companhia Telefônica da Borda do Campo, pelas razões de fls.2.662/2.671, com fundamento no artigo 895/CLT, argüi, em preliminar, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

O Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, pelas razões de fls.2.673/2.681, argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Suscitante. No mérito, insurge-se contra 8 cláusulas.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls.2.683/2.718, argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ausência de comprovação das tentativas negociais, ilegitimidade de parte do Metrô para figurar no processo, recusa de chamar à lide o Sindicato da categoria dos metroviários, desatendimento dos requisitos da IN 04/93. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas.

A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, pelas razões de fls.2.721/2.728, argüi, preliminarmente, a extinção do processo por carência de ação, inépcia da petição inicial e ilegitimidade ad causam et processum. Quanto ao mérito, insurge-se contra algumas cláusulas.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls.2.737/2.773, argüi, preliminarmente, a extinção do processo por falta de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra 47 cláusulas.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls.2.777/2.813, argüi, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de negociações prévias. Quanto ao mérito insurge-se contra 47 cláusulas.

A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pelas razões de fls.2.817/2.824, argüi algumas preliminares e no mérito insurge-se contra a contribuição assistencial.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls.2.850/2.865, argüi algumas preliminares e, no mérito, insurge-se contra algumas cláusulas.

A CESP - Companhia Energética de São Paulo, pelas razões de fls.2.870/2.881, argüi algumas preliminares e, no mérito, insurge-se contra várias cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls.2.829 e 2.905.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório."

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO**

**Data venia**, divirjo dos fundamentos do nobre Relator e arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e condições da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

A primeira irregularidade que se constata, refere-se à negociação prévia, eis que, não logrando o Sindicato suscitante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, deveria socorrer-se à Delegacia Regional do Trabalho; preferiu, entretanto, ajuizar o presente Dissídio Coletivo em clara afronta aos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Constitucional. O que implica em dizer que a negociação coletiva não foi exaustivamente tentada, ou, pelo menos, não há prova nos autos em tal sentido.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Com estes fundamentos, conclui-se pelo não esgotamento das negociações prévias.

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, também, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 24/05/97 (fls.65/74), não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical; os arts. 612 e 859 do Diploma Consolidado dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento de Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

No caso destes autos, o Edital de fl.63, convoca todos os trabalhadores técnicos industriais em suas diversas modalidades, filiados e não filiados do Estado de São Paulo, entretanto, como já relatado, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, concluindo-se, daí, que, com a presença de somente 226 associados à AGE, não houve real interesse na solução dos tópicos trazidos para conversação (Rol de Reivindicações), o que impede o prosseguimento do feito, pois que, as Listas de Presenças, juntadas às fls.75/82, trazem, tão-somente, 226 assinaturas, que não se sabe se de associados ou não à entidade suscitante, uma vez que não trazem o número do registro ou a empresa para a qual trabalham.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Verifica-se, também, que o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, possui base territorial em todo o território do Estado de São Paulo (§ 2º, art. 1º do seu Estatuto), entretanto, a Assembléia Geral Extraordinária Única foi realizada na cidade de São Bernardo do Campo, inviabilizando, desta forma, a manifestação e vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia.

Constata-se, pois, que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do Suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se por todo o Estado de São Paulo.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da c. SDC, nº 14, nos seguintes termos:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97 - DJ 30.04.98, decisão unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97 - DJ 10.10.97, decisão unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97 - DJ 23.05.97, decisão unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97 - DJ 16.05.97, decisão unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96 - DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96 - DJ 24.05.96, decisão unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte Suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos Recursos interpostos, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Redator Designado

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Restou bastante nos autos, conforme dão conta os documentos acostados, que o "animus" de negociar ficou caracterizado por parte da entidade suscitante.

A categoria profissional foi devidamente convocada para a Assembléia Geral, conforme edital anexado a fls. 63, bem como demonstrou o suscitante a fls. 75/82, que esteve presente à Assembléia deliberativa um número bastante expressivo de trabalhadores, 226 (duzentos e vinte e seis) no total, sendo certo que também ficou comprovado o "quorum" estatutário.

A instauração da instância, a qual é amparada pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, deu-se unicamente em face da intransigência da categoria patronal, não sobrando qualquer alternativa ao sindicato profissional diversamente da buscada, ou seja, a propositura do dissídio coletivo, haja vista que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar o acordo.

Por tais motivos, considero que os pressupostos para a instauração da instância foram observados, nos termos do item VI da Instrução Normativa nº 04/TST.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - Ministro Relator

#### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-254.975/96.5 - 21ª Região

Embargante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargados : Geraldo Pinheiro de Souza e Outro

Advogado : Dr. Renan Ribeiro de Araújo

**DESPACHO**

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como advogados da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás os Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira, em atenção ao pedido de fl. 185.

Considerando, por outro lado, que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 331, item IV, do TST e a possibilidade de sua aplicação às sociedades de economia mista, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, determino que os autos permaneçam na Secretaria da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### Acórdãos

\* **Processo** : E-AIRR-329.302/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Embargado** : Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos não conhecidos.

\* Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça do dia 28/05/99, Seção I, página 40.

**Processo** : E-RR-158.445/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Frederico Pacifico Duarte Gameleira Filho

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante à Complementação de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais, vencidos em parte os excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, e Ronaldo Lopes Leal, revisor, que isentavam o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos fixados pelo art. 894 da CLT, fica impossibilitado o recebimento do Recurso de Embargos. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Norma programática instituída a título precário pelo empregador, destinada a complementar futuramente valor de aposentadoria, pode ser revogada, em conformidade com as regras estabelecidas estatutariamente, sem ferir direito adquirido. Violação do art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado nº 288 do TST. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : AG-E-RR-208.030/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos

Agravante : Norico Wilmar Wagner

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Agravado : Os Mesmos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravos Regimentais desprovidos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-216.173/1995.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo** : AG-E-RR-255.296/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Agravado : Dejanira Gomes Leal dos Santos

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-271.084/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Rockwell Braseixos S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : João Monteiro de Araujo

Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Aplicação dos Enunciados 126, 297 e 360. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-249.156/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Fundação Leão XIII

Advogado : Dr. Marcos Vinicius Witczak

Procuradora: Dra. Tereza Lúcia R. Silveira

Agravado : José Jackson Bezerra Pinto e Outros

Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 138 DA SDI/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-280.686/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima

Agravado : Luiz Augusto de Souza Marinho

Advogado : Dr. Augusto César Caputo de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-296.168/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Adolfo Pesqueira da Silva

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

Agravado : Município de Juazeiro

Procurador: Dr. José Nauto Reis

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-270.997/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : Roseany Ferreira de Fonseca

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação da OJ nº 125. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-273.030/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Paula Christien Ferreira David Leal

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado : Município de Osasco

Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : CONTRATO NULO. EFEITOS. Ausência de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Incidência da OJ nº 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-273.706/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Município de Osasco

Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo

Agravado : Rosa Julia Santana

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 297. Inaplicabilidade do item II da Súmula 331. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-274.412/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Benjamin Trindade de Jesus

Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não ventilado representa supressão de instância. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-277.989/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : José Amadeu Machado

Advogado : Dr. Luis Antonio Saporiti

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Servente contratado pela União Federal para trabalhar em construção de ferrovia. Relação de emprego sujeita ao disciplinamento da CLT. Competência da Justiça do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-293.883/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Maria Helena Portela de Souza

Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-296.734/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Lucelia Antônio de Oliveira



Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
 Agravado : Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A.  
 Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS. Recolhimento. Comprovação. Prazo. Enunciado 352. Alegação de que no E. Regional da 10ª Região a guia de recolhimento das custas processuais é juntada aos autos pela Secretaria da JCU. Fato não comprovado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-304.786/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogada : Dra. José Maria Riemma  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Orientação Jurisprudencial nº 59. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-342.154/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Valéria Kuhll Sifonoff  
 Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho  
 Agravado : Planeta Vídeo - Comércio e Importação LTDA  
 Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-354.907/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogada : Dra. José Maria Matos Costa  
 Agravado : Adalberto dos Santos  
 Advogado : Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126. Controvérsia referente a vínculo de emprego. Elementos de prova. Impossibilidade de reexame em fase processual extraordinária. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-356.752/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 Procuradora : Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto  
 Agravado : Vitor Hugo Tedesco  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do Enunciado 272. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-374.984/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
 Agravado : Lindolfo Arthur Müller  
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440.495/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
 Agravado : Marco Aurélio Fierro Felício  
 Advogado : Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440.755/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Luiz Wanderley Souza de Miranda e Outros  
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-92.641/1993.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Embargante : Antônio Luiz Lopes

Advogado : Dr. José Jadir dos Santos  
 Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, incorrendo então a argüida ofensa ao art. 896 da CLT, em decorrência do conhecimento do Recurso de Revista.

Processo : E-RR-124.792/1994.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Mannesmann Fi-El Florestal Ltda.  
 Advogado : Dr. Gustavo Lima Braga  
 Embargado : Maria Aparecida de Jesus da Silva  
 Advogado : Dr. João Carlos da Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : ENUNCIADO 297/TST - O prequestionamento é requisito indispensável à cognição de qualquer recurso de natureza extraordinária, cabendo à parte interessada interpor Embargos Declaratórios para tal fim. Embargos não-conhecidos.

Processo : E-RR-130.206/1994.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Agostinho Beethoven Macedo Begehli Filho e Outros  
 Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmaria, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URPs DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-130.856/1994.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Antônio Carlos Mansur de Freitas  
 Advogado : Dr. José Saraiva  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por desertos.  
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O reclamado, a fim de comprovar o pagamento do depósito recursal a que estaria obrigado nos presentes Embargos, junta apenas uma cópia não autenticada da guia respectiva, o que não se compadece com a imperatividade do art. 830 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de autenticação de todos os documentos oferecidos como prova em juízo. Desta forma, improvido que se tenha efetuado o depósito recursal.

Processo : E-RR-170.978/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DOIS ASPECTOS. Considerando que o conhecimento do Recurso de Revista é inatacável quanto ao aspecto de divergência, e os Embargos só atacam o mal conhecimento por via de fundamentação adequada (ausência de menção acerca da data de admissão - aplicação do E. 331, II, do TST), o conhecimento daquela revista subsiste por divergência, não havendo como se dar provimento aos presentes Embargos.

Processo : E-RR-221.395/1995.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : José Carlos Durante  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos na Revista e nos correspondentes Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que seja prestada a jurisdição nos termos reclamados.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**Processo** : E-RR-177.123/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procuradora** : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick

**Embargado** : Maria Cristina Motta Coelho Silva

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Direito de Opção à Carreira de Defensor Público, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento; III - Por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico Isonomia Salarial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

**EMENTA** : DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. ART. 22 DO ADCT. O artigo 22 do ADCT, não desconhecendo a existência do art. 37, II, da Carta Política, na medida em que o parágrafo único do art. 134 já estabelecia o ingresso na carreira "mediante concurso público de provas e títulos", assegurou aos defensores públicos "de fato" o direito de opção pela carreira, apenas ressaltando que, uma vez eleita essa via, deveriam submeter-se às restrições impostas pelo parágrafo único do art. 134, quanto às garantias e vedações.

**Processo** : E-RR-204.363/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Município de Belo Horizonte

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado** : Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo

**Advogado** : Dr. Carlos Antonio Pinto

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : PROFESSOR - REMUNERAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo descumprimento da jornada máxima consignada pela Lei Consolidada, deve o empregador sujeitar-se ao pagamento do adicional pelo trabalho suplementar. Entendimento contrário, tornaria letra morta o contexto legal pertinente à matéria em epígrafe, porquanto a remuneração do trabalho extraordinário de forma superior ao normal virá, exatamente, desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite fixado. Recurso improvido.

**Processo** : AG-E-RR-191.116/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Agravante** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado** : Cezinato Alves da Silva Lara

**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Fagundes

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-189.358/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado** : Unicon - União de Construtoras Ltda.

**Advogado** : Dr. Luercy Lino Lopes

**Embargado** : Rosali Fátima Costa de Souza

**Advogada** : Dra. Jane Anita Galli

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para a apreciação do apelo revisional da Itaipu Binacional, da forma como entender de direito.

**EMENTA** : SOLIDARIEDADE. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado pela UNICON - União de Construtoras Ltda, aproveita à ora recorrente, de forma a tornar garantido o juízo, em face do princípio do limite subjetivo da coisa julgada. Esta Corte tem entendido que havendo condenação solidária o depósito recursal e o pagamento das custas efetuado por uma das reclamadas aproveita à outra, porquanto a solidariedade de que compartilham traduz a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, considerando que os recursos opostos, que prosperaram, não defendem a garantia do juízo.

**Processo** : E-RR-240.766/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Renato Murilo Madalozzo

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Juvelina da Conceição Alves da Silva

**Advogado** : Dr. Renato Martinelli

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação os adicionais das horas decorrentes da declaração de

nulidade do regime de compensação horária.

**EMENTA** : ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)

**Processo** : E-ED-RR-221.929/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Marcial Funari D'Avila e Outro

**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro

**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada** : Dra. Arlette Maria F. da Silveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 695/696, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim que esta apresente, de forma individualizada, as razões que levaram à conclusão de especificidade dos arestos colacionados (fls. 539/540).

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem direito à prestação de esclarecimentos explícitos acerca das razões que levaram o julgador ao não-conhecimento do dissenso pretoriano, ante o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (OJ 37, SDI). Em assim não procedendo, não se tem como deixar de acolher a alegação de existência de mácula aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e 93, IX, da CF/88, razão pela qual, neste tocante, conheço dos presentes Embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-228.163/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Reinaldo Szydloski e Outros

**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexiste a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-RR-231.385/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Sachs Automotive Ltda.

**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

**Advogado** : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

**Embargado** : Mariano Rodrigues de Araujo

**Advogado** : Dr. José Augusto Alves Freire

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : E-RR-226.315/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Laércio Cadore

**Procuradora** : Dra. Katia Elisabeth Wawrick

**Embargado** : Adelmo Schwaebold e Outros

**Advogado** : Dr. Raimar Rodrigues Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : A jurisprudência majoritária dessa Corte já firmou o entendimento de que quando o Ente Público, exercendo o seu poder discricionário, firma contrato de trabalho sob o império do Diploma Trabalhista Consolidado (eis que poderia efetuar a admissão de servidores através de concurso e nomeação), este se equipara ao empregador comum, despidido de suas prerrogativas e passando a subordinar-se às determinações federais pertinentes, dentre elas, a que criou o vale-transporte. Embargos não-conhecidos.

**Processo** : E-RR-245.516/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper

**Procurador** : Dr. Lizete Freitas Maestri

**Embargado** : Noélia Margarida Arend

**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema Vínculo Empregatício, mas deles conhecer quanto ao tema Direito de Opção à Carreira de Defensor Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. ART. 22 DO ADCT. O artigo 22 do ADCT, não desconhecendo a existência do art. 37, II, da Carta Política, na medida em que o parágrafo único do art. 134 já estabelecia o ingresso na carreira "mediante concurso público de provas

e títulos", assegurou aos defensores públicos "de fato" o direito de opção pela carreira, apenas ressaltando que, uma vez eleita essa via, deveriam submeter-se às restrições impostas pelo parágrafo único do art. 134, quanto às garantias e vedações.

**Processo : E-ED-RR-261.637/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Victor Pereti Netto  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação, suscitada da Tribuna, pelo patrono do Reclamado e, via de consequência, deles não conhecer.  
 EMENTA : Recurso de embargos não conhecido por irregularidade de representação.

**Processo : E-RR-239.492/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Leuza Luz Muniz e Outros  
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, CONSOLIDADO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Se a interrupção dos prazos, em favor da União, pela Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, ocorreria por um período de 30 (trinta) dias (art. 67) e a obrigatoriedade de intimação pessoal só fora instituída pela Medida Provisória nº 330, de 30.06.93, a conclusão a que se chega é a de que, à época da publicação do acórdão regional no Diário Oficial do Estado, ocorrida em 11.05.93, inexistia norma específica prevendo tal obrigatoriedade. Embargos não-conhecidos.

**Processo : E-ED-RR-233.035/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Nilson da Silva Gouvea e Outros  
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
 Embargado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada : Dra. Sonia M S dos Guarany's  
 Embargado : Banco Nacional S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, tornando sem efeito o conhecimento do Recurso de Revista do Banco-Reclamado no que tange à prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie todos os aspectos do Recurso no tocante às demais questões de fundo que não foram apreciadas.  
 EMENTA : PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os autores logram êxito ao articular a violação do artigo 896 da CLT em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 326/TST, bem como em razão do conflito com o Verbete nº 297, também desta Corte, e da vulneração do inciso XXIX, letra "a", da atual Lex Fundamental. Ocorre que, pelo que se extrai do v. decisório regional de fls. 339/342, complementado às fls. 347/348, de fato, não restou consignado o aspecto fático de que a complementação de aposentadoria em epígrafe jamais foi paga aos autores. Vale ressaltar que é condição sine qua non para a aplicação do Enunciado nº 326/TST que no contexto fático formado pelo Regional esteja delineado se a complementação de aposentadoria não estava sendo percebida pelos reclamantes. Note-se que este citado verbete preconiza a prescrição total tão-somente em se tratando de parcela jamaís paga ao ex-empregado. Recurso provido.

**Processo : AG-E-RR-400.148/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Agravado : Maria Salette Sales Sari  
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-254.268/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Eleandro Marcelo da Costa  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-458.981/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Benedito Guilherme Roncador

Advogado : Dr. Anis Aidar  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-AIRR-451.729/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP  
 Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto  
 Agravado : Vanda Marreiros dos Santos  
 Advogado : Dr. Francisco Gonçalves Neto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-AIRR-451.021/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Edmundo Aparecido de Moraes  
 Advogado : Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-AIRR-445.714/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Antonio Barbosa Evangelista e Outros  
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : E-RR-264.815/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 DECISÃO : Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 830 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, revisor, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, decretando a irregularidade de representação do advogado que subscreveu o Recurso de Revista patronal, anular o acórdão de fls. 419/425 e determinar o completo restabelecimento da decisão regional.  
 EMENTA : Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento.

**Processo : AG-E-RR-284.058/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.  
 Advogado : Dr. Orlando Caputi  
 Agravado : Antônio Bosco  
 Advogado : Dr. William Simões  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : AG-E-RR-281.901/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Geraldo Azambujo  
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**Processo : E-RR-255.707/1996.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sebastião Monteiro Andrade e Outra  
 Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-300.549/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Eduardo José Pinto  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Namis Bones  
 Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os adicionais das horas decorrentes da declaração de nulidade do regime de compensação horária.  
 EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EVENTUAL AOS SÁBADOS. Nada na lei autoriza que se considere proibida a dilatação de jornada em havendo horário de compensação. A jornada compensada é normal e a própria Constituição Federal autoriza o trabalho em horário extraordinário, respeitados os limites legais. Quando o acordo é celebrado para exclusão de trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado habitualmente, como se fora normal, a Corte tem considerado a desnaturação do ajuste compensatório. Na hipótese, o trabalho aos sábados ocorria eventualmente. Válido o ajuste.

Processo : E-RR-304.420/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Severina Benvinda de Lima  
 Advogado : Dr. Alberico Moura C Albuquerque  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Trabalhador Rural, por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido e, ainda por unanimidade, conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Honorários Periciais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários periciais.  
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL - NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

Processo : AG-E-RR-303.339/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Cosnal Cozinha Nacional Ltda.  
 Advogada : Dra. Lidia Martins da Cruz Guedes  
 Agravado : Josefa Maria da Silva  
 Advogado : Dr. Jorge Luis de Lima Ruzzi  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.022/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravado : Luiz Carlos Weber  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : E-RR-296.747/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Claudenir Reino

Advogado : Dr. Moacir Salmória

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-AG-AIRR-306.454/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Osvaldo Alves Barbosa e Outros  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Universidade Federal da Bahia  
 Advogado : Dr. José Paulo V. de Souza  
 Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, afastado o óbice da intempestividade do Agravo Regimental dos Autores, seja proferida outra decisão, como entender de direito.  
 EMENTA : PRAZO RECURSAL - FÉRIAS DOS MINISTROS - SUSPENSÃO: Nos termos do artigo 181 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno do TST, "não correm os prazos nas férias coletivas dos Ministros...". começando ou continuando "a fluir no dia de abertura do expediente forense". Neste diapasão, tem-se que a superveniência das férias coletivas dos Ministros deste Tribunal suspendem o curso do prazo recursal, o que lhe sobejar recomençará a contar do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Recurso provido.

Processo : AG-E-AIRR-395.643/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros  
 Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
 Agravado : Agência de Navegação Bússola S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382.339/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Milton Yoshikatsu Kanachiro  
 Advogado : Dr. Joel Carneiro dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-331.632/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Dauro Antônio de Moura Gonçalves  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : E-AIRR-331.618/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante: Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : José Carlos da Silva Júnior  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : Não se conhece de Embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : AG-E-AIRR-327.128/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Brasimet - Comércio e Indústria S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Svirino Calixto da Silva  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Roseno  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-442.184/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP



**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Airton Luiz de França  
**Advogado** : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-421.291/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Marcos de Moraes Mendonça  
**Advogado** : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-445.498/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Edgard Roberto de Moura  
**Advogada** : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-443.077/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Andréa de Oliveira Prates  
**Advogado** : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-443.072/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : La Basque Alimentos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**Agravado** : Elias Rapaci  
**Advogada** : Dra. Beatriz Montenegro Castelo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-442.574/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Ricardo Luiz Ayres Fonseca  
**Advogado** : Dr. Acir Vespoli Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-442.356/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Helena Meneses de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-193.507/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Yara Maria Pereira Gloor  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : CEEE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IRREGULARIDADE. 1 - A contratação da Reclamante deu-se aos 7/8/89, data em que já vigorava a novel Carta Política. 2 - Disciplina o art. 37, II, da CF/88: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." 3 - Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-217.178/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Antônio Carlos Soares e Outro  
**Advogado** : Dr. Roberto Marchezini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de horas extras sobre as horas de transporte.  
**EMENTA** : DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS DE TRANSPORTE - QUITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A norma coletiva representa a vontade das partes e, portanto, deve ser respeitada, nos termos previstos no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conseqüentemente, é válido o acordo coletivo que estabelece a condição de irretroatividade do adicional de horas extras sobre as horas de transporte, dando por quitadas quaisquer diferenças do referido adicional porventura existentes. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-205.344/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de A. Carvalho  
**Procurador** : Dr. Wálter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Domingos Sávio Chaves Berg  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.  
**EMENTA** : BNCC - ESTABILIDADE REGULAMENTAR. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados, muito menos retira do Banco a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, mas apenas fixa critérios a serem observados no tocante à aplicação de penalidades, além de assegurar ao empregado com mais de dez anos de serviço o direito a ampla defesa, caso lhe seja imputada falta grave motivadora da pena de demissão. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-239.382/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Wálter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Alberto da Silva Bellinello e Outros  
**Advogada** : Dra. Zoraide de Castro Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : E-RR-222.019/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Antônio Martins Reche  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
**Advogado** : Dr. Luciano Tinoco Marchesini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 257/258, apenas no que diz respeito ao exame das divergências jurisprudenciais, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma, a fim de que aprecie novamente a matéria e julgue o apelo como entender de direito.  
**EMENTA** : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

**Processo** : E-RR-240.788/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Sérgio da Silva Pereira  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Complementação da Licença Remunerada, mas deles conhecer no tocante aos temas Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade - Prevalência do Acordo Coletivo de 1965 e Compressividade Salarial e Aviso Prévio dado no Curso da Licença Remunerada, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, respectivamente, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e para absolver a Reclamada da condenação referente ao aviso prévio concedido no período da licença remunerada.  
**EMENTA** : 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COMPLESSIVIDADE SALARIAL - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE 1965. O art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 reconhece e privilegia as convenções e acordos coletivos de trabalho, não havendo que se falar, in casu, em aplicabilidade do

Verbete Sumular nº 91, uma vez que se trata de acordo coletivo, daí por que não se pode falar em nulidade do citado acordo coletivo de trabalho, que instituiu a forma compressiva dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. 2 - AVISO PRÉVIO DADO NO CURSO DA LICENÇA REMUNERADA. "No caso em tela, considerando que a empresa reconsiderou o aviso prévio inicialmente concedido para estudar a possibilidade de aproveitamento do empregado e deixou-o inativo por um período mais ou menos longo, nada obsta a que conceda o aviso prévio, embora na inatividade o empregado." 3 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-246.473/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador: Dr. Cristiano Paixão Araujo Pinto  
 Embargado : Pedro Rosa Gonçalves Alves e Outros  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior  
 DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional e Violação do Artigo 896 da CLT - Não Conhecimento de Recurso de Revista Devidamente Fundamentado - Vínculo Empregatício; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tópico Reconhecimento de Vínculo Empregatício - Contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória em relação a José Odilon Robalo; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação, quanto ao tema Embargos Prequestionadores - Inaplicabilidade de Multa, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
 EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA VIGÊNCIA DA CF/88. 1 - "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." (Enunciado nº 331, II/TST). 2 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-271.598/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT  
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo  
 Embargado : Augusto Pinto da Silveira  
 Advogada : Dra. Magda Ferreira de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, adentrando na questão de Fundo, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange à estabilidade de dirigente de associação profissional e consequentes.  
 EMENTA : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PARA SEUS DIRIGENTES. A atual e iterativa jurisprudência desta egrégia Corte tem sido no sentido de que os dirigentes de associação profissional não gozam do direito à estabilidade, tendo em vista o que dispõe o inciso VIII do art. 8º da CF. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-249.911/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr. César Augusto Binder  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
 Embargado : Ariosvaldo Alves Gouveia  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A APPA. 1 - A situação da Reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, não foi modificada pela recente Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, pois o referido dispositivo constitucional continua a regular o regime jurídico das entidades que ali nomina. Esta tem sido a orientação desta Corte, em recente jurisprudência estratificada, consubstanciada no item de nº 87 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SESBDI1, mantendo o entendimento de que a execução aplicável a entidade pública que exerça atividade eminentemente econômica é aquela disposta no art. 883 da CLT. 2 - Embargos que não se conhecem.

**Processo : E-RR-269.762/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Iraci Souza de Meirelles  
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
 Embargado : Município de Guarujá  
 Advogado : Dr. Ana Paula Marques dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
 EMENTA : REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12 x 36 - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA. Respeitado o limite semanal de quarenta e quatro horas, não há que se falar em ilegalidade do regime de compensação de 12 x 36. Embargos conhecidos e desprovidos.

**Processo : E-RR-272.533/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr. João de Barros Torres  
 Embargado : Aroldo Santos Souza  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A APPA. 1 - A situação da Reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, não foi modificada pela recente Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, pois o referido dispositivo constitucional continua a regular o regime jurídico das entidades que ali nomina. Esta tem sido a orientação desta Corte, em recente jurisprudência estratificada, consubstanciada no item de nº 87 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SESBDI1, mantendo o entendimento de que a execução aplicável a entidade pública que exerça atividade eminentemente econômica é aquela disposta no art. 883 da CLT. 2 - Embargos que não se conhecem.

**Processo : E-RR-252.715/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq  
 Advogado : Dr. Milton Correia  
 Embargado : Tarcísio José de Lima e Outros  
 Advogado : Dr. Percílio de Souza Lima Neto  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URPs de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

**Processo : E-RR-253.545/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Wálter do Carmo Barletta  
 Embargado : Luiz Antônio Domingues e Outros  
 Advogada : Dra. Katia Giosa Calabrez  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O pagamento das URPs de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos em parte.

**Processo : E-RR-276.669/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Célia Du Bocage Brito Dantas  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - REGULAMENTO INTERNO DO SERPRO. 1 - Trata-se de opção por novo regime de trabalho, não se tratando de alteração contratual prejudicial ao empregado, não se podendo, assim, ter por contrariado o Enunciado nº 51/TST e, muito menos, falar-se em ofensa ao art. 468 da CLT. 2 - Embargos que não se conhecem.

**Processo : E-RR-281.773/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

**Embargado** : Francisco de Assis Rocha  
**Advogado** : Dr. Roberto Williams Moyses Auad  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EBCT - EMPRESA PÚBLICA - FORMA DE EXECUÇÃO. 1 - Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. 2 - A situação da Reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, não foi modificada pela recente Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, pois o referido dispositivo constitucional continua a regular o regime jurídico das entidades que ali nomina. 3 - Embargos que não se conhecem.

**Processo** : ED-E-AIRR-315.623/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ildelio Martins  
**Embargado** : Ailton José de Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : E-RR-296.549/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**Embargado** : Hernandes Mendes Lama  
**Advogado** : Dr. Bernardo Nunes de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO. Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-AIRR-331.207/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Helvecio Placedino Martins  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio de Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista, apenas no efeito devolutivo.  
**EMENTA** : DESERÇÃO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 1. Em se tratando de condenação solidária, as custas e o depósito recursal realizados por uma das Reclamadas são aproveitados pela outra, não havendo que se falar em deserção. 2. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-360.653/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Mineração Morro Velho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucas de Miranda Lima  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : José do Carmo Lopes e Outros  
**Advogado** : Dr. José Francisco de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : ED-E-AIRR-323.236/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Fundação São Paulo  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Pedro Paulo Rodrigues Carvalho  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Costa de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : E-RR-452.706/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Luiz Alves do Carmo  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Embargado** : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : E-RR-454.894/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Miguel Saes Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Junior  
**Embargado** : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : E-AIRR-331.810/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Advogado** : Dr. Fernando Luiz Russomano Otero Villar  
**Embargado** : José Rodrigues de Jesus  
**Advogado** : Dr. José Giacomin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-379.423/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Américo Fernandes Camacho Filho  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Mannesmann Comercial S.A.  
**Advogado** : Dr. José Roberto Marino Válio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : OPERADOR DE TELEX - JORNADA LABORAL. O operador de telex não se beneficia da jornada especial prevista no art. 227 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

**Processo** : E-AIRR-396.016/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Procurador**: Dr. Otávio Brito Lopes  
**Embargado** : Município de Três Corações  
**Advogado** : Dr. José Faustino Bandeira  
**Embargado** : Waldomiro Matias  
**Advogado** : Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 18, inciso II, alínea "h" e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à eg. 4ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o Recurso, como entender de direito.  
**EMENTA** : TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. O prazo para interposição de Recurso pelo Ministério Público é contado da intimação pessoal do "Parquet" e não da publicação de despachos ou decisões em Diário de Justiça. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-384.099/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante**: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**Embargado** : Ednelton Rogério Lopes  
**Advogado** : Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciania  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo** : E-RR-402.547/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza

**Embargante:** Valdecir Alves dos Santos  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado :** Massa Falida de Isolux-Eletricidade e Eletrônica Ltda.  
**Advogado :** Dr. Mário Unti Junior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo :** E-RR-405.219/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante:** Clóvis Roberto Siqueira  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado :** Lubrinasa-Lubrificantes Nacionais S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Donatoni Netto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

**Processo :** E-RR-33.830/1991.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** União Federal  
**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado :** Eulina Miranda Mendes e Outros  
**Advogado :** Dr. Carlos Beltrão Heller  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a prefacial da inexistência do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA ORIGINAL E ARRAZOADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Sendo original a assinatura do subscritor do apelo, não há motivo para considerá-lo inexistente no caso de as razões serem apresentadas em fotocópia não autenticada, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**Processo :** E-RR-168.397/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Cláudia Pereira Silveira Bulcão  
**Advogado :** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado :** Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Embargado :** VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões pela Reclamada e, ainda, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Produtividade - Sentença Normativa, apenas por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA :** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo omissão no julgado a ser sanada, mas sim, intuito da parte de reformar o julgado, o não-acolhimento dos embargos declaratórios não configura recusa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se justifica a decretação de nulidade da decisão. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA.** Considerando o disposto nos artigos 10, parágrafo único, e 11, § 3º, da Lei nº 6.708/79, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.085-1, esta Corte vem entendendo que se aplica o disposto no Enunciado nº 277/TST às cláusulas normativas que concedem adicional de produtividade. Embargos conhecidos e não providos.

**Processo :** ED-E-RR-172.976/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Embargado :** Azimozete Santana Santos  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**Processo :** E-RR-188.714/1995.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Gizalda de Assis Cardoso  
**Advogada :** Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% Sobre o Valor da Causa, por violação do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação o

pagamento da multa prevista no referido artigo.  
**EMENTA :** MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e providos. **PRESCRIÇÃO.** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos embargos.

**Processo :** E-RR-210.011/1995.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Advogado :** Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Embargado :** Maria da Conceição Campos do Nascimento  
**Advogado :** Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza  
**DECISÃO :** Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que a revista seja apreciada quanto ao tema Aplicação dos Enunciados nºs 38 e 337 desta Corte pelo prisma da pretensa divergência jurisprudencial, como entender de direito.  
**EMENTA :** EMBARGOS PARA A SDI - RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU COM BASE NO ENUNCIADO Nº 337, ITEM I, DESTA CORTE. Conclui-se violado o art. 896 da CLT quando esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais entende que o Enunciado nº 337, item I, desta Corte, não constituía óbice ao conhecimento do recurso de revista. Devem os autos, via de consequência, retornar à Turma de origem a fim de que seja dado prosseguimento à apreciação do conhecimento do apelo revisional, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

**Processo :** E-RR-220.244/1995.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região  
**Advogado :** Dr. José Torres das Neves  
**Embargado :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA :** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-AUTOR. A substituição processual pelo sindicato somente se legitima nas hipóteses legalmente previstas e nos termos do Enunciado nº 310 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-243.555/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado :** Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado :** Maria Auxiliadora Cadide de Souza  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto Oliveira  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Reformatio In Pejus" - Prescrição - Enquadramento, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 222/224, na parte em que declarou prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86, declarar prescritas as parcelas anteriores a 11/06/87.  
**EMENTA :** PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO. "REFORMATIO IN PEJUS". É defesa ao julgador reformar para pior, sob pena de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Logo, não poderia a C. Turma condenar a Reclamada ao pagamento de parcelas até o período de 5/10/86, quando sua condenação estava limitada à data de 11/6/87. Recurso conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento do apelo. Recurso não conhecido.

**Processo :** E-RR-258.749/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Embargado :** Washington Zaleski  
**Advogado :** Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** URPs DE ABRIL E MAIO/88. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como ser conhecido o Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-265.569/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator :** Min. Leonaldo Silva  
**Embargante:** Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado :** Valdemar Alves de Souza  
**Advogado :** Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Trabalhador Rural - Exposição a Raios Solares, por



divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Não atendidos os pressupostos legais a que alude o art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-278.180/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Companhia Agroindustrial de Goiana

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Marcilio Manoel da Silva

**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-296.546/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

**Advogado** : Dr. Nestor Lodetti

**Advogado** : Dr. Vitor Russomano Júnior

**Embargado** : Lilian Schneider Borges

**Advogado** : Dr. Wilson Knoner

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão turmária, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, bem como os seus reflexos legais.

**EMENTA** : **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação destinada aos bancários que trabalham em jornada extraordinária, a fim de suprir necessidade essencial à execução desse serviço suplementar, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-307.323/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Aços Ipanema (Villares) S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

**Embargado** : Antônio Barbosa Filho

**Advogado** : Dr. Márcio Aurélio Reze

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, ficando prejudicada a análise do tema relativo à vigência da sentença normativa.

**EMENTA** : **PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL - VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Tribunal, é inexigível o prequestionamento como pressuposto para admissibilidade da revista quando a violação legal nasce na própria decisão recorrida. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-328.863/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr

**Embargado** : Marcelo Pereira de Araujo

**Advogado** : Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento dos embargos. Recurso não conhecido integralmente.

**Processo** : E-ED-RR-317.276/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Luiz Carlos da Silva Telles

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA** : **EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando a subscritora das razões do dito apelo - não tendo juntado aos autos instrumento de procuração regular - não detém poderes para representar judicialmente o reclamante. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-467.520/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Min. Leonaldo Silva

**Embargante**: Reinaldo Euclides de Freitas

**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**Embargado** : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.

**Advogado** : Dr. Mário Unti Junior

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Falência - Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **DOBRA SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º, CONSOLIDADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "a", DA CLT.** O conhecimento ou o não-conhecimento da revista, com espeque em especificidade ou inespecificidade dos arestos paradigmas, não implica afronta literal ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. **FALÊNCIA - DOBRA SALARIAL.** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos embargos. **FALÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, não há como aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

**Processo** : E-RR-105.736/1994.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo

**Embargante**: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

**Embargado** : Laertes da Silva Cariagas

**Advogada** : Dra. Jocelda Maria da S Stefanello

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : Embargos não conhecidos por não configurada a violação do art. 896 da CLT.

**Processo** : E-RR-127.921/1994.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo

**Embargante**: Banco Banorte S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia e Outro

**Embargado** : Antônio Barbosa de Sena

**Advogado** : Dr. Diógenes Neto de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Deserção, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA** : **Deserção** - Conhecido o Recurso por contrariedade do Enunciado 165/TST, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**Processo** : E-RR-131.182/1994.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo

**Embargante**: Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Embargado** : José Eustáquio Drummond de Mattos Valle

**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos.

**EMENTA** : Horas extras deferidas, pelo Regional, unicamente pelo fato de os cartões de ponto não se encontrarem nos autos, contrariando, em princípio, o Enunciado nº 338 do TST. Embargos conhecidos por ofensa ao artigo 896 da CLT e providos.

**Processo** : E-RR-153.440/1994.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

**Relator** : Juiz Convocado Márcio Rabelo

**Embargante**: ICI - Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado** : Sinclair Charles Greenbes

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO** - Os arestos oferecidos a confronto no Recurso

de Revista, embora refiram-se à prescrição, não enfrentam a peculiaridade de a quitação estar eivada de nulidade. Bem andou a decisão recorrida ao não conhecer do Recurso quanto ao tema da prescrição, dado que os paradigmas oferecidos e transcritos nos Embargos, realmente não são específicos, por não abrangerem os diversos fundamentos que resolveram o pedido. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR - O Enunciado 207/TST não foi contrariado. Ao contrário do alegado, foi o mesmo corretamente aplicado, pois se o trabalho é efetuado em caráter transitório em um lugar, continuando a ser outro o da ocupação principal, é aplicável a lei do país em que o contrato tem a sua conclusão, ou constituição, nada importando o lugar da execução do serviço contratado. Embargos não conhecidos.

**Processo : AG-E-RR-268.151/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante e Agravado : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado e Agravante : Pedro José de Melo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente, dos Embargos do Banco- Reclamado.

EMENTA : Agravo Regimental do Reclamante - Não conseguiu o Agravante demonstrar a violação à literalidade dos dispositivos apontados. Ao contrário do alegado, a decisão atacada observou os ditames do art. 39 da Lei 8177/91 quanto à correção monetária e à época própria para a sua aplicação. Não ficou caracterizada a existência de cláusula contratual tácita, razão pela qual não têm pertinência os dispositivos invocados (arts. 442 e 443 da CLT) em relação ao pagamento dos salários no mesmo mês trabalhado. Embargos do Reclamado - Multas Convencionais - Conquanto a norma coletiva estabeleça que a multa devida seja por ação, o fato de terem sido violados diversos acordos coletivos não impede o trabalhador de receber a multa a cada ação infringida pela inobservância da cláusula convencional instituída nos vários instrumentos normativos. Decisão turmária em consonância com o Precedente nº 150 da SDI. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-186.816/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargado : Celso Vieira

Advogado : Dr. Sebastião Mendes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Os intervalos intrajornais e de repouso semanal não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos. A concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo interjornada, visando projetá-la em 8 horas de trabalho, ofende a Constituição Federal e, por isso, deve arcar com o ônus do pagamento de horas extras. A Eg. Turma não contrariou os Verbetes de Súmula apontados, porque não reexaminou provas e a decisão está de acordo com o art. 7º, XIV, do texto constitucional e com a jurisprudência reiterada, notória e atual desta Corte. Embargos não conhecidos.

**Processo : E-RR-195.722/1995.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : Sivaldo do Carmo Nogueira

Advogado : Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria posta nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enfrentando a Eg. Turma a peculiaridade de que o paradigma refere-se a depósito e o acórdão regional a custas, violou, em princípio, o art. 832 da CLT. Embargos providos.

**Processo : E-RR-292.132/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Joelton Sartori Soares

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : Embargos não conhecidos por não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

**Processo : E-RR-29.444/1991.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulino Macedo de Jesus

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Ilegitimidade da Substituição Processual e Coisa Julgada, mas deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 5º da Lei nº 7730/89 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame dos Embargos da Federação.

EMENTA : Embargos do Reclamado - URP de Fevereiro/89 A Lei nº 7730/89 aboliu o sistema de indexação trimestral, implantado pelo Decreto-Lei nº 2335/87, e o revogou expressamente. Na hipótese em debate, a aplicação imediata de Lei nº 7730/89 não violou o direito adquirido dos reclamantes/substituídos, porque esse jamais se consubstanciou, pois os empregados tinham mera expectativa de direito. Não há, portanto, falar em direito adquirido à incidência ao salário da URP referente ao mês de fevereiro de 1989. Embargos providos. EMBARGOS DA FEDERAÇÃO - EMBARGANTE. Prejudicados diante do provimento dos Embargos do Reclamado, considerando-se que os honorários são meros acessórios do principal.

**Processo : E-AIRR-328.307/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Josué Lemes Gonçalves

Advogado : Dr. José Carlos A. da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Não ofende o artigo 897 da CLT decisão de Turma que não conhece de Agravo de Instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas, considerando que a certidão que trata da autenticidade do traslado não obedece ao artigo 171 do CPC. Embargos desprovidos.

**Processo : E-AIRR-328.326/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargado : Nivaldo de Souza Viana

Advogado : Dr. José Giacomini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUTENTICAÇÃO. A Instrução Normativa nº 06/96 do TST seguiu a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Ademais, esta Instrução reguladora dos procedimentos do Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, entrou em vigor em 12.02.96, e o Agravo em questão foi protocolizado em 20/09/96, portanto deveria ter sido observado. Embargos não conhecidos.

**Processo : AG-E-RR-43.218/1992.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI. Não merece provimento o Agravo Regimental que se limita a repetir, resumidamente, as razões dos Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-179.831/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Giovanni da Silva

Advogada : Dra. Fabiana Klug

Agravado : José Danilo de Abreu Ramos

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - CEE - VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 256/TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ARTIGO 8º4, ALÍNEA "B", IN FINE, DA CLT. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-206.054/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin

Agravado : Lígia Rosa da Silva e Outros

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. O cabimento de Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT depende da expressa indicação do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Inviável a pretensão da parte no sentido de transferir à Turma do TST, no julgamento do Recurso de Revista, a definição em torno dos preceitos que teriam sido vulnerados no acórdão prolatado pela Corte Regional. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-196.691/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante**: Leonildo Bulle da Costa  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : ENUNCIADO n° 337/TST - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - MENÇÃO ÀS TESES DIVERGENTES - NECESSIDADE. São claros os termos do Enunciado n° 337/TST quanto à necessidade não só de transcrição das ementas ou trechos dos acórdãos trazidos ao confronto, como também de menção, nas razões do Recurso, das teses que identifiquem os casos a serem confrontados. Por isso, se o conteúdo da ementa transcrita na Revista não traduz tese divergente da adotada pelo Regional, a conclusão da Turma de que era inespecífica não redundava em ofensa ao Enunciado n° 337/TST ou em violação do artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-230.374/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante**: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Embargado** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar a intempestividade do Agravo Regimental e, examinando-o, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AFASTADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS À SDI. Afastada a intempestividade do Agravo Regimental, em sede de Declaratórios, passa-se ao exame do referido Recurso, o qual, entretanto, não evidencia afronta à literalidade de dispositivo constitucional, resultando incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI, o qual se fundamentou, inclusive, no óbice previsto no Enunciado n° 333/TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-200.177/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Michel Felipe (Fazenda Santa Maria)  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Agravado** : Malaquias Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Hugo Mosca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO "EXTRA PETITA", POR PARTE DO REGIONAL, NÃO CARACTERIZADOS. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-250.281/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : José Augusto Tiradentes Neto  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. As razões de Agravo Regimental devem ater-se aos fundamentos lançados no despacho agravado, não sendo lícita a veiculação de questão não suscitada previamente no recurso de embargos denegado. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-254.574/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Eva de Fátima Costa Bravo  
**Advogado** : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS. Agravo Regimental não provido, por não terem as razões recursais infirmado os fundamentos que conduziram à inadmissão do recurso de embargos. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-265.598/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Fechaduras Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
**Agravado** : Elias Euclides da Silva  
**Advogado** : Dr. João Alves dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não estando o subscritor do apelo habilitado a procurar em juízo, ao teor do disposto nos artigos 36 e 37 do CPC e no Enunciado n° 164 do TST, não sendo o caso de mandado tácito, não se conhece do recurso, por inexistente. Agravo Regimental não conhecido.

**Processo** : E-RR-238.669/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante**: Antônio Gonçalves Araújo dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. Aref Assreury Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 832 e 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 100, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que proceda ao exame das questões postas nos declaratórios de fls. 95/97, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente.

**EMENTA** : MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado n° 126/TST, não permite que, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advem a necessidade do prequestionamento, perante o e. TRT, de todo o quadro fático em torno do qual gira a demanda. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-246.849/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante**: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Vilmar Luiz Ferro  
**Advogado** : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação relativa à URP ao valor correspondente a 7/30. (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário do mês de abril de 1988.

**EMENTA** : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CSN - DATA-BASE - LIMITAÇÃO. Sendo incontroverso que as diferenças salariais pela aplicação da URP de maio de 1988 foram salgadas pela CSN, em razão da data-base da categoria, em maio de 1989, por força da orientação sumulada no Enunciado n° 322/TST, a condenação decorrente do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 deve restringir-se apenas ao mês de abril daquele ano. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : AG-E-RR-245.896/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Município de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Maria Terezinha da Rosa Santos  
**Advogado** : Dr. Moacir Salmória  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte tem adotado a orientação no sentido de que, para conhecimento do Recurso de natureza extraordinária, basta que o acórdão recorrido manifeste-se sobre a matéria veiculada no dispositivo legal invocado no Recurso, sendo desnecessário que ele o indique expressamente. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-282.857/1996.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Estado do Maranhão  
**Advogado** : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima  
**Agravado** : Elizabeth Freitas e Outros  
**Advogado** : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Sendo incontroverso que os reclamantes foram contratados anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, pelo regime celetista, em caráter permanente e sem pré-fixação de prazo, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar o feito, haja vista girar a controvérsia em torno de direitos decorrentes de relação empregatícia. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-282.871/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Milton de Moura França

**Agravante :** Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - SINDSEP  
**Advogado :** Dr. Daison Carvalho Flores  
**Agravado :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Lygia Maria Avancini  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** PRESCRIÇÃO - REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO. Com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, o contrato de trabalho dos empregados da administração perdeu a vigência, tendo em vista o término da relação empregatícia regida pela CLT. Trata-se de fato que produz os mesmos efeitos decorrentes da extinção contratual, como por exemplo a fluência do prazo prescricional. Agravo Regimental não provido.

**Processo :** E-RR-250.360/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Joventino Celestino dos Santos  
**Advogada :** Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
**Embargado :** Paes Mendonça S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 239/240, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas ao exame das matérias postas nos declaratórios de fls. 232/234, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente recurso.  
**EMENTA :** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO. Por força da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, em sede de Recurso de Embargos não mais se reexamina o juízo de especificidade firmado pelas Turmas, quando do conhecimento dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, cabe àqueles órgãos fracionários, de maneira fundamentada, justificar o porquê de haverem eleito determinado aresto paradigma como capaz ou não de ensejar o conhecimento do recurso, cotejando-o com o acórdão regional, sob pena de, em assim não procedendo, incorrerem em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

**Processo :** ED-AG-E-RR-269.920/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Advogado :** Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**Embargado :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado :** Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Considerando que toda a matéria veiculada nos declaratórios foi devidamente apreciada no v. acórdão recorrido, apesar de a Embargante afirmar enfaticamente sua total omissão, assim como a ausência de fundamentação, entendo que os Embargos detêm caráter manifestamente protetatório e, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 536, único, do CPC, é medida que se impõe. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo :** ED-AG-E-RR-254.397/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Geraldo Gilberto Petersen  
**Advogada :** Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado :** Banco Bozano Simonsen S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo :** E-RR-257.945/1996.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procuradora :** Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto  
**Embargado :** Carlos Alberto Maia e Outros  
**Advogado :** Dr. Wanderley Machado Soares  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa às URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
**EMENTA :** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo :** E-RR-232.980/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar e Outros  
**Embargado :** Tania dos Santos  
**Advogado :** Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Advogado :** Dr. Alexandre Sanchez Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 384/385), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação quanto à conclusão, no sentido da inespecificidade dos paradigmas colacionados na Revista, ficando sobrestado o exame dos demais temas.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 832 DA CLT. Quando a Turma conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados nas razões do apelo, deve fundamentar a decisão, mediante o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos para cotejo, sob pena de incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação ao artigo 832 da CLT. Embargos providos.

**Processo :** E-RR-271.630/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Vania Regina Duarte de Souza  
**Advogado :** Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** EMBARGOS - SERPRO - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. Inviável o conhecimento dos Embargos quando o acórdão prolatado no Recurso de Revista está em consonância com a orientação jurisprudencial da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, firmada no sentido de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-273.757/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Embargado :** Paulo Sergio Carvalho Galdino  
**Advogado :** Dr. Eduardo Antonio Leal  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ARTIGO 59 DA CLT - LIMITAÇÃO - INAPLICABILIDADE. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Aplicação do Enunciado nº 347/TST. Embargos não conhecidos.

**Processo :** E-RR-296.173/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Embargado :** Desidério Del Carmen Valencia Cortes  
**Advogada :** Dra. Alda Celi A B Schetine  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA :** RECURSO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. Não há como se pretender a reforma de acórdão que não conhece de Recurso de Revista, com base em mais de um fundamento suficiente e o Recurso de Embargos não abrange a todos. Embargos não conhecidos.

**Processo :** AG-E-RR-272.664/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Maria dos Santos Nalon Amaral  
**Advogada :** Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Lygia Maria Avancini  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO AGRAVADO. No Agravo Regimental, deve a parte atacar os fundamentos em que se assenta o r. despacho agravado, procurando infirmar-lhe as respectivas razões e não repetir, simplesmente, os argumentos lançados no recurso de embargos. Agravo Regimental não provido.

**Processo :** AG-E-RR-291.030/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Edmar da Silva Barros  
**Advogado :** Dr. Oldemar Borges de Matos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, II, DA CF). De acordo com a atual e



reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (Enunciado n.º 333/TST). Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-304.183/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ  
 Advogado : Dr. Emerson Barbosa Maciel  
 Procuradora: Tereza Lúcia Raymundo Silveira  
 Agravado : João de Oliveira Campos  
 Advogado : Dr. Raul Renato C. de M. Netto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : EMBARGOS - DISPOSITIVO LEGAL - NÃO-INVOCÇÃO NA REVISTA - EXAME - INVIABILIDADE. É insusceptível de ser apreciada em sede de embargos a alegação de afronta a dispositivo de lei não invocada nas razões da revista, por constituir-se manifesta inovação recursal. Agravo regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-286.182/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Fernando Correia Borges e Outros  
 Advogado : Dr. Marlon da Silva Maia  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DISPOSITIVO VIOLADO - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Se a alegação de ofensa ao diploma legal articulada na Revista ou nos Embargos vem totalmente desacompanhada da precisa indicação do dispositivo tido por contrariado, não há como se aferir uma eventual afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), que pressupõe a existência de dispositivo de lei dispendo de determinada maneira e decisão judicial em sentido contrário. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-301.786/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
 Agravado : Conceição Alegrace Tomé da Silva Vieira  
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO TRATADAS EM EMBARGOS. Em sede de Agravo Regimental não se pode analisar questões não suscitadas em Recurso de Embargos. O agravante, ao tentar corrigir possível falha da peça de Embargos no Agravo Regimental, assume o risco de arcar com o ônus de sua desatenção. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-304.823/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Vânia Maria Penna da Gama  
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS POR INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 37 DA SDI E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS (ENUNCIADO 296/TST). Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-371.719/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Agravante : União Federal  
 Procurador: Dr. Uilde Mara Zanicotti Oliveira  
 Agravado : Eloir Miguel Richard  
 Advogado : Dr. Luiz Salvador  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE. Os recursos de Revista e de Embargos, ante o caráter extraordinário de que se revestem, não se mostram cabíveis para o reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado n.º 126/TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo : E-RR-303.368/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

Redator designado : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Mauro Mascarenhas Oliveira  
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto  
 Embargado : Companhia Fabril Mascarenhas  
 Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral  
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator.  
 EMENTA : FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei n.º 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Embargos não providos.

**Processo : ED-E-AIRR-324.864/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Advogado : Dr. José Gonçalves De Barros Júnior  
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - ATO GP - TRT DA 2ª REGIÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 6/TST. O fato de as GP's, editadas pelo e. 2º Tribunal Regional, estabelecerem que aquela Corte procederá à autenticação das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não afasta a incidência da Instrução Normativa n.º 6/TST, que dispõe no sentido de ser da parte o ônus de fiscalizar a escoreta formação do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-E-AIRR-329.302/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição e obscuridade, determinar seja retificada a autuação para que figure como embargante o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Embargada DATAMEC S/A - Sistema de Processamento de Dados, bem como para que seja republicado o v. acórdão embargado, com a correta designação das partes litigantes.  
 EMENTA : AUTUAÇÃO - EQUIVOCO - DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Constatada a existência de erro de autuação no acórdão, os Embargos de Declaração afiguram-se cabíveis para sanar o equívoco. Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição e obscuridade.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-330.425/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Embargado : Vanderlei Luiz Coradini  
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega processamento ao Recurso de Embargos, porque não atendidos seus pressupostos de ordem extrínseca, encontra-se previsto no art. 894 da CLT, inserindo-se no regular exercício da jurisdição e, por isso mesmo, não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-340.881/1997.1 - TRT da 2ª Região (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Banco Safra S.A.  
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Lígia Maria de Souza Sabino  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega processamento ao Recurso de Embargos, porque não atendidos seus pressupostos de ordem extrínseca, encontra-se previsto no art. 894 da CLT, inserindo-se no regular exercício da jurisdição e, por isso mesmo, não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-350.622/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega

processamento ao Recurso de Embargos, porque não atendidos seus pressupostos de ordem extrínseca, encontra-se previsto no art. 894 da CLT, inserindo-se no regular exercício da jurisdição e, por isso mesmo, não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : E-AIRR-364.274/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.  
**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado :** Antônio Martins de Castro  
**Advogado :** Dr. Caetano de Vasconcellos Neto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, e dar-lhes provimento, para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS. Verificando-se que dos autos constam certidões expedidas por oficial cartorário, que conferem autenticidade, como um todo, aos documentos formadores do Agravo de Instrumento, por meio de menção expressa a carimbo e rubrica constantes das folhas que os compõem, não há que se falar na aplicação do óbice constante do artigo 830 da CLT e itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos conhecidos e providos.

**Processo : AG-E-RR-352.024/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado :** Paulino Patetuci  
**Advogado :** Dr. Renato Arias Santiso  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o Recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão Recorrido e nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-352.681/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Carlos Antônio Antunes de Macedo  
**Advogada :** Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o Recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão Recorrido e nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-369.658/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado :** Fernando Gomes Maços  
**Advogado :** Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - JUSTO MOTIVO - PROVA - NECESSIDADE. Incide sobre a parte o ônus de provar a observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de seu Recurso, no ato de sua interposição. Configurada a intempestividade, cabe ao Recorrente provar a existência do motivo que o levou a ultrapassar o prazo legal. Se assim não proceder, inviável mostra-se o conhecimento de seu Recurso. Decisão agravada em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-391.360/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado :** Cleidenir de Oliveira Machado  
**Advogado :** Dr. Alexandra Annes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para retificar "ex officio" o v. acórdão embargado, a fim de nele fazer constar como intocados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ao invés dos incisos XXXVI e IV do mesmo dispositivo constitucional.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE DIGITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 833 DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para fazer retificação de erro de digitação.

**Processo : ED-AG-E-AIRR-397.230/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Embargante:** Banco Safra S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado :** Norival Passuello (Espólio de)  
**Advogado :** Dr. Marcos Antônio Trigo  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega processamento ao recurso de embargos, porque não atendidos seus pressupostos de ordem extrínseca, encontra-se previsto no art. 894 da CLT, inserindo-se no regular exercício da jurisdição e, por isso mesmo, não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : AG-E-AIRR-397.069/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogada :** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado :** Wilson Paiva  
**Advogado :** Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há margem à admissão de Recurso de Embargos interposto contra acórdão de Turma que não conhece de Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual, quando a pretensão apresenta-se embasada em paradigmas que não abordam todos os fundamentos do acórdão impugnado e em violação de dispositivos não prequestionados. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-AIRR-397.194/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco Santander Brasil S.A  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado :** Eudénir Nascimento  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96, ESPECIALMENTE DOS INCISOS X E XI. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-AIRR-408.758/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Maria Inês Bertges Lage  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST. A Turma, ao negar-se a emitir pronunciamento sobre matéria objeto de Embargos Declaratórios, atrai para si a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Porém, se não alegada essa preliminar em Recurso de Embargos, a admissão deste sofrerá o óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-RR-410.968/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Usina Matary S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado :** Dr. Laerte C. Vasconcelos Filho  
**Agravado :** Severino Mariano da Silva e Outro  
**Advogado :** Dr. Eduardo Jorge Griz  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 297/TST - EMBARGOS. A Turma, ao negar-se a emitir pronunciamento sobre matéria veiculada na Revista e objeto de Embargos Declaratórios, deixa de emitir tese explícita a seu respeito, atraindo para si possível alegação de negativa de prestação jurisdicional. Se não alegada a preliminar em Recurso de Embargos, a admissão deste sofrerá o óbice do Enunciado nº 297. Agravo Regimental não provido.

**Processo : AG-E-AIRR-420.439/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Agravante :** Losango Promotora de Vendas Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
**Agravado :** Nelma Zair de Souza  
**Advogado :** Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS VEICULADO POR NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional de acórdão que julga Embargos Declaratórios quando a própria parte não indica omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, tecendo considerações que demonstram seu inconformismo com o resultado do julgamento. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-464.601/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Isabel Cristina Kury de Menezes  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador**: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST NÃO CARACTERIZADA - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI - DIVERGÊNCIA COLACIONADA NOS EMBARGOS INESPECÍFICA (ENUNCIADO 296/TST). Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-418.880/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Gracy Teixeira da Costa  
**Advogada** : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF. Se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento decorreu da inobservância do procedimento estabelecido no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que exige a autenticação das peças, não se cogita de ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), pois para se caracterizar lesão aos referidos preceitos constitucionais, que não sofrem violação literal e direta, é necessário que se demonstre, antes, ofensa à norma infraconstitucional, o que, nessas circunstâncias, não se verifica. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-427.447/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : José Fioravante Bermonte  
**Advogada** : Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NECESSIDADE. A sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não é alcançada pelo disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições, que é, por sua própria literalidade, aplicável às pessoas jurídicas de direito público. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-AIRR-440.863/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Manoel Paz da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Márcio Mota Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Limitando-se as razões de Embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão Recorrido, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ante a orientação contida no Enunciado nº 221/TST, incide como óbice à admissibilidade do Recurso o Verbete Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem Embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-451.192/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
**Advogada** : Dra. Rosali Rebelo da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inviável a admissão de Embargos quando o acórdão Recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de serem indevidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Incidência do artigo 894, "b", *in fine*, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : AG-E-RR-483.828/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Milene Abrahão Aspahan  
**Advogado** : Dr. Fernando Guerra Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI. Agravo Regimental não provido.

**Processo** : ED-E-RR-267.969/1996.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva  
**Embargante**: Ramão Adriano Paiva  
**Advogado** : Dr. Félix Marques da Silva  
**Embargado** : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Resulta inviável o acolhimento da medida quando a parte, não obstante qualificar o acórdão como omissão, revela, na realidade, inconformidade com o resultado do julgamento. Embargos rejeitados.

**Processo** : E-RR-156.745/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Gerson Evangelista de Souza  
**Advogado** : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, não se conhece dos Embargos.

**Processo** : E-RR-160.661/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Redator designado** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Orlando José de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**Advogada** : Dra. Marcelise M. de Azevedo  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Ridel Nogueira de Brito e Leonaldo Silva.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Ao contrário do alegado pelo Embargante, o art. 37, II, da Constituição Federal foi devidamente prequestionado no acórdão regional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-167.748/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: João Felício de Araujo  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Embargado** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-168.778/1995.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Ismael Cosme Crispim e Outra  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

**Processo** : E-RR-252.098/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Isabela Fonseca Garcia  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência

jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devem ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.  
**EMENTA** : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO. Para efeito dos cálculos da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro, assim como a gratificação paga em julho deverá ter como base os ganhos do mês de junho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**Processo** : E-RR-255.727/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante**: União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Nahima Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra  
**Advogado** : Dr. Simão Isaac Benzecry  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-171.040/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Blasio Egon Reichert e Outros  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-174.350/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado** : Luiz Carlos Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Ervandil Rodrigues Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-189.040/1995.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Virgília Matos Conceição  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-204.259/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Maurício Perandre  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-221.521/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Euclides Salviano  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Agravado** : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Benghi Del Claro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-227.061/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Agravado** : Thome Ribeiro Suso  
**Advogado** : Dr. Hugo de Vasconcellos Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-RR-238.770/1995.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Agravado** : Adnaldo da Silveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Angelo Magalhães Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho Agravado.

**Processo** : AG-E-RR-258.427/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : José Conceição dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho Agravado.

**Processo** : AG-E-RR-259.003/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Leila Augusta Camargo Lauer  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-259.074/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Angelica Maria Alves Pinto e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Lucia Casagrande  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-258.980/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Roberto Carlos dos Santos Lorenzi  
**Advogado** : Dr. Ruy Hoyo Kinashi  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-331.907/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Monteiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-349.057/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Maria da Penha Daher Colodetti  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Agravado** : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
**Advogado** : Dr. Aldinê Antunes Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-AIRR-382.008/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Tânia Pereira e Silva  
**Advogado** : Dr. Luís Antônio de Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-393.181/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado** : Diva Lusía Moschem  
**Advogado** : Dr. Pedro José Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-259.493/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Rosângela Lúcia de Abreu  
**Advogado** : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-261.250/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

**Relator** : Min. Vantuil Abdala



**Agravante** : Milene Neves Ferrarezi  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Etica Recursos Humanos Serviços Ltda  
**Advogada** : Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-264.677/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Elvio César Ramos Pinto  
**Advogado** : Dr. Carlos Elias Júnior  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Companhia Brasileira de Petróleo - Ipiranga  
**Advogada** : Dra. Paula Pereira Pires  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-264.864/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Agravado** : Celso Tadeu Jackson Costa e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-265.042/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravado** : Nylida Pereira Silvério Costa  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-266.545/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo e Outros  
**Agravado** : Rosângela Beatriz Cotta  
**Advogada** : Dra. Eliana Mesquita  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-331.559/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Hidroservice - Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : Rui Celso Castro Ferreira  
**Advogada** : Dra. Maria Constância Galizi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-349.209/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ricardo Congiú e Outros  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-267.610/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Light - Serviços de Eletricidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Olimpio dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Henrique Rodrigues Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-268.373/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ana Maria de Azevedo Cerqueira Gatti  
**Advogada** : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-269.909/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Agravante** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
**Agravado** : Mariela Moraes Martins Goulart e Outros  
**Advogado** : Dr. Nival Farinazzo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-269.997/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Gabriel Ribeiro Soares e Outros  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-272.161/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado** : Manoel Medeiros de Carvalho  
**Advogado** : Dr. José Gilberto Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-273.694/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Emília Barros de Abreu e outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogada** : Dra. Gisele de Pritto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-274.350/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Digibanco S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**Agravado** : Jairo Batista dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-279.072/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : José Colombo de Souza  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-282.677/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Marília de Almeida Costa e Outra  
**Advogada** : Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-310.906/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. João Pedro Silvestrin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, entende que inexistente direito adquirido ao percentual de 26,05%, decorrente da aplicação do referido índice. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A denegação de seguimento aos Embargos não configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-312.389/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Miguel Fortunato Gomes dos Santos  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-315.813/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Natanael Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-324.083/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ana Maria de Sousa Carvalho  
**Advogado** : Dr. Darci de Almeida Botelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : E-RR-362.085/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Redator designado** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Hildemar Timbó Martins  
**Advogado** : Dr. Newton Marques Coelho  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie especificamente sobre os Embargos Declaratórios de folhas 239/340 no tocante à divergência com o aresto da Seção Especializada em Dissídios Individuais acostado às folhas 211, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.  
**EMENTA** : NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Não tendo a Turma de origem se manifestado sobre a divergência jurisprudencial apresentada na revista, acolhe-se a preliminar de nulidade do acórdão referente aos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine as alegações constantes daquele apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido neste item.

**Processo** : AG-E-RR-378.788/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Baletta  
**Agravado** : Dalva Gomes de Barros e Outra  
**Advogada** : Dra. Glória Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-382.247/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto  
**Agravado** : Luiz Carlos Alberto Severe  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-415.424/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Agravado** : Luiz Carlos Simões  
**Advogada** : Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-437.785/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : U. T. C. Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Agravado** : Antonio Luciano da Silva Filho  
**Advogada** : Dra. Maria José S de Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

#### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor José Alves Pereira Filho; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: E-RR - 33830/1991-7 da 10ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eulina Miranda Mendes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a prefacial da inexistência do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.; Processo: E-RR - 124792/1994-4 da 3ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lima Braga, Embargado: Maria Aparecida de Jesus da Silva, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 130206/1994-9 da 3ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Agostinho Beethoven Macedo Begehlli Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 130856/1994-6 da 5ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Carlos Mansur de Freitas, Advogado: Dr. José Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por desertos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor José Saraiva.; Processo: E-RR - 156745/1995-6 da 3ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Gerson Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 168778/1995-0 da 11ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ismael Cosme Crispim e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 170978/1995-2 da 4ª Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 188714/1995-8 da 5ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gizalda de Assis Cardoso, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa de 1% Sobre o Valor da Causa, por violação do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo.; Processo: E-RR - 205344/1995-6 da 10ª Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Domingos Savio Chaves Berg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; Processo: E-RR - 210011/1995-2 da 6ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Embargado: Maria da Conceição Campos do Nascimento, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CFC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que a revista seja apreciada quanto ao tema Aplicação dos Enunciados nºs 38 e 337 desta Corte pelo prisma da pretensa divergência jurisprudencial, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 220244/1995-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-RR - 221395/1995-7 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Carlos Durante, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos na Revista e nos correspondentes Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que seja prestada a jurisdição nos termos reclamados.; Processo: E-ED-RR - 221929/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marcial Funari D'Avila e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Arlette Maria F. da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 695/696, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim que esta apresente, de forma individualizada, as razões que levaram à conclusão de especificidade dos arestos colacionados (fls. 539/540).; Processo: E-RR - 232980/1995-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Embargado: Tania dos Santos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 384/385), determinar o retorno dos autos à turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação quanto à conclusão, no sentido da inespecificidade dos paradigmas colacionados na revista, ficando sobrestado o exame dos demais temas. Falou pela Embargada o Doutor Alexandre Sanchez Júnior, que requereu da Tribuna Junta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 238669/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Antônio Gonçalves Araujo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 832 e 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 100, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que proceda ao exame das questões postas nos declaratórios de fls. 95/97, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente.; Processo: E-RR - 239382/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Alberto da Silva Bellinello e Outros, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 243555/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Maria Auxiliadora Cadide de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Reformatio In Pejus" - Prescrição - Enquadramento, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 222/224, na parte em que declarou prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86, declarar prescritas as parcelas anteriores a 11/06/87. Falou pela Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 246473/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cristiano Paixão Araujo Pinto, Embargado: Pedro Rosa Gonçalves Alves e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por negativa de prestação jurisdicional e Violação do Artigo 896 da CLT -

Não conhecimento de Recurso de Revista Devidamente Fundamentado - Vínculo Empregatício; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tópico Reconhecimento de Vínculo Empregatício - Contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória em relação a José Odilon Robalo; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação, quanto ao tema Embargos Prequestionadores - Inaplicabilidade de Multa, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Falou pelos Embargados o Doutor Alexandre Sanchez Júnior, que requereu da Tribuna Junta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 246849/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Vilmar Luiz Ferro, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação relativa à URP ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário do mês de abril de 1988.; Processo: E-RR - 250360/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Joventino Celestino dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 239/240, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas ao exame das matérias postas nos declaratórios de fls. 232/234, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente recurso.; Processo: E-RR - 252098/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Isabela Fonseca Garcia, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devem ter como base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, respectivamente.; Processo: E-RR - 252715/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Tarcisio José de Lima e Outros, Advogado: Dr. Percilio de Souza Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 253545/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luiz Antônio Domingues e Outros, Advogada: Dra. Katia Giosa Calabrez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 254550/1996-1 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Miguel Gomes, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, que isentava o Reclamante do pagamento das referidas custas.; Processo: E-RR - 257945/1996-6 da 7a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto, Embargado: Carlos Alberto Maia e Outros, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e

dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa às URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 258749/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Márcio Rabelo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Washington Zaleski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ED-RR - 265569/1996-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Valdemar Alves de Souza, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Trabalhador Rural - Exposição a Raios Solares, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Leonardo Silva ressaltou seu ponto de vista quanto à isenção do pagamento das custas pelo Reclamante.; **Processo: E-RR - 271598/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Embargado: Augusto Pinto da Silveira, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, adentrando na questão de Fundo, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange à estabilidade de dirigente de associação profissional e conseqüentes.; **Processo: E-RR - 271630/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Vania Regina Duarte de Souza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 273757/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Paulo Sergio Carvalho Galdino, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 278180/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Marcilio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.; **Processo: E-RR - 296173/1996-5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Desidério Del Carmen Valencia Cortes, Advogada: Dra. Alda Celi A B Schetine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 296546/1996-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Nestor Lodetti, Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Embargado: Lilian Schneider Borges, Advogado: Dr. Wilson Knoner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão turmária, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, bem como os seus reflexos legais.; **Processo: E-RR - 296549/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Hernandez Mendes Lama, Advogado: Dr. Bernardo Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AG-AIRR - 306454/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Osvaldo Alves Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. José Paulo V. de Souza, Advogado: Dr. Pedro Gomes Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, afastado o óbice da intempestividade do Agravo Regimental dos Autores, seja proferida outra decisão, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 307323/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado: Antônio Barbosa Filho, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de

nulidade do v. acórdão regional por cerceamento de defesa, afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, ficando prejudicada a análise do tema relativo à vigência da sentença normativa. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 317276/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Carlos da Silva Telles, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 323352/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Márcio Rabelo, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Celia Maria de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição A. dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonardo Silva, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonardo Silva.; **Processo: E-RR - 328863/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Marcelo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 331810/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado: José Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pela Embargante o Doutor Fernando Luiz Russomano Otero Villar, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 360653/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: José do Carmo Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Francisco de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 364274/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França (Suplente), Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Martins de Castro, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, e dar-lhes provimento, para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 379423/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Américo Fernandes Camacho Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Mannesmann Comercial S.A., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 384099/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Ednelton Rogério Lopes, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 396016/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado: Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Embargado: Waldomiro Matias, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 18, inciso II, alínea "h" e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à eg. 4ª Turma desta Corte, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 402547/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Valdecir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Embargado: Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;



Processo: E-RR - 405219/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Clávis Roberto Siqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Lubrinas Lubrificantes Nacionais S.A., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 467520/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reinaldo Euclides de Freitas, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Falência - Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: AG-E-RR - 43218/1992-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 171002/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: André Luis Gontijo Resende, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Agravado: Citibank N/A, Advogado: Dr. Dirceu de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 179831/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Klug, Agravado: José Danilo de Abreu Ramos, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191116/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Cezinato Alves da Silva Lara, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 204451/1995-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 206054/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado: Lígia Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 244315/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriane Fablicio de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 245896/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Procurador: Dr. Maureen Machado, Agravado: Maria Terezinha da Rosa Santos, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249156/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Leão XIII, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Witczak, Procuradora: Dra. Tereza Lúcia R. Silveira, Agravado: José Jackson Bezerra Pinto e Outros, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252851/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Levi Neves de Mattos, Advogada: Dra. Janaina Siqueira Paes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254268/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Eleandro Marcelo da Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258980/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Roberto Carlos dos Santos Lorensi, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 273103/1996-6 da 20a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: José Romão da S. Filho, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280686/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima, Agravado: Luiz Augusto de Souza Marinho, Advogado: Dr. Augusto César Caputo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281901/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Geraldo Azambujo, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282857/1996-8 da 16a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Agravado: Elizabeth Freitas e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282871/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - Sindsep, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284058/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: Antônio Bosco, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286182/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Fernando Correia Borges e Outros, Advogado: Dr. Marlon da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291738/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marlene Donizeti Pereira, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296168/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Adolfo Pesqueira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299022/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Luiz Carlos Weber, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301786/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Conceição Alegrace Tomé da Silva Vieira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303339/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogada: Dra. Lídia Martins da Cruz Guedes, Agravado: Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luis de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304823/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Vânia Maria Penna da Gama, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327128/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sivirino Calixto da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Roseno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331907/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: José Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 349057/1997-3 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria da Penha Daher Colodetti, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 371719/1997-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Ulde Mara Zanicotti Oliveira, Agravado: Eloir Miguel Richard, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382008/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Tânia Pereira e Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382339/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Milton Yoshikatsu Kanachiro, Advogado: Dr. Joel Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 393181/1997-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Diva Lusía Moschem, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395643/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado: Agência de Navegação Bússola S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 400148/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado: Maria Salete Sales Sari, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410968/1997-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Laerte C. Vasconcelos Filho, Agravado: Severino Mariano da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -

420439/1998-7 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Nelma Zair de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 421291/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Marcos de Moraes Mendonça, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 437785/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado: Antonio Luciano da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria José S. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 442184/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Airton Luiz de França, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 442356/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Helena Meneses de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 442574/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ricardo Luiz Ayres Fonseca, Advogado: Dr. Acir Vespolti Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 443072/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: La Basque Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Elias Rapaci, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 443077/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Andréa de Oliveira Prates, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 445498/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edgard Roberto de Moura, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 445714/1998-2 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Antonio Barbosa Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 451021/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edmundo Aparecido de Moraes, Advogado: Dr. Enrique Javier Misailidis Lereña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 451729/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado: Vanda Marreiros dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 458981/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Benedito Guilherme Roncador, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 462971/1998-5 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Hélic Carvalho Santana, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 464601/1998-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Isabel Cristina Kury de Menezes, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 467266/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Dilma de Oliveira Mattos, Advogada: Dra. Denise Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 479886/1998-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Airton Vieira, Advogado: Dr. José Nilton Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: ED-AG-E-RR - 167748/1995-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Felício de Araújo, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 172976/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Azimozete Santana Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 196691/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Leonildo Bulle da Costa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 228163/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Reinaldo Szydoski e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 230374/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Embargado: União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para afastar a intampetividade do Agravamento Regimental e, examinando-o, negar-lhe provimento.; Processo: ED-AG-E-RR - 231385/1995-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sachs Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Mariano Rodrigues de Araujo, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 242821/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Aide Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 250379/1996-5 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Transportadora Guardia Ltda., Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado: José Vitorino da Silva Filho, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 254397/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Geraldo Gilberto Petersen, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 267969/1996-0 da 23a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ramao Adriano Paiva, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Embargado: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 269920/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 272507/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Vera Lúcia Ferreira Estevez, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 324864/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 329302/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição e obscuridade, determinar seja retificada a atuação, para que figure como Embargante o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Embargada DATAMEC S/A - Sistema de Processamento de Dados, bem como para que seja republicado o v. acórdão embargado, com a correta designação das partes litigantes.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 330425/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Vanderlei Luiz Coradini, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 340881/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ligia Maria de Souza Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 350622/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do

Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves De Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 391360/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Cleidenir de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Alexandra Annes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para retificar "ex officio" o v. acórdão embargado, a fim de nele fazer constar como intocados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ao invés dos incisos XXXVI e IV do mesmo dispositivo constitucional.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 397230/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Norival Passuello (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 440298/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: SENGE/RJ - Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-ED-RR - 133907/1994-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Salustiano de Souza Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Hosanah Muniz da Costa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 256471/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Targino José Merlo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 183152/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Benedito Bernardo, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 243573/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alberto Dalcanale (Espólio de), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Epaminondas Angeli, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 255877/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado: Júlio Kamisima, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo, a fim de aguardar o pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição Plena, a respeito da matéria Acordo de Compensação de Horário - Validade, constante do processo TST-E-RR-194186/95.4.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

##### **Processo: ED-AR-261.195/1996.2 (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barbacena  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados porque ausentes os pressupostos do art. 535 do cpc.

##### **Processo: ED-ROAG-182.196/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : José Maurício Castilho  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

##### **Processo: ROAR-323.735/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Belém e Ananindeua - PA  
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão  
Recorrida : COHAB - Companhia de Habitação do Estado do Pará  
Advogado : Dr. Lenoir Cunha  
Advogada : Dra. Sílvia Mary Cardoso de Almeida  
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.  
**EMENTA** : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). Recurso provido.

##### **Processo: ROAR-323.734/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva  
Advogado : Dr. João Pires Dos Santos  
Recorrido : Pedro Gomes da Silva  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." (Enunciado nº 83 do TST.)

##### **Processo: ED-ROAR-298.554/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Nívio de Freitas S. Filho  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Sindicato Nacional da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE - Seção Sindical de Salinas  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Rodrigues  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

##### **Processo: ED-ROAR-295.281/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta  
Embargados : Maria de Lourdes de Souza e Outro  
Advogado : Dr. José Freire de Almeida Júnior  
Advogada : Dra. Rejane Gabriel Ferreira  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

##### **Processo: ROAR-340.706/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Roberto Wasser  
Advogado : Dr. Oscarlino de Moraes Machado  
Recorrido : Jockey Club de São Paulo  
Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Ação Rescisória. A ação rescisória desmerece a sanar omissão, para tanto existem os Embargos Declaratórios. Apenas as decisões de mérito são passíveis de serem objeto, da ação rescisória. Recurso desprovido.

##### **Processo: ROAR-331.988/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Recorrente : Auto-Escola Machine Ltda.  
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Neves  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Auto e Moto Escola de Belo Horizonte  
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz  
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). Recurso-desprovido.

##### **Processo: ROAR-340.717/1997.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
**Procuradora** : Dra. Maria Stela Guimarães de Martin  
**Recorridos** : Ângela Maria Zanon e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS  
**Advogada** : Dra. Maria Henriqueta de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.** Ausente o interesse público, vez que não houve decisão contrária a uma coletividade e nem tampouco a ente público, falece legitimidade ao Ministério Público para recorrer, na função de *custus legis*. **Recurso não conhecido.**

**Processo : RXOF-ROAG-339.972/1997.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido** : José Maria da Silva Sousa  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha - MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional, da remessa obrigatória dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.  
**EMENTA** : **Ministério Público - Intervenção Obrigatória.** Consoante estabelece o inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, a intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público. A ausência de intimação do Ministério Público, na hipótese de intervenção obrigatória gera a nulidade do processo, conforme reza o artigo 246 do CPC. **Recurso provido.**

**Processo : ROAR-323.716/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Belém e Ananindeua - Pará  
**Advogado** : Dr. Leonardo Silva da Paixão  
**Recorrida** : Companhia da Habitação do Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Lenoir Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Caracteriza-se a violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, se a decisão rescindenda deixa de acolher arguição de nulidade de contrato celebrado com a Administração Pública sem a observância dos requisitos legais. **Recurso desprovido.**

**Processo : ROAG-314.578/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Roberval Mário Rodrigues de Lima  
**Advogado** : Roberval Mário Rodrigues de Lima  
**Recorrido** : Vanir Reis de Moura  
**Advogado** : Dr. Gilberto P. Pereira Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **Recurso Ordinário.** Se o Recurso Ordinário não ataca a decisão recorrida, não merece ser conhecido, por desfundamentado. **Recurso não conhecido.**

**Processo : AIRO-398.940/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Edgar Amaral  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Recurso Ordinário - Cabimento.** Descabe Recurso Ordinário contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência. **Agravo desprovido.**

**Processo : ROAR-347.495/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes** : Solange Fumiyo Ikeda Fukase e Outro  
**Advogada** : Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Advogado** : Dr. José Carlos Sismeyro Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. **Recurso Ordinário provido.**

**Processo : ROAR-327.445/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
**Advogado** : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade  
**Recorrido** : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **"Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). **Recurso desprovido.**

**Processo : ROAR-340.750/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Recorridos** : Paulo Monte Serrat Neto e Outros  
**Advogado** : Dr. Robson Freitas Melo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **ACÇÃO RESCISÓRIA MOTIVADA POR ERRO DE FATO. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO.** Consoante jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo da ação rescisória, com sucesso, diz respeito ao erro dos sentidos, da percepção, eventualmente de reflexo, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou da valoração da prova. Assim, não se desconstitui decisão que, louvada na prova pericial, asseverou que a empresa deveria pagar as diferenças salariais oriundas do "Plano Bresser" porquanto não juntou documentos que acusassem pagamentos feitos a este título. No caso de admissão da ação rescisória por esse fundamento, indubitavelmente haveria nova valoração da prova, vedada na hipótese. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.**

**Processo : ROAR-341.080/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Jaime Ribeiro de Almeida  
**Advogada** : Dra. Cleonice Flores B. Miranda  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogado** : Dr. Tadayuki Saito  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da mesma, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. **Recurso conhecido e provido.**

**Processo : ROAR-347.813/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Maria Mirtes Félix Xavier  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Recorrida** : Bahiapharma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto A. T. de Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA** : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. **Recurso conhecido e provido.**

**Processo : ROAR-313.263/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Fernando José Basso  
**Recorrida** : Modesa S.A. Indústria de Móveis  
**Advogado** : Dr. José Décio Dupont  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : **IPC DE MARÇO DE 1990 - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Se a Autora não ataca frontalmente o fundamento jurídico consignado no V. Acórdão rescindendo, apenas enfrentando o IPC de março de 1990, há que se concluir pela improcedência da Ação. **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

**Processo : AC-471.116/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autora** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procuradora** : Dra. Celiomar Maria Santos de Andrade  
**Réus** : Joaquim Nogueira de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Pereira dos Anjos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO.** Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**Processo : RXOF-344.342/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autora** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Procurador** : Dr. Flávio da Silva Raposo  
**Réu** : Samuel Rodrigues Caldas Filho  
**Advogado** : Dr. Áureo Gonçalves Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.  
**EMENTA** : **ACÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Proposta a Ação Rescisória após o prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495), correta a extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Remessa de Ofício desprovida.

**Processo : RXOF-ROAR-327.470/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO



**Advogada** : Dra. Letice Santos de Sá e Benevides  
**Recorrido** : Virgílio Braga Barreiros  
**Advogado** : Dr. João Baptista Lousada Câmara  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, restando prejudicada a análise das preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento, tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba respectiva.

**EMENTA** : **REMESSA "EX OFFICIO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Remessa "ex officio" deve ser provida para excluir da condenação os honorários advocatícios, pois na forma da jurisprudência pacificada nesta Colenda Corte, os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329, do Colendo TST. Os requisitos lá exigidos, contudo, não se encontram presentes no caso em tela. **ACÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA "EX OFFICIO" - DECISÃO RESCINDENDA - ESPECIFICAÇÃO**

Bem andou o juízo recorrido, ao considerar que o conhecimento da Remessa "ex officio" tem força legal, e assim o Egrégio Regional incorreu em violação, ao não receber o Recurso Ordinário também como Remessa "ex officio". Se houve omissão da sentença de origem sobre a remessa obrigatória ou até mesmo sobre a matéria, tal fato não implica em ofensa à legislação invocada, nos termos da Súmula nº 423, do Augusto STF, que dispõe: "**NÃO TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA POR HAVER OMITIDO O RECURSO "EX-OFFICIO", QUE SE CONSIDERA INTERPOSTO "EX-LEGE"**". Dessa forma, a ação rescisória deveria atacar o Acórdão regional que, diga-se de passagem, substituiu a r. sentença. Uma vez que a Rescisória aponta como decisão rescindenda a sentença de 1º grau, correto o Egrégio Regional que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**Processo : ROAG-333.660/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorridos** : Eliana Hemci Braga e Estado do Pará - SEPLAN  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS.** A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**Processo : ROAG-345.224/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : Ana Selva Parente de Sousa e Outros e Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS.** A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-Reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**Processo : ROAG-346.077/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de S Machado  
**Recorridos** : Edinelza Maria dos Santos e Outros  
**Recorrido** : Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS.** A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-Reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**Processo : ROAG-346.651/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorrido** : Norma Suely Silva dos Santos  
**Recorrido** : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS.** A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao recorrido-reclamante, sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**Processo : AC-471.243/1998.1 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autor** : QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirai S.A.  
**Advogado** : Dr. Augusto Moreira de Carvalho  
**Ré** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00.  
**EMENTA** : **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO**  
Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**Processo : AG-AC-444.993/1998.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravantes** : Mário Ramos e Outros  
**Advogada** : Dra. Fernanda Pontes Silva  
**Agravada** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
**Procurador** : Dr. André Luiz Pelegrini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, a possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni iuris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

**Processo : AR-428.851/1998.0 - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Autora** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
**Procurador** : Dr. Dilemon Pires Silva  
**Ré** : Sônia Maria Sabino da Silva  
**Advogado** : Dr. Walterson Marra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O entendimento atual acerca da matéria encontra-se unânime, no sentido de que os Empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, bem como, ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte, com reflexos nos meses de junho e julho. Neste diapasão, não se verifica no Acórdão rescindendo a alegada ofensa ao direito adquirido da Autora.

**Processo : ROAR-323.659/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Parmenides Maria Good God e Outro  
**Advogada** : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
**Recorrido** : Moinhos Vera Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **ACÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.** 1. Na ação rescisória fundada em violação literal de lei, cumpre ao autor indicar na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo — a norma legal que reputa infringida, porquanto se cuida do fundamento do pedido de desconstituição do julgado. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. Do contrário, comprometer-se-ia o direito de defesa. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : ROAG-346.649/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : Odete Mota Duarte e Outros e Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS.** Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

**Processo : ROAG-346.650/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
**Recorridos** : Helena de Souza Barreto e Outros e Município de Santarém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS.** Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

**Processo : ROMS-343.988/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Redator designado** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Teletj  
**Advogada** : Dra. Mônica Maria L. da Silveira  
**Recorridos** : José Albani Gomes de Andrade e Outros  
**Advogado** : Dr. Edgar Bernardes  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 41ª JCY do Rio de Janeiro/RJ  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **REINTEGRAÇÃO - LEI DA ANISTIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** In casu, existentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, tais como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* reside na verossimilhança das alegações dos

reclamantes, os quais se apoiaram em ofícios da subcomissão setorial da demandada, noticiando o deferimento do seu pleito de readmissão, por entender caracterizados, na espécie, os pressupostos da Lei 8878/94; e o *periculum in mora* está presente no fato de que a perda salarial submete o empregado a uma situação de precariedade, além de que não há dano irreparável na readmissão, pois os salários pagos constituem apenas a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-344.213/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Heitor Alberto Filho  
**Recorrido** : Antônio Fonseca da Silveira  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **ESTABILIDADE - CONAB - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI.** Nos termos dos §§ 1º e 2º do inc. IX do art. 485 do CPC, para que tenha ocorrido erro de fato além de ter a sentença admitido fato inexistente efetivamente ocorrido, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato e, como é sabido, o fato era por demais controvertido, o que afasta a configuração do erro de fato. Quanto à violação de lei, incide na espécie o Enunciado 83/TST. Recurso ordinário não provido.

**Processo : AC-414.757/1998.3 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. João Mathias de Souza Filho  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Réu** : Nestor Barros Barbosa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo seu julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.  
**EMENTA** : **MEDIDA CAUTELAR.** Trata-se de ação cautelar inominada e incidental aos autos do Processo nº TRT-AR-936/95, em fase ordinária a esta Corte, haja vista a interposição do ROAR-341377/97, a respeito do qual já há decisão proferida por esta SDI que transitou em julgado, o que prejudica o presente pedido. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito.

**Processo : AC-445.024/1998.9 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Herbert Pereira da Silva  
**Réu** : S indicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF  
**Advogada** : Dra. Sandra Pedreti Brandão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. PLANO ECONÔMICO.** Ação que se julga improcedente, eis que não há invocação expressa de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Processo : ROACP-361.591/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Olímpio Juarez Gubert  
**Advogado** : Dr. Romeu Arantes Silva  
**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
**Procuradora** : Dra. Dulce Maris Galle  
**DECISÃO** : I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, revisor, João Oreste Dalazen, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, José Zito Calasãs e Georgeron de Sousa Franco, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e a de ilegitimidade passiva "ad causam" do ora Recorrente e, por unanimidade, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa; II - no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Na oportunidade da defesa, limitou-se o Réu em argumentar que as responsabilidades pelas infrações constatadas pelo Ministério Público do Trabalho eram do arrendatário, sem contestar os fatos narrados na inicial, o que resultou na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não contestados, especificamente, pelo Réu, *Ex vi legis* do artigo 302, *caput*, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.

**Processo : AR-359.882/1997.0 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Autor** : Adélbio Martineli  
**Advogado** : Dr. Dante Castanho  
**Advogado** : Dr. Ricardo Mussi  
**Réu** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Engler Pinto Júnior  
**Advogado** : Dr. Carlos David Albuquerque Braga  
**Advogado** : Dr. Aref Assrey Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a de não-cabimento da Ação Rescisória, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. Acórdão proferido pela colenda Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir ao Autor as horas extraordinárias pleiteadas na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.  
**EMENTA** : **ERRO DE FATO. ARTIGO 485, § 1º, do Código de Processo Civil.** Configura-se o erro de fato, ensejador da Corte Rescisória, quando o julgador considerar fato inexistente como inexistente, desconsiderando fato realmente existente. Ação Rescisória que se julga procedente.

**Processo : ROMS-359.849/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogado** : Dr. Paulo Szarvas  
**Recorrido** : José Carlos Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Marisley Pereira Brito  
**Advogado** : Dr. Cassiano Pereira Viana  
**Aut. Coatora** : Juiz Presidente da 8ª JCI de Fortaleza/CE  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.** Incabível o uso do "writ", uma vez que a sentença é plenamente impugnável por recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental. Incide na espécie o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-219.753/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrido** : Antônio Rogério da Silva  
**Advogado** : Dr. Rafael Tadeu Simões  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria veiculada. Incidência do Enunciado nº 298/TST. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-325.455/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : Ana Rita Sampaio do Coni Freitas e Outros  
**Advogado** : Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior  
**Recorrido** : Município de Rafael Jambeiro  
**Advogado** : Dr. Décio L. Souza de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO TIPIFICADA MATÉRIA DE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR** - A violação de que cogita o inciso V do art. 485 do CPC é a violação ao direito em tese. Assim, a rescisória tem cabimento quando a sentença rescindenda contenha afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Nela julga-se a sua ilegalidade e não a sua injustiça, pois erro ou deficiências do julgado são sanáveis pelas vias recursais, não se destinando a via excepcional da rescisória para a reapreciação do mérito, como, em última análise, pretendem os autores. Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-258.353/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : LPC - Indústrias Alimentícias S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Martins de Almeida  
**Recorridos** : Marco Antônio dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Fernando dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO-CONFIGURADA** - A condenação em horas extras resultou do conjunto probatório existente nos autos. Não foi enfrentada pela decisão rescindenda a questão da compensação de que cuidam os artigos 7º, XIII, da CF/88 e 59, § 2º, da CLT, tidos por violados, sem o que não se pode caracterizar a violação à sua literalidade. De outra parte, referidos dispositivos se referem expressamente à possibilidade de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e a própria autora, ora recorrente, admite a inexistência de tais instrumentos. **ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO** - A existência de pronunciamento judicial sobre o fato afasta a caracterização do permissivo do inciso IX do artigo 485 do CPC, ante o disposto em seu § 2º, não se destinando esta via excepcional a corrigir erro na avaliação do fato. **ERRO MATERIAL - NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA** - "Não cabe ação rescisória para corrigir erro material de sentença ou acórdão, porque o erro não transita em julgado" (Precedente do STJ). Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-329.128/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Jairo Pereira de Lima  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**Recorrido** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VULNERADA - IMPOSSIBILIDADE** - Recurso ordinário não provido.

**Processo : ROAR-323.661/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : Claudineia de Souza Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Rui Patterson  
**Recorrido** : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogados** : Drs. Pedro Figueiredo de Jesus, José Maria de Souza Andrade e Marcelo Cury Elias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.** Ação rescisória não se presta para o simples reexame ou para corrigir a má-apreciação da prova. Recurso ordinário não-provido.

**Processo : ROAR-280.109/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. João Baptista Lousada Câmara  
**Recorrida** : Issa Assad Ajouz  
**Advogada** : Dra. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 485, V, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO.** Em se tratando de rescisória arrimada no artigo 485, inciso V, do CPC, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Incidência do Enunciado nº 298/TST. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

**Processo : ROAR-268.212/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.  
**Advogado** : Dr. Eugênio Roberto Haddock Lobo  
**Recorrido** : Márcio Couto Magalhães  
**Advogado** : Dr. Mário César Couto Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO APRECIA O "MERITUM CAUSAE" - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Ao teor do que dispõe o artigo 485, caput, do CPC, apenas a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida. Isto é, apenas, a que decidir a relação de direito material pode ser objeto de ação rescisória. "Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de mérito a causa, ou seja, a res in iudicium deducta (Coqueijo Costa, in "Ação Rescisória", ed. LTr, 5a. ed.). O vocábulo "mérito" diz respeito à relação jurídica substancial existente entre os contendores. O acórdão rescindendo, que se limitou a aferir os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário, não adentrando o mérito da controvérsia existente entre as partes, sendo meramente terminativa, e produzindo apenas a coisa julgada formal, não dá ensejo à rescisória, ao teor do disposto no artigo 485, caput, do CPC. **Recurso ordinário provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.**

**Processo : AG-AC-533.024/1999.4 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : CIPLA - Indústria de Materiais de Construção S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Luis Millnitz  
**Agravado** : José Ivar Straatman de Castro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO.** Se o e. Tribunal Regional, embora denegando a segurança, foi expresso ao explicitar que, após o trânsito em julgado da ação mandamental, seria automaticamente aberto o prazo para os embargos do devedor, resulta evidente a total impossibilidade de prosseguimento da execução em curso contra o impetrante, com a realização de praça e leilão, até que seja definitivamente julgado o mandado de segurança. **Agravo regimental não provido.**

**Processo : ROAR-325.456/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Anselmo Batista Ferreira - BA (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. José Carlos Brito de Lacerda  
**Recorrido** : João Santana de Souza  
**Advogado** : Dr. João Wilson Leite Primo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.** Contra acórdão proferido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de ação rescisória, cabe recurso ordinário, cuja interposição deve ocorrer no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de intempestividade. Lei nº 5.584/70, art. 6º. **Recurso ordinário não conhecido.**

**Processo : ROMS-332.047/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Luiz Fernandes Coutinho  
**Advogado** : Dr. José Martins Catharino  
**Recorrida** : VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Sotero Borba  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da 7ª JCI de Salvador/BA  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - PERDA DO OBJETO.** A concessão de liminar em ação cautelar, determinando a suspensão do processo de execução em sua integralidade resulta em perda do interesse de agir, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional que determinou a suspensão de penhora efetuada sobre créditos da empresa executada. E isto porque, tendo a decisão proferida na cautelar um alcance maior do que ato impugnado por meio do writ, é contra aquela que deve se dirigir a irresignação do impetrante, já que uma eventual concessão da segurança será absolutamente inócua. **Recurso ordinário não provido.**

**Processo : RXOF-318.111/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Impetrante** : Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa  
**Advogado** : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior  
**Interessado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa  
**Advogado** : Dr. Carlos Willi Cal  
**Aut. Coatora** : Juíza Presidente da JCI de Santa Rosa/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : **REMESSA NECESSÁRIA - ENTE PÚBLICO.** Elementar que o princípio que informa o instituto da remessa necessária é a proteção dos interesses da administração pública, que justifica o reexame, por instância superior, da decisão que lhe foi desfavorável. Trata-se de uma

inferência encontrada nos artigos 1º do Decreto-Lei 779/69 e 475, II, do CPC. Na hipótese, entretanto, a impetrante é uma entidade filantrópica de reconhecida utilidade pública. O feito envolve, pois, uma pessoa jurídica de direito privado, o que afasta o conhecimento da remessa *ex officio*, inclusive na presente hipótese, envolvendo decisão desfavorável à impetrante. Remessa *ex officio* não conhecida.

**Processo : ROAR-397.675/1997.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Amauri Mascaro Nascimento  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
**Advogado** : Dr. Antônio Maia Magalhães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA *dies a quo*.** O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado de última decisão havida (En. nº 100), **admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida.** Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Processo : RXOF-ROAR-392.861/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrido** : Expedito Teodoro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**Processo : ROAR-397.268/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Renato de Lacerda Paiva  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
**Recorridos** : Hugo Hernani Monteiro de Barros e Outros  
**Advogada** : Dra. Eliana Alcantarino Menescal  
**Advogado** : Dr. Luiz Ribeiro de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO".** O prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida.

**Processo : RXOFROAR-318.082/1996.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba  
**Procurador** : Dr. Mário Gomes de Lucena  
**Recorrida** : Maria de Fátima de Albuquerque Rangel Moreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Pereira dos Anjos  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : **1. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA; 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. **IPC DE MARÇO DE 1990** - Tratando-se do IPC de março/90, somente é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST, em ação rescisória embasada em violação de lei ordinária, se a decisão rescindenda é posterior ao Enunciado nº 315 do TST (Res. 07, DJ de 22/9/93); nos casos anteriores à edição do referido verbete, o acolhimento do pedido pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recursos a que se nega provimento.

**Processo : ROAG-317.035/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Graciane da Mota Costa  
**Recorrido** : Estado do Pará - Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará - IDESP  
**Recorrida** : Cleomarina de Moura Tavares Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : **FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO.** Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : ED-AR-390.595/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material

Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
**Advogada** : Dra. Adriana Andrade Terra  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Sachs Automotiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios providos em parte para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : AC-337.374/1996.2 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
**Advogada** : Dra. Anamaria Pedersoli  
**Réus** : Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Advogada** : Dra. Eryca Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 63-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1900/94, em curso perante a MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-7/96 (TST-RXOF e ROAR-328667/96). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. PLANO BRESSER.** Configuradas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho na Ação Rescisória ajuizada pela ora Autora. Cautelar procedente.

**Processo : ED-AR-303.057/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Embargantes** : Dary Beck Filho e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargada** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Celso Moraes da Cunha  
**Advogado** : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**Processo : AC-380.439/1997.5 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade Federal de Santa Maria  
**Procurador** : Dr. Paulo Roberto Brum  
**Réus** : Antônio Carlos Carvalho e Outros  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Advogado** : Dr. José Luis Wagner  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Processo : AC-384.366/1997.8 (Ac. SBDI2)**

**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autor** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procuradora** : Dra. Ana Emilia Gazel Jorge  
**Réu** : Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo - Sindsep/Es  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 2.800,00, no importe de R\$ 56,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

**Processo : AIRR-341.619/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Agravado** : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva  
**Advogado** : Dr. André Lima Passos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
Ausentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão interlocutória.  
**(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário de Justiça de 18.6.99, pág. 57**

**Processo : AIRR-237.605/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Regina Helena Vieira  
**Advogada** : Dra. Emilia Leite de Carvalho  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Descontos Salariais.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). **Honorários advocatícios.** Não comprovados os requisitos da Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Incidência do Enunciado nº 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-344.713/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Tarcísio José Massote de Godoy  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Agravado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-369.709/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procuradora** : Dra. Sandra Lia Simón  
**Agravado** : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
**Advogada** : Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro  
**Agravado** : Eduardo Ferreira de Azevedo Neto  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**DECISÃO** : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao RR-369710/97.2, que lhe é vinculado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Prejudicado.

**Processo : AIRR-474.736/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Indústria e Comércio de Coque Criciúma Ltda  
**Advogado** : Dr. Sandro Steiner  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Coquearias de Criciúma  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 310, VI, do TST, impõe-se o provimento ao agravo. Agravo provido.

**Processo : AIRR-474.772/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Solange de Carvalho Arruda  
**Advogada** : Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento do recurso. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-375.441/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Agravado** : Acácia Pereira Sicsu  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **incompetência da Justiça do Trabalho.** Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-375.442/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Agravado** : Luiz Carlos Moreira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.



**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-375.443/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Onilda Abreu da Silva  
**Agravado** : Raimunda Lima da Rocha  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Souza da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-375.455/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Onilda Abreu da Silva  
**Agravado** : Ana Goretti Luniéri Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-375.447/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procuradora** : Dra. Onilda Abreu da Silva  
**Agravado** : Ana Paula Montenegro Catanhede  
**Advogado** : Dr. Gilvan Simões P. da Motta  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-375.919/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
**Procurador** : Dr. Marco Plínio da Silva Aranha  
**Agravado** : Manuel Batista Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Enunciado 95/TST. Art. 7º-XXIX-CF/88. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da matéria.

**Processo : AIRR-375.942/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravado** : Fernando de Pádua Miranda e Outros  
**Advogado** : Dr. Humberto de Campos Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Matéria interpretativa que não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-376.027/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rozalinda Salete D'ávila  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**Agravado** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação da Constituição não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-377.827/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Rovani Luiz Tadiotto e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Benete M. Veiga Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, em acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço do Prado, relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-377.829/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Lauro Amado da Silva  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por não haver omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

**Processo : ED-AIRR-377.831/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Jorge Afonso Rodrigues Dornelles  
**Advogada** : Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Embargado** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO OCTÍDIO LEGAL. OMISSÃO DE FERIADO. EFEITO MODIFICATIVO.  
Embargos de Declaração providos, com efeito modificativo, em face da existência de omissão acerca de feriado na contagem do octídio legal.

**Processo : AIRR-378.048/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Itapecuru-Mirim (MA)  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Maria das Dôres Mendes Fernandes  
**Advogado** : Dr. Edilson Santana de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento - aplicação do enunciado nº 297 do TST. É indispensável que a decisão recorrida enfrente a matéria, objeto do Recurso de Revista, para que esta seja discutida em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**Processo : AIRR-378.130/1997.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ana Alenir Alves de Santana e Outros  
**Advogado** : Dr. Eduardo Faria  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Matéria não prequestionada e arestos paradigmas inespecíficos. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-378.131/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Benedita Sebastiana da Silva e Outra  
**Advogado** : Dr. Eduardo Faria  
**Agravado** : Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT  
**Advogado** : Dr. Adnair Demétrio Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Autarquia estadual. Aplicação de acordo coletivo do trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.064/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista  
**Agravado** : Silvio Leventhal  
**Advogada** : Dra. Vânia Etinger de Araujo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo de instrumento interposto pela União Federal, por deficiência de formação, ante a ausência de traslado válido do mandado de intimação pessoal (peça indispensável à apreciação da tempestividade).

**Processo : AIRR-379.186/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Itapecuru - Mirim  
**Advogado** : Dr. Valber Muniz  
**Agravado** : Maria Madalena dos Santos  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.221/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Meirielson Ferreira Rocha  
**Agravado** : Rita Lúcia Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95/TST. Aparente conflito entre o Enunciado nº 95/TST e o disposto no art. 7º-XXIX-CF/88. Agravo a que se dá provimento para melhor análise da matéria.

**Processo : AIRR-379.222/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa  
 Agravado : Maria Arsênia Aragão Magalhães  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Matéria constitucional não prequestionada. Enunciado 297/TST. Honorários de advogado. Tese divergente não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.229/1997.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Educação e Cultura)  
 Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos  
 Agravado : Maria das Graças de Oliveira e Outros  
 Advogado : Dr. Carlos Sérvulo de Moura Leite  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Arestos paradigmas inservíveis e inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-379.230/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Zeneida Lourenço de Sousa  
 Advogado : Dr. Antônio Marques Costa  
 Agravado : Estado do Ceará  
 Procuradora : Dra. Inês Silvia de Sá Leitão Ramos  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. APELO DESFUNDAMENTADO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

**Processo : AIRR-379.236/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Antonia Lima Sousa  
 Agravado : Maria da Conceição Rocha Lima e Outros  
 Advogada : Dra. Maria José de Vasconcellos  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95 do TST e art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-379.237/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
 Agravado : Júlia Moreira Sanders  
 Advogada : Dra. Ana Valéria Assunção Pinto Viana  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Matéria não decidida à luz do art. 7º-XXIX-"a"-CF/88. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-379.247/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Itapecurú Mirim - MA  
 Advogado : Dr. Valber Muniz  
 Agravado : Maria Odete Costa Pereira  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Ramos Fonseca  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento - violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. É indispensável o questionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ausentes os pressupostos recursais constantes do art. 896 da CLT, o apelo não merece processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.147/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
 Agravado : Paulo César Barbosa Elias  
 Advogado : Dr. Raimundo Amaro Martins  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Ausente impugnação fundamentada à r. decisão denegatória. Manifesta inovação recursal. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-380.211/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Eusébio  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva  
 Agravado : Rosivangela Silvino Pereira  
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos paradigmas sem indicação da fonte de publicação ou inespecíficos. Aplicações Enunciados 337 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-380.214/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Estado do Ceará  
 Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares  
 Agravado : Maria de Fátima Antero Sousa e Outra  
 Advogado : Dr. Marisley Pereira Brito  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-380.318/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Advogado : Dr. Cássio Lódo de Souza Leite  
 Agravado : Jovina Maria Pereira da Silva  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Equiparação salarial. Ofensa à lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-380.336/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Luiz Libório André  
 Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
 Agravado : Município de Barra Velha  
 Advogado : Dr. João Omar Macagnan  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição não demonstrada. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte (Enunciado 333/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-380.906/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT  
 Procuradora : Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira  
 Agravado : Francisco de Assis Silva Lima e Outros  
 Advogada : Dra. Eliane Maria Matias Lima  
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
 EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-380.909/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Fortaleza  
 Procurador : Dr. Regina Stella Carneiro Gondim  
 Agravado : Eurides Maria Montenegro Coelho de Albuquerque  
 Advogado : Dr. Patrício de Sousa Almeida  
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95 do TST e art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-380.959/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Universidade de São Paulo - USP  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Pedro José Guerreiro  
 Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Afronta direta à Constituição não vislumbrada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-380.962/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
 Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
 Agravado : Marisol Bestilleiro Magarinos  
 Advogado : Dr. Sebastião Guedes da Costa  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-380.968/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande  
 Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
 Agravado : Sonia Maria Moraes Brasil  
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA : Agravo de instrumento. Violação da Constituição não vislumbrada. Revisão do julgado que implica reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.020/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Helena Claudino  
**Advogado** : Dr. Almir Goulart da Silveira  
**Agravado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à literal disposição de lei não demonstrada. Ausente prequestionamento. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.027/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Milton de Oliveira Soares  
**Advogada** : Dra. Ritacley Leotty  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.028/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Almira Pinheiro Moldes  
**Advogado** : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.037/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Luiz Valter Parente  
**Advogado** : Dr. José Eldair de Souza Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.041/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Agravado** : Michele Ferraz do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas  
**DECISÃO** : Preliminarmente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-381.045/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios  
**Procurador** : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa  
**Agravado** : Blandina Lopes Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, determinar a retificação de autuação para constar como agravante ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-381.073/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fazenda Mata Verde S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio José Novais Gomes  
**Agravado** : Estado de Sergipe (Cohidro- Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe)  
**Agravado** : Josevaldo Lucas dos Santos  
**Advogado** : Dr. Artêmio Batista dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos paradigmas inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST ou do antigo Tribunal Federal de Recursos. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.117/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Francisco José de Arruda Coelho

**Agravado** : Luiz Carlos Barbosa Moreira  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos provenientes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais. Aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.139/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jessé Rangel Tabachi  
**Advogado** : Dr. Alvíno Pádua Merizio  
**Agravado** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Procuradora** : Dra. Sonia Marinho Abade  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. O agravo não reúne condições para o regular conhecimento porque trasladada cópia ilegível do acórdão recorrido. Incidência do § 1º do art. 544-CPC e item IX-"a" e XI da IN 6/96-TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-381.147/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Pinheiros / ES  
**Advogado** : Dr. Senaqueribi Scardini  
**Agravado** : Adão Exaltação dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Hélio da Costa Leite  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição ou à lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial válida não caracterizada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.152/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues  
**Agravado** : Elayne Maria Mamede Benevides e Outros  
**Advogado** : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - ausência de prequestionamento. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista, para viabilizar o apelo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-381.162/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Advogado** : Dr. Ciro Nogueira de Andrade  
**Agravado** : Tereza Cristina Menescal Maia e Outros  
**Advogada** : Dra. Roxane Benevides Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-381.169/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Advogada** : Dra. Maria Célia Batista Rodrigues  
**Agravado** : Teresa Cristina Menescal Maia e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95 do TST e art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : ED-AIRR-382.800/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Embargado** : Tame Novo de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DIRECIONADAS A OUTRO PROCESSO  
 Constatando o Relator que as razões dos embargos declaratórios referem-se a outro processo que não o julgado pela Turma do TST, cujo acórdão está sendo embargado, impõe-se o não conhecimento dos embargos declaratórios.

**Processo : ED-AIRR-383.262/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Embargado** : Aldenora Silva Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-383.263/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Alzira Farias A. da Fonseca de Góes  
**Embargado** : Maria Marlene da Silva e Outra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-383.264/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Embargado** : Sizisnando Macêdo Oliveira  
**Advogado** : Dr. Aldemir Almeida Batista  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : AIRR-383.483/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Santa Catarina  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos Ely Filho  
**Agravado** : Teresinha Braun  
**Advogado** : Dr. Antônio Pichetti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-383.538/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis  
**Embargado** : Maria de Nazaré Câmara Vieira  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-383.548/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Embargado** : Idelmar Moraes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jocil da Silva Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-383.552/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Embargante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Ruth Ximenes de Sabóia  
**Embargado** : Miguel Passos da Silva  
**Advogada** : Dra. Ritaclay Leotty  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**Processo : AIRR-384.451/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
**Agravado** : Fausto Delanne de Campos Fest  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Anistia. Efeitos financeiros. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 12. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-384.471/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Inez da Silva Feio e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
**Agravado** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogado** : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-384.531/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Meirielson Ferreira Rocha  
**Agravado** : Zenaide Marques dos Santos Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-384.535/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Advogada** : Dra. Maria Célia Batista Rodrigues  
**Agravado** : José Nivardo Gomes Costa e Outros  
**Advogada** : Dra. Roxane Benevides Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. IPC de março/90. Decisão regional que contraria o Enunciado 315/TST. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-384.568/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso  
**Procuradora** : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos  
**Agravado** : Ana Nilva Duarte (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Berardo Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-384.599/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Alvorada  
**Advogada** : Dra. Bernadete Laú Kurtz  
**Agravado** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
**Agravado** : Roberto Luiz Capeletto e Outro  
**Advogado** : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-385.207/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Maceió  
**Procurador** : Dr. Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho  
**Agravado** : José Carlos dos Santos (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. horas extras. recurso desfundamentado. O Recurso de Revista não aponta violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem mesmo foram trazidos arrestos a confronto, não se enquadrando o apelo nos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-386.385/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Waldomiro Martins Wilges  
**Advogado** : Dr. João Luiz França Barreto  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Maria Olívia Maia  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo, declarar que o Recurso de Revista não encontra óbice no Enunciado nº 191 da Súmula desta Corte, devendo ser analisado o Agravo de Instrumento; no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista.  
**EMENTA** : embargos declaratórios - efeito modificativo - acolhidos para, emprestando-lhes o efeito modificativo, declarar a inaplicabilidade, à hipótese, do Enunciado nº 191 da Súmula desta Corte e que deve ser analisado o agravo de instrumento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO** - arrestos específicos. Agravo de Instrumento provido.



**Processo : AIRR-386.706/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogada** : Dra. Sandra Miranda dos Santos  
**Agravado** : Divino Rocha Gonçalves de Alcântara  
**Advogado** : Dr. Rivayl Deonísio das Chagas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-386.852/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Canápolis  
**Advogada** : Dra. Gilza Maria Sant'anna de Oliveira  
**Agravado** : Antônio José Rosa  
**Advogado** : Dr. Antônio Pinto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Análise da insurgência objeto do recurso de revista que depende do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-386.951/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
**Advogado** : Dr. Edson César dos Santos Cabral  
**Agravado** : Mário Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Tavares Mariane  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-386.962/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nilda Barboza de Castro e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Acordo Coletivo de Trabalho. Aplicabilidade. Autarquia. Ofensa à Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-386.963/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sebastião Carneiro e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não demonstrada a ofensa aos dispositivos constitucionais alegados, o apelo não preenche os requisitos constantes do art. 896 da CLT. É necessário o devido prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-387.000/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Souza Cunha  
**Agravado** : Antônio Ovídio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** horas extras. reexame de fatos e provas. A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-387.009/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de São Paulo  
**Procuradora** : Dra. Marli do Amaral Alves  
**Agravado** : Gezumira Ferreira Sales  
**Advogado** : Dr. Geraldo Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-387.038/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Cubatão

**Procurador** : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira  
**Agravado** : João Leme Cavalheiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Jeová Silva Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-387.040/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procuradora** : Dra. Nadyr Maria Salles Seguro  
**Agravado** : Maria Nicea Acensão e Outras  
**Advogada** : Dra. Leila Dutra Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-387.120/1997.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de São Luis do Curú  
**Advogado** : Dr. Carlos George Marques Rodrigues  
**Agravado** : Rita Maria Tamboril Barroso  
**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto de Oliveira Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-387.174/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antonio E. Elias de França  
**Agravado** : Mirna Peixoto Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Otoniel Ajala Dourado  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e ainda, quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-387.178/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Município de Fortaleza  
**Procurador** : Dr. Antonio Edvando Elias de França  
**Agravado** : Verônica Oliveira Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Duarte de Sabóia  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e ainda, quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-400.844/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Eliseu Kreiling  
**Advogado** : Dr. Evandro Taranto  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS**  
 O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

**Processo : ED-AIRR-407.184/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Casas José Araújo S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Inês Faria Franca Soares  
**Embargado** : José Carlos Ferreira de Lima  
**Advogado** : Dr. Clovis Bartolomeu Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração oferecendo os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para que sejam prestados os esclarecimentos expostos.

**Processo : AIRR-408.223/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Robério Neves Pelinca da Costa  
**Advogado** : Dr. Fernando Baptista Freire  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-408.303/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Luis Antonio Lemos  
**Advogada** : Dra. Alice de Andrade Groth  
**Agravado** : Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos César Cairolí Papaléo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-408.615/1997.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Antônio Luiz Calabresi Lima  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : CONAB. ESTABILIDADE. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Incidência do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-416.313/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Ramona Lima Lubas Arguelho  
**Advogado** : Dr. Adilson Lima Leitão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : horas extraordinárias - ausência de nulidade do v. Acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional; revolvimento de matéria fática, no tocante às horas extraordinárias e arrestos inespecíficos, no que pertine à correção monetária.  
 Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296, ambos da Súmula desta Corte.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-416.851/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Antonia Julieta Melo Bordaço  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência do traslado legalmente exigido.

**Processo : AIRR-417.073/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
**Advogada** : Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
**Agravado** : Márcio Nunes da Silva  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do verbete 126 da Súmula desta Corte.

**Processo : AIRR-417.079/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região  
**Advogado** : Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Constatando-se o acerto do despacho indeferitório, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-419.057/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Marcelo José da Silva Corado e Outro  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Gerhard Winning Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ESTAGIÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CEF. A contratação fraudulenta de estagiário pela Administração Direta ou Indireta não cria vínculo de emprego entre as partes, em face da proibição da lei que rege o estágio curricular e da vedação constitucional.  
 Indemonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-419.201/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Hélio Caldas  
**Agravado** : Angela Ana Rosa de Sá  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR- 419203/98.0, que lhe é vinculado.  
**EMENTA** : Ante a possível violação da Lei 9469/97, impõe-se o provimento do agravo.

**Processo : AIRR-419.211/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Venicius Martins Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-432.075/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Condomínio do Edifício Goiás  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Santoro  
**Embargado** : Luiz Gomes Teixeira  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não haver obscuridade.

**Processo : ED-AIRR-433.999/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Eva Manica Otto  
**Advogado** : Dr. Álvaro Eiji Nakashima  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-AIRR-439.900/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexas  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro  
**Embargado** : Manoel Alves Feitosa  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - finalidade. O recurso de Embargos Declaratórios se presta à correção do julgado quando este padece de obscuridade contradição ou omissão. Não alcança conhecimento o recurso que não se fundamenta nestes vícios. Exegese do artigo 536 do Código de Processo Civil.  
 Embargos Declaratórios não conhecidos.

**Processo : ED-AIRR-439.956/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Philips do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Embargado** : Joaquim Romano Reis das Neves  
**Advogado** : Dr. Ivaro Zambo  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-441.548/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Luzia de Fátima Figueira  
**Agravado** : Edileusa Rodrigues do Lago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de preceitos legais não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-441.563/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos  
**Agravado** : Raimundo dos Anjos Nascimento  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.564/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti  
**Agravado** : Ana Sandra Ribeiro Moreli  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.566/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos  
**Agravado** : Waldenor Corrêa da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.567/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Maria Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.568/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Iara Smith Coelho  
**Advogada** : Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.569/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
**Agravado** : Maria Eliete Silva Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.571/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
**Agravado** : José Bandeira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.572/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
**Agravado** : Izanete Pereira do Carmo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/93. Comprovada a contrariedade ao Enunciado nº 123, dá-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-441.573/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Maura Oliveira de Souza  
**Advogada** : Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : AIRR-441.574/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti  
**Agravado** : Maria Altenizia de Lima Salles  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-441.575/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Raimunda Maria Moreira Fonseca  
**Advogado** : Dr. Marcelo Abdon Souto Kizen  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA EM REGIME ESPECIAL. Comprovada a divergência jurisprudencial acerca dessa questão e a contrariedade ao Enunciado nº 123, dá-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-441.576/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM  
**Procuradora** : Dra. Vivien Medina Noronha  
**Agravado** : Maria Melo da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria José de Oliveira Ramos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**Processo : ED-AIRR-442.076/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Oficina Mecânica GS  
**Advogado** : Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
**Embargado** : Antônio Marcos de Sousa Ferreira  
**Advogado** : Dr. Aldenei de Souza e Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo : AIRR-442.286/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis  
**Agravado** : Maria Rosely Freitas Bezerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-442.466/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Município de Manaus  
**Procurador** : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
**Agravado** : Alberto Seixas Romero  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-442.468/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON  
**Procurador** : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis  
**Agravado** : Jander Lincoln Moraes Damião  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

**Processo : AIRR-442.500/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Alice Conceição Timm e Outros  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes  
**Agravado** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação da Constituição não demonstrada. Interpretação de norma coletiva cuja aplicação não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-443.173/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Embargado** : Albino Rodrigues e Outros  
**Advogada** : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Traslado deficiente - omissão. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência dos vícios apontados.

**Processo : ED-AIRR-443.180/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Embargado** : Lúcia Helena de Seixas Pereira Brito  
**Advogada** : Dra. Silmara Nagy Lários  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de requisito legalmente exigido para conhecimento do Agravo. Omissão. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência do vício apontado.

**Processo : ED-AIRR-444.004/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Nereu Vanderlei Watanabe e Outra  
**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Caracterização de uma só daquelas apontadas pelo embargante. Acolhimento parcial, para sanar a omissão detectada.

**Processo : AIRR-444.849/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Irmãos Soares Ltda.  
**Advogada** : Dra. Patrícia Netto Leão  
**Agravado** : Zilmar Carvalho de Souza e Outro  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Garcia  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não provimento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-445.283/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Companhia Textil de Castanhal  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Pará e Amapá  
**Advogado** : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese não-configurada. OFENSA À COISA JULGADA. Não-caracterização. Óbice do § 4º do artigo 896 do texto consolidado e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-447.145/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Edvaldo Amorim dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ailton Daltro Martins  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogada** : Dra. Carla Simões Barata  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : PARCELA INTERNÍVEIS. Argumentações preclusas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão em consonância com o Verbete Sumular nº 315 do TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI. Óbice do Enunciado nº 333 da Casa. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE 1985 - PRESCRIÇÃO. Matéria preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-447.236/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Rubens Augusto Flores  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : ED-AIRR-447.297/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Marcelo Ricardo da Silva Dourado  
**Advogado** : Dr. Sérgio Galvão  
**Embargado** : Citibank N. A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo : ED-AIRR-447.302/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Deyse da Conceição de Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Elias Canellas  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : AIRR-448.235/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paulo Roberto de Paula  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Silva  
**Agravado** : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU  
**Advogado** : Dr. Conceição Geralda Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo : AIRR-448.821/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Jaime Linhares Neto  
**Agravado** : Maria Juçara dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RESCISÃO CONTRATUAL. A decisão regional caracteriza-se como interlocutória não terminativa do feito, não sendo possível, neste momento, a interposição de recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : ED-AIRR-448.867/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Luiz César Lopes Andrade  
**Advogada** : Dra. Marlete Carvalho Sampaio  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Inexistentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : AIRR-448.876/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Gleide Márcia Jesus Andrade  
**Advogado** : Dr. Hipólito Silva Dias  
**Agravado** : Cláudia Juciara dos Santos Barros  
**Advogado** : Dr. Isac Gomes Matos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deserção. Ausência de prequestionamento de nulidades. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-450.958/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ciferal Comércio e Indústria S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Marcus Vinícius Cordeiro  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Maurício Nogueira Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto e formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.



**Processo : AIRR-452.078/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vandir Monteiro  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Agravado** : Perdigão Agroindustrial S.A.  
**Advogada** : Dra. Mônica Derra Dib Daub  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Ausente dissenso pretoriano específico. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-453.806/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : João Augusto Damiano  
**Advogado** : Dr. Evandro Barbosa da Silva  
**Agravado** : Usina São José S.A.  
**Advogada** : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Possível ofensa ao art.832-CLT por ausência de manifestação sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-453.924/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Economico -Social - Emcidec  
**Procurador** : Dr. Nicodemos Euripedes de Moraes  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Áreas de Ciência, Tecnologia e Pesquisa no Estado de Goiás - SINT-CTP  
**Advogado** : Dr. Wilian Fraga Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. O cabimento do recurso de revista está adstrito aos pressupostos constantes da alíneas do art. 896 da CLT. Surgimento de fato novo. Remédio processual inadequado. Agravo não provido.

**Processo : ED-AIRR-455.543/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Embargante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogada** : Dra. Maria Olívia Maia  
**Embargado** : Franquelin da Silva Saldanha  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Pinheiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Processo : AIRR-456.411/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Silvestre Gonçalves de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-456.525/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Juarez Cavalheiro Saldanha  
**Advogado** : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : horas extras. A matéria é de caráter fático-probatório, não podendo ser revista nesta fase procedimental. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-456.526/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Juarez Cavalheiro Saldanha  
**Advogado** : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterizada. HORAS EXTRAS. É incabível recurso de revista (arts. 896 da CLT) para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-458.356/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A.  
**Advogado** : Dr. Gilberto Gomes  
**Agravado** : João Wagner Litzingler  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Afrenta direta à Constituição não demonstrada. Enunciado 266/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-458.359/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Agro Comercial Fumageira S.A.  
**Advogado** : Dr. Saul Quadros Filho  
**Agravado** : Maria de Jesus Sena e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ofensa à lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.362/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Anízio Moreira  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Agravado** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Reintegração no emprego. Convenção 158-OIT. Ofensa ao art. 7º-I-CF/88 não evidenciada. Rescisão contratual em data anterior à vigência da Convenção. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.385/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Renivaldo Fernandes de Almeida  
**Advogado** : Dr. Carlos Jorge dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-458.392/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Clodoaldo Assis dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ariovaldo Santos Barboza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-458.559/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Francisco das Chagas Barros  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ofensa à lei não demonstrada. Folgas remuneradas. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do TST). Matéria constitucional não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.560/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Dênia Sales de Sousa  
**Advogado** : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia. Não conhecimento. Folgas remuneradas. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do TST). Ofensa à lei não evidenciada. Matéria constitucional não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-458.737/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio José de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Sérgio José de Oliveira  
**Agravado** : CCA - Companhia Comercial de Automóveis  
**Advogada** : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-458.741/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : João Duarte Borges  
**Advogado** : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-462.065/1998.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda  
**Advogado** : Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá  
**Agravado** : Serge Pierre Paul Marcel Røcfort  
**Advogado** : Dr. José Garcez de Góes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição e à lei não demonstrada. Revisão do julgado que implica reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-462.072/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Agord de Matos Pinto  
**Advogado** : Dr. Evaldy Mota de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Deserção. Contagem do prazo do novo valor do depósito recursal. Violação do art. 184, § 2º, do CPC não vislumbrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-462.075/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Benedito Soares de Castro  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição ou à lei não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-462.309/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Alberto Luiz Roik  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame.

**Processo : AIRR-462.429/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ultratec Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Agravado** : Francisco Luiz da Silva  
**Advogado** : Dr. José Abílio Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-465.034/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. José Ribeiro de Campos  
**Agravado** : Neuza Aparecida Beluzzo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Willi Cabral Rosenthal  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação ao texto legal não configurada. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.048/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Andrade Shinckar  
**Agravado** : Pedro Leite  
**Advogado** : Dr. Ivair Silva Magalhães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST  
 Para comprovação de divergência jurisprudencial válida, revela-se absolutamente inservível o acórdão oriundo de Turma do TST. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.049/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Clainer Alessandro Silva  
**Advogada** : Dra. Adriana Nucci

**Agravado** : Banco Bradesco S.A.

**Advogada** : Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A simples indicação da data em que teria sido proferido o julgado não tem o condão de atender a diretriz abraçada pela Súmula nº 337 do TST. Necessário, portanto, para configuração de divergência jurisprudencial, que a parte indique a data de publicação da ementa no órgão oficial ou o repositório idôneo de onde teria sido extraída. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.050/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Banco Bradesco S.A.

**Advogada** : Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

**Agravado** : Clainer Alessandro Silva

**Advogada** : Dra. Adriana Nucci

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-465.054/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda.

**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos

**Agravado** : Antonio Luiz Pereira

**Advogado** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-465.063/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Alpargatas Santista Têxtil S.A.

**Advogado** : Dr. Nilo Cooke

**Agravado** : Isabel Cristina da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-465.118/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Auto Posto Itacorubi Ltda.

**Advogado** : Dr. Nestor Lodetti

**Agravado** : Inoel Josino Pinheiro

**Advogado** : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Ofensa direta à Constituição não vislumbrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.126/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.

**Advogado** : Dr. Cristina Lódo de Souza Leite

**Agravado** : Jucinaura Vieira da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ofensa à literal disposição de lei e da Constituição não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.144/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Pires-Serviços de Segurança Ltda.

**Advogado** : Dr. Dejari Mecca de Brito

**Agravado** : Eduardo Pereira dos Santos

**Advogado** : Dr. Jair José Monteiro de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fático-probatória ou não prequestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-465.151/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel

**Advogado** : Dr. Zelio Maia da Rocha

**Agravado** : Apolonio Gonçalves Macedo  
**Advogado** : Dr. Ana Cristina Deleuse  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Julgamento *extra* ou *ultra petita* não evidenciado. Horas extras e adicional noturno. Alegação de não comprovação da jornada extra e quitação do adicional noturno. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-466.537/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Virgilio Bertolani  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Tonelli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. complementação de aposentadoria. reexame de fatos e provas.** A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-466.638/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
**Advogado** : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira  
**Agravado** : Elmo Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Alex Santana de Novais  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Argumentos expendidos somente na minuta de agravo. Impossibilidade. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.639/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alvaro Arthur Albergaria Aguiar  
**Agravado** : Elmo Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Alex Santana de Novais  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Deserção. Ausente preparo do recurso pelo litisconsorte. Aplicação do art. 47 do CPC, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.642/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Proveza Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Muscat  
**Agravado** : Erich Vincenz Homann  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - EXECUÇÃO.** a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-466.650/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Deverley de Deus Rosa Filho  
**Advogado** : Dr. Antônio Ferreira de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria não prequestionada ou fática. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-466.660/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais  
**Advogado** : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho  
**Agravado** : Cleber dos Santos Ferreira  
**Advogado** : Dr. Geraldo Dimas Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Execução direta. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Matéria disciplinada na legislação infraconstitucional. Violação da Constituição somente se poderia vislumbrar de forma indireta ou reflexa, não autorizando a admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-469.783/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Enterpa Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado** : José Martins de Santana Filho  
**Advogado** : Dr. Alexandre J. A. Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. execução.** Não se vislumbra afronta direta a preceito da

Constituição quando do julgado atacado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto e inexistente prequestionamento a respeito de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-469.789/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Ricardo Humberto de Souza Wanderley  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.080/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Digimec Automatização Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Abib Inácio Cury  
**Agravado** : Maria Aparecida dos Santos  
**Advogado** : Dr. Newton de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.130/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado** : João Antônio de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-470.144/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Joana Inez da Silva Barros  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Pizarro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO**  
 Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total da condenação fixado na r. sentença, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo TST, sob pena de deserção do recurso de revista. Não serve para tal fim subtrair do limite fixado pelo TST a quantia já depositada se os valores, somados, não alcançam o valor integral da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.538/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado** : Edson Ferreira de Aquino  
**Advogado** : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**  
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-470.541/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Ferreira de Freitas  
**Agravado** : Walter Leal Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.544/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Walter de Moraes Fontes  
**Agravado** : José Rodrigues de Moraes  
**Advogada** : Dra. Neli Adriana Matias da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-470.545/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Aços Villares S.A.  
**Advogada** : Dra. Gisèle Ferrarini  
**Agravado** : Anízio Sobrinho de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jamir Zanatta  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS

Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo.

**Processo : AIRR-470.546/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Domenico de Gilio Filho  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Adriana de Sixto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para examinar-se o recurso de revista sob o prisma da alínea "a" do artigo 896 da CLT (divergência jurisprudencial), necessário que o Recorrente colacione aresto indicando a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído. Inteligência da lei transportada para a Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.562/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Marlene de Souza Santana  
**Advogado** : Dr. José Paiva de Souza Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a autenticação das peças que o instruem. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-470.574/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Lucival de Andrade Miranda  
**Advogado** : Dr. Rosângela Bentes Campos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-470.626/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Viação Itapemirim S.A.  
**Advogado** : Dr. Edward Ferreira Souza  
**Agravado** : Moisés Timóteo Fernandes  
**Advogado** : Dr. Joel Rezende Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-470.627/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : José Antônio Pereira  
**Advogado** : Dr. Carlos Messias Muniz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação da Constituição e da lei não vislumbrada, em tese. Discussão de matéria não prequestionada ou interpretativa. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do E. STF. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.639/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : César Rosa Cintra  
**Advogado** : Dr. Urias Rodrigues de Moraes  
**Agravado** : Persiflex Comércio e Representações de Persianas e Decorações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hermeto de Carvalho Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inservíveis e inespecíficos para a demonstração do dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.640/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA  
**Advogada** : Dra. Iris Bento Tavares  
**Agravado** : Júlio de Oliveira Mascena  
**Advogado** : Dr. José Pereira de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal efetuado em valor inferior ao exigido pela lei. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.641/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO  
**Advogado** : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira  
**Agravado** : Edison dos Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal efetuado em valor inferior ao exigido pela lei. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.643/1998.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jefferson César Ferreira  
**Advogado** : Dr. Onomar Azevedo Gondim  
**Agravado** : Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. - TRANSURB  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria fática. Julgados paradigmas inespecíficos para a demonstração do dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.644/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Morais  
**Agravado** : Roberto de Paulo Brito (Espólio de)  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.646/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Dinair Correia Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.648/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Inspetoria São João Bosco  
**Advogado** : Dr. Alberto Magno da Mata  
**Agravado** : Antônio Clemente de Abreu  
**Advogado** : Dr. Humberto João da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista inadmissível. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-470.775/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Osvaldo Govaski  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não conhecimento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-471.590/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sociedade Educacional de Cuiabá Ltda  
**Advogado** : Dr. Geraldo Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Sérgio Lanzieri dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Luiz Souza Reis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Julgado paradigma inespecífico para a demonstração do dissenso pretoriano. Agravo não provido.



**Processo : AIRR-472.139/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto  
**Agravado** : Consuelo Pina Santana  
**Advogado** : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Reflexos das horas extras na gratificação semestral. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciado 296/TST. Reflexos da gratificação semestral no 13º salário e FGTS. Modelos extraídos de fonte não reconhecida. Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.143/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Palheta Refeições Coletivas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Paula Pereira Pires  
**Agravado** : Genilson Silva de Miranda  
**Advogado** : Dr. Gustavo Vasconcelos Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. intervalos. não descaracterização. decisão em consonância com O enunciado 360/TST. Os arrestos colacionados não socorrem a Recorrente, pois tal entendimento já foi superado pelo Enunciado 360/TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-472.146/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Irenildes Pereira Santos  
**Advogado** : Dr. Fábio Ávila e Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Apenas a violação direta a dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

**Processo : AIRR-472.150/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Edna Oliveira Chaves  
**Advogado** : Dr. Rui Patterson  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. EXECUÇÃO.** Apenas a violação direta de dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

**Processo : AIRR-472.152/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Júlio Antônio dos Santos Cerqueira  
**Advogado** : Dr. Genésio Ramos Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Possível caracterização. Ausência de pronunciamento sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-472.209/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Eustáquio Antunes Pinto  
**Advogado** : Dr. José Hailton Antunes Mendes  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente traslado da procuração conferida aos procuradores que outorgaram o mandato aos subscritores do agravo. Agravo não conhecido, por deficiência de formação.

**Processo : AIRR-472.277/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Dalmi Antunes de Araújo  
**Advogado** : Dr. Zeimer Antunes de Almeida  
**Agravado** : Walter Lage  
**Advogada** : Dra. Kelly Cristina Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.279/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Adilson da Silva Paula Ramos  
**Advogado** : Dr. Carlos Magno de Moura Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Decisão em sintonia com Enunciado desta E. Corte e jurisprudência do E. STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-472.280/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.  
**Advogado** : Dr. Wagner Scalabrini  
**Agravado** : Raimundo Pereira Ramos  
**Advogado** : Dr. Rogério Aparecido Tomaz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arrestos paradigmas inespecíficos. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-474.732/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Evandro Mardula  
**Agravado** : Ivete Heinzen  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-474.734/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosemary Nagata  
**Agravado** : Ricardo Francisco de Farias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os requisitos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-474.736/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Indústria e Comércio de Coque Criciúma Ltda  
**Advogado** : Dr. Sandro Steiner  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Coquearias de Criciúma  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 310, VI, do TST, impõe-se o provimento ao agravo. Agravo provido.

**Processo : AIRR-474.742/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Marcelino Correa Albino  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Mussi  
**Agravado** : Empresa Auto Viação São José Ltda  
**Advogado** : Dr. Ivo Carminati  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento por não observados os requisitos do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-474.746/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Consórcio Construtor CMT  
**Advogado** : Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
**Agravado** : Miguel Angelo Carvalho do Vale  
**Advogado** : Dr. Gaspar Reis da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** A interpretação razoável de dispositivo legal afasta a sua alegada violação. Enunciado nº 221/TST. Impossibilidade de novo exame fático em sede de Revista. Enunciado nº 126/TST. Arrestos inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.750/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Kwikasair Cargas Expressas S.A.  
**Advogado** : Dr. Heribaldo Macedo  
**Agravado** : Gustavo de Souza Costa  
**Advogado** : Dr. Silvio Cirillo da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Impossibilidade de juntada de provas, injustificadamente, na fase recursal. Artigo 397 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.753/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Federal de Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Fábíola Conde Meireles  
**Advogada** : Dra. Maria Helena Leite de Azevedo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. prequestionamento. fatos e provas. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). **Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.756/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Marcelo Ribeiro Silva  
**Agravado** : Delson Deni Alves Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Cláudia Regina Guariento

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA.** Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.759/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
**Advogado** : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
**Agravado** : José Fortunato Ramos  
**Advogado** : Dr. José Geraldo de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). **Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não infirma as razões do despacho denegatório (524 II do Código de Processo Civil).

**Processo : AIRR-474.761/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória  
**Advogado** : Dr. Walter R. Mósso Júnior  
**Agravado** : Itamilton Carvalho Guedes  
**Advogado** : Dr. José Edmar dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não comprovada por não espelharem os paradigmas colacionados a mesma realidade fática. Teor de Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.762/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Fernando Morelli Alvarenga  
**Agravado** : Pedro Gilson Azambuja  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, com fulcro no artigo 524, II, do Código de Processo Civil.**

**Processo : AIRR-474.763/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : TV Globo Ltda.  
**Advogada** : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim  
**Agravado** : Josemar Cruz dos Santos  
**Advogado** : Dr. Edmilson Carlos de Almeida

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - Fatos e provas.**

**Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.766/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Ines Alquete Medeiros  
**Advogado** : Dr. Ivam Santos Filho

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende

de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.767/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos  
**Agravado** : Sérgio de Jesus da Silva  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. FATOS E PROVAS.**

**Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.768/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Impossibilidade de nova análise de provas em sede de Recurso de Revista, por força do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-474.772/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Solange de Carvalho Arruda  
**Advogada** : Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento do recurso. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.720/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Carlos Leonídio Barbosa  
**Agravado** : José Almir de Barros  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. T raslado deficiente ausê ncia de cópia do despacho agravado, bem como da certidão de publicação do mesmo E nunciado nº 272, T ribunal S uperior do T rabalho Artigo 525, I, Código de P rocesso C ivil.** Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-475.878/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Rômulo de Gouvêa  
**Agravado** : Eduardo Lima Cardoso  
**Advogado** : Dr. Cláudio Aláudio

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do respeitável despacho de trancamento.**

**Processo : AIRR-475.885/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vicaco Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira  
**Agravado** : Valdecy de Souza

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Depósito recursal efetuado em valor inferior ao exigido pela lei.** Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.886/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Jovelina Vinhas Mateus  
**Advogada** : Dra. Maria Madalena Garcia Quites  
**Agravado** : Geniyal Ferreira Tubias  
**Agravado** : Transportes Valentino Ltda.

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Discussão de matéria constitucional não prequestionada.** Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.889/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravado** : Ceneplam - Central de Negócios, Planejamento e Marketing S.A. Ltda.  
**Advogado** : Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha  
**Agravado** : Regina Cardoso do Nascimento  
**Advogado** : Dr. David Cruz Araújo

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória e não prequestionada. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.893/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Sérgio Oliva Reis  
**Agravado** : Celso Augusto Maia Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Adalberto de Souza Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Perícia. Dispensa. Se a atividade já é catalogada pelo Ministério do Trabalho (NRs) como perigosa, não há necessidade da realização da perícia, bastando apenas a comprovação do efetivo trabalho na área de risco delimitada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-475.895/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira  
**Agravado** : Tarcísio do Carmo Duarte Cardoso  
**Advogado** : Dr. Geraldo Fernandez Vasques  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Dispensa da perícia. Se a atividade já é catalogada pelo Ministério do Trabalho (NRs) como perigosa, não há necessidade da realização da perícia, bastando apenas a comprovação do efetivo trabalho na área de risco delimitada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-475.897/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Lima Frazão  
**Agravado** : Heráclio José Coutinho de Souza  
**Advogado** : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.902/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda.  
**Advogada** : Dra. Débora de Aguiar Queiroz  
**Agravado** : Márcio Ricardo Silva  
**Advogado** : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.903/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Edson Lima Frazão  
**Agravado** : Neidimar de Oliveira Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.904/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa A Província do Pará Ltda.  
**Advogado** : Dr. Érika Moreira Bechara  
**Agravado** : Maria Lúcia de Souza  
**Advogado** : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Análise de violação da Constituição que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-475.908/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
**Procurador** : Dr. Henrique Costa Cavalcante  
**Agravado** : Maria dos Santos Andrade  
**Advogado** : Dr. João Nascimento Menezes  
**Agravado** : Município de Simão Dias  
**Advogado** : Dr. Marcos Romero de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Salários retidos. Dobra do art. 467-CLT. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Enunciado 296/TST.

**Processo : AIRR-475.909/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
**Procurador** : Dr. Henrique Costa Cavalcante  
**Agravado** : Josineide Pinheiro do Carmo  
**Advogado** : Dr. João Nascimento Menezes  
**Agravado** : Município de Simão Dias  
**Advogado** : Dr. Marcos Romero de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Salários retidos. Aplicação da dobra do art. 467-CLT. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-475.910/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
**Procurador** : Dr. Henrique Costa Cavalcante  
**Agravado** : Maria Lúcia da Silva  
**Advogado** : Dr. João Nascimento Menezes  
**Agravado** : Município de Simão Dias  
**Advogado** : Dr. Marcos Romero de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.917/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Ar/Es  
**Advogada** : Dra. Valéria da Penha Oliveira Lamas  
**Agravado** : Neusimar de Oliveira Zandonade  
**Advogado** : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame.

**Processo : AIRR-475.920/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cafenorte S.A. - Importadora e Exportadora  
**Advogado** : Dr. José Fraga Filho  
**Agravado** : Rosa Helena Corteletti  
**Advogado** : Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-475.922/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Joicemar Baratela Panzoldo  
**Advogada** : Dra. Denise Neves Lopes  
**Agravado** : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
**Advogada** : Dra. Gisèle Ferrarini  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ausência de prequestionamento. Arestos paradigmas inservíveis ou inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-476.050/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Osvaldo Luis Reino de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto  
**Agravado** : Microbase - Integração de Sistemas em Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Waick Oliva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-476.124/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Gláucia Ferreira Siqueira Costa  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Em sendo configurada possível violação legal, merece provimento o agravo de instrumento a fim de ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.125/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Guimarães Pessoa  
**Agravado** : Gláucia Ferreira Siqueira Costa  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ante a comprovação de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo a fim de ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.142/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Íris Maria Campos  
**Agravado** : Fernando de Carvalho Alcântara  
**Advogado** : Dr. José do Carmo de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.278/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravado** : Kennya Glaucya da Silva  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos  
**Agravado** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Tayrone de Melo  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Ante possível ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e caracterização de divergência jurisprudencial, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-476.279/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CCA - Companhia Comercial de Automóveis e Outra  
**Advogada** : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme  
**Agravado** : João José Madruga  
**Advogado** : Dr. José Mário Gomes de Sousa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Inovação recursal. Impossibilidade. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-476.280/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : CCA - Companhia Comercial de Automóveis  
**Advogada** : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme  
**Agravado** : Sérgio José de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Sérgio José de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

**Processo : AIRR-476.281/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Janesmary Pereira de Alcântara e Outros  
**Advogada** : Dra. Renata Marchi  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Lei de Anistia. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-476.282/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO  
**Advogado** : Dr. Adélio José Dias  
**Agravado** : Mercedes Maria Romano de Gouveia  
**Advogado** : Dr. Adriana Maria Monferrari  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Adicional de transferência. Incorporação ao salário. Ofensa à lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.283/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco de Brasília S.A. - BRB  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : Elian José Mendes  
**Advogado** : Dr. Vicente Aparecido Bueno  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-476.284/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco de Brasília S.A. - BRB  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado** : José Peres da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei e a Constituição Federal não evidenciada. Cerceamento de defesa não caracterizado, ante interpretação razoável das normas processuais aplicadas (Enunciado 221/TST). Tema constitucional não prequestionado (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-476.286/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pedro Vieira de Souza  
**Advogado** : Dr. Albérico Oliveira de Andrade  
**Agravado** : Cervejaria Antártica Niger S.A.  
**Advogado** : Dr. Getúlio Vargas de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.674/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Vanda Roberta Merlin  
**Advogada** : Dra. Shirlene Bocardo Ferreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inespecíficos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.675/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Maria de Lourdes Teixeira Reame  
**Advogada** : Dra. Clélia Sueli Sacchis Pedrolli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou afronta direta a preceito legal ou constitucional se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.676/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Passarelli Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fausto Calvoso de Abreu Junior  
**Agravado** : Sinézio Souza Lima  
**Advogado** : Dr. Eduardo Garcia de Queiroz Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Julgados paradigmas inespecíficos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.677/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Walter Orlandi  
**Advogado** : Dr. Valdecir Fernandes  
**Agravado** : Olma Transporte Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo César Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** RECURSO DE REVISTA. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.678/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Francisco Leite  
**Agravado** : Evandro Luiz Carvalho da Mota  
**Advogada** : Dra. Maria Lucia Ribeiro Morando  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Decisão em sintonia com precedente jurisprudencial da SDI desta E. Corte. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.683/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Erika de Molon Zanin  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Matéria de prova. VIOLAÇÕES DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. O revolvimento de matéria fático-probatória é defeso em sede de recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Não demonstradas violações de lei e da Constituição, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.686/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana



**Agravado** : Roberto Carlos de Souza Medina  
**Advogada** : Dra. Ilka Sônia Micheletti Felício  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Liquidação extrajudicial. Ofensa à lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.687/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Jaci da Cruz Quintiliano (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Ausente questionamento da matéria. Enunciado nº 297/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.688/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
**Advogado** : Dr. Murillo Astêo Tricca  
**Agravado** : Ronaldo Destri  
**Advogado** : Dr. Benedito Aparecido Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão em conformidade com precedente da orientação jurisprudencial desta E. Corte. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.690/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Augusto Bueno  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Marques Silva  
**Agravado** : Companhia Antartica Paulista - Ibic  
**Advogado** : Dr. Hillas Mariante  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Aresto paradigma inespecífico para demonstrar a divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-477.691/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**Agravado** : Weber Marques Pessoa de Mello  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.692/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos  
**Agravado** : Israel Teixeira Fayão  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Orientação Jurisprudencial n.º 95 SDI/TST. Arestos paradigmas inservíveis para caracterização da divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.694/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida  
**Agravado** : Alberto Leonardo Barbosa Pimentel  
**Advogada** : Dra. Sandra Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que implica reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-477.858/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Almir Braga Leite Junior e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-477.868/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Agravado** : Antônia Santos Baião Raton  
**Advogado** : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Em face de possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento a fim de ser processado o recurso de revista.

**Processo : AIRR-478.016/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mesbla Comércio Varejista S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcelos  
**Agravado** : Marcus Vinicius Farinazo  
**Advogado** : Dr. Paulo César Fontoura Bastos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Discussão de matéria não prequestionada. Arestos paradigmas inespecíficos ou inseríveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-478.017/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Real Auto Ônibus Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Silva Júnior  
**Agravado** : Severino José da Silva  
**Advogado** : Dr. José Domingos Requião Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Não conhecimento do tema porque não trasladada peça essencial à compreensão da controvérsia. Justa causa. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Enunciados 23 e 296/TST. Horas extras. Ônus da prova. Interpretação razoável da lei. Enunciado 221/TST. Tese divergente não demonstrada. Enunciados 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-478.594/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Jairo Hermenegildo Cardoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-478.595/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Ademir Juttel  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Arestos inespecíficos para demonstrar a divergência jurisprudencial. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-478.596/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Gilian Paula Maia  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Vêras  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.450/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Boavista S/A  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Reginaldo Fernando de Castro  
**Advogado** : Dr. Lino Alberto de Castro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS  
 Impõe-se o desprovido do agravo de instrumento, quando não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-479.459/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Carlos Dener Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. João Pinheiro Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO  
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.461/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Adalberto Lourival da Cruz  
**Advogado** : Dr. José Carlos Sobrinho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA VÁLIDA**

Havendo no recurso de revista aresto viabilizador do conhecimento ESPECÍFICO de admissibilidade, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-479.462/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Suelly Evandro Amarante e Outra  
**Advogada** : Dra. Anália Maria Guimarães Lima  
**Agravado** : Valdomiro Francisco das Chagas  
**Advogado** : Dr. Celso Antônio Barbosa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI**  
 Conforme dispõe a Súmula nº 221 do TST a violação de dispositivo de lei há que estar ligada à literalidade do preceito, sem o que resta inviável o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.463/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : Gilberto Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**  
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.464/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Lázaro dos Santos Borges  
**Advogado** : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
 Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento, quando não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-479.466/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Clodomiro Sena Carneiro  
**Advogado** : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**  
 Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.474/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Carlos Ernesto Naschold  
**Advogado** : Dr. Ledir Thereza Forneck  
**Agravado** : Multiforja Metalúrgica Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Fatos e provas e ausência de prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.478/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Elias Miguel dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Gilberto Baptista da Silva  
**Agravado** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogada** : Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.479/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Ida Capuano Pinheiro dos Guarany  
**Advogada** : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues  
**Agravado** : Instituto Metodista Bennett

**Advogado** : Dr. Ariostho Faleiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Confissão ficta e presunção relativa.** Razoável interpretação do artigo 343 do Código de Processo Civil, Enunciado nº 221. Aresto inservível, artigo 896, "a". Impossibilidade de reexame probatório, Enunciado nº 126. Acórdão paradigmático inespecífico, Enunciado nº 296.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.481/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Carlos Casteluccio  
**Advogado** : Dr. Adilson de Paula Machado  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.490/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Comercial Florimed Ltda.  
**Advogado** : Dr. Adilson Nascimento  
**Agravado** : Francisco Carlos Poletto  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - FATOS E PROVAS - INESPECIFICIDADE.** Recurso. **Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). **Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.493/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio César Villatore  
**Agravado** : Gean Carlo Possionatto  
**Advogado** : Dr. Joãozinho Dal Sasso  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Correção monetária devida nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial configurada.  
 Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-479.494/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio César Villatore  
**Agravado** : Celso Carlos Zaccaron  
**Advogado** : Dr. Joãozinho Dal Sasso  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Correção monetária devida nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial configurada.  
 Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-479.506/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Mohallen  
**Agravado** : Almir Jesus de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Amaury Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.507/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Jairo Mendes Cirilo  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.517/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : S.A. Estado de Minas

**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Agravado** : Alberto de Sena Batista  
**Advogada** : Dra. Matilde Resende Egg  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Ausência de prequestionamento. Cargo de confiança. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-479.947/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado** : Ivo de Freitas Martins e Outros  
**Advogado** : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-479.948/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - Epape  
**Advogada** : Dra. Iúna Soares Bulcão  
**Agravado** : Maria Francisca dos Santos  
**Advogado** : Dr. Gilberto Alves Feijão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. vínculo empregatício. violações não demonstradas. A Recorrente não logrou demonstrar as violações apontadas, não encontrando o recurso amparo para o seu processamento no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.950/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Brasil de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
**Agravado** : Ultra Rent a Car Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-479.952/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
**Advogada** : Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
**Agravado** : Francisco Alves da Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-479.953/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Francisca Marise de Moura  
**Advogado** : Dr. Sebastião Alves  
**Agravado** : Banco Comercial Bancosa S/A - (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Enunciado 330/TST. Efeito liberatório. Interpretação divergente. Agravo provido.

**Processo : AIRR-479.956/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Vânia Bueno  
**Advogado** : Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto  
**Agravado** : Sociedade Goiana de Cultura - Universidade Católica de Goiás  
**Advogada** : Dra. Lídia Gonçalves Cezar Borges  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Professor. Alteração unilateral da carga horária com significativa diminuição do número de horas-aula atribuída ao professor. Possível ofensa ao art. 468-CLT e 7º-VI-CF/88. Agravo que se dá provimento.

**Processo : AIRR-479.959/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : José Henrique de Jesus  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Desvio funcional. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Enunciados 126 e 297/TST. Adicional de periculosidade. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 05-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.960/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Glauro Bráulio Santos  
**Agravado** : Luiz César Batista Duarte  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas de sobreaviso. Aeronauta. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial inespecífica. Enunciados 126 e 296/TST.

**Processo : AIRR-479.965/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sul - Montagens Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Agravado** : Crezio Antônio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Umberto do Prado  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Pagamento extra folha. Reflexos. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Seguro-desemprego. Diferenças. Ofensa ao inciso II do art. 5º-CF/88. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.966/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rosânia Lima Rosa  
**Advogado** : Dr. Rosmara Lima de G. Vargas  
**Agravado** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Hegel de Brito Bosen  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Exercente de cargo de confiança. Reversão ao cargo efetivo. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 45-SDI-TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.967/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Hilauro Lino de Castro  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Testemunha que litiga com o reclamado. Decisão em consonância com o Enunciado 357/TST. Equiparação salarial. Ausência dos requisitos do art. 461-CLT. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.968/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Paulista de Ferro Ligas  
**Advogado** : Dr. Willy Oliveira Ank  
**Agravado** : Flávio José Nogueira  
**Advogado** : Dr. Jaime Nogueira Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-479.970/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Maria Inês Esteves Lago Martins  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Correção monetária - época própria. Honorários de advogado. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.971/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Inês Esteves Lago Martins  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-479.973/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mapa Etécnico Fiscal - Assistência Jurídica e Contábil Sociedade Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Xavier Mendes  
**Agravado** : Expedito Teles de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Fernando José de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA -

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.** não demonstra a violação de dispositivo legal o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista. (Enunciado 297 do TST). A decisão regional encontra-se em conformidade com o Enunciado 357 do TST, ataindo a incidência do art. 896, "a", parte final da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-479.975/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Nanci Costa Cardoso Graceli  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Discussão de matéria fático-probatória. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-479.982/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Eluma Conexões S.A.  
**Advogada** : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá  
**Agravado** : Nilton Toras  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ARESTO INESPECÍFICO. Não demonstrada a violação de lei e da constituição o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. É inespecífico o aresto colacionado quando faz alusão a situação não enfrentada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.156/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Nunes de Oliveira Filho Ltda.(Granja Granjita)  
**Advogada** : Dra. Celina Maria V. Guimarães e Souza  
**Agravado** : Rosiane Fernandes da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR-480.158/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sociedade Agro-Pecuária Industrial Carneiro & Filhos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Severino da Costa Gomes Neto  
**Agravado** : Elaine Maria de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-480.386/1998.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S.A.  
**Advogada** : Dra. Raquel Regina Souza Ribeiro  
**Agravado** : Clóvis Novaes dos Santos  
**Advogado** : Dr. Guaracy Carlos de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. A juntada de cópia do voto de um dos juizes da Turma não possibilita a caracterização da divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-480.390/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Henrique Frantz  
**Advogada** : Dra. Karen Porto Freiburger  
**Agravado** : COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul  
**Advogado** : Dr. Roberto Pierri Bersch  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte (Enunciado 333/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-480.391/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul  
**Advogado** : Dr. Roberto Pierri Bersch  
**Agravado** : José Henrique Frantz  
**Advogada** : Dra. Karen Porto Freiburger  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Decisão em sintonia com precedente jurisprudencial da SDI desta E. Corte. Matéria interpretativa. Enunciados 337 e 221/TST. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-480.392/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE  
**Advogado** : Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão  
**Agravado** : Luzinete Lino Barbosa

**Advogado** : Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-480.393/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Luzinete Lino Barbosa  
**Advogado** : Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
**Agravado** : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE  
**Advogado** : Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - horas extras - uso do bip - aplicação do precedente jurisprudencial nº 49. O Recurso de Revista destina-se à uniformização de jurisprudência. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com Precedente Jurisprudencial da e. SDI, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.394/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina Bom Jesus S.A.  
**Advogado** : Dr. Jairo Victor da Silva  
**Agravado** : Edivam Belmiro de Barros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. horas extras. reexame de fatos e provas. A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.395/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Telma Lucia Nunes  
**Agravado** : Benedito Pinto Machado  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Possível caracterização. Ausência de pronunciamento sobre matéria relevante, arguida pela parte. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-480.400/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Isadequel Gomes  
**Advogado** : Dr. Moacir Pedroso Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Justa causa. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.402/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Brasimac S.A. - Eletro Domésticos  
**Advogado** : Dr. Wellington da Costa Pinheiro  
**Agravado** : Iracema Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. É indispensável a observância dos requisitos constantes do Enunciado nº 337 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT para demonstração da divergência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.408/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Serviço Social da Indústria - SESI  
**Advogado** : Dr. Bernardo Sinder  
**Agravado** : José Martins Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - Responsabilidade subsidiária - aplicação do enunciado nº 331, IV, do TST. Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso, o de nº 331, IV. Aplicação do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.409/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas S.A.  
**Advogado** : Dr. Winston Sebe  
**Agravado** : Sinvaldo Alves da Cruz  
**Advogado** : Dr. Yoiyi Nacaguma  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não enseja Recurso de Revista a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial da e. SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**Processo : AIRR-480.410/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Roberto Cruz  
**Agravado** : Carlos Roberto de Assis  
**Advogado** : Dr. José Luiz Bertoli  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Análise de violação da Constituição que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST.

**Processo : AIRR-480.411/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Édison Luis Bontempo  
**Agravado** : Daniel Ferreira de Camargo  
**Advogado** : Dr. Benedito Antonio da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento, adicional de periculosidade, reexame de fatos e provas.** A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.414/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
**Advogada** : Dra. Maria José Corasolla Carregari  
**Agravado** : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia  
**Advogado** : Dr. Éder Macário Jeronymo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento, diferenças salariais, falta de prequestionamento.** As violações apontadas no Recurso de Revista não foram prequestionadas pelo Eg. Regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.415/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Nilta Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : Elefix - Elementos Metálicos de Fixação Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento, estabilidade, reexame de fatos e provas.** A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.417/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rocha de Almeida  
**Agravado** : José Anacleto Paschoal  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento, Recurso de revista, FGTS, Opção retroativa, Anuência do empregador, Divergência jurisprudencial demonstrada.** Agravo a que dá provimento.

**Processo : AIRR-480.422/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Hélio Gasparin  
**Advogado** : Dr. Nelson Meyer  
**Agravado** : Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento, ESTABILIDADE, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da matéria trazida no Recurso de Revista, restando, portanto, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-480.426/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Luís Paulo Zovico  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Stevanelli  
**Agravado** : Indústrias Machina Zaccaria S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - Divergência jurisprudencial não demonstrada.** É indispensável, para a demonstração da divergência, o preenchimento dos requisitos constantes do Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-481.441/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Carlos Alberto Rosa  
**Advogado** : Dr. Nirlei Vilela de A. Junqueira  
**Agravado** : Lucimaro Alberto Silva  
**Advogado** : Dr. Wander Corrêa Amim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.454/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

**Agravante** : Delma Campagnac Lopes  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.455/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Nicolau F. Olivieri  
**Agravado** : Delma Campagnac Lopes  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-481.630/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Bonfim Santos Alves e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Inviável análise de violação de literal disposição de lei quando não prequestionada a matéria (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-481.631/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Tereza da Costa Silva  
**Agravado** : Maria Neuma Sampaio Carvalho  
**Advogado** : Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 02.** O Recurso de Revista destina-se à uniformização de jurisprudência. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com Precedente Jurisprudencial da e. SDI, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-481.632/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. Aurélio Pires  
**Agravado** : Francisco Ferreira do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 126.

**Processo : AIRR-481.633/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Telles da Silva  
**Agravado** : Josafá Santana Coelho  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo dos Santos Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Mera repetição das razões do recurso de revista não constitui impugnação fundamentada da r. decisão atacada. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-481.636/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Gleide Rosana da Silva Conceição Garcia  
**Advogado** : Dr. José Carlos Barreto  
**Agravado** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdígão  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.** O processamento do Recurso de Revista requer a observância do art. 896 da CLT. Verificada a inexistência de violação de lei e não demonstrada a divergência jurisprudencial, o apelo resta inviabilizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-481.637/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Jorge Bastos Borges  
**Advogado** : Dr. Ubaldino de Souza Pinto  
**Agravado** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Sylvio Garcez Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.** é imprescindível o prequestionamento da matéria, objeto do Recurso de Revista, para que se viabilize o apelo. Incidência do Enunciado nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-482.175/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Moacir José Constantino  
**Advogado** : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-482.235/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Marques Lanza  
**Agravado** : Salvador Inácio Dias  
**Advogada** : Dra. Jandira da Conceição Sardinha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Responsabilidade subsidiária. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-IV-TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-482.237/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Daniel Cezar Martins  
**Advogado** : Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado** : Expresso Sul Fluminense Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-483.493/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Alessandra Gomes da Costa  
**Agravado** : Jorge Luiz de Oliveira Barbosa  
**Advogado** : Dr. José Antônio Rolo Fachada  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA DE TURMA DO TST. Revela-se incabível o recurso de revista fundado na alínea a do artigo 896 da CLT, quando a parte colaciona arrestos oriundos de Turma do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.603/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Osman Rosendo da Silva  
**Advogado** : Dr. Annibal Ferreira  
**Agravado** : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
**Advogada** : Dra. Caroline Botsman  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL

Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema a nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.607/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Milta Maria dos Santos  
**Advogado** : Dr. Mauro Stankevicius  
**Agravado** : Indústrias Anhembi S.A.  
**Advogada** : Dra. Célia Carvalho de La Peña  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Nesse passo, cabe à parte aferir a legibilidade da fotocópia objeto de traslado. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-483.608/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Roberto Nunes da Silva

**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento, quando não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-483.609/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Jorge Fernando de Jesus  
**Advogado** : Dr. Julio Cesar Brenneken Duarte  
**Agravado** : Companhia Santista de Papel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-483.610/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Companhia Santista de Papel  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves  
**Agravado** : Jorge Fernando de Jesus  
**Advogada** : Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que a prescrição do direito de ação começa a fluir a partir da data final do término do aviso prévio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.611/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogado** : Dr. Elaine Cristina Minganti  
**Agravado** : Ricardo Massarente Rocha  
**Advogada** : Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.612/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Ailton Ronei Victorino da Silva  
**Agravado** : Rejane dos Anjos Santos  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Cury Haddad  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-483.614/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Domingos Fernandes Tornelli  
**Advogado** : Dr. Ricardo Innocenti  
**Agravado** : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Esperança Luco  
**Agravado** : Barefame Instalações Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge José Lawand  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-483.615/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Odahyr Alferes Romero

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro  
**Agravado** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS  
 Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-483.616/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravado** : Miguel Roberto Cichitosi  
**Advogado** : Dr. Paulo Donizeti da Silva  
**Agravado** : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
**Advogado** : Dr. Christiane M. do Santos Bredariol  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA  
 Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a parte dispõe de meios e recursos inerentes à ampla defesa para comprovar o seu direito. O fato de o Poder Judiciário deixar de reconhecer o direito vindicado não significa dizer que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.617/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado** : Wagner Wanecck Martins  
**Advogado** : Dr. Ulisses Nutti Moreira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. SÚMULA 214 DO TST  
 As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.618/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Maria Lúcia Ribeiro de Melo  
**Advogado** : Dr. Paulino Garcia Fernandes  
**Agravado** : Indústria e Comércio Jolitex Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Ázar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO  
 Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar indicação de publicação de ementa somente levada a efeito na minuta do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.620/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**Agravado** : José Luiz de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Fernando Stracieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA  
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.625/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : 3M do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Arnaldo Vinhas de Oliveira  
**Agravado** : José Manuel Marques da Fonseca  
**Advogado** : Dr. Domingos Palmieri  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-483.626/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Rodolpho de Souza Cruz  
**Advogado** : Dr. Nilton Serson  
**Agravado** : Caltabiano Veículos S.A.  
**Advogado** : Dr. Noriaki Nelson Sugumoto  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-483.628/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Viviane Daniel  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto E. de Três Rios  
**Agravado** : Metalúrgica Albras Ltda  
**Advogado** : Dr. Fioravante Papalia  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-483.632/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Transportadora Vila Velha Ltda  
**Advogado** : Dr. Edison de Almeida Scótolo  
**Agravado** : Benedito Correa  
**Advogado** : Dr. Nobuiqui Kato  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-483.633/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Mobile Light Promoções Artísticas Ltda  
**Advogada** : Dra. Cristiane Serra da Fonseca  
**Agravado** : Sônia Maria de Fátima Rossi  
**Advogada** : Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Agravo de Instrumento que não se conhece.

**Processo : AIRR-483.636/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Eso Brasileira de Petróleo Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Paulo Aleixo  
**Agravado** : Ronaldo José Alves dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Biscaro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar o despacho denegatório (Exegese do artigo 524, II, do Código de Processo Civil).

**Processo : AIRR-483.638/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Regina Márcia N. Brantís  
**Agravado** : Francisco Vieira Soares  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial comprovada por aresto paradigmático servível e específico. Artigo 896, "a", consolidado.  
 Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-483.641/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Gerson Jofre  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Stevanelli  
**Agravado** : Rockwell do Brasil S. A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Não apontados dispositivos legais supostamente violados, nos termos do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não configurada a divergência jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 337, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.643/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Demervel Maester  
**Advogado** : Dr. Dyonísio Pegorari  
**Agravado** : Citrosuco Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Fábio Empke Vianna  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Tentativa de revolvimento fático-probatório, defeso em sede de jurisdição trabalhista extraordinária. Força do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de violação legal, por força do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 896, Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.645/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Beloit Industrial Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Scanavez  
**Agravado** : Valdir Trombaco e Outro  
**Advogado** : Dr. João Pires de Toledo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Decisão recorrida em perfeita consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 330. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.649/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Pedro José Ferreira Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Lopes Rodrigues  
**Agravado** : Teconplast do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Responsabilidade subsidiária do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Decisão do Regional em desacordo com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-483.650/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado** : Giuseppe Coccaro  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento - TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento o qual não se conhece.

**Processo : AIRR-483.651/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Roberto Alves e Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento.** Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Hipótese que não se enquadra na exceção do § 4º do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.656/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

**Agravante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Joaquim Ribeiro de Souza  
**Advogada** : Dra. Jussara Soares Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **agravo de instrumento - EXECUÇÃO.** a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.659/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado** : João Gonçalves de Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. execução. não demonstrada a violação da carta magna.** A Recorrente não apontou violação a nenhum dispositivo da Constituição Federal, desatendendo ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-483.672/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Podboi S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio de Mori  
**Agravado** : Ana Luísa do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Antônio Francisco Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Verificada a ausência de prequestionamento necessário para o exame da matéria, objeto do Recurso de Revista. Incensurável o despacho denegatório. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.434/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Irmãos Guimaraes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Ana Lúcia Soares da Silva  
**Advogado** : Dr. José Aparecido M. Padilha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. matéria vinculada ao reexame de fatos e provas, Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 126 do TST.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.436/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.  
**Advogada** : Dra. Gisèle Ferrarini  
**Agravado** : Rubens Alves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Jéferson Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

**Processo : AIRR-484.437/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Everaldo Jesus Queiroz  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganello Braga  
**Agravado** : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Alessandra Miyo Uehara  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-484.438/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Zebino Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella



**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-484.440/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : OESP Gráfica S.A.  
**Advogado** : Dr. Mauro Grandi  
**Agravado** : Terezinha Franco Siviero  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.441/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Norberto Capucci  
**Agravado** : Airton José de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Valter Mariano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova - inversão. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Cargo de confiança. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.450/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : UTC Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Edna Maria Lemes  
**Agravado** : Antônio Simonetti  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório. Nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.452/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Daniel Pereira da Silva  
**Advogada** : Dra. Denise Neves Lopes  
**Agravado** : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.  
**Advogada** : Dra. Débora Regina Arienti Oricchio  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Traslado apenas parcial do acórdão de embargos declaratórios. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-484.453/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : José Cláudio Nogueira Rosa  
**Advogada** : Dra. Edna Aparecida Ferrari  
**Agravado** : Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S.A.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade - suplente de CIPA - recusa de reintegração. Violação legal e contrariedade a enunciado não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.454/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogado** : Dr. José Roberto Bandeira  
**Agravado** : José Marcelino Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Domingo Manzanares Montalban  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.455/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rubens Aparecido dos Reis  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

**Advogado** : Dr. Octávio Bueno Magano  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reintegração e horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.456/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
**Advogado** : Dr. Octávio Bueno Magano  
**Agravado** : Rubens Aparecido dos Reis  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo : AIRR-484.459/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Márcio Assalti da Silva  
**Advogado** : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente  
**Agravado** : Buffet Torres Ltda.  
**Advogada** : Dra. Elisabete dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.469/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rádio Record S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Bonival Camargo  
**Agravado** : Ailton Batista dos Santos Júnior  
**Advogado** : Dr. Alessandro José Silva Lodi  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - acordo de compensação escrito. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.470/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Valci Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Elzira Maria de P. R. Battani  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exm. Sr. Min. Lourenço Ferreira do Prado.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pagamento de salário - ausência de recibo. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.473/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**Agravado** : Rafael Pugliese da Silva  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Enunciado nº 330 do TST - carência de ação. Violações, contrariedade e divergência jurisprudencial não demonstradas. Multa do art. 477 da CLT. Matéria fática. Horas extras e reflexos. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.478/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Maria da Nucleação Basílio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Raul José Villas Bôas  
**Agravado** : Hotéis Othon S.A.  
**Advogada** : Dra. Neli Adriana Matias da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-484.683/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Eduardo Batista de Moura  
**Advogado** : Dr. Diego Joventino Dias  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Devolução de descontos. Inépcia da inicial. Violação de dispositivo legal não evidenciada. Documentação. Validade. Art. 830-CLT. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Honorários de advogado. Satisfação dos requisitos legais. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.684/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Figueiredo Fernandes  
**Agravado** : Ronaldo de Miranda Jones  
**Advogado** : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.703/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Alfredo Leandro Cruz  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática.** documentos apócrifos. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Perinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-484.704/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Agravado** : Leandro Garcez Belasco  
**Advogado** : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. horas extras. reexame de fatos e provas.** A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.867/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Adelino Costa Aguiar  
**Advogado** : Dr. Célio José Duarte  
**Agravado** : Transportadora Listamar Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.871/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Acyr José Brega  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução - violação da coisa julgada.** Violação constitucional não demonstrada. Descontos em favor da PREVI e CASSI. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-484.872/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Acyr José Brega  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução - violação da coisa julgada.** Violação constitucional não demonstrada. Improvimento.

**Processo : AIRR-484.873/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Ivan Cláudio César  
**Advogado** : Dr. Magui Parentoni Martins  
**Agravado** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogada** : Dra. Mônica Beatriz Guerra  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.874/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Mangels Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**Agravado** : Mario Silvestre Garcia Macedo  
**Advogado** : Dr. Dilmar Garcia Macedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.875/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pedro da Natividade e Outro  
**Advogado** : Dr. Arnon José Nunes Campos  
**Agravado** : Construtora Mello de Azevedo Ltda  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-484.879/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Balbina da Costa e Silva  
**Advogado** : Dr. Marina Angela Previti  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Carência de ação - complementação de pensão - companheira - interpretação restritiva.** Contrariedade a enunciado do TST aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-484.884/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Edeimar Santos da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-484.886/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogada** : Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos  
**Agravado** : Lourival Caetano da Silva  
**Advogado** : Dr. Edivaldo Silva de Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-484.889/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Meire Chrystian Linhares Neto  
**Agravado** : Roberto de Oliveira Lacerda  
**Advogada** : Dra. Regiane Lourenço Fidalgo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR-484.891/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : OPP Polietileno S.A.  
**Advogado** : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos  
**Agravado** : Luiz Lopes da Silva  
**Advogada** : Dra. Márcia Aquino Reis da Cruz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.893/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Bankboston, N.A.  
**Advogado** : Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi  
**Agravado** : Amauri Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Eli Alves da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **ementa. Agravo de instrumento. divergência jurisprudencial. ocorrência.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-484.894/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella  
**Agravado** : João Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade - protetor auricular.** Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.895/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Therezinha de Almeida  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogada** : Dra. Polyana Colucci  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-484.896/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Palomares  
**Agravado** : Sidevaldo Giroto e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria do Carmo Nogueira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ementa. Agravo de instrumento. Cerceio de defesa. Inexistência. Solidariedade. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-484.898/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Elevadores Otis Ltda.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Maria Lília da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Edson Moreno Lucillo  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. COGNICÃO. IN/TST n.º 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST n.º 06/96. Enunciado/TST n.º 272.

**Processo : AIRR-484.899/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Itamarati S.A.  
**Advogado** : Dr. Edilberto Pinto Mendes  
**Agravado** : Roberto Arruda Goulart  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

**Processo : AIRR-484.900/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Comercial Seis de Ouro Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Luiz Ferrete  
**Agravado** : Francisco Pereira de Lucena  
**Advogado** : Dr. Odair Marcio Vitorino  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-485.079/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. José Francisco Dias  
**Agravado** : João Antão dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.080/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. José Francisco Dias  
**Agravado** : José Rosário dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.092/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cenibra Florestal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : José Salvador Domingos Fernandes  
**Advogado** : Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : agravo de instrumento - EXECUÇÃO. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.093/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Central Brasileira de Acabamentos Têxteis - Cebractex  
**Advogado** : Dr. José Igor Veloso Nobre  
**Agravado** : Sebastião Ferreira da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Agravo de instrumento. Adicional de insalubridade. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.094/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Comercial Monax Ltda  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria de Andrade  
**Agravado** : Marilândia Marques de Souza  
**Advogado** : Dr. Marta Lúcia Simões Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Comissão. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. matéria fática. O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da matéria trazida no Recurso de Revista, restando, portanto, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, impossível discussão de matéria sujeita ao revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.097/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. José Francisco Dias  
**Agravado** : Artur Marques de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.102/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano  
**Agravado** : Marcos Henrique Pereira  
**Advogado** : Dr. João Claudino de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. A Agravante não comprovou que a MMª Junta deixou de intimar os patronos a fim de devolver a petição com o substabelecimento, ou que não comunicou que os autos já haviam sido enviados ao Tribunal Regional. Inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.103/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Proforte S.A. Transporte de Valores  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano  
**Agravado** : Marcos Henrique Pereira  
**Advogado** : Dr. João Claudino de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do TST. A Agravante não comprovou que a MMª Junta deixou de intimar os patronos a fim de devolver a petição com o substabelecimento, ou que não comunicou que os autos já haviam sido enviados ao Tribunal Regional. Inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.239/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio Americano do Brasil Borges  
**Advogado** : Dr. Adilson Magalhães de Brito  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Custas - prazo para comprovação do recolhimento - a cargo da parte. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.240/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Garcia Martins Chaves  
**Agravado** : Manoel Andrade dos Santos  
**Advogado** : Dr. Everaldo Peleja de Souza Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade - elétrico - telefônico - pagamento integral. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações constitucionais e legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.242/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Shirley Dóro  
**Agravado** : Selene Maria Furtado Silva  
**Advogado** : Dr. João Américo Pinheiro Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.243/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Valcir Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Lucas Aires Bento Graf  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogada** : Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.244/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Maurina Villaça Vargas Braga  
**Agravado** : Valcir Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Lucas Aires Bento Graf  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.251/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Academia de Tênis de Brasília - Associação  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Antônio Carlos Nunes Magalhães  
**Advogado** : Dr. João Carlos de Sousa das Mercês  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.254/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
**Advogada** : Dra. Norma Lustosa de Possídio  
**Agravado** : Alaíde Maria de Souza  
**Advogado** : Dr. José Wellington M. de Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-485.298/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Far East Trading Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Henrique Augusto Mourão  
**Agravado** : Eduarda Silviano Brandão de Magalhães  
**Advogada** : Dra. Maria Neide da Costa Matoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.303/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Mateus Chagas dos Reis  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado** : SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores e Outros  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Cisão parcial de empresa - responsabilidade da empresa cindenda - inexistência de grupo econômico. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.304/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal  
**Advogada** : Dra. Íris Maria Campos  
**Agravado** : Giuliano João Paulo da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Ricardo Marques Brazão  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-485.305/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Loterdiver Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Vinício Martins de Sá  
**Agravado** : Edson Jerônimo Lopes  
**Advogada** : Dra. Jane Valeria Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Evidenciada a ocorrência de atrito com Enunciado desta Corte, impende prover o agravo para que seja processado o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-485.307/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildeu Guimarães Mendes  
**Agravado** : José Nicodemos de Avelar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - litispendência. Horas extras - compensação. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.308/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : Linio Marino Louro Júnior  
**Advogado** : Dr. João Márcio Teixeira Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.310/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Wesley Souto Mendes  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Adicional de periculosidade. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.311/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Wellington José Porto  
**Advogado** : Dr. Antônio Eustaquio de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-485.312/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Lindonésia Ferreira Alves  
**Advogada** : Dra. Divina das Graças Torres  
**Agravado** : Produtos Tarumã Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-485.313/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Inethi Projetos e Instalações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Leandro Penna Pessoa  
**Agravado** : José das Graças de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Antônio Ferreira de Faria  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. matéria fática. Divergência jurisprudencial inespecífica. Salários. Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-485.315/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Antônio Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Celso Aquino Ribeiro  
**Agravado** : Master TV Vídeo Cabo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fued Ali Lauar  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Vislumbrada divergência jurisprudencial ensejadora do processamento da revista, impõe-se seja provido o agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-485.316/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling  
**Agravado** : Fernanda de Oliveira Alves  
**Advogado** : Dr. Adolfo Pereira de Souza  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Deserção - Depósito superior ao valor remanescente da condenação.** Ausência de deserção. Multa por litigância de má fé. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-485.317/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : TW Espumas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira  
**Agravado** : José Machado e Outro  
**Advogado** : Dr. Paulo Drummond Viana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do seguimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-485.319/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Minas S/A  
**Advogado** : Dr. Lucio Flavio de Albuquerque  
**Agravado** : Michael Mac Donald Coimbra  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.



**EMENTA** : Agravo de instrumento. **COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA**. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado nº 337 deste Tribunal).

**Processo : AIRR-485.321/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Paulo Valentim Aquino  
**Advogado** : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA**. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**Processo : AIRR-485.323/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otávio Ginceste Schroeder  
**Agravado** : Francisco de Assis Sérgio  
**Advogado** : Dr. Fabricio Bittencourt  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-485.500/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Elizabeth Maria Ferraz  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-486.324/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Sidney Barroso Alves  
**Advogada** : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. **Ausência de Fundamentação.** Nega-se provimento ao recurso em que se não impugnem os fundamentos do despacho agravado.

**Processo : AIRR-486.325/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sidney Barroso Alves  
**Advogada** : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida  
**Agravado** : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Márcio Guimarães Pessoa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-486.326/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marco Enrico Slerca  
**Agravado** : Márcia Martins de Souza  
**Advogada** : Dra. Maysa Maria A. Evangelista  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. **Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST.** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-486.329/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Bradesco Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Rolney José Fazolato  
**Agravado** : Lourival Vieira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Aracari Baptista de Santana  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : AIRR-486.333/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco de Crédito Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : João Carlos Ferreira de Freitas  
**DECISÃO** : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA** : ementa. Agravo de instrumento. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** Vislumbrando o julgador possível violação, pelo Regional, de literal dispositivo de lei federal, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

**Processo : AIRR-486.334/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Genes de Souza  
**Advogado** : Dr. Rubens Malafaia  
**Agravado** : The Pole Position Veículos Ltda.  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo.

**Processo : AIRR-487.044/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado** : João Francisco Onório  
**Advogada** : Dra. Sônia A. Saraiva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-487.045/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
**Agravado** : Carlos Ari Noronha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**  
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.046/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogada** : Dra. Vanessa Goulart dos Santos  
**Agravado** : Maria das Graças Motinha Campanha  
**Advogado** : Dr. Helcio de Oliveira Fernandes  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**  
Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.047/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**Agravado** : Luciano Thadeu Figueiredo Marques  
**Advogado** : Dr. Omar Porto Salman  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI**  
Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar indicação de violação de lei somente levada a efeito na minuta do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.048/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Carlos Newton Froede  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**  
Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

**Processo : AIRR-487.049/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Robson Ramos de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (intervalo para refeição ou descanso semanal não desfigura o regime de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento — Súmula nº 360 do TST), o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.050/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Cia. Semeato de Aços - CSA

Advogado : Dr. José do Nascimento Bicalho Filho  
 Agravado : Silvestre Martins da Silva  
 Advogado : Dr. Joel Rezende Júnior  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.051/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Gilberto Borges dos Reis  
 Advogado : Dr. Bruno Evaristo Cappucio  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (intervalo para refeição ou descanso semanal não desfigura o regime de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento — Súmula nº 360 do TST), o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.052/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr. José Horta de Magalhães  
 Agravado : Rosângela Dorotéia de Araújo Cardoso  
 Advogado : Dr. Etelvino Oswaldo Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL

Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema a nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.053/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Cerâmica Setelagoana S.A.  
 Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi  
 Agravado : Nilton Roberto Mourada Silva  
 Advogado : Dr. Rafael Pereira Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.054/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Maria do Carmo Ferreira  
 Advogada : Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.055/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
 Advogada : Dra. Miriam Rezende Silva-Moreira  
 Agravado : João Martins de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.057/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Ildeu Guimarães Mendes  
 Agravado : Alair Moura  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da

controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.058/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Agravado : Paulo Roberto da Silva  
 Advogado : Dr. José Vilela da Cunha  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS

Impõe-se o desprovemento do agravo de instrumento, quando não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**Processo : AIRR-487.059/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Waldênia Marília Silveira Santana  
 Agravado : Tânia Gomes Souto  
 Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO

Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceitos legais somente levada a efeito na minuta do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.061/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Lidiane Bernardes Corrêa  
 Agravado : Josimas José de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.062/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Ildeu Guimarães Mendes  
 Agravado : Otacílio José da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**Processo : AIRR-487.063/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos  
 Agravado : Onaídio Camilo Máximo  
 Advogado : Dr. Renato Santana Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO. INFLAMÁVEIS

Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST — contato permanente ou intermitente com inflamável gera direito integral ao adicional de periculosidade, autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-487.111/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Nilza Alves Salles  
 Advogado : Dr. Hildo Pereira Pinto  
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO - COMPETÊNCIA - É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social (Enunciado nº 106/TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.113/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Dova S.A.  
 Advogado : Dr. João Carlos Garcia de Souza  
 Agravado : Francisco Durval Linhares Lucas  
 Advogado : Dr. Fernando José Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA** : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. A USÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO LEGAL.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.130/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra  
**Agravado** : Salvador Rocha Nócera  
**Advogado** : Dr. Mauricio Pessoa Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-487.132/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
**Agravado** : Marcelo de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Sérgio Mauro de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

**Processo : AIRR-487.137/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Advogado** : Dr. Sílvio Soares Lessa  
**Agravado** : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Couto Bastos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

**Processo : AIRR-487.139/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado** : Alexi José Meirelles de Souza  
**Advogada** : Dra. Sandra Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Honorários advocatícios - hipóteses de cabimento. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.540/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecopy Assessoria Reprográfica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alberto A. Moreira Filho  
**Agravado** : Claudemar Rodrigues Pereira  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-487.551/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Amauri Carvalho  
**Advogado** : Dr. Rubeny Martins Sardinha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-487.725/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : Kátia Conceição Ferreira Lourenço  
**Advogado** : Dr. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-487.732/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Pólux Veículos S.A.  
**Advogada** : Dra. Vera Maria de Freitas Alves  
**Agravado** : Ubijara Setubal de Souza  
**Advogado** : Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-487.739/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Mercantil Acaraú Indústria e Comércio Ltda  
**Advogado** : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar  
**Agravado** : Francisca Cosme de Azevedo  
**Advogada** : Dra. Ruth Leite Vieira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento

ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, ou invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**Processo : AIRR-487.744/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Milton Paulino do Nascimento  
**Advogado** : Dr. José Haroldo Guimarães  
**Agravado** : Pingüim Distribuidora de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinicius Vianna  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.760/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Maria do Carmo Brasil Oliveira e Outras  
**Advogado** : Dr. José Benedito Andrade Santos  
**Agravado** : Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R.  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Traslado apenas parcial do acórdão regional. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-487.767/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado** : Rubens Ribeiro dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. Matéria fática. divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-487.782/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado** : Arthur Fernandes Lins  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST.

**Processo : AIRR-489.104/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Tânia Regina Coutinho Sierote dos Santos  
**Advogado** : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho  
**Agravado** : Ernani Luiz Oliveira Paz - ME e Outro  
**Advogado** : Dr. Aluisio Martins  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo : AIRR-489.314/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Condomínio do Edifício Grumari  
**Advogada** : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida  
**Agravado** : Wanderley Ribeiro Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Zenon Celso Schiller  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende às exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

**Processo : AIRR-489.322/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Edson Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. José Luis Fontoura de Albuquerque  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desvio de função - reclassificação. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-489.324/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Valdete Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Luciano Elias Klinski  
**Agravado** : Condomínio do Edifício Nacional  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-489.333/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Ilton Nogueira Duarte  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando o recurso de revista encontra-se apócrifo. Recurso inexistente.

**Processo : AIRR-489.339/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogada** : Dra. Daniela Bandeira de Freitas  
**Agravado** : José Adilson Paiva  
**Advogada** : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-489.342/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jonas Ferreira Telles Neto  
**Agravado** : Mauro Abibe de Aquino  
**Advogado** : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**Processo : AIRR-490.374/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Calçados Sândalo S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Raquel Clares da Luz  
**Advogado** : Dr. Odorico Antônio Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.577/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Jurandir Leão Ribeiro Neto  
**Agravado** : Regina Coeli da Costa Lima  
**Advogado** : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO  
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-502.808/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
**Advogado** : Dr. Ricardo Tavares Baraviera  
**Agravado** : Maristela de Araújo  
**Advogado** : Dr. Dorival Borges de Souza Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-544.748/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Massa Falida de Bachert Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo J. Pacheco  
**Agravado** : Luiz Marcos Caramante  
**Advogado** : Dr. Regis Cassar Ventrella  
**Agravado** : Adelmo Luiz da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição se não fundamentado na existência de ofensa à Constituição (CLT, art. 896, § 4º).

**Processo : AIRR-548.873/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas  
**Advogado** : Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto  
**Agravado** : Eloá Lima Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA** : Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento interposto contra acórdão que denega Agravo de Petição. Ausência de permissibilidade legal nos termos do artigo 897, "b".

**Processo : AIRR-552.555/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ruth de Souza Machado da Motta  
**Advogado** : Dr. André Porto Romero  
**Agravado** : Massa Falida Alexmi Comércio de Roupas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Marília Penna de Almeida  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

**Processo : AIRR-479.541/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Kátia Cirlene Silva

**Advogado** : Dr. Florival da Silva Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento. Por não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**Processo : ED-RR-147.875/1994.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Antônio Della Vecchia  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-158.614/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
**Advogado** : Dr. William Simões  
**Embargado** : Cicero Severino da Silva  
**Advogado** : Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : RR-181.658/1995.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco  
**Advogado** : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais  
**Recorrido** : Alan Coelho de Macedo  
**Advogada** : Dra. Adriana Ataíde  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO  
 O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei; daí sua índole extraordinária. Exegese do artigo 896 da CLT. Ausentes os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**Processo : ED-RR-182.109/1995.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : ALCOA - Alumínio S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Antônio Belfort Campos Neto  
**Advogado** : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-195.828/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Laudi José Gregory  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.  
**EMENTA** : embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

**Processo : RR-237.606/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto  
**Recorrido** : Regina Helena Vieira  
**Advogada** : Dra. Emilia Leite de Carvalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e contribuições fiscais e previdenciárias, com apoio na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis e que o juiz da execução, quanto à contribuição previdenciária, estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1 do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST.  
 URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria.  
 DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos descontos relativos à



contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre verbas de sentenças trabalhistas, conforme estabelece o provimento CGJJ-03/84 e a Lei nº 8.212/91. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-237.668/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Wilhelm Heinrich Voss  
**Recorrido** : Sergio Massaiti Koga  
**Advogado** : Dr. Guilherme Pezzi Neto  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema retenção do imposto de renda, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto à retenção do imposto de renda, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não teve o condão de imprimir alteração ou inovação no ordenamento jurídico. A matéria relativa aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua sendo regida pelo art. 791 da CLT e pela Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-240.052/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Maria Mercez da Silva Serino  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, para conhecer da revista apenas quanto à estabilidade legal e contratual, à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e aos juros de mora, e, no mérito, quanto à estabilidade legal e contratual, negar-lhe provimento; quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, dar-lhe provimento para restituir à autora os descontos efetuados a tal título e quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento para acrescer à condenação tal parcela.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado 278/TST). Embargos acolhidos.

**Processo : ED-RR-240.759/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Itaú Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Sandra Mara Kuzniarski  
**Advogado** : Dr. José Olinto Nercolini  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

**Processo : ED-RR-242.858/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Dianir Martins  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados porque inexistem omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

**Processo : RR-243.532/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Manoel Anselmo de Lucena Neto  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Preliminarmente determinar a reatuação do presente feito, passando a constar também como recorrente a União Federal (extinto BNCC); unanimemente, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto à estabilidade contratual e horas extras incorporadas - prescrição e, o do reclamado, no tocante aos juros de mora e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.  
**EMENTA** : **REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É completa a tutela jurisdicional que fundamenta o convencimento do julgador, ainda que seja contrário ao interesse da parte. **ESTABILIDADE CONTRATUAL.** O regulamento de pessoal de 1985 do BNCC não garante estabilidade no emprego e, portanto, não impede a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. *In casu*, se o reclamante foi dispensado sem justa causa, não em decorrência de falta grave, e era optante pelo regime do FGTS, inexistente respaldo jurídico para que se cogite de reintegrá-lo no emprego. Invoca-se, por analogia, o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 345 do TST, relativo ao BANDEPE, cujo regulamento contém regras semelhantes à do BNCC. **horas extras incorporadas - prescrição.** A prescrição do direito de rever a incorporação das horas extras alcança, igualmente, o reexame do adicional devido, porquanto o art. 61, §2º, da CLT não assegura ao trabalhador, indistintamente, o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras, mas tão-somente garante esse direito no caso da prestação de trabalho suplementar. Revista não provida.  
**REVISTA DO RECLAMADO**  
**devolução dos descontos A título de seguro.** A ausência de autorização prévia e por escrito do empregado invalida os descontos efetuados a título de seguro de vida. Incidência do Enunciado nº 342 do TST. **ADICIONAL DECRETO-LEI Nº 1.971/82.** Incidência dos Enunciados nos 221 e 296 do TST.

**JUROS DE MORA.** O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação de seus acionistas, incide sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora. Revista não provida.

**Processo : RR-252.763/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Roberto Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e respectivos reflexos.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto sustentar-se em legislação revogada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-261.420/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Caterpillar Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Katia Cristina Jacinto Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Bastos  
**DECISÃO** : Unanimemente, imprimindo efeito modificativo a estes Embargos, dar-lhes provimento para conhecer da revista, uma vez afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.  
**EMENTA** : **PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO - FERIADO FORENSE.** Suspensa a contagem de prazo recursal em virtude de feriado forense, os dias que sobejarem somente serão contados no primeiro dia útil do retorno das atividades. Caso o prazo expire num dia não útil, o termo final se projeta para o primeiro dia útil subsequente.  
Embargos providos.

**Processo : ED-RR-267.369/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Lúcio Flávio de Lourenço  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição alegada, alterar a r. Decisão turmária, apenas quanto aos fundamentos que ensejaram o não conhecimento do Recurso de Revista.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição no julgado.

**Processo : RR-271.662/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Soares dos Santos  
**Recorrente** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
**Recorrido** : Moises Elgrably  
**Advogada** : Dra. Angela Coelho Rodrigues  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso da CAPAF apenas quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, complementação de aposentadoria — expectativa de direito e diferenças de ordenado — produtividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; quanto à complementação de aposentadoria — expectativa de direito e diferenças de ordenado — produtividade, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Banco da Amazônia S/A — BASA, unanimemente, dele não conhecer quanto à impossibilidade de integração dos estatutos da CAPAF ao contrato de trabalho, quanto à prescrição e RET — adicional de horas complementares e reflexos; por maioria, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S/A - BASA quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; unanimemente, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S/A - BASA quanto à ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 — seguridade social, complementação de aposentadoria e reflexos — validade da alteração estatutária e expectativa de direito, e diferenças de ordenado e reflexos — produtividade.  
**EMENTA** : **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**  
Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo : ED-RR-274.235/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : União Federal - (Extinta SIDERBRÁS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Murilo Simão Bechelany  
**Advogada** : Dra. Cleuza Alves Lima  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA** : **Embargos declaratórios.** Os embargos de declaração possuem pressupostos restritos, que não se encaixam na pretensão pura e simples da mudança de julgado, como é o caso em análise. Embargos rejeitados.

**Processo : ED-RR-274.547/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Tania Vasconcellos Poubel de Souza  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
**Embargado** : Petrobras Gás S.A. - GASPETRO  
**Advogado** : Dr. Francisco Gomes Ramalho  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos De Declaração. Inexistindo no julgado as omissões apontadas, os embargos opostos são rejeitados por inadequação aos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-277.052/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Petroquímica Triunfo S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : RR-278.742/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogada** : Dra. Claudine de Aragão Cabral  
**Recorrente** : Florestal Guaíba Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Rogério Pires Moraes  
**Recorrido** : Irene Pacheco Machado  
**Advogado** : Dr. Gustavo Cauduro Hermes  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada - ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda. (fls. 405/410), por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de horas extras - atividades insalubre, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto ao recurso da reclamada - Florestal Guaíba Ltda. e Outra, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao vínculo de emprego - responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a responsabilidade subsidiária; prejudicado o exame quanto aos temas compensação de horário - atividade insalubre e horas extras - contagem minuto a minuto.  
**EMENTA** : Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).  
**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**Processo : ED-RR-278.999/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : José Jailse Bezerra  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração que são rejeitados por inadequação aos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : RR-281.811/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Aurora Toribio Dias Souza  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrente** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Gladston Tavares Mendes  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso da Reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à estabilidade legal e contratual, horas extras incorporadas e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto à estabilidade legal e contratual, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto às horas extras incorporadas, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, e Lourenço Ferreira do Prado, revisor; quanto aos juros de mora, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de juros de mora sobre as parcelas da condenação. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA : ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. BNCC**

Em tese, o Regulamento do BNCC expressamente assegurava estabilidade aos seus empregados. Todavia, fatores relevantes afastam a garantia regulamentar: a) extinção da Empresa pela Lei nº 8.029/90; b) opção do empregado pelo FGTS, regime incompatível com o instituto da estabilidade. Recurso de revista interposto pela Reclamante conhecido e não provido.

**Processo : RR-282.213/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Natalino Candioto  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Recorrido** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema quadro de carreira vigente de 1977 a 30/06/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

**EMENTA** : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O quadro de carreira capaz de obstaculizar a equiparação salarial deve prever os critérios de antigüidade e merecimento - artigo 461, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar aos respectivos integrantes a movimentação pelos referidos critérios.  
 Revista provida.

**Processo : ED-RR-283.953/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
**Advogado** : Dr. José Maria Matos Costa  
**Embargante** : Anelise Campos de Macedo e Outras  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistirem as alegadas omissões.

**Processo : RR-287.927/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Aginaldo de Gusmão Júnior  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrido** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Ana Nascimento Franco  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. A iterativa, atual e notória jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, firmou entendimento pela incorporação de gratificação exercida por mais de 10 anos.  
 Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-288.469/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Mineração Marex Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Recorrente** : Gilson Moreira da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Edison de Aguiar  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 394/395 tão-somente quanto aos embargos de declaração da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os declaratórios opostos pela reclamada às fls. 369/371 como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do recurso de revista da demandada e da revista interposta pelos reclamantes.  
**EMENTA** : NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão que omite, faz relatório incompleto ou não é devidamente fundamentada, neste caso a que é omissa sobre pontos relevantes suscitados no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração, oferta prestação jurisdiccional incompleta, vulnerando, assim, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

**Processo : ED-RR-288.920/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Sonia Regina de Oliveira Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**Processo : ED-RR-290.689/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Suzi de Aguiar Soares  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo : ED-RR-290.834/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Venício Gravina  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-291.340/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Manoel de Alencar Ararape e Outros  
**Advogada** : Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  
**Recorrido** : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista parcialmente por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 438/439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios dos reclamantes relativamente ao tema da prescrição dos direitos de reajustes salariais, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornarem a este TST com ou sem novo recurso.

**EMENTA** : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, ou seja de evidente recusa do órgão judicante em dar uma expressão jurídica às matérias que tenham ou não contornos jurídicos formais ou substanciais. Pela jurisprudência desta Corte decisa regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como prevista no Enunciado nº 297 do TST. Precedente nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : **ED-RR-291.857/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**Embargado** : Waldemiro Leitão Filho

**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios alegados.

**Processo** : **ED-RR-292.382/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado** : Célio Júlio Mendonça

**Advogado** : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : **ACÓRDÃO - OMISSÃO.** A persistência do embargante nas teses de divergência e de prequestionamento do tema relativo à conversão do ônus de provar caracteriza situação de inconformismo com o desfecho da lide, que não pode ser submetida à própria Turma, haja vista a inexistência de omissão nos aspectos.

Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : **RR-292.779/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Luiz Bezerra dos Santos

**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira

**Recorrido** : Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

**Advogado** : Dr. Ricardo Wehba Esteves

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários do perito - justiça gratuita e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado.

**EMENTA** : **HONORÁRIOS DE PERITO - JUSTIÇA GRATUITA.**

Na Justiça do Trabalho a concessão da assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei 1.060/50 está disciplinada no art. 14 da Lei 5.584/70.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

**Processo** : **ED-RR-293.017/1996.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Embargante** : Else Frida Escher de Brito Guimarães

**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Embargado** : Estado de Goiás

**Procurador** : Dr. Nicodemos Euripedes de Moraes

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**Processo** : **ED-RR-295.651/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Embargante** : Carmem Sílvia Dias

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**Embargado** : Município de Campinas

**Advogado** : Dr. Fábio Marcelo Holanda

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO**

Os embargos declaratórios tem o seu cabimento condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Portanto, se esse recurso veicula discussão de natureza infringente ou inovação à lide, esbarra nos limites do artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**Processo** : **RR-295.770/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Manoel Lopes de Souza

**Recorrido** : Ivone Braga de Santana

**Advogado** : Dr. Diannunzio F S Dias

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são irrecorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : **RR-295.772/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Antônio Araújo Lima e Outros

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho

**Recorrido** : União Federal

**Advogado** : Dr. Manoel Lopes de Sousa

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** "Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

**Processo** : **RR-295.779/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator designado** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Banco Central do Brasil

**Procurador** : Dr. Adalberto Alves Ferreira

**Recorrido** : Divino Carlos Sodré

**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao salário "in natura", por divergência, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela salário "in natura", vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA** : **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT**

A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não constitui salário-utilidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo** : **RR-295.787/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul

**Procurador** : Dr. Laércio Cadore

**Recorrido** : Jandira Coelho de Oliveira

**Advogado** : Dr. Elaci Paulina da Rosa

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **recurso de revista. fundamentação. conhecimento.** O conhecimento do Recurso de Revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se vabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

**Processo** : **RR-295.790/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Luiz Carlos da Silva Fêitosa

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho

**Recorrido** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **Pquestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

**Processo** : **ED-RR-295.815/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Embargante** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

**Procurador** : Dr. Ernani Teixeira de Sousa

**Embargado** : Rosângela Ferreira de Souza

**Advogado** : Dr. Jonas Duarte José da Silva

**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

**Processo** : **RR-295.883/1996.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Goiás (Em Liquidação Ordinária)

**Advogada** : Dra. Eliana Oliveira de Platon Azevedo

**Recorrido** : Ricardo Aparecido Freire

**Advogado** : Dr. Walter Pereira

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : **PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.**

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Recurso não conhecido.

**Processo** : **RR-296.013/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Recorrente** : União Federal

**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto

**Recorrido** : Rosana Monteiro Xavier

**Advogada** : Dra. Aline Randolpho Paiva

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista da PETROBRÁS; quanto ao recurso da União Federal, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

**EMENTA** : **RECURSO DA RECLAMADA.**

Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.**

URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - Inexistência de direito adquirido.

**Processo : RR-296.146/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Adao Paes da Silva  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Previdência e Saúde no Estado do Pará  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : recurso de revista. PCCS - Incidência do Enunciado 333 da súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-296.618/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : AgipLiquigás S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Embargado** : Oraci Antônio Londero Trindade  
**Advogado** : Dr. Milton Edison Henrich  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos.

**Processo : RR-296.754/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Inacio Luiz Martins Bahia  
**Recorrido** : Gilmar Soares dos Santos  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso parcialmente provido.

**Processo : RR-297.743/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : União Federal (Extinto Bncc)  
**Advogado** : Dr. Abigail Cassiano de Faria  
**Recorrido** : Dorival Salomão de Oliveira e Outro  
**Advogado** : Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o período da estabilidade provisória de noventa dias.  
**EMENTA** : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. Como a sentença normativa possui natureza de lei com efeito resolutivo, sua eficácia é imediata, como ocorre com as leis promulgadas pelo Poder Legislativo, esgotando-se em si mesma, ou seja, mesmo reformada, não autorizará a devolução dos salários ou vantagens já pagos. Assim, o termo de garantia relativa à concessão da estabilidade provisória passou a ser exigido na data da publicação do acórdão principal, já que sequer foi conferido efeito modificativo aos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-298.754/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento  
**Recorrido** : Iran Rodrigues Pinheiro  
**Advogado** : Dr. João Pinheiro Coelho  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece o direito adquirido ao reajuste com base no IPC de junho de 1987. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-298.830/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : União Federal (Extinto Bncc)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**Recorrido** : Fátima Ribeiro Mattosinhos Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão acerca da matéria relativa à URP de fevereiro/89, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas constantes do recurso de revista, devendo, ainda, os autos retornar a esta corte após o seu julgamento.  
**EMENTA** : NULIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA DE TRÁNSITO EM JULGADO - O art. 475 do CPC dispõe que a sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição não produz efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. *In casu*, a remessa de ofício, não obstante tenha sido conhecida pelo Regional, não mereceu exame no concernente à condenação da reclamada ao pagamento da URP de fevereiro/89; assim, havendo recurso de ofício, não ocorre a preclusão para ambas as partes, uma vez que a apelação necessária não tem prazo, somente transitando em julgado a sentença após a decisão da instância superior, com esgotamento da possibilidade de recursos voluntários pelas partes. Recurso provido.

**Processo : ED-RR-298.851/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Dayse Cristina Reis Lopes e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Antonio Giffoni  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a contradição apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

**Processo : RR-299.237/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Márcio Campelo Cajaty Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Sérgio Novais Dias  
**Recorrido** : Shell Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. João Alves do Amaral  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário-utilidade, por contrariedade à Súmula nº 258 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se apure, em liquidação de sentença, a utilidade pelo seu valor real. Custas acrescidas, pela Reclamada, no montante provisório de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).  
**EMENTA** : salário-utilidade. VEÍCULO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EQUIDADE  
 1. A integração ao salário da utilidade fornecida graciosamente ao empregado há de ser mediante valor justo e razoável, o que somente se alcança emprestando-se "o real valor da utilidade" (Súmula nº 258/TST). Para tanto, cumpre observar o conteúdo econômico e de mercado que efetivamente ostenta, o que impõe que se tome em conta o salário contratual (CLT, artigo 458, § 3º, por analogia).  
 2. Silente a lei no tocante a critérios objetivos de quantificação do valor da utilidade-veículo, arbitra-se, por equidade (CLT, art. 8º) em 10% do salário contratual, em diretriz cuja tônica é a fixação de valor que não seja infimo, nem exorbitante.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : ED-RR-299.864/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Maria Andrade Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração - Embargos de Declaração que são rejeitados, em face da ausência do vício apontado.

**Processo : RR-300.162/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Recorrido** : José Antônio de Santa Rosa e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria das Gracas Rocha  
**DECISÃO** : Não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : ATESTADO MÉDICO. REVELIA. HORÁRIO DO ATENDIMENTO  
 O atestado médico apto a elidir a revelia deve declarar expressamente, não só a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência previamente designada, como também a hora do atendimento médico. Nesse passo, a exigência de consignação no atestado médico do horário de atendimento da parte não configura contrariedade à Súmula nº 122 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : ED-RR-300.392/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Celso Guilherme Janz  
**Advogada** : Dra. Iris Maria Alves  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação constante do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho (Convocado).  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação constante do voto.

**Processo : ED-RR-301.550/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Embargante** : Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Humberto Prata da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Laert Nascimento Araújo  
**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**Processo : ED-RR-301.955/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Ligia Celeste Pereira de Souza  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados porque não foram preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

**Processo : ED-RR-302.742/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Ivan Aragão Fonseca de Almeida  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. José Alexandre Lima Gazineo



**DECISÃO** : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-302.810/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Fundação Cultural do Estado da Bahia

**Advogada** : Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra

**Recorrido** : Fernando Gomes de Jesus Ferrao

**Advogado** : Dr. Luiz A Borges Reis

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : CONTRATO NULO - EFEITOS - SALDO DE SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-302.822/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : União Federal

**Procurador** : Dr. Joel Simão Baptista

**Recorrido** : Antônio Alberto Souza da Cruz

**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito, de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-303.500/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Ane Mary Rangel da Silva e Outros

**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

**Recorrido** : Distrito Federal

**Procurador** : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. A prescrição aplicada ao direito de ação pleiteando verbas decorrentes da relação de trabalho é bienal (artigo 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal) e começa a fluir a partir da data da conversão do regime celetista para o estatutário. Revista não conhecida.

**Processo : RR-303.501/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Marta Aparecida Vinhas Cotta

**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho

**Recorrido** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 - Inexistência de direito assegurado por preceito de lei. Revista desprovida.

**Processo : RR-303.504/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Selma de Melo Oliveira

**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller

**Recorrido** : União Federal (Extinta LBA)

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que indefere diferenças salariais decorrentes da implantação de planos econômicos harmoniza-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência da Eg. SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido, a teor da Súmula nº 333.

**Processo : RR-303.516/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard

**Recorrido** : Cleusa Maria Bastos de Oliveira

**Advogado** : Dr. Oscarino S. Viena

**Recorrido** : Município de Anguera

**Advogado** : Dr. João Clymaco Teixeira

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**Processo : RR-303.523/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Estado do Pará

**Procurador** : Dr. Reynaldo Andrade da Silveira

**Recorrido** : Maria Emilia Moraes Benigno

**Advogado** : Dr. Francisco Antônio dos Santos Moya

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho

**Processo : RR-303.532/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Ramao Gutierrez

**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves

**Recorrente** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorrido** : Os Mesmos

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; quanto ao recurso da reclamada, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos sejam autorizados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Os descontos fiscais e previdenciários são lícitos porque decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante sofrer os referidos descontos, consoante os Provimentos 03/84 e 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso a que se dá provimento parcial.

**Processo : RR-304.178/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Laura Arrifano Araujo e Outros

**Advogado** : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

**Recorrido** : União Federal (Extinta LBA)

**Procurador** : Dr. João José Aguiar Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta Corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Revista não conhecida.

**Processo : RR-304.187/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Adjaime Carrijo Rodrigues

**Advogado** : Dr. João Carlos Biagini

**Recorrido** : Município de Guarulhos

**Advogado** : Dr. Miguel Carlos Testai

**DECISÃO** : Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-304.750/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

**Advogado** : Dr. Celso Magalhães Fernandes

**Recorrido** : André Ricardo Bianche Fernandes

**Advogado** : Dr. José Luiz de Figueiredo

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas extras — ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Allegado pelo Autor labor em sobrejornada, cumpre-lhe, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova de tal alegação. Este ônus somente estará invertido por omissão injustificada da empresa de atender determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-304.767/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Antônio Severino Patricio

**Advogado** : Dr. José Abílio Lopes

**Recorrido** : Confab Montagens Ltda.

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. Protocolizado o recurso dois dias depois do oitavo dia legal, cumpre reconhecer-lhe a intempestividade. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

**Processo : RR-305.433/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Efer Construtores Associados Ltda.

**Advogada** : Dra. Fátima Regina de O. Soares

**Recorrido** : Moises Simeao Felicissimo

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Gomes

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA** : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ESTATUTO DA EMPRESA. A procuração é válida independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Revista provida.

**Processo : RR-306.322/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.  
**Advogada** : Dra. Andrea Tarsia Duarte  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no que tange às custas, as quais ficam dispensadas.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-307.442/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard

**Recorrido** : Município de Santa Brigida

**Advogada** : Dra. Tânia Maria Alves de Souza

**Recorrido** : Luciene Alves da Silva

**Advogado** : Dr. José Custódio de Oliveira

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada.

**EMENTA** : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-307.497/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Isabel Pereira dos Santos Lima e Outras

**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller

**Recorrido** : União Federal

**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu inexistir di eito adquirido dos empregados às diferenças salariais oriundas dos planos econômicos. Não comporta o conhecimento do recurso de revista interposto em face de decisões que se encontram em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-307.514/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Jorgina Tachard

**Recorrido** : Marileide Araujo Portela

**Advogada** : Dra. Norma Souza e Silva

**Recorrido** : Município de Boquira

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos referentes ao 13º salário e férias.

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo : RR-308.358/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Edwino Ferrezin

**Advogado** : Dr. Luiz Biasioli

**Recorrido** : Fundação Bienal de São Paulo

**Advogado** : Dr. Luciano Lamano

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagar da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA** : AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. A jurisprudência desta corte entende que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão, quando ocorre o aviso prévio cumprido em casa, conforme dispõe o artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-308.370/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Fernando César Farinazzo

**Advogado** : Dr. Adilson Magosso

**Recorrido** : Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - suspeição da testemunha e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho (Convocado).

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há suspeição da testemunha pelo fato de ter ação contra a reclamada com o mesmo objeto da ação em que depõe nesta condição, pelo que a matéria não comporta maiores digressões. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR-308.383/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado** : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

**Recorrido** : Benedita Cabral do Rosário

**DECISÃO** : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA** : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**Processo : RR-308.552/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

**Recorrente** : Citrosuco Paulista S.A.

**Advogado** : Dr. Edgar Antônio Piton Filho

**Recorrido** : João Martins Nogueira e Outro

**Advogada** : Dra. Estela Regina Frigeri

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, quanto às horas in itinere e reflexos - eficácia do acordo coletivo, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere além da prevista na convenção coletiva de trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor e João Oreste Dalazen; quanto ao adicional de horas extras - trabalho por produção, unanimemente, negar-lhe provimento; ficando prejudicado quanto às horas in itinere - adicional de horas extras.

**EMENTA** : HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS - EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO. Se a lei admite, inclusive, redução salarial mediante acordo coletivo, não impediria, portanto, a limitação do pagamento de horas in itinere que sequer está definido em lei.

Além do mais, é oportuno lembrar que a pactuação coletiva foi erigida a nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento.

**HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Prejudicada a análise do tema, em face do provimento dado ao item anterior.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Trabalhando o empregado em regime de salário variável por produção, não tem ele direito às horas extras prestadas, mas tão-somente ao respectivo adicional previsto em acordo coletivo de trabalho".

Revista parcialmente provida.

**Processo : RR-308.898/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU

**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**Recorrido** : Pedro Sergio de Franca Azevedo

**Advogada** : Dra. Gilvete Lins Fink

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA** : CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - O indeferimento de contradita de testemunha pelo juízo primário não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência do Enunciado nº 357 do TST. **HORAS EXTRAS** - A revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, por desatender à orientação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS** - o Enunciado nº 330 do TST orienta que a quitação produz efeitos liberatórios apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sem com isso restringir a eficácia da quitação à quantia paga, por não se revestir de caráter absoluto, em nada impedindo a postulação judicial de diferenças eventualmente encontradas, *in casu*, a repercussão das referidas horas extras nas verbas rescisórias.

Recurso não conhecido integralmente.

**Processo : RR-308.899/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**Recorrente** : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Recorrido** : Clea Rosana de Carvalho

**Advogado** : Dr. Milton dos Santos

**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA** : "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST)

Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-309.114/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)**

**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado

**Recorrente** : Makro Atacadista S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos

**Recorrido** : Tania Regina Demenighi Pereira

**Advogado** : Dr. Nelson Marisco

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

**EMENTA** : URP de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido.

Revista conhecida e provida.